



MARÍLIA LIMA DE ARAÚJO

**JUSTIÇA, VIOLÊNCIA E NORMAS SOCIAIS NA VILA DE ÁGUA
BRANCA, SERTÃO ALAGOANO (1871-1890)**

ORIENTADOR: Prof. Dr. VICTOR HUGO ABRIL

LINHA DE PESQUISA: TERRA, TRABALHO E PODER

RECIFE/PE

2026

MARÍLIA LIMA DE ARAÚJO

**JUSTIÇA, VIOLÊNCIA E NORMAS SOCIAIS NA VILA DE ÁGUA BRANCA,
SERTÃO ALAGOANO (1871-1890)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco para obtenção do título de Doutora em História.

RECIFE/PE

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Bibliotecário(a): Auxiliadora Cunha – CRB-4 1134

A658j Araújo, Marília Lima de.
Justiça, violência e normas sociais na vila de Água
Branca, Sertão alagoano (1871-1890) / Marília Lima de
Araújo. – Recife, 2026.
225 f.; il.

Orientador(a): Victor Hugo Abril.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal Rural de
Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em História,
Recife, BR-PE, 2026.

Inclui referências, apêndice(s) e anexo(s).

1. Crime. 2. Justiça (Água Branca (AL), Vila de. 3. Normas
sociais (Água Branca (AL), Vila de). 4. Sertão da província
de Alagoas - Século XIX 5. Água Branca (AL), Vila de -
História . I. Abril, Victor Hugo, orient. II. Título

CDD 981

MARÍLIA LIMA DE ARAÚJO

**JUSTIÇA, VIOLÊNCIA E NORMAS SOCIAIS NA VILA DE ÁGUA BRANCA,
SERTÃO ALAGOANO (1871-1890)**

Banca Examinadora

Professor Dr. Victor Hugo Abril

Universidade Federal Rural de Pernambuco - Orientador

Professora Dra. JEANNIE DA SILVA MENEZES

Universidade Federal Rural de Pernambuco - Examinadora interna

Professor Dr. WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

Universidade Federal Rural de Pernambuco - Examinador interno

Professora Dra. LUANNA MARIA VENTURA DOS SANTOS OLIVEIRA

Universidade Federal Rural de Pernambuco - Examinadora externa

Professora Dra. HEVELLY FERREIRA ACRUCHE

Universidade Federal de Juiz de Fora – Examinadora externa

RECIFE/PE

2026

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Silvanete Pereira Lima de Araújo, que sempre me apoiou em todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Diversas pessoas tornaram possível a realização desta tese, e a todas expressei minha sincera gratidão. Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Dr. Victor Hugo Abril. Durante quatro anos, contei com sua sabedoria e com recomendações valiosas, que me ensinaram a escrever uma tese sem perder o entusiasmo pela pesquisa e pela escrita. Mais do que isso, agradeço pelo apoio constante diante dos muitos desafios que se apresentaram nesse percurso longo, exigente, mas repleto de aprendizado.

Agradeço também aos professores do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujas contribuições foram essenciais para o amadurecimento das ideias desta tese no período de cumprimento dos créditos. De modo especial, agradeço à professora Dra. Maria Emília Vasconcelos dos Santos, presente na etapa de qualificação, por suas leituras e análises cuidadosas dos primeiros caminhos da pesquisa. Assim, agradeço à banca de defesa: às professoras Dra. Jeannie da Silva Menezes e Dra. Hevelly Ferreira Acruche, que acompanharam este trabalho tanto na qualificação quanto na defesa, e ao professor Dr. Wellington Barbosa da Silva e Dra. Luanna Ventura, membros da defesa, cujas considerações foram fundamentais para o desenvolvimento da tese. Busquei atender a cada sugestão com a seriedade que merecia.

Sou grata aos colegas de curso que compartilharam comigo as experiências durante as disciplinas e, para além delas, as trocas sobre a escrita da tese, em especial aos meus amigos Sebastião Santos e Lis de Araújo Meira.

Meus agradecimentos aos funcionários do Fórum Miguel Archanjo de Siqueira Torres, especialmente a Arnon Manoel da Silva, pela gentileza em permitir o acesso ao acervo do Fórum, e às funcionárias Maria Rosilda da Silva Lima e Maria Cristina da Silva Barros, pelo apoio atencioso durante os momentos de pesquisa.

Agradeço aos amigos que fiz ao longo da graduação e do mestrado, com quem dividi os desafios de ser uma professora e pesquisadora e que, mesmo à distância e seguindo trajetórias diferentes, permaneceram presentes durante o doutorado: Rodrigo, Rosmane, Elielma, Emicelânia, Wellington Silva, Cecília Gomes (peço desculpas se esqueci de alguém). Agradeço também aos professores do curso de

História da UFAL, no sertão e no litoral, que tiveram papel importante em minha formação.

Agradeço às pessoas que conheci ao pesquisar e lecionar na cidade de Água Branca: José Fernando, Sandro, Patrícia Cirilo, Edvaldo Feitosa (in memoriam), João Henrique Siqueira.

Por fim, agradeço a minha família, que esteve presente em todos os momentos importantes da minha vida. De modo muito especial, agradeço à minha mãe, Silvanete Araújo, a quem devo grande parte da sabedoria, da determinação e do afeto que me permitiram chegar até aqui.

RESUMO

Esta é uma pesquisa sobre os usos da justiça e da violência em uma vila rural, chamada Água Branca, localizada na província de Alagoas, na região do Sertão do São Francisco, nas décadas de 1870 e 1880. A partir da utilização dos sumários crimes, guardados no acervo do Fórum Miguel Arcanjo de Siqueira Torres, do periódico *Jornal do Penedo* e dos relatórios dos presidentes da província de Alagoas, analisam-se os crimes em uma perspectiva da história social. Prioriza-se uma visão micro das fontes, em que indivíduos aparecem como personagens centrais dos conflitos que envolveram os moradores da vila. Nesse sentido, o estudo procura entender a consolidação do poder judiciário na vila Água Branca ao longo do século XIX. Indaga sobre a forma de resolução de conflitos pelo uso da violência, levantando informações sobre os crimes ocorridos na freguesia, quem eram os réus e as vítimas e as motivações dos crimes. Investiga a relação entre normas e valores morais com a ocorrência de crimes, discutindo uma violência considerada justificada diante de afrontas à honra masculina. Por último, aborda as diferenças de comportamentos entre homens e mulheres como um propulsor de conflitos na sociedade sertaneja, apresentada de forma patriarcal, e as possibilidades de as denúncias realizadas por mulheres serem aceitas pelo poder judiciário e a punição dos seus agressores nos crimes de ferimentos e violências sexuais.

Palavras-chaves: Crimes. Justiça. Normas sociais. Sertão da província de Alagoas. Século XIX.

ABSTRACT

This is a research study on the uses of justice and violence in a rural village called Água Branca, located in the province of Alagoas, in the Sertão do São Francisco region, during the 1870s and 1880s. By utilizing crime summaries, preserved in the archives of the Miguel Arcanjo de Siqueira Torres Courthouse, the periodical *Jornal do Penedo*, and the reports from the presidents of the province of Alagoas, crimes are analyzed from a social history perspective. The study prioritizes a micro-view of the sources, where individuals appear as central characters in the conflicts involving the village's residents. In this sense, the study seeks to understand the consolidation of the judiciary power in Água Branca throughout the 19th century. It investigates the form of conflict resolution through the use of violence, gathering information on the crimes that occurred in the parish, who the defendants and victims were, and the motivations for the crimes. It explores the relationship between norms and moral values and the occurrence of crimes, discussing violence considered justified in the face of affronts to male honor. Finally, it addresses the differences in behaviors between men and women as a catalyst for conflicts in the patriarchal *sertaneja* society, and the possibilities for complaints made by women to be accepted by the judiciary and for their aggressors to be punished in cases of assault and sexual crimes.

Keywords: Crimes. Justice. Social Norms. Sertão of Alagoas. 19th century.

LISTA DE SIGLAS

ACNRIAB	Acervo do Cartório Notarial e Registral de Imóveis de Água Branca.
AFMAST	Acervo do Fórum Miguel Archanjo de Siqueira Torres.
RPPA	Relatórios dos Presidentes da Província de Alagoas.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1:Região do Alto Sertão-SEPLAG	34
Mapa 2: Regiões fisiográficas do rio São Francisco	37
Mapa 3: Termos de vilas/ou cidades alagoanas-1817.....	38
Mapa 4: Divisão política das cidades da província de Alagoas em 1872	39
Mapa 5: Localização das fazendas e sítios de Água Branca-AL	102

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fotografia da Cachoeira de Paulo Afonso	36
Figura 2: Anúncios de serviços de Advocacia no Jornal do Penedo.....	58
Figura 3: Água Branca – Outro lado da praça	104
Figura 4: Água Branca- Praça Matriz	105
Figura 5: Uma rua de Água Branca	105
Figura 6: Rua Miguel Archanjo de Siqueira Torres	106
Figura 7: Notícia da seca em Pão de Açúcar	108
Figura 8: Notícia da seca em Piranhas.....	108
Figura 9: Estrada de Ferro Paulo Afonso	110
Figura 10: Piranhas 04.	113
Figura 11: Casa do Talhado, quilômetro 42	114
Figura 12: Coronel Ulisses Vieira de Araújo Luna	144
Figura 13: Homens e mulheres da elite de Água Branca/família do Dr. Miguel Archanjo de Siqueira Torres	154
Figura 14: Sítio Cobra, moradia da família Vieira Luna, século XIX.	157
Figura 15: Baronesa de Água Branca, Joana Vieira Sandes.....	161
Figura 16: Casa da Baronesa	162

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Jurisdição criminal de Água Branca.....	38
Quadro 2: Promotores da comarca de Paulo Afonso	70
Quadro 3: Juízes de direito da comarca de Paulo Afonso	72
Quadro 4: Juízes municipais da vila de Paulo Afonso e Água Branca.....	76
Quadro 5: Locais e tipologia dos crimes.....	103

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Estatística criminal da província de Alagoas.....	64
Tabela 2: Qualificação dos crimes	82
Tabela 3: Profissões das testemunhas	85
Tabela 4: Faixa etária dos réus	91
Tabela 5: Profissões dos réus nos processos	92
Tabela 6 : Profissões das vítimas nos processos	95

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
FONTES E METODOLOGIA	27
1. O PODER JUDICIÁRIO NO ALTO SERTÃO DA PROVÍNCIA DE ALAGOAS	32
1.1 ALTO SERTÃO ALAGOANO NO SÉCULO XIX	34
1.1.2. Território e juizado de paz	43
1.2 INCURSÃO AO DISTRITO DE ÁGUA BRANCA	51
1.3 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROVÍNCIA DE ALAGOAS: CADEIAS, FORÇAS POLICIAIS E ESTATÍSTICAS CRIMINAIS	59
1.4 MAGISTRADOS NA COMARCA DE PAULO AFONSO E VILA DE ÁGUA BRANCA	68
2- OS USOS DA VIOLÊNCIA EM ÁGUA BRANCA	80
2.1. “SÓ O BACAMARTE QUE IMPERA”: CRIMES DO ALTO SERTÃO	81
2.2 COR E ORIGEM ÉTNICO-RACIAL NO ALTO SERTÃO	97
2.3 MAPA DO CRIME NA VILA DE ÁGUA BRANCA	100
2.4. CRIMES, SECA E A FERROVIA PAULO AFONSO	108
3 JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS	117
3.1 A VINGANÇA DA MORTE DE UM CACHORRO	118
3.2 NOTÍCIAS DOS MAGISTRADOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO EM PERIÓDICOS	128
3.3 A MORTE DOS FOLHIÇOS	139
3.4 “CABRAS” DO INTENDENTE MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA	141
4. HONRA, VIOLÊNCIA E MULHERES NA JUSTIÇA	154
4.1 MULHERES SERTANEJAS E VIGILÂNCIA	157
4.2 MULHERES E JUSTIÇA	167
4.2.1 A ex-escravizada Joaquina Rita e a perda da liberdade	179
4.3 A HONRA NÃO TEM PREÇO: MULHERES OFENDIDAS POR CRIMES SEXUAIS	182

4.4	A PRESERVAÇÃO DA HONRA DA FAMÍLIA	198
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	204
	REFERÊNCIAS	205
	APÊNDICE A	220
	ANEXO A	225

INTRODUÇÃO

Segundo Lins, no Vale do São Francisco, os primeiros núcleos de povoamento foram formados lentamente pelos currais de gado, que encontraram como empecilho para uma penetração mais rápida a Cachoeira de Paulo Afonso. Assim, a ocupação do vale pelos currais foi realizada aos poucos e resultou na morte ou escravização dos indígenas que habitavam o local. O autor explica a formação do povo do vale do São Francisco a partir da união dos desbravadores (homens que tiveram que se adaptar a condições geográficas adversas) com os indígenas, com reduzida influência da presença africana em contraste ao que ocorreu nas regiões litorâneas. Influenciado por Euclides da Cunha, Lins menciona os descendentes dos portugueses e indígenas como “mestiços fortes”, considerados originários do processo colonizador. “O sertanejo são-franciscano, com sua pele brônzea, seus olhos oblíquos, é o mais autêntico representante dos primeiros cruzamentos na terra recém-descoberta” (Lins, 1983, p. 23). Ele escreveu sobre as leis da Coroa no local:

Das leis da Coroa, apenas o fisco estava realmente presente naquele anfiteatro de grandezas super-humanas. A rude civilização agropastoril que nascia no vale, sob o regime dos latifúndios, ela própria aconselhava as leis que deviam ser postas em prática, leis que não eram escritas, mas que todos respeitavam (Lins, 1983, p. 30).

O desinteresse da Coroa pelo vale do São Francisco provocou o abandono das terras pelos descendentes dos primeiros criadores de gado, deixando as fazendas de gado sob a administração direta dos vaqueiros. Assim entendeu Lins (1983, p. 33):

Os portugueses mais rotineiros que por lá se deixaram ficar, bem como os descendentes dos primeiros cruzamentos dos pioneiros com índias, mal tinham recursos para manter as suas fazendas de gado aclimatado. O vale deixava de ser teatro das grandes marchas desbravadoras para se converter numa monótona coletividade de vaqueiros empobrecidos pela falta de mercado para os seus rebanhos, míseros rebanhos que se atrofiavam por falta de cruzamento com raça mais puras ou mais novas.

O isolamento econômico contribuiu para que os homens que permaneceram no vale se tornassem mais viris. Sem o apoio da coroa, que deslocou seu interesse do Norte para o Sul, o curiboca (descendente de português com indígena) enfrentou condições geográficas desfavoráveis, marcadas pela seca, pela natureza do solo e

pelo próprio isolamento do vale do São Francisco. Para sobreviver nesse meio, descrito como “sem Deus nem Lei”, o mestiço de branco com índia se brutalizou, tornando-se um homem rude e truculento. No trecho seguinte, Lins justifica o poder dos grandes fazendeiros diante da falta da presença da Coroa:

Largados no enorme vale, aqueles homens rudes construíram com as suas próprias forças a sua própria civilização. Para isto, foi de fundamental importância a existência de chefes locais, geralmente chefes de famílias mais numerosas - logo, mais poderosas – nos vários lugarejos que iam surgindo. Isolados no ermo, para sobreviverem, aqueles homens organizaram, dentro de um sistema semifeudal, uma sociedade em que a hierarquia da força era a única hierarquia observada, e sem ela tudo teria voltado ao caos. Cada fazendeiro era o chefe da sua gente, mantinha a ordem em suas terras, dispondo da vida e dos bens (quase nada) dos seus agregados; para cada grupo de fazendas, um fazendeiro mais forte, mais valente, impunha sua autoridade como chefe. Quando as vilas surgiram, esse sistema já estava consolidado em suas bases, de maneira que, ao ser conquistada a Independência do país, o poder no vale foi entregue aos senhores que por lá já imperavam, através de várias gerações (Lins, 1983, p. 38).

Os excertos citados, contidos no livro *O Médio São Francisco: uma sociedade de pastores guerreiros*, foram publicados em 1952¹. Não obstante, os argumentos sobre a falta da legislação portuguesa nos sertões e o excessivo domínio exercido pelos fazendeiros sobre a população local remetem a um período anterior. Ao longo do século XIX, a caracterização dos sertões como espaços marcados por crimes mais violentos do que em outras regiões do país esteve presente em jornais, livros, discursos de ministros da justiça e falas de autoridades judiciais.

Tal percepção fundamentava-se na ausência do poder judiciário e no amplo domínio exercido pelos criadores de gado, os chamados potentados locais. Na fragilidade da justiça formal, eram esses potentados que, na prática, ditavam as leis. Ademais, em meados do século XIX, as ideias de progresso e inovações tecnológicas passaram a definir os espaços considerados civilizados; nesse cenário, o sertão, comparado aos centros urbanos, passou a ser representado como rústico e atrasado. Dessa forma, a construção do sertão como um local violento configurou-se como um

¹ “Wilson Lins nasceu em Pilão Arcado, no Médio São Francisco, Estado da Bahia, a 25 de abril de 1919”. Foi diretor de importantes jornais e escritor de romances. “Paralelamente às atividades de escritor e jornalista, militou na política baiana, tendo exercido o mandato de deputado estadual por vinte anos e desempenhado as funções de secretário da Educação e Cultura de 1959 a 1962”. Informações presentes na edição do livro *O Médio São Francisco*, edição de 1983, em “dados sobre o autor”.

discurso elaborado pelas elites, em um momento de intensificação das diferenças entre o mundo urbano e o rural².

Nesta pesquisa, investigamos a consolidação da justiça formal e seus impactos nas vivências de homens e mulheres em uma sociedade marcada pelo uso da violência como instrumento de demarcação de poder. A partir da análise de processos criminais e outros documentos, examinamos registros de crimes ocorridos na vila de Água Branca, pertencente à comarca de Paulo Afonso, no Alto Sertão de Alagoas, entre 1871 e 1890. O recorte temporal justifica-se pela maior preservação de sumários nas décadas de 1870 e 1880 em comparação aos períodos anteriores, condição relacionada tanto à conservação das fontes quanto ao aumento da interferência da justiça letrada nos conflitos locais, o que permite compreender essas décadas como o momento de consolidação do poder judiciário em Água Branca.

Além disso, o ano de 1871 constituiu um marco de mudanças no cenário do Brasil Império. Com a aprovação da Lei Rio Branco, em setembro daquele ano, tornou-se explícita a perspectiva do fim da escravidão no país, ainda que por meio de um processo gradual. No mesmo período, foi realizada a última reforma judiciária do Império, que resultou na separação entre as funções das autoridades policiais e judiciais. Já no final da década de 1880, ocorreram transformações decisivas, como a abolição da escravidão, a proclamação da República e a promulgação do novo Código Criminal, em 1890, marco final do recorte temporal desta pesquisa.

Em 1875, o distrito de Água Branca tornou-se vila, o que significava, em termos do judiciário, que passaria a contar com a presença de um juiz municipal, conselho de jurados e escrivão de execuções. Conforme Damasceno, “as localidades recebiam o título de vila ao mesmo tempo em que adquiriam o direito de se autogerirem, ou seja, de possuir uma câmara, com seu território de jurisdição (termo) e rendas próprias” (2011, p. 28-29). Nos pedidos de criação de vilas, uma justificativa recorrente mencionava a necessidade de aproximação com agentes da justiça, juízes e tabeliães, visto que longas distâncias encareciam os custos dos processos e atos notariais (Damasceno, 2011).

² Vellasco (2004) notou a relação entre sertão e barbárie na fala de uma testemunha de um espancamento em um processo. Conforme o autor, a diferenciação entre espaço urbano e rural resulta de um discurso orientado pelas elites mineiras, que buscavam, por meio do aparato do poder do Estado, “civilizar e enraizar as populações, de forma a comprometê-las objetivamente com um projeto de ordem e estabilidade” (2004, p. 190). Na sociedade mineira, tal concepção estava presente desde o século XVIII, a partir da instalação da atividade mineradora.

Esta tese aborda a história de pessoas diante do poder judiciário. Quais crimes levaram os moradores de Água Branca a prestar esclarecimentos às autoridades policiais e judiciais da comarca? Quais são as expectativas de punição de seus agressores na justiça formal? A violência poderia ser concebida como uma justiça legítima? Essas e outras questões são analisadas a partir de documentos históricos que revelam a atuação dos sujeitos como vítimas, réus, testemunhas, peritos, escrivães e autoridades judiciais e policiais.

De acordo com Fonteles Neto (2020), um dos primeiros temas relacionados à violência na sociedade brasileira a ser discutido pelos estudiosos foi o das brigas entre famílias, ocorridas tanto no âmbito da justiça privada quanto no contexto das rivalidades entre famílias de grandes potentados³. O primeiro enfoque pode ser identificado na pesquisa de Pinto (1980), na qual o autor analisou os conflitos familiares motivados por vingança e a prática da justiça privada no período colonial. Já o segundo está presente na obra do brasilianista Chandler (1980), que examinou a manutenção do poder político e econômico da família Feitosa no sertão do Inhamuns, no Ceará (Fonteles Neto, 2020).

Na década de 1980, período marcado pela redemocratização do país, houve uma intensificação dos estudos voltados a novas temáticas, especialmente aquelas que privilegiavam grupos historicamente marginalizados (pobres, mulheres, negros e trabalhadores) sob a perspectiva da História Social. Conforme destaca Fonteles Neto (2020), a violência e o crime passaram a receber crescente atenção dos pesquisadores, o que contribuiu para a realização de seminários e para a ampliação dos temas investigados. Nesse contexto, as fontes policiais e judiciais ganharam centralidade, com destaque para processos criminais, relatórios de chefes de polícia e médicos e documentos produzidos pelas delegacias. Analisadas predominantemente a partir de abordagens qualitativas, essas fontes estiveram presentes nas obras de Rago (1985), Chalhoub (1986), Abreu (1989), Engel (1989), Carrara (1986; 1998) e Fausto (2001), sem que se abandonasse, contudo, a análise quantitativa, presente nos trabalhos de Ribeiro (1995) e Vellasco (2009)⁴.

³ A história do crime e violência oferece aos pesquisadores um vasto campo de pesquisas. Diante da multiplicidade de estudos publicados, procura-se revisar, em especial, as pesquisas que abordaram os temas no ambiente sertanejo.

⁴ Segundo Fonteles Neto (2020), a elaboração de dados quantitativos sobre os crimes conta com dificuldades resultantes da falta de documentos organizados nos acervos judiciais, e também em razão da destruição de fontes pela ação do tempo e conservação inadequada.

Ainda, tiveram muita ênfase dos pesquisadores os estudos sobre escravidão, nos quais a violência aparece como uma categoria central para a manutenção da ordem, ao mesmo tempo que poderia ser utilizada pelos escravizados como forma de resistência à condição escrava (Bretas, 1990). Os registros de crimes praticados por pessoas escravizadas, individuais ou coletivos, foram escolhidos para uma investigação das vivências experimentadas por pessoas na escravidão. Também, foi discutida a procura do poder judiciário por pessoas escravizadas, seja para garantir direitos, seja para obter a carta de alforria. Nesse sentido, observa-se o uso de fontes judiciais e policiais nos estudos de Queiroz (1977), Lara (1988), Chalhoub (1990), Machado (1994), Mattos (1995), Joseli Mendonça (2001), Ferreira (2005; 2011).

No que se refere ao uso da violência no meio rural, um estudo clássico sobre o tema é a obra *Homens livres na ordem escravocrata*, escrita por Franco, publicada no final da década de 1960, dedicada à análise das experiências de indivíduos livres e pobres na região cafeeira do Vale do Paraíba. Segundo Fonteles Neto (2020), a obra de Franco tem relevância na historiografia em razão de três pontos fundamentais: o uso de fontes criminais inéditas e, até o momento, pouco usadas na historiografia, a percepção da violência como elemento constitutivo da sociedade brasileira e orientador dos comportamentos dos indivíduos e, por fim, a inclusão do homem pobre e livre na historiografia brasileira.

Em sua obra, Franco (1997) analisou as relações comunitárias por meio de sumários crimes e percebeu a violência como um fator constitutivo das relações sociais. As interações comunitárias reuniam elementos integradores da vida social, como ajuda mútua e vínculos familiares. Contudo, esses elementos também atuavam como propulsores de conflitos, uma vez que atos violentos apareciam com regularidade no cotidiano dos moradores, em especial, nos ambientes de vizinhança, trabalho conjunto, parentesco e relações lúdicas. Dessa forma, ajustes violentos ocorriam por motivos banais, desproporcionais às desavenças, e atravessavam toda a organização social.

Para Franco (1997), a violência, enquanto padrão de comportamento, estaria relacionada à manutenção de um sistema de valores convergentes à coragem pessoal. Diante de situações consideradas ofensivas ou perigosas, o enfrentamento constituía um recurso legítimo para reparação da honra lesada, na medida em que havia um reconhecimento da violência como justificável perante ofensas e

provocações. Nesse sentido, a violência seria um código percebido como legítimo e usado para recompor a integridade moral do indivíduo. Tal código orientava-se pela conservação de valores intrínsecos à virtude e ao destemor, visando à construção e preservação de uma reputação de valentia (Franco, 1997).

O sociólogo Vellasco, em seu estudo para a província de Minas Gerais, *As sedução da ordem* (2004), apresenta críticas à interpretação de Franco. Segundo Vellasco, Franco abordou a violência como um elemento inseparável do cotidiano masculino, o que redefiniu concepções tradicionais de solidariedade comunitária. Para o autor, essa leitura torna-se problemática quando a autora afirma que a violência estava inserida, sobretudo, na vida dos homens pobres e livres, como resultado de condições de escassez e da marginalização produzida por uma rígida hierarquização social. Em contraponto, Vellasco argumenta que a violência era um atributo presente em todas as camadas sociais, sendo amplamente reconhecida sua utilização para resoluções de conflitos. Os homens e as mulheres, especialmente os primeiros, fizeram uso corriqueiro da violência para a defesa de direitos e valores de dignidade associados à coragem, honra e valentia (Vellasco, 2004).

No mesmo texto, a segunda discordância do autor refere-se ao acesso à justiça por parte de homens pobres e livres. Segundo Vellasco, Franco teria enfatizado os laços de dependência e submissão, o que acabaria por apresentar esses sujeitos como incapazes do recurso à justiça diante da camada dominante. Para Vellasco (2004), entretanto, a utilidade do poder judiciário não passava despercebida aos grupos subalternos, apesar de que eles deviam vencer os obstáculos que surgiam na busca pela efetivação dos seus direitos (Vellasco, 2004).

Ainda, conforme Vellasco (2004), a partir que o sistema judiciário se expandia, com a criação de cargos e reformas, o Estado Imperial concentrava esforços para a imposição da ordem, consagrando o judiciário como um local de punição e contenção das desordens. Nesse sentido, o autor verificou a procura da justiça formal por uma clientela crescente e diversificada, em principal, os grupos que não poderiam usar do poder pessoal para fazer justiça por seus meios. Em outras palavras, o recurso à justiça foi acionado acentuadamente entre os homens e mulheres sem posses (Vellasco, 2004).

Não obstante, Vellasco notou que a maioria dos conflitos estava relacionada à violência interpessoal, qualificada como queixas de espancamentos, ferimentos,

bofetadas, estupros, cárcere privado, homicídios e tentativas de homicídios. Na maior parte dos casos, tais crimes ocorriam entre os membros de mesmo grupo social, assumindo uma competição por recursos materiais e simbólicos, sendo incomum as queixas feitas contra pessoas em uma hierarquia social superior ao querelante. De todo modo, o autor considera que a procura do sistema judiciário, por grupos sociais diversos e com demandas variadas, confirma que as pessoas criavam certas expectativas da resolução de seus conflitos por meio da justiça formal (Velasco, 2004).

Referente ao espaço sertanejo, há duas teses com interpretações divergentes que discutem o peso da violência e justiça no sertão de Minas Gerais. Batista (2006) analisou a administração da justiça por meio dos homicídios cometidos por homens livres, pobres e escravos, na região de Montes Claros, Médio Sertão do São Francisco, norte de Minas Gerais. Já Jesus (2011) investigou as relações de poder estabelecidas no sertão de Minas Gerais entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX.

O primeiro autor compreendeu que o projeto civilizador idealizado pelo Estado, fundamentado na administração da justiça formal, não se efetivou plenamente no cotidiano dos moradores sertanejos, pois, apesar do estabelecimento de normas jurídicas, valores e padrões de conduta pessoais continuavam a orientar os comportamentos, configurando o que Franco denominou “código do sertão”. Nesse ambiente, a violência encontrava-se impregnada nas relações sociais de homens livres pobres e escravizados, sendo a honra ofendida suficiente para motivar agressões, muitas vezes letais, ocorridas entre indivíduos do mesmo convívio, nos espaços domésticos, de lazer, de trabalho e de vizinhança (Batista, 2011).

Isso, contudo, não implica a ausência de tentativas estatais de mediação dos conflitos, uma vez que a ineficácia do controle social decorria menos da falta de intenção e mais da precariedade estrutural e organizacional do Estado. Segundo Batista, tais limitações incluíam a dispersão populacional em um vasto território, a crença na impunidade, as relações de submissão e mandonismo consolidadas pelos costumes sertanejos, o despreparo das autoridades e a fragilidade dos aparelhos repressivos da justiça (Batista, 2006).

Jesus diverge de algumas interpretações de Batista, como da construção de um sertão visto em oposição à área urbana, uma compreensão que, para o autor,

preserva uma “concepção da diferenciação do ‘sertão’ diante de outro universo não-sertanejo mais organizado, mais eficaz na sua administração pública ou mesmo mais civilizado no que se refere às características mais cotidianas do *modus vivendi*” (2011, p. 161). Outro questionamento refere-se à mobilidade dos moradores do sertão. Segundo Jesus, a mobilidade espacial foi excessivamente acentuada na tese de Batista, apesar da existência de evidências que indicam maior enraizamento da população sertaneja. Nesse sentido, a mobilização dos moradores em torno de questões comuns seria um indício de vínculos sólidos com o território, contrapondo-se à ideia de uma vida instável ou desprovida de raízes (Jesus, 2011).

O autor observou a existência de um elevado grau de impunidade na prática da justiça, uma vez que 85% dos processos envolvendo crimes cometidos por pessoas livres tiveram resultado favorável aos réus ou ficaram sem pronunciamento e sentença. No entanto, essa impunidade não atingia os grupos de forma homogênea: os escravizados eram mais punidos pela justiça do que os homens livres, o que reforçava a “condição escrava em detrimento de determinados privilégios dos homens livres, muitas vezes comprometidos e imersos nas relações clientelistas que se estabeleciam” (Jesus, 2011, p. 109).

Apesar da persistência da impunidade, o autor interpreta que o poder judiciário passou a participar de forma intensa do cotidiano sertanejo, o que se manifestou em uma vigilância ampliada e voltada à tentativa de controle dos costumes. Por outro lado, ao longo do século XIX, essa maior presença da justiça contribuiu para os moradores passarem a concebê-la como uma instância passível de ser acionada na reivindicação de direitos, de modo que a violência deixou de constituir o único recurso de luta e de reação diante da violação da hora (Jesus, 2011).

A utilização de dados quantitativos mostra-se relevante por permitir comparações entre diferentes regiões do Brasil. Neste sentido, conta-se com a tese de Silva (2008) para a comarca de Uberaba, localizada no Triângulo Mineiro, região conhecida como Sertão da Farinha Podre, na qual o autor investigou os crimes violentos, sobretudo os homicídios, durante o período de 1872 a 1892. Alguns resultados específicos dessa pesquisa serão retomados ao longo deste estudo; por ora, menciona-se parte das conclusões apresentadas pelo autor.

Segundo Silva, as ações da justiça e da população configuravam uma dinâmica de interação mútua, na qual ambas ajustavam suas práticas às demandas do

cotidiano. Verifica-se, assim, a crescente interferência do poder judiciário, que se consolidava como instância privilegiada e legitimada para a resolução de conflitos, sobretudo diante da existência de concepções de crime que extrapolavam o que a população considerava aceitável como violência. Dessa forma, o autor afasta-se de interpretações que compreendem a violência como uma característica inerente a determinados espaços ou como uma forma banal de resolução de conflitos (Silva, 2008).

Entretanto, observa-se que os dados coletados na pesquisa evidenciam elevados números de violência interpessoal que, embora possam ser parcialmente explicados pela ampliação da capacidade investigativa do aparato judicial, também revelam que atos violentos constituíam práticas ordinárias na resolução de conflitos. Ademais, o autor apresenta situações que tensionam sua própria interpretação, ao mencionar ações violentas que eram justificadas pela conduta atribuída às vítimas, o uso impróprio de atenuantes pelo júri ou agressões leves desconsideradas pelas autoridades responsáveis em instaurar o processo (Silva, 2008).

Nesta pesquisa, contribuímos para esse debate por meio da análise da relação entre violência e justiça no ambiente rural. O recorte espacial corresponde à vila de Água Branca, pertencente à comarca de Mata Grande, na província de Alagoas. A região, conhecida hoje como Alto Sertão ou Sertão do São Francisco, localiza-se no oeste alagoano, fazendo divisa com os estados de Pernambuco, Bahia e Sergipe. No século XIX, as principais atividades econômicas locais eram a criação de gado, os engenhos de rapadura, a confecção de tecidos e a agricultura de subsistência, com plantações de mandioca, feijão e milho. Em 1872, a população da freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Água Branca era composta por 5.339 pessoas livres (não faz distinção entre livres e libertos) e 331 escravizados.

A substituição da justiça local por uma justiça letrada, promovida pela intervenção do Estado, é analisada por Hespanha, que problematiza a ideia de uma centralização plena e homogênea. Segundo o autor, mesmo após o século XV, os conselhos locais mantiveram relativa autonomia em relação ao poder central, apesar do aumento da atuação de juízes de fora e corregedores na administração da justiça. Paralelamente, a literatura jurídica passou a criticar de forma crescente o recurso a juízes leigos, defendendo a superioridade da justiça erudita. No entanto, Hespanha distingue a consolidação formal dessa justiça nos centros de poder e sua efetiva

aplicação fora deles, ressaltando que, nas áreas periféricas, as práticas tradicionais de justiça continuaram a desempenhar papel relevante (Hespanha, 1987; 2005).

Neste estudo, as avaliações de Hespanha são importantes para a compreensão da coexistência entre práticas de justiça privada e de justiça formal no sertão oitocentista. Exemplo disso é a atuação do juiz de paz, geralmente membro da elite local, que continuou a influenciar as decisões, sendo sua presença autorizada pela própria legislação em substituição ao juiz letrado em certas circunstâncias. Discutimos, assim, como a prática da justiça foi permeada por costumes, relações de amizade, rivalidades, alianças forjadas e tensões entre a justiça tradicional e a justiça letrada. Desse modo, observamos uma justiça adaptável aos interesses locais, ainda que o Estado atuasse de forma cada vez mais intensa na implantação de uma justiça letrada. Isso implica, igualmente, analisar os esforços de diferenciação entre essas práticas e o processo gradual de afirmação de uma justiça erudita no sertão alagoano.

Em estudo anterior para a vila de Água Branca, analisamos as relações familiares de pessoas escravizadas na conjuntura de emancipação gradual e das modificações decorrentes da interrupção do tráfico de escravos na década de 1850⁵. Na leitura da documentação, foi observada a interação de escravos e libertos com pessoas livres em processos judiciais. Um desses processos investigava um roubo supostamente cometido por pessoas livres que mantinham relações de amizade e vizinhança com uma escravizada, que também foi envolvida no crime. Outro documento, uma carta precatória, mostrava uma mulher negra que entrou na justiça com o objetivo de conseguir sua alforria e de seu filho, fundamentada na Lei Rio Branco de 1871 (Araújo, 2023).

Na documentação, a constante presença de pessoas livres sem cabedal despertou o meu interesse por escrever uma história dos conflitos dos moradores de Água Branca oitocentista. Ao mesmo tempo, pretendia entender as mudanças no uso da justiça, questionando se as pessoas recorriam à justiça ou faziam uso de outras formas de resolução de conflitos no sertão, no período estudado. Logo, minha atenção concentrou-se em observar o acesso dessa população à justiça formal, sem desconsiderar que havia outras maneiras escolhidas para alcançar uma compensação de uma injustiça ou violência, inclusive, a vingança.

⁵ Ver a minha dissertação, *Família e Relações de Parentesco de Escravizados*, publicada como livro em 2023.

FONTES E METODOLOGIA

As fontes utilizadas na pesquisa compreendem documentos policiais e judiciais, sobretudo sumários crimes, além de periódicos da época, como o *Jornal do Penedo*, e relatórios dos presidentes da província. As duas últimas fontes estão disponíveis em formato digital. O jornal pode ser acessado na Hemeroteca Digital Brasileira, e os relatórios no site *Center for Research Libraries*. Ressaltamos que esses não são os únicos documentos pesquisados, uma vez que outras fontes, de tipologia cartorial e paroquial, foram utilizadas para complementar as informações coletadas; contudo, os sumários, relatórios e o *Jornal do Penedo* são destacados por sua presença constante ao longo da tese⁶.

Os processos da justiça, denominados à época de sumários crimes, correspondiam a conjuntos de folhas que reuniam todas as partes do trâmite processual, desde o registro da queixa e a investigação do delegado até a sentença, com absolvição (réu inocentado pelo júri), cumprimento da pena (condenação do réu) e prescrição do crime (caso o crime atingisse o tempo limite de ser julgado). A construção desses processos produzia narrativas riquíssimas, permitindo o acesso aos comportamentos, estratégias e conflitos dos envolvidos, ainda que tais registros estivessem mediados pelo filtro da escrita e da atuação do escrivão.

Nas primeiras páginas dos processos, constava a denúncia feita pelo promotor público, momento em que o magistrado relatava o fato criminoso, com a descrição da data, local, nome do acusado, da vítima e das testemunhas e qual o artigo do código criminal o indivíduo estava sendo denunciado. Um atestado de miserabilidade realizado pelo padre para prosseguir com a justiça gratuita era juntado ao processo. Poderia haver solicitações de anexação de outros documentos, como comprovação da idade feita pelo registro de batismo ou atestado do nome correto da vítima.

Depois, a investigação feita pelo delegado era juntada ao processo, o que incluía o corpo de delito, auto de perguntas ao ofendido, auto de perguntas ao réu e o primeiro depoimento das testemunhas. Em seguida, era apresentada a qualificação e a contrariedade do réu, a sustentação ou a revogação de pronúncia, o libelo acusatório, a audiência de julgamento, com o sorteio de júri, o interrogatório ao réu, o

⁶ A ortografia das citações documentais foi atualizada, preservando-se a pontuação original.

pronunciamento da acusação e defesa⁷ e a sentença. Ainda, pode-se encontrar recursos de sentença do júri, encaminhados pelo juiz de direito ou representantes dos réus, e decisões da segunda instância da Relação de Pernambuco.

Há processos que não contam com todos os procedimentos descritos anteriormente, uma vez que muitos não eram finalizados pelos escrivães ou ficavam sem a continuidade dos atos judiciais, esquecidos pelos responsáveis. Além disso, a perda de folhas é previsível em razão do manuseio da documentação em diferentes espaços ao longo dos anos. Diante desses fatores apontados, os sumários apresentam grande variação quanto à quantidade de páginas e ao volume de informações. Processos foram localizados com cerca de 30 páginas (folhas com frente e verso), enquanto outros ultrapassam 100 páginas. A extensão do sumário também era influenciada pela complexidade do crime, pela existência de recursos, pela ausência do réu, por irregularidades nas etapas dos atos judiciais, que podiam causar anulação do processo.

Presentemente, os sumários crimes encontram-se sob a tutela do Fórum Miguel Archanjo de Siqueira Torres, localizado na cidade de Água Branca. Antes de iniciar a análise desses documentos, foi necessário identificar e separar, no acervo, os processos-crimes do século XIX, os quais estão guardados em uma sala do fórum junto à documentação do século XX⁸. Devido à ação do tempo, os documentos necessitam de restauração, o que impossibilita o acesso completo a alguns sumários pelo risco de danificar ou porque apresentam partes extraviadas no próprio acervo.

Durante a pesquisa, os sumários crimes foram catalogados por data, organizados em quatro períodos: 1836-1850, 1851-1870, década de 1870 e década de 1880. Em seguida, os documentos foram fotografados com o uso do celular, devido ao risco de fragmentação da documentação, além da ausência de equipamentos mais adequados, caracterizando um procedimento manual. Para isso, a documentação foi retirada gradualmente para uma sala com melhor iluminação. Após essa etapa, as imagens foram organizadas no computador, sendo criada uma pasta para cada processo, identificada com o nome do réu.

⁷ Nessa parte, o escrivão registrava somente que houve um debate entre o promotor e o representante do réu; a acusação pedia a condenação do réu por meio do Código Criminal e a defesa pedia a absolvição. A descrição minuciosa do conteúdo desses debates não foi anotada pelo escrivão.

⁸ O acervo documental do Fórum Miguel Archanjo conta com documentos de funções diversas: venda e compra de escravizados; requerimentos de prisão e venda de escravizados; licenças para casamentos; embargos de bens; testamentos, inventários, procurações, entre outros.

Posteriormente, constatamos que alguns processos foram considerados improcedentes, isto é, embora houvesse registro de queixa na delegacia, o juiz de direito entendeu que não existiam provas suficientes para caracterizar a ocorrência de crime. Nessas situações, os processos não tiveram prosseguimento, sendo arquivados. Diante disso, esses documentos foram separados e não incluídos na quantificação de tabelas ou quadros; contudo, foram utilizados na análise e escrita da tese, considerando a pertinência das informações neles contidas.

Concluída essa fase, as informações básicas, como nome do réu e da vítima, local e data do crime, data do julgamento da procedência da denúncia, tipologia criminal e nome das testemunhas e autoridades responsáveis pela abertura do processo, foram registradas em uma planilha do programa Excel. A partir disso, tornou-se possível obter dados quantificáveis sobre os crimes ocorridos na freguesia e sistematizá-los em tabelas ou quadros.

Outras informações foram anotadas em fichas obtidas a partir de uma leitura detalhada da documentação, incluindo profissão, idade e sexo dos envolvidos e as motivações dos crimes. Também, esses dados foram sistematizados em tabelas ou quadros e articulados à análise dos processos, em diálogo com outros documentos, relatos de viagem e a historiografia pertinente ao tema.

Na escrita da tese, além dos sumários crimes, foram utilizados os relatórios dos presidentes da província de Alagoas. Esses relatórios abordam temas diversos sobre a administração da província e, em geral, eram produzidos ao final do mandato de cada presidente para conhecimento do seu sucessor. A análise concentrou-se nas informações relativas à segurança individual, à força policial, à estatística criminal, às cadeias e aos pedidos realizados pela câmara das vilas de Alagoas. Apesar de sua relevância, os relatórios apresentam limitações, uma vez que foram elaborados com a intenção de fornecer dados gerais sobre a segurança da província, sem aprofundar o tema. Mesmo assim, constitui uma fonte histórica importante para a compreensão da consolidação da justiça na província alagoana.

Outra fonte relevante na tese é o *Jornal do Penedo*, periódico da cidade de Penedo, com circulação semanal nas décadas de 1870 e 1880. O jornal publicava notícias sobre o comércio da região do Baixo São Francisco alagoano e abordava assuntos variados, entre eles os crimes cometidos na região, as decisões do júri, os relatos da seca de 1877-1879 e a construção da estrada de ferro Paulo Afonso. As

informações sobre o Alto Sertão foram localizadas, com destaque para o correspondente, com o pseudônimo de *Descartes*, autor frequente do periódico, que escrevia a partir de Pão de Açúcar.

Além dessas fontes, recorre-se à legislação criminal da época, leitura imprescindível para a compreensão do poder judiciário e da atuação das autoridades durante os processos. As normas abrangiam o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 e suas reformas nos anos de 1841 e 1871. Essa legislação é acompanhada de regulamentos que também são acessados no decorrer da escrita.

No primeiro capítulo, abordamos os desafios da consolidação da justiça no Alto Sertão. Inicialmente, discutimos a localização do território de Água Branca e a relevância do juizado de paz como autoridade policial e judicial. Para tanto, foram analisados processos abertos pelo juizado de paz na década de 1830, como uma invasão ao distrito. Além disso, o capítulo contempla as condições das cadeias da província, a elaboração de estatísticas criminais e a força policial, elementos relevantes para a manutenção de uma justiça eficiente nas décadas de 1870 e 1880. Por fim, são examinados os impactos das reformas na administração da justiça e as transformações em suas práticas, questões importantes no período.

No segundo capítulo, a partir dos dados coletados nos sumários criminais, identificamos a tipologia dos crimes praticados na vila durante as décadas de 1870 e 1880. Em seguida, elaboramos a categorização da condição social dos moradores da vila de Água Branca, articulando as informações encontradas para os réus e vítimas nos processos. A partir disso, realizamos um perfil dos envolvidos em crimes, assim como a interação dos moradores com os locais mais frequentes de ocorrências de conflitos. Também, abordamos os momentos de tensão social associados ao aumento de crimes, como o período da seca de 1877-1879 e a construção da estrada de ferro Paulo Afonso.

No primeiro e segundo capítulos, empregamos uma metodologia que combina análise quantitativa e qualitativa. Já nos dois capítulos finais, a escala de observação é reduzida, permitindo um enfoque mais detalhado sobre o comportamento e o cotidiano dos moradores da vila de Água Branca. Nesse sentido, adotamos como procedimento metodológico a micro-história, que possibilita a investigação minuciosa das experiências individuais e coletivas no Sertão.

No terceiro capítulo, discutimos a construção da imagem do sertão como um espaço mais violento do que outras regiões do Império, a partir de relatos de viagem de Henry Koster, de falas de autoridades judiciais e de notícias presentes em jornais. Para tanto, evidenciamos o conflito entre a prática da justiça privada e a justiça formal, por meio da análise de homicídios e tentativas, demonstrando que, diante da ineficácia da justiça institucional, a prática da justiça pelas próprias mãos tornava-se um recurso recorrente. Observamos, ainda, que, por meio dos jornais, a imprensa era um espaço de divulgação da atuação dos magistrados e de expressão das insatisfações em relação aos agentes do poder judiciário. Ademais, buscamos compreender o judiciário como um *locus* de manutenção dos poderes locais, de formação de alianças e de construção de discursos de sujeitos desviantes das normas sociais.

Por fim, no quarto capítulo, enfatizamos os crimes que envolveram mulheres como ofendidas, tais como ferimentos, raptos e estupro. As distinções entre homens e mulheres contribuíam para a legitimação de crimes frequentemente justificados pelos comportamentos atribuídos às ofendidas, em uma sociedade patriarcal que esperava obediência feminina à autoridade masculina. A justiça formal era acionada por mulheres que não dispunham de outros recursos, assim como a prisão podia alcançá-las quando transgrediam o código criminal. Nesses processos, a forma como as normas sociais eram percebidas assumia centralidade, pois os conflitos estavam profundamente ligados às noções de honra feminina e familiar. Nesse sentido, evidenciamos os limites da justiça formal na proteção de mulheres pobres, observados tanto na recorrência de práticas violentas sem punição quanto no silenciamento das vozes femininas nos autos processuais. Por fim, destacamos um crime supostamente cometido por um escravizado e por seu pai liberto, com o objetivo de demonstrar a importância atribuída à preservação da honra e da família, independentemente da condição jurídica ou da raça/etnia.

1. O PODER JUDICIÁRIO NO ALTO SERTÃO DA PROVÍNCIA DE ALAGOAS

A elaboração de um código criminal brasileiro fundamentou-se na oposição às compilações de leis ibéricas, alvo de críticas diante das novas concepções do campo judiciário. Dessa forma, a organização de uma legislação adaptada à realidade do Brasil ganhou corpo nos debates da Assembleia Constituinte em 1823. Contudo, em razão das circunstâncias de indefinições da recente independência do país, a criação de um código jurídico próprio precisou aguardar o momento mais oportuno para se concretizar, de modo que passasse a vigorar outro código além das compilações do Livro V das Ordenações Filipinas (Costa, 2013).

A Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, estabeleceu, no âmbito do direito penal, a organização administrativa das instâncias jurídicas superiores, por meio dos Tribunais da Relação nas províncias e um Supremo Tribunal de Justiça sediado na capital do Império⁹. Instituiu-se, ainda, o cargo de juiz de paz, responsável por promover conciliações entre as partes antes da instauração de qualquer processo. A Carta também proibiu as prisões arbitrárias e sem culpa formada, assegurou a igualdade jurídica diante da lei, determinou que a punição recaia somente ao indivíduo condenado (sem passar para os seus familiares) e extinguiu a aplicação da tortura, dos açoites, das marcas de ferro quente e de outras penas consideradas cruéis (Costa, 2013).

Depois disso, uma reforma de amplo alcance nas leis só se concretizou em 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império. Nesse processo, dois projetos foram direcionados à Câmara em 1827: o primeiro, de autoria do deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos (eleito por Minas Gerais); e o segundo, apresentado pelo deputado José Clemente Pereira (eleito pelo Rio de Janeiro), que já havia exposto os princípios de sua proposta em 1826. Uma comissão foi criada com membros do Senado e da Câmara para a revisão dos projetos remetidos à comissão especial da Câmara. Entre 1828 e 1829, deputados e senadores reuniram-se com esse propósito e, em agosto de 1829, a comissão especial apresentou parecer favorável à elaboração de um código criminal fundamentado no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos (Costa, 2013).

⁹ A Constituição de 1824 instaurou o Poder Moderador que admitia a dissolução da Câmara dos Deputados e a suspensão dos magistrados em caso de queixas (Costa, 2013).

Em maio de 1830, uma nova comissão foi formada com o intuito de proceder às emendas ao projeto. A partir de 10 de setembro daquele ano, os deputados iniciaram as discussões das emendas, porém, diante do prolongamento do debate em torno de um dos artigos¹⁰, para agilizar a aprovação do código, decidiu-se pela criação de uma comissão composta por três membros com o objetivo de analisar as emendas. Enfim, a versão final do projeto foi apresentada em outubro e, nos meses de outubro e novembro, aprovada pela Câmara e pelo Senado, sendo sancionada, em 16 de dezembro de 1830, pelo Imperador D. Pedro I (Costa, 2013).

Influenciado pela codificação penal ocidental, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos esboçaria o projeto que seria aprovado em 1830. A positividade das leis constituiu um percurso realizado por diversas nações europeias e americanas. Antes do Brasil contar com seu próprio código criminal, em 1830, já haviam sido promulgados os Códigos Penais de Toscana (1786), conhecido por Leopoldino; os Códigos austríacos (1787 e 1803), associados à legislação Josefina; os Códigos franceses (1791 e 1810); o Código prussiano (1794), o Código Bávaro (1813); o Código espanhol (1822); o Código da Luisiana (1822-1824); além do projeto de Código Criminal de Pascal de Melo Freire, em Portugal (1786) (Costa, 2013).

Neste capítulo, investigamos a implementação do poder judiciário no Alto Sertão de Alagoas. Inicialmente, apresentamos o local de estudo, discutindo o uso do termo sertão como uma categoria produzida em um determinado momento histórico. Em seguida, a partir da análise de duas formações de culpa instauradas para a apuração de homicídios, na década de 1830, examinamos a participação do juizado de paz na condução da justiça nos sertões, bem como a reforma judiciária de 1841. Ainda, com base nos relatórios dos presidentes da província, analisamos a condição de manutenção da segurança na província de Alagoas, considerando a necessidade de investimentos voltados à prevenção da violência e à punição dos crimes. Nesse sentido, tornava-se imprescindível a disposição de recursos materiais, como construção de cadeias, e de recursos humanos, como forças policiais. Por fim, discutimos a presença dos magistrados na vila de Água Branca e a reforma judiciária de 1871, buscando responder às seguintes questões: quem eram os bacharéis responsáveis pelos sumários crimes? Os cargos eram ocupados por juizes leigos ou

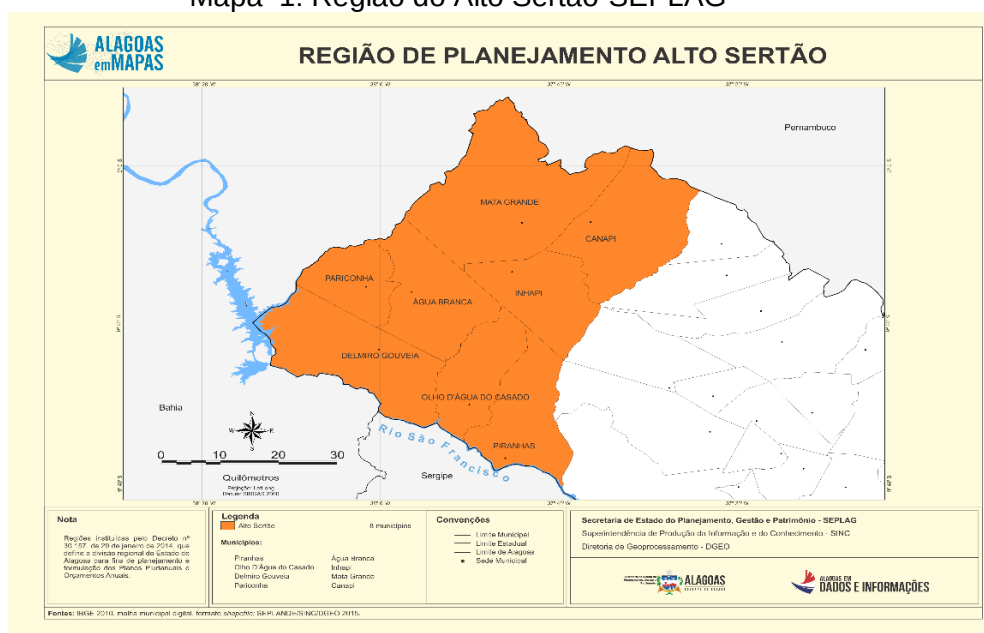
¹⁰ De acordo com Costa (2013), durante as discussões de aprovação do Código Criminal, um dos pontos que provocou mais debates foram os critérios de autoria e cumplicidade nos crimes.

letrados? Como se dava a atuação dos promotores e juizes na condução do sumário? Quais as mudanças que a reforma judiciária de 1871 trouxe para a justiça do Império?

1.1 ALTO SERTÃO ALAGOANO NO SÉCULO XIX

A divisão do território de Alagoas em regiões fisiográficas e mesorregiões corresponde a uma classificação realizada ao longo do século XX. Em 1931, Craveiro Costa fez a distinção do território em regiões marítima, mata, sertaneja e sanfranciscana. A classificação mais próxima da atualmente utilizada foi realizada por Ivan Fernandes Lima, em 1965, que dividiu o território em litoral, mata, agreste e sertão. Posteriormente, em 1971, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) estabeleceu a divisão de Alagoas em três mesorregiões: Leste Alagoano, Agreste e Sertão¹¹. A mesorregião do Leste Alagoano abrange as microrregiões da Mata e Litoral (Carvalho, 2016). Já a mesorregião do Sertão subdivide-se em Alto Sertão e Médio Sertão. No mapa a seguir, é possível visualizar a localização e as cidades que fazem parte do Alto Sertão hoje:

Mapa 1: Região do Alto Sertão-SEPLAG



Fonte: SEPLAG. Disponível em: <https://dados.al.gov.br/catalogo/de/dataset/regioes-de-planejamento-estado-de-alagoas>. Acesso em: 25 de jun. de 2024.

¹¹ O mapa com essa divisão pode ser visualizado em Anexo A.

Embora o Sertão seja reconhecido mais recentemente como parte da mesorregião de Alagoas, a expressão Alto Sertão já era utilizada no século XIX como referência espacial, conforme registros do *Jornal do Penedo*. Porém, essa denominação não se restringia ao território alagoano, abrangendo também áreas do sertão pernambucano (Tacarátú), localizado na região de divisa com Alagoas.

No século XIX, a divisa do território alagoano e pernambucano carecia de uma definição mais rigorosa. Referente aos limites da vila de Paulo Afonso (Mata Grande), o presidente da província alagoana, Cincinato Pinto da Silva, questionou o fato de Pernambuco receber as rendas provenientes de algumas povoações que, segundo sua avaliação, estariam situadas do lado de Alagoas (RPPA, 1880). No campo da segurança, recomendava-se a cooperação entre as autoridades das duas províncias na busca por criminosos. Tal orientação aparece na fala do presidente alagoano, José Eustáquio Ferreira Jacobina:

Conto que sejam eficazes os esforços combinados das autoridades de Tacaratú em Pernambuco, e Água Branca, na captura de criminosos que transitam à margem do rio Moxotó, e se passam de uma para outra província, quando perseguidos pela polícia (RPPA, 1882, p. 2).

Além de Alto Sertão, essa região também pode ser denominada Sertão do São Francisco, em razão da presença do rio São Francisco, que separa os limites geográficos dos estados de Alagoas e Bahia. Na região, localiza-se a Cachoeira de Paulo Afonso que, durante o século XIX, atraiu o interesse de diversos exploradores e visitantes. Entre eles esteve o Imperador D. Pedro II, que visitou o local em 1859 (Teixeira, 2016). Na visita à cachoeira, a comitiva do Imperador hospedou-se nas fazendas de Água Branca, a exemplo da fazenda Talhado, pertencente ao engenheiro Manoel José Gomes Calaça (Sousa, 1861). A passagem de D. Pedro II, pelo Alto Sertão, constitui um dos poucos registros de viagem disponíveis sobre a região no período.

Figura 1: Fotografia da Cachoeira de Paulo Afonso



MENDO, Ignácio F. CACHOEIRA de Paulo Afonso: [vista panorâmica]. [S.l.: s.n.], [186-].
1 fotografia. Disponível em:
http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=3385. Acesso em: 2 Jun.
2024.

A ocupação da região do rio São Francisco se desenvolveu com a pecuária extensiva, atividade importante para a penetração ao interior e, por conseguinte, para a ampliação do controle desse território pela Coroa Portuguesa. Além da pecuária, desde o período colonial, praticava-se a agricultura de subsistência, e produzia-se a rapadura e a aguardente (Camelo Filho, 2005).

Em 1501, o rio, chamado Opará pelos indígenas, foi registrado pelo italiano Américo Vespúcio e recebeu o nome de São Francisco por coincidir com o dia dedicado ao santo católico Francisco de Assis (Martin, 1998). Contudo, a presença humana na região antecede os povoamentos coloniais:

A grande bacia do São Francisco foi um centro de atração e caminho natural de grupos pré-históricos desde os fins do pleistoceno. A partir dos relatos dos missionários, aventureiros e viajantes que se adentraram nos sertões do São Francisco, desde os começos da colonização, temos informações dos habitantes indígenas do grande vale, da sua resistência e seu paulatino extermínio ou fuga a lugares quase inacessíveis nas serras circundantes. Na atualidade, os Pankararí, Atikum, Kimbiwá, na margem pernambucana, os Truká da Ilha da Assunção e os Kariri, Tuxá e Pankararé, na Bahia, são remanescentes daquelas populações que, em levadas sucessivas, foram ocupando o médio e baixo vale sanfranciscano a partir do oitavo milênio a.c. (Martin, 1998, p. 9).

Por sua extensão territorial, o rio São Francisco é presente em diversas partes do Brasil, percorrendo os estados de Alagoas, Sergipe, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais. A seguir, observa-se o mapa¹² com a divisão da bacia hidrográfica do rio:

Mapa 2: Regiões fisiográficas do rio São Francisco

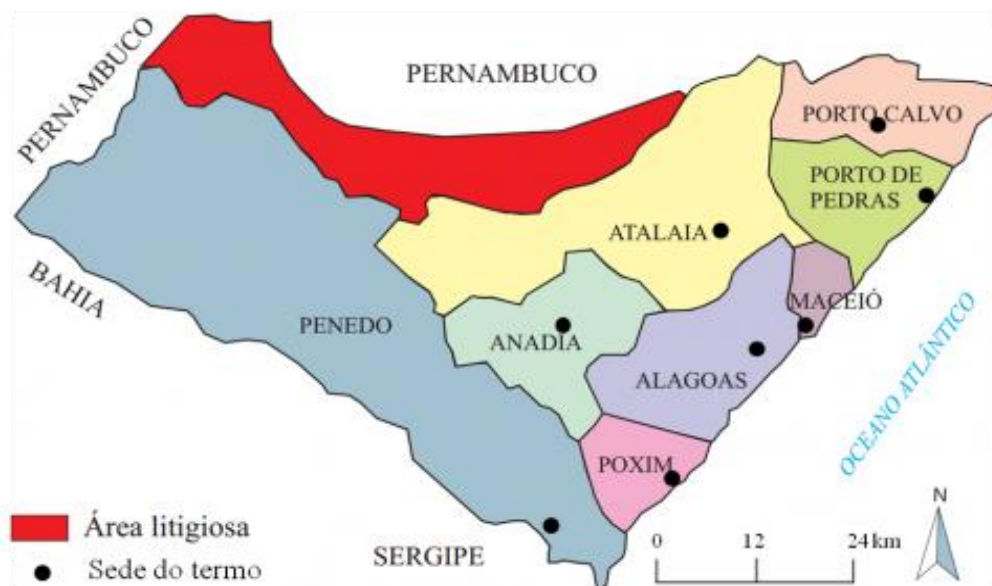


Fonte: EMBRAPA – SEMI-ÁRIDO. *Balanço hídrico da bacia hidrográfica do submédio São Francisco utilizando técnicas de sensoriamento remoto*. Petrolina: Embrapa, s.d. 1 mapa, color., Escala 1:325km.

O Alto Sertão de Alagoas está inserido no Baixo São Francisco, que se estende da Cachoeira de Paulo Afonso até a foz no Oceano Atlântico. A vila mais antiga do Baixo São Francisco era Penedo, criada em 12 de abril de 1636 com a denominação de vila de São Francisco. Na mesma data, foram instituídas mais duas vilas no território, na época, parte da Capitania de Pernambuco, nas povoações de Lagoa do Sul e Porto Calvo. Em 1833, a vila de Penedo foi elevada à condição de comarca, passando a exercer sua jurisdição sobre os territórios ribeirinhos do Rio São Francisco, “desde sua foz até a do rio Moxotó, limite ocidental deste com o Estado de Pernambuco” (Ribeiro, 2016, p. 206). No mapa a seguir, apresentam-se as vilas de Alagoas em 1817.

¹² Este mapa foi publicado na tese de Rafael Silva, defendida em 2021.

Mapa 3: Termos de vilas/ou cidades alagoanas-1817



Fonte: PEREIRA (1995). Execução e adaptação: Prof. Dr. Roberto Silva de Souza. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/20568>. Acesso em: 20 jun. 2024.

O Código do Processo Criminal, lei de 29 de novembro de 1832, estabeleceu uma divisão da atuação da justiça em distrito de paz, termo ou julgado e comarca. A análise da documentação indica que Água Branca somente passou a ter uma administração judicial como termo ou julgado quando adquiriu a condição de vila em 1875. Até então, o local permaneceu como distrito, o que significava que deveria existir “um juiz de paz, um escrivão, tantos inspetores, quantos forem os quarteirões, e os oficiais de justiça, que parecerem necessários” (Brasil, 1832, p. 13). O distrito de Água Branca esteve vinculado a mais de uma vila e comarca, conforme apresentado no quadro seguinte:

Quadro 1: Jurisdição criminal de Água Branca

Ano	Termo da vila	Comarca
1837-1838	Penedo	Rio São Francisco
1839-1846	Mata Grande	Penedo
1846-1852	Porto da Folha	Penedo
1852-1854	Mata Grande	Rio São Francisco
1854-1875	Mata Grande	Mata Grande
1875-1890	Vila de Água Branca	Paulo Afonso (Mata Grande)

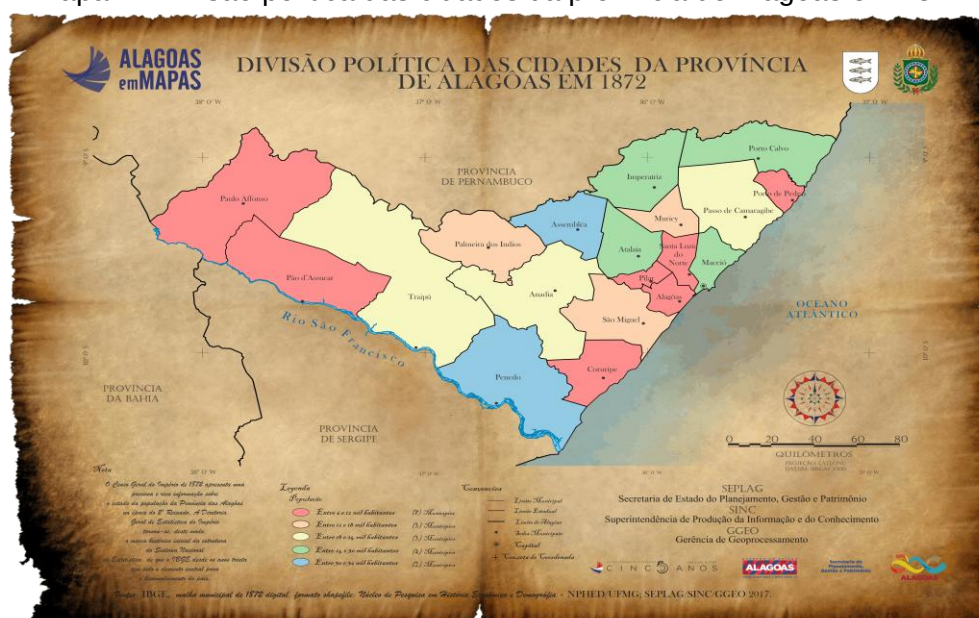
Fonte: AFMAST. Documentação criminal. 1837-1890.

Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

No Império, a freguesia elevada à condição de vila passava a contar em sua jurisdição com: “um concelho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, e os oficiais de justiça, que os juízes julgarem necessários” (Brasil, 1832, p. 13). A reforma do Código do Processo Criminal, promulgada em 1841, retirou o promotor público do termo e o manteve somente na comarca, onde também atuava o juiz de direito, sendo que “nas cidades populosas, porém poderão haver até três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o Chefe de Polícia” (Brasil, 1841;1832, p. 14).

Mata Grande adquiriu a condição de vila em 1837, entretanto, em 1846, foi extinta a vila, que foi somente restaurada em 1852. Nessa data, a comarca de Penedo abrangia as vilas de Mata Grande e Porto da Folha (Traipú). Em 1854, foi criada a comarca de Mata Grande, que passou a compreender as vilas de Mata Grande e Pão de Açúcar; e os distritos de Água Branca, Santana do Ipanema e Piranhas. Na sequência, apresenta-se o mapa com a divisão político-administrativa das vilas e cidades da província de Alagoas em 1872.

Mapa 4: Divisão política das cidades da província de Alagoas em 1872



Fonte: IBGE: NPHEd/UFG: SEPLAG/SINC/GGEO. 2017.

No sertão, essa divisão político-administrativa permaneceu até 1875, quando os distritos de Água Branca e Santana do Ipanema alcançaram a condição de vila. No ano de 1876, Pão de Açúcar passou à categoria de comarca, desmembrando-se da comarca de Mata Grande. Esse último local, em 1860, modificou sua denominação e

passou a ser denominado Paulo Afonso, em referência ao sertanista Paulo Viveiros Afonso. O sertanista teria recebido a sesmaria localizada na margem esquerda do Rio São Francisco, por alvará de 1725 (IBGE, 2024).

Conforme Damasceno (2011), o termo sertão está diretamente ligado à colonização da América. Nos princípios da expansão ultramarina, a palavra era empregada para designar regiões afastadas do mar, em oposição ao litoral, onde se concentrava o projeto inicial de colonização e exploração das áreas costeiras. Segundo Damasceno, o termo sertão comporta múltiplas definições, a exemplo da sua analogia e derivação do termo latim *desertus*, usado como referência aos adjetivos deserto, inculto, selvagem, abandonado, descuidado e pouco habitado.

No início do século XIX, o termo sertão foi registrado em dicionários franceses como designação do território brasileiro, entendido como “algumas províncias pouco povoadas ou incultas, entre outras, aos ermos do São Francisco, na Província de Minas Gerais. Os raros habitantes destes desertos são chamados ‘sertanejos’”. (Damasceno, 2011, p. 53). Na avaliação de Damasceno, o termo sertão compreende:

Como bem notou Saint-Hilaire, um sertão tanto pode ser uma região “aberta”, como um espaço preenchido por “espessas florestas”. Com efeito, independentemente do seu tipo de vegetação – floresta virgem, cerrado, campo ou caatinga –, o sertão constitui o limite, em contínuo movimento, do espaço povoado, cultivado, civilizado e territorializado que pouco a pouco o substitui. Portanto, podemos defini-lo simultaneamente como a realidade que preexiste ao território e como a fronteira, indefinida e movente, deste último (2011, p. 55).

A divisão geográfica vigente no século XIX não demarcava o sertão como um espaço formalmente delimitado no território da província de Alagoas. Como mencionado anteriormente, a regionalização do espaço alagoano data do século XX. Ainda assim, é possível encontrar referência ao Alto Sertão para indicar o espaço habitado na divisa entre Pernambuco e Alagoas (Tacarátú e Água Branca), conforme o periódico *Jornal do Penedo*. Dessa forma, embora Água Branca tenha adquirido a condição de vila em 1875 e Tacarátú¹³ em 1849, os escritores da época continuavam

¹³ “A história registra que, já no século XVII, Tacarátú era considerada uma maloca ou ajuntamento de índios das tribos Pankararus, Umaús, Vouvêa e Geritico, todos do grupo linguístico Kariri. A maloca denominava-se ‘Cana-Brava’. Depois, foram os índios aldeados no lugar chamado ‘Brejo dos Padres’ (onde deu origem à freguesia de Tacarátú), pois ali foi organizada uma missão dirigida por padres da congregação de São Felipe Nery. Com esses elementos se iniciou o povoamento da antiga Vila de Tacarátú, primitiva área do município. Através de documentos, vê-se que em 1752 existia ali uma pequena capela consagrada a Nossa

a empregar a denominação Alto Sertão para caracterizar aquele território fronteiro entre as duas províncias, sem que isso implicasse a ideia de um espaço desabitado.

Na conjuntura do Segundo Reinado, o sertão passou a ser idealizado como um espaço de contraste entre o antigo e o moderno, o rústico e o civilizado, o estagnado e o progresso. Os aperfeiçoamentos nos sistemas de comunicações e transportes, oriundos da Revolução Industrial, alcançaram o interior de Alagoas a partir da segunda metade do século XIX. Inovações tecnológicas como o telégrafo, a navegação a vapor e as ferrovias ampliaram a circulação de informações e diminuíram as distâncias.

Esses avanços também impactaram o comércio. Segundo Teixeira (2016), no Baixo São Francisco alagoano, o desenvolvimento tecnológico esteve estreitamente relacionado com o aumento das atividades comerciais, incluindo a comercialização de escravos. A cidade de Penedo estabeleceu-se como importante entreposto comercial entre o interior de Pernambuco e Alagoas e outros mercados. Para isso, a navegação a vapor teve papel fundamental, ao oferecer maior regularidade em comparação à navegação à vela, permitindo, assim, um planejamento mais eficiente das atividades econômicas (Teixeira, 2016).

O estabelecimento do Porto de Penedo, com conexão com portos internacionais, a partir de 1870, fornecia diversos produtos no Baixo São Francisco, que experimentava um crescimento no comércio com o desenvolvimento tecnológico. Em Penedo, sólidas casas comerciais firmaram-se na cidade, e o entusiasmo da população foi grande com a chegada de embarcações estrangeiras no porto (Teixeira, 2016).

Até o final do século XIX, o Alto Sertão presenciou a construção da estrada de ferro e a instalação de linhas para o estabelecimento do telégrafo. Em razão dos avanços tecnológicos do período, o sertão continuou a ser pensado em oposição ao litoral, não mais definido por sua distância e povoamento, mas sobretudo pelo grau de incorporação ao progresso. Diante de tal compreensão, a construção da estrada de ferro Paulo Afonso era apresentada como um fator de dinamização da economia do Baixo São Francisco e, também, como importante para modificar o próprio ambiente sertanejo. Percepção que pode ser observada no trecho da felicitação enviada pela

Senhora da Senhora da Saúde, provavelmente erigida pelos padres que serviam na missão de catequese." (IBGE, 2025).

câmara de Água Branca ao Conselheiro Sinimbú (Visconde de Sinimbú), responsável pela autorização da construção da ferrovia (Jornal do Penedo, 1880, p. 1-2):

Hoje que o sibilo da locomotiva já se faz ouvir nos sertões acostumados somente às vozes de animais bravios, esta câmara legítima representante dos seus municípios, habitantes circunvizinhos das margens do mesmo rio, não se pode faltar ao grato dever de felicitar o grande estadista [...].

A presença das inovações tecnológicas era considerada uma etapa de evolução para o Alto Sertão. E a estrada de ferro significava a representação desse progresso que modificaria o homem sertanejo. Na passagem seguinte, publicada no periódico *O Orbe*, em Maceió, foi descrita uma relação entre civilização, progresso e menos criminalidade:

A estrada de ferro de Paulo Afonso, que a princípio se afigurava a alguns como um melhoramento todo problemático, enquanto aos efeitos que deveria produzir, capazes de compensar os sacrifícios feitos, está provado, será um alcance civilizador fora de toda a expectativa.

Em seu percurso de Piranhas a Moxotó já tem ela produzido receita para o seu custeio: e, (coisa extraordinária, quase provincial!) a estatística criminal tem decrescido consideravelmente; e os habitantes daquelas longínquas comarcas descansam hoje à sombra da justiça e da lei, graças ao primeiro elemento civilizador deste século — as ferrovias (*O Orbe*, 1882, p. 1).

Uma importante tecnologia, oriunda da Segunda Revolução Industrial, que contribuiu para facilitar as informações entre locais distantes, foi o telégrafo. Seu uso difundiu-se tanto no âmbito público quanto no privado e, ao contrário da estrada de ferro de Paulo Afonso, a sua implantação fornecia receita positiva à província de Alagoas¹⁴. A melhoria nas comunicações afetou diretamente a divulgação de crimes, tornando-se mais rápido o repasse de informações às autoridades acerca de ocorrências registradas nos distritos e vilas alagoanas. Assim, uma pequena desordem poderia chegar ao conhecimento do presidente da província ou chefe de polícia em um curto espaço de tempo (RPPA, 1881-1890).

Nesse sentido, a incorporação dessas inovações tecnológicas contribuiu para o aprimoramento das práticas administrativas da justiça. Todavia, não se identifica o chamado “efeito civilizador” como elemento primordial desse processo. A associação entre redução da violência e progresso tecnológico parece ter operado, sobretudo,

¹⁴ Os lucros provenientes da construção da estrada de ferro Paulo Afonso foram superestimados. Nas décadas de 1870 e 1880, a ferrovia apresentava um saldo negativo para a província alagoana, pois os gastos com manutenção e pagamento de funcionários eram maiores do que o obtido em passagens e embarcações de produtos.

como um discurso veiculado pela imprensa oitocentista, mais do que como um reflexo direto das transformações materiais em curso. Portanto, o termo sertão deve ser compreendido a partir da perspectiva de quem o enuncia, pois, mais do que um território marcado por características geográficas específicas e por recorrentes catástrofes climáticas, como as secas, trata-se de uma categoria histórica, definida conforme o período em que é mobilizada.

Na segunda metade do século XIX, as inovações tecnológicas almejadas tendiam a alcançar primeiramente o litoral e, posteriormente, o espaço sertanejo. Nesse cenário, o Alto Sertão passou a ser representado como o oposto do progresso, da instrução e dos chamados bons costumes, elementos considerados pelas autoridades imperiais como fundamentais para o enfrentamento da criminalidade. Assim, o Alto Sertão foi concebido como um espaço a ser transformado tanto pelos avanços tecnológicos quanto pela difusão de princípios morais, revelando a articulação entre projetos de modernização, controle social e construção de discursos sobre o interior do país.

1.1.2. Território e juizado de paz

A criação do juizado de paz, principal autoridade do distrito, foi inserida na constituição outorgada por D. Pedro I em 1824. Em princípio, sua função era centrada na reconciliação das partes antes de qualquer abertura de processo judicial (Brasil, 1824). Com a lei de 15 de outubro de 1827, o cargo de juiz de paz teve suas competências ampliadas, entre elas, podemos citar: tomar providências diante do perigo de desordens ou motins; colocar em custódia o bêbado; atuar contra a mendicância; agir na prevenção e destruição de quilombos; resolver contendas acerca do uso das águas, passagens de rios, limites de terras, cercados de fazendas e campos e também danos causados por pessoas e animais; dividir o distrito em quarteirões com 25 casas; julgar as violações das posturas das Câmaras; e realizar o corpo de delito (Brasil, 1827).

Após o regulamento de 1827, duas leis colocaram mais poderes ao juizado de paz, ambas de 1831. A lei de 6 de junho, entre seus dispositivos, estabeleceu que ao juiz de paz competia a punição aos policiais e a nomeação por edital dos delegados. A lei de 26 de outubro, em seus artigos primeiro e segundo, atribuiu como funções dos juízes de paz:

Art. 1º Os crimes públicos serão, enquanto não prescreverem, processados ex-offício pelos juízes de paz, os quais procederão ao auto de corpo de delito, e depois à inquirição de duas até cinco testemunhas para conhecimento do delinquente; e se este não for descoberto pela primeira inquirição, proceder-se-á contra ele em qualquer tempo, que seja conhecido, salvo sempre o caso da prescrição.

Art. 2º Tanto nos crimes acima mencionados, como nos particulares de qualquer natureza que sejam, o processo até a pronúncia, e a prisão dos réus será organizada cumulativamente pelos juízes de paz, e mais juízes criminais, segundo os arts. 8º e 9º do Decreto de 6 de junho do corrente ano; e nos casos, em que o julgamento final lhes não compita, será o mesmo processo remetido ao juízo competente para a sustentação da pronúncia, e seguimento dos mais termos da causa (Brasil, 1831).

Os moradores que reuniam as condições para o exercício do voto estavam aptos a ocupar o cargo de juiz de paz, o que pressupunha a comprovação de uma renda mínima anual¹⁵. Na eleição, os quatro cidadãos mais votados do distrito eram escolhidos como juízes: “cada um dos quais servirá um ano, precedendo sempre aos outros aqueles, que tiverem maior número de votos. Quando um dos juízes estiver servindo, os outros três serão seus suplentes” (Brasil, 1832, p. 24).

Na prática, o juiz de paz poderia intervir em situações cotidianas da vida dos moradores, buscando prevenir que desentendimentos, mesmo os menores, atrapalhassem a ordem e os princípios morais dos distritos (Silva, 2003). Eles eram responsáveis pelo julgamento dos “termos de bem viver”, instrumento de conciliação assinado entre pessoas que se encontravam em desacordo com normas morais da sociedade ou que buscavam resolver conflitos de forma consensual. Para exemplificar a interferência do juizado de paz no dia a dia, mencionamos a seguir algumas conciliações dos termos de bem viver registradas em Água Branca¹⁶.

Joaquina Maria e Tereza Maria de Jesus foram obrigadas a assinar um “termo de bem viver”, exigindo que, a partir de então, elas e seus familiares não aborrecessem os vizinhos e o público com palavras e ações ofensivas aos bons costumes. O descumprimento do termo causaria sanções, ficando as infratoras sujeitas à punição de “oito dias de prisão na cadeia e dois mil réis de multa para os cofres municipais” (ACNRIAB, 1854, p. 3). De modo semelhante, Alexandra Maria e Pulqueria Maria firmaram um “termo de bem viver” devido a intrigas entre ambas,

¹⁵ O valor era de 100 mil réis, a partir de 1846, passou para 200 mil réis. Sobre a forma de eleição nos primeiros anos do Império, ver: Nascimento, 2015.

¹⁶ Os exemplos foram retirados do livro “Termo de Bem Viver”, datado de 1854, período em que o delegado ou subdelegado de polícia tinha em suas mãos várias atribuições antes pertencentes ao juizado de paz. De toda forma, os exemplos servem como referência das situações nas quais os juízes de paz interferiam na realidade local.

assumindo o compromisso de não mais proferir palavras injuriosas uma contra a outra. Além desses conflitos, questões relacionadas à terra figuravam entre os assuntos tratados nesses termos, em geral, envolvendo o uso da terra por arrendamento, a realização de benfeitorias em propriedades alheias e disputas por posses de terras (ACNRIAB, 1854-1857).

Desse modo, o juizado de paz atuava na conciliação de desentendimentos dos moradores que poderiam ocasionar conflitos maiores ou violentos. O emprego desse recurso preventivo era relevante na realidade rural, onde muitas rixas e desavenças surgiam relacionadas com a posse de terras. Não ficavam de fora da ação do juiz de paz as intrigas e as discussões, nos exemplos citados, protagonizados por mulheres, que por algum motivo, agrediam-se mutuamente com ofensas.

O juizado de paz ainda funcionava como uma polícia local, como se observa no episódio a seguir: durante um roubo que resultou na morte da família do capitão Thomaz, em uma fazenda de Água Branca, o juiz de paz (o Tenente Joaquim Antônio de Cerqueira Torres), junto ao Major Manoel José Gomes Calaça e mais quatro civis (dois dos quais morreram no confronto), tentou prender os criminosos. Houve troca de tiros, e o próprio juiz de paz acabou ferido. Os assaltantes, provenientes de Floresta, na província de Pernambuco, conseguiram fugir, levando consigo seis escravos (AFMAST, 1848).

O crime ocorreu em 1848, e nele se percebe a atuação do juiz de paz no confronto com os criminosos. Tal situação decorria dos limites impostos ao cargo, como o fato de não contarem com uma força policial própria. O Código do Processo Criminal não estabeleceu uma força armada regular destinada aos serviços de ronda e às diligências do juizado, além disso, eram frequentes as dificuldades para obtenção da força armada do Corpo de Polícia, em razão do reduzido efetivo disponível para atuar na segurança (Silva, 2003). Diante dessas circunstâncias, não seria estranho que o próprio juiz de paz participasse da prisão de criminosos, contando com o auxílio de outros homens da localidade.

De acordo com Flory (1981), nas áreas rurais, o cargo de juiz de paz era ocupado por indivíduos provenientes de famílias proprietárias de terras. A função representava a ampliação do seu poder no âmbito local e se articulava às suas ambições políticas e sociais. Nesse sentido, o cargo era disputado entre os mais jovens, que percebiam o alcance das prerrogativas associadas à função.

Ainda conforme Flory (1981), esses juízes reuniam os pressupostos sociais da elite e expressavam uma solidariedade de classe, uma vez que compartilhavam o interesse na preservação de sua posição social. Contudo, simultaneamente, a existência de rivalidades no interior da própria elite manifestava-se nas eleições locais, transformando o cargo em um espaço de disputa entre facções. Quando eleitos, os ocupantes do cargo buscavam utilizar o juizado de paz como instrumento de perseguição aos adversários e de afirmação de poder, perpetuando conflitos internos às camadas dominantes. Tal dinâmica contribuía para minar a própria solidariedade de classe que, em tese, se expressava na composição social dos juízes de paz (Flory, 1981).

Um dos juízes de paz sobre os quais há informações que permitam compreender como os argumentos de Flory alcançam Água Branca é o Capitão José Vieira de Figueiredo, ocupante do cargo de juiz de paz em 1837. Ele residia no distrito em 1854, no lugar denominado Várzea do Pico, quando sua esposa Ana Maria de Castro faleceu, e foi aberto o inventário do casal. Por meio desse documento, observa-se que o capitão possuía estabilidade econômica na localidade: seus onze filhos herdaram objetos em ouro e prata, casas, animais e posses de terra em diversas partes da povoação. Além disso, os genros receberam escravos como dote por ocasião do matrimônio (AFMAST, 1854). Assim, embora não seja possível determinar com precisão o volume de sua fortuna quando estava no cargo de juiz de paz em 1837, é plausível avaliar que o Capitão José Vieira de Figueiredo já integrava a elite local, detendo terras e escravos.

Dessa forma, em Água Branca, assim como em outras partes do Império, as elites locais (especialmente os proprietários de terras) ocupavam o juizado. Em 1838, registra-se o nome de Antônio Vieira de Figueiredo como juiz no distrito de Água Branca. Pelo sobrenome, é possível supor a existência de vínculos de parentesco com o juiz anteriormente mencionado. Entretanto, não foram encontradas informações precisas sobre a origem da família Vieira de Figueiredo no sertão alagoano. Talvez, fossem descendentes da tradicional família Vieira Sandes, fundadora de fazendas de gado na povoação. Se assim fosse, ficaria ainda mais estreita a relação entre poder familiar e exercício do cargo de juiz de paz.

Em 1841 e 1848, um dos descendentes dos Vieira Sandes, o Capitão Joaquim Antônio de Cerqueira Torres, estava ocupando o cargo de juiz de paz. Se, durante a

década de 1840, a sua fortuna parece modesta, o inventário de sua primeira esposa, Joaquina Vieira Sandes, falecida em 1847, registrou um quinhão de pouco mais de sete contos de réis. Ao longo das décadas seguintes, contudo, sua riqueza aumentou de forma expressiva. Provavelmente, Joaquim Antônio de Cerqueira Torres faleceu como o morador mais rico da vila, já detentor do título de Barão de Água Branca. Em 1888, ano de seu falecimento, o inventário apresentou um quinhão de cerca de setenta e sete contos de réis (AFMAST, 1888). Assim, é difícil não supor que o juizado de paz tenha contribuído para a ascensão econômica e social do futuro Barão.

De acordo com Silva (2003), nos primeiros tempos do Império, o juiz de paz acumulou amplos poderes como agente policial e juiz local, concentrando funções judiciárias e policiais que anteriormente pertenciam aos antigos ouvidores das comarcas, aos juízes de fora nas vilas e outros juízes de menor graduação nos arraiais e freguesias, bem como aos juízes ordinários e aos vereadores das Câmaras Municipais. Esses juízes leigos atuavam no dia a dia dos moradores, exercendo autoridade para interferir em situações consideradas incompatíveis com os padrões de civilidade e obediência definidos pelas elites dirigentes (Silva, 2003).

No âmbito eleitoral, os poderes dos juízes de paz não eram menos significativos, uma vez que ficavam responsáveis pela condução do processo de votação nas eleições das freguesias. Para Silva (2003), essa atribuição era particularmente relevante, pois inseria os juízes de paz nos momentos finais da disputa política. Nas paróquias, eles eram incumbidos de realizar a qualificação dos votantes, estabelecer os prazos para a entrega das cédulas, definir o número de eleitores e averiguar a idoneidade dos votantes. Na condição de presidentes das mesas eleitorais, os juízes de paz também eram encarregados da recepção e apuração dos votos. A condução desse processo conferia-lhes considerável influência sobre a permanência de determinadas famílias no aparelho político-burocrático local. Conforme Silva:

O que implicava dizer que eles tinham uma importância considerável na hora de se manter ou não o aparelho político-burocrático nas mãos de algumas famílias abastadas da província – alimentando o faccionalismo local. Justamente por conta disso, as eleições para os juzados de paz costumavam ser acirradas e, não poucas vezes, terminavam em confusão generalizada. Nestes momentos, eleições e violência caminhavam sempre de mãos dadas. Como afirmou o deputado Francisco Belisário, nas décadas finais do Império, para um partido vencer as eleições necessitava, basicamente, de duas coisas: uma delas, a principal, era ter a maioria na mesa eleitoral, *intrépida, resoluta*; a outra, era contar com o apoio de uma multidão *vociferada e*

disposta a todos os desacatos. Sendo assim, a escolha de um juiz de paz de sua inteira confiança significava para os líderes políticos locais (quase sempre proprietários de terras) obter maiores possibilidades de manter e até de aumentar as suas clientelas políticas e, principalmente, de garantir futuras vitórias eleitorais –reproduzindo, através das urnas, as suas posições de mando dentro da sociedade (Silva, 2003, p. 130). Grifos do autor.

Outra atribuição desses juízes leigos era a formação da culpa nas ocorrências de crimes. A seguir, exemplifica-se a atuação do juiz de paz na investigação da morte de um morador da povoação, ocorrida em agosto de 1836. O pardo Tomé, identificado nos autos como “Tomé de tal”, faleceu nessa data e, somente dez meses após o homicídio, foi instaurado um processo pelo Capitão José Vieira de Figueiredo com o objetivo de apurar o crime. Não foi explicado o motivo do prolongado intervalo entre o crime e o início da formação da culpa (AFMAST, 1837).

Conforme as atribuições de suas funções, o Capitão José Vieira fez a abertura do processo, lavrando o auto de corpo de delito indireto (duas testemunhas), posto que não se tinha mais o cadáver, e a intimação de mais testemunhas para deporem sobre a morte de Tomé de tal, identificado como “pardo e casado”. Concluída a formação da culpa, o processo foi encaminhado à vila de Penedo, que, naquele período, era sede da comarca do Rio São Francisco (AFMAST, 1837). Todos esses procedimentos estavam previstos no Código do Processo Criminal de 1832, que reafirmou as competências dos juízes de paz, especialmente aquelas relacionadas à segurança¹⁷.

Em Penedo, a formação de culpa foi recebida pelo juiz de paz Sargento-Mor Manoel Gomes Ribeiro em 1837. A primeira sessão dos jurados ocorreu em maio de 1838, presidida pelo juiz de Direito Dr. Manoel Bernardino de Souza Figueiredo e presente o promotor público Dr. Manoel Sobral Pinto. O conselho de jurados foi favorável à acusação, e o promotor público ficou encarregado de realizar o libelo acusatório. As etapas subsequentes do processo aconteceram em Mata Grande, que, em 1839, tinha condição de vila, quando ocorreu o sorteio do segundo júri para o julgamento de um dos réus. Ao final do debate, os jurados responderam às seguintes

¹⁷ Tais como: formar a culpa e prender os acusados; conceder fiança; obrigar a assinar termo de bem viver ou termo de segurança; julgar as contravenções às posturas das câmaras municipais e os crimes punidos com penas de até 100 mil réis, prisão, desterro ou degredo até 6 meses e com pena de três meses na Casa de Correção ou Oficinas públicas (Brasil, 1832).

questões: “Existe crime no fato, ou objeto da acusação? O acusado é criminoso? Em que grau de culpa tem incorrido? Há lugar a indenização?” (AFMAST, 1837).

Nesse crime, três pessoas foram acusadas, duas como autoras e uma como cúmplice. No sumário, encontra-se o julgamento do cúmplice, José Garcia, “pardo”, que foi inocentado pelo júri em 1839, e o julgamento de um autor, Antônio, “conhecido por Antônio Prego”, “preto casado”, “sem ofício”, que foi condenado, decisão da primeira instância, em 1845, na pena máxima do artigo 193, ou seja, condenado à galés perpétua (AFMAST, 1837; Brasil, 1830).

O preto Antônio, condenado à pena de prisão perpétua com trabalhos forçados, declarava-se forro, apesar de já ter sido vendido como cativo. É possível supor que o seu passado na escravidão impactou a condenação de Antônio, entretanto, não há elementos suficientes para afirmar que sua raça/etnia influenciou a decisão do júri de Mata Grande. A existência de um recurso permitiria entender melhor as circunstâncias do crime e o grau de envolvimento do condenado. Embora coubesse recurso da decisão da primeira instância, não foi localizado qualquer registro de que o preto Antônio tenha recorrido da decisão.

Algo que se pode observar é a desigualdade que havia na justiça em relação à defesa. Enquanto José Garcia dispunha de um advogado que apresentou a contrariedade, Antônio Prego contou apenas com um curador nomeado para a defesa, sem que haja registro de efetiva intervenção nos autos. Ademais, José Garcia apresentou três testemunhas que afirmaram a incompatibilidade de horário entre o assassinato e a presença do réu no local, além de atestarem que o acusado era “pessoa de bons costumes e trabalhador” (AFMAST, 1836, s/p). José Garcia demonstrava maior domínio do campo jurídico e, ao que tudo indica, recebeu orientação adequada para mobilizar testemunhas capazes de sustentar tanto sua inocência quanto sua moralidade.

Na modernização da justiça, nos anos iniciais do Império, o juiz de paz ocupou papel central na responsabilidade de iniciar a formação de culpa nos crimes que ocorriam nos distritos. O pesquisador Vellasco (2004), ao analisar os casos de Minas Gerais, observou a expansão da ação da justiça pelo território, evidenciada pelo aumento do número de pronúncias efetuadas pelos juízes de paz após a criação do cargo. Segundo o autor, a presença do juiz de paz foi fundamental para a implementação do poder judiciário em arraiais e distritos distantes ou pouco

habitados, nos quais, com frequência, a primeira autoridade constituída era o juiz de paz.

Não obstante, não foi possível localizar um elevado número de processos abertos nas décadas de 1830 e 1840 que permita uma comparação com os dados pesquisados por Vellasco. Para essas primeiras décadas, uma avaliação da presença do poder judiciário é mais adequada de ser realizada por meio de uma análise qualitativa do que quantitativa¹⁸; assim, obtêm-se conclusões mais seguras acerca do período que antecede as décadas de 1870 e 1880, recorte da pesquisa.

Por ora, afirmamos que o juizado de paz foi exercido pelas elites locais, responsáveis por conduzir a formação de culpa até o processo chegar às autoridades da comarca. No distrito de Água Branca, a presença do juizado resultou na investigação da morte de um morador que, a julgar pela ausência de sobrenome nos registros, aparentava não dispor de recursos econômicos. Apesar da demora na abertura e julgamento do segundo júri, um dos acusados foi condenado e recebeu a pena em seu grau máximo.

Nesse sentido, o juizado de paz representava a extensão do poder local na esfera da justiça, com os potentados assumindo o cargo e, assim, influenciando diretamente a forma de exercício da justiça. Eleitos por seus pares, os juizes de paz tendiam a atender aos interesses da elite local, contribuindo para a manutenção e a reprodução do seu poder ao longo do tempo. Nessa posição, situavam-se em um espaço intermediário entre a legalidade expressa na legislação e a realidade das práticas costumeiras de justiça.

A seguir, a presença da justiça no Alto Sertão será analisada a partir de um processo de invasão ao distrito de Água Branca por vários homens armados, que ocorreu em 1836. O julgamento dos acusados perdurou décadas, atravessando as transformações introduzidas pela reforma judiciária de 1841 e pela criação da Comarca de Mata Grande em 1854.

¹⁸ Localizamos, no acervo, 21 processos para o período de 1835-1869. O número maior de aberturas de processo para as décadas seguintes, pode ser resultado não apenas da possibilidade do aumento de abertura de processos crimes, mas também em razão da preservação da documentação.

1.2 INCURSÃO AO DISTRITO DE ÁGUA BRANCA

No dia 29 de agosto de 1836, a tranquilidade da povoação de Água Branca foi interrompida pela reunião de diversos homens provenientes, em sua maioria, do distrito de Tacaratú, província de Pernambuco. Eles estavam armados de facas, espadas, pistolas e bacamartes. A intenção dos invasores era assassinar cinco moradores na povoação: Pedro José de Melo (branco e solteiro); Bartolomeu Monteiro (pardo e solteiro); Luís José Jatobá (branco e casado); Mariano Dias Barreto (branco e casado); e Antônio Vieira (pardo e solteiro). A igreja, local de celebrações religiosas, tornou-se o refúgio dessas pessoas, e a frente da capela, palco do conflito que ocorreu durante a manhã da segunda-feira (AFMAST, 1837).

O padre Miguel Archanjo Torres guardava as chaves da igreja. Sem sucesso na tentativa de obrigar o reverendo a entregar as chaves, os homens armados tentaram quebrar a porta do templo religioso. O Capitão Manoel Gomes e o Major Francisco Gomes presenciaram essa situação ao chegarem à matriz. Eles, também armados, negociaram o fim do conflito. Um dos alvos foi entregue como condição para a saída da povoação de Água Branca (AFMAST, 1837).

A porta da capela de Nossa Senhora da Conceição abriu-se, e as pessoas começaram a sair de dentro. No entanto, permaneceu Bartolomeu Monteiro debaixo do altar de Nossa Senhora das Dores. Ele foi conduzido para fora pelos homens armados, amarrado à cauda de um cavalo e arrastado até a distância de meia légua. No lugar denominado Mulungú, Bartolomeu Monteiro foi assassinado com “três punhaladas, sangraram, e cortaram-lhe ambas as orelhas” (AFMAST, 1836, v. 11).

As testemunhas que prestaram depoimento mencionaram as inimizades entre homens de Tacaratú e Água Branca como a causa do conflito. Não ficou objetivo o motivo da invasão ao distrito. Na formação da culpa, foi mencionada a existência de intrigas entre homens de Tacaratú e Água Branca, já no recurso do réu Manoel Gonsalves, fala-se de uma vingança por um homicídio. Nas duas situações, a invasão foi motivada por questões pessoais, excluindo a possibilidade de um ataque com intenções de roubo. Crimes por motivações pessoais são frequentes na documentação. O que torna esse crime singular é a quantidade de pessoas envolvidas, o cenário da igreja, a realização à luz do dia e, por fim, o ritual em que é marcada a morte da vítima.

Podemos observar as bases de poder e proteção que havia naquela povoação a partir dessa invasão. O padre e a igreja tornavam-se amparos para a população que se encontrava diante de diversos homens ameaçadores. A defesa local é realizada pela Guarda Nacional, composta por homens ligados à elite, um capitão e um major da mesma família, que nada podem fazer senão negociar o fim do conflito. Nisso, o pardo Bartolomeu não recebeu a devida proteção, sendo sacrificado para garantir o retorno da paz ao distrito. Porém, não apenas eliminado, sua morte ocorreu ritualmente, como símbolo da afirmação de poder daqueles indivíduos, ele foi arrastado e teve suas orelhas mutiladas.

Ademais, no confronto, evidencia-se a capacidade de mobilidade e de reunião de pessoas para a prática de uma violência privada, sustentada pelos parentescos, alianças e relações de subordinação. Dezenas de homens reuniram-se com a intenção de cometer um crime à luz do dia, prevalecendo uma lógica de vingança privada em detrimento do policiamento estatal, aqui representado pela Guarda Nacional, responsável pelo exercício do poder de segurança local.

O juiz de paz, o Capitão José Vieira de Figueiredo, pronunciou 40 homens pela morte de Bartolomeu Monteiro e pela profanação religiosa da igreja de Nossa Senhora da Conceição. Na acusação, havia denunciados residentes em Mata Grande e Água Branca, mas a maioria morava em Tacaratú. Nos depoimentos das testemunhas, além do local de moradia, foram registrados o nome dos acusados, a cor ou origem étnico-racial e o estado civil. Os homens que invadiram Água Branca eram identificados como brancos, pardos, índio, pretos e escravos (a serviço dos seus senhores). A presença de diferentes classificações étnico-raciais sugere que os indivíduos envolvidos no confronto tinham distinções sociais e materiais¹⁹.

Apesar do pronunciamento de 40 homens nesse crime, em 1855, o promotor da comarca de Mata Grande, o Dr. João Francisco Paes Barreto, queixava-se da absolvição de cerca de vinte “criminosos” por meio de recursos, isto é, pelo uso dos próprios instrumentos legais. O promotor manifestou sua insatisfação na contrarrazão apresentada pelo acusado Manoel Gonçalves dos Reis, natural de Tacaratú. O recurso de Manoel Gonçalves foi endereçado ao juiz da comarca e sustentava a sua

¹⁹ A presença de brancos e pardos predominou nesse crime. Foi listado apenas um índio, “Manoel de tal índio, casado, vulgo Gato”, um preto, “João Binda preto solteiro”, e quatro escravizados, José Pedro, Joaquim, Francisco e Ignácio. (AFMAST, 1838). Sobre a condição social, cor e etnia dos réus acusados de crimes em Água Branca, retorna-se o assunto no próximo capítulo.

despronúncia, argumentando que não estava comprovado, entre os diversos homens pronunciados, quem efetivamente havia cometido o assassinato da vítima. Para o recorrente, não se tratava de uma decisão justa, “mas sim, um arbítrio inqualificável que presidiu a essa mesma pronúncia” (AFMAST, 1855, v. 5).

Em 1836, a pronúncia foi realizada por um juiz de paz, à época o Capitão José Vieira de Figueiredo. Após a fase de formação, o processo deveria seguir para a revisão do juiz de paz de Penedo, conforme ocorreu no homicídio do pardo Tomé de tal, visto anteriormente. Contudo, como se tem acesso apenas à transcrição da pronúncia contida dentro de um recurso, e não ao processo em sua íntegra, não é possível conhecer a avaliação dos demais agentes da justiça. Ainda assim, é possível afirmar que o processo se prolongou por anos, com a interposição de recursos pelos réus na década de 1850.

Durante esse intervalo de tempo, foi implementada a reforma judiciária de 1841, que suprimiu importantes atribuições do juizado de paz, entre elas a formação da culpa nos processos criminais. Desse modo, em 1855, data do recurso interposto por Manoel Gonçalves, o cargo de juiz de paz já não detinha os mesmos poderes que possuía anteriormente.

A reforma do Código do Processo Criminal (1841), viabilizada pela centralização política do Partido Conservador, transferiu funções dos juízes de paz ao chefe de polícia, delegados e subdelegados²⁰ (escolhidos pelo Imperador ou presidente da província). Os chefes de polícia da Corte e das províncias eram nomeados entre os desembargadores e juízes de direito, e as demais autoridades policiais ficavam subordinadas ao seu cargo. Nesse sentido, o cargo de juiz de paz, eleito localmente, que acumulava atribuições policiais, judiciais e administrativas, além de eleitorais, teve seu espaço reduzido com a reforma (Brasil, 1841; Cerqueira, 2014).

Não obstante, os cargos de delegados e subdelegados eram assumidos por quaisquer juízes ou cidadãos escolhidos pelo poder central (Brasil, 1841). Em razão disso, tornou-se comum que indivíduos que haviam ocupado o cargo de juiz de paz viessem a assumir as funções de delegado ou subdelegado. De toda maneira, a reforma de 1841 pode ser considerada um marco de centralização do poder judiciário, na medida em que esvaziou as atribuições de cargos exercidos por juízes leigos, considerados inaptos às funções (Cerqueira, 2014).

²⁰ O subdelegado tinha como função auxiliar o delegado em suas atividades.

Além disso, a reforma modificou os critérios de provimento dos cargos. Antes de 1841, a escolha de juiz municipal era realizada pela câmara, que encaminhava ao presidente da província uma lista tríplice composta por advogados ou pessoas conceituadas, cabendo a este a decisão final (Brasil, 1832). Após a reforma, a nomeação dos juízes municipais passou a ser atribuição do Imperador, que elegeria uma pessoa formada em direito, com pelo menos um ano de prática no foro. Esses magistrados permaneceriam no cargo durante quatro anos e, ao término desse tempo, poderiam ser reconduzidos ou nomeados para outros lugares por igual prazo (Brasil, 1841). Ainda assim, pessoas leigas atuavam como juízes municipais enquanto houvesse impedimentos aos juízes no exercício do cargo, condições previstas na reforma de 1841, como será analisado mais adiante.

Certamente, como resultado do caráter centralizador da reforma, passou-se a contar com um número maior de magistrados na administração da justiça, circunstância considerada pelos coevos como fundamental para a eficácia do poder judiciário. Todavia, como já mencionado, os ocupantes do cargo de juízes de paz continuaram a exercer influência no âmbito local, sobretudo por meio da função de subdelegado. Em Água Branca, pode-se citar o Capitão Antônio Vieira de Figueiredo, juiz de paz em 1838, que passou a exercer o cargo de subdelegado em 1848. Do mesmo modo, o Capitão Joaquim Antônio de Cerqueira Torres, juiz de paz em 1841 e 1848, assumiu a função de subdelegado em 1849 (AFMAST, 1838-1849).

Uma vez elucidadas as mudanças ocorridas com a reforma judiciária de 1841, é possível retomar a análise do crime que resultou na morte do pardo Bartolomeu Monteiro.

Manoel Gonçalves tentava livrar-se da cadeia valendo-se do mesmo caminho utilizado por outros réus. No entanto, encontrou a resistência do promotor público, Dr. João Francisco Paes Barreto, da recém-criada comarca de Mata Grande. A criação de novas comarcas favorecia a presença de mais autoridades no cotidiano das pessoas, quiçá para uma maior eficiência da justiça, visto que um único juiz não ficaria responsável por um vasto território. O promotor público manifestou sua indignação com o recurso de Manoel Gonsalves, e suas palavras servem como referência da percepção acerca do processo de consolidação do poder judiciário frente a um sertão marcado pela violência e pela proteção de criminosos por parte dos potentados locais.

Animar-se um malvado, como é o recorr^e; a não se conformar com a justa e bem fundamentada pronúncia de [fim], é certam^e. muita petulância, é zombar das leis e das autoridades, é escarnecer da moral pública, é [ilegível] pretender ser remunerado e elogiado por horrendo, atroz e sacrilégio crime, *que com seus comparsas cometeu naquele tempo em que o echo [sic] do bacamarte, e a ponta do aguçado punhal dominava e governava desgraçadam^e. os nossos sertões debaixo da estúpida e desumana proteção dos que se arrogavam a si os foros de = potentados = p^a. não dizer verdugo e carrasco da humanidade.* Sim, o Ministério Publ^o. está certo de q. se o recorr^e. não visse o procedente terrível de um jubileu, q. apareceu o ano p. p. na vila da Mata Gr^{de}. onde por meio de recursos saíram absolvidos cerca de vinte criminosos de mortes, em cujo número figuram os autores e cúmplices desse m^{mo}. crime pelo qual o recorrente se acha pronunciado, não teria certam^e. se balançado a recorrer d'aq^{la}. pronúncia, esperando dessa vez merecer e partilhar da sorte dos seus camaradas; não tenha o recorr^e. paciência, talvez q. o ano lhe saiu bissexto, quem o mandou dormir tanto, agora acordou tarde? (AFMAST, 1855, p. 21-22, grifos nossos).

Notamos que a percepção que o promotor público tinha acerca da fragilidade da justiça no sertão e da prevalência do poder dos potentados locais também estava presente no pensamento de importantes políticos do governo imperial. Conforme citado por Ferreira (2011), os ministros da justiça Paulino José Soares de Souza (futuro visconde do Uruguai) e Eusébio de Queiroz, em seus relatórios apresentados em 1841 e 1849, respectivamente, justificaram o elevado número de crimes cometidos contra a segurança individual em razão do demasiado poder que tinham os potentados locais. Para esses ministros, tal circunstância contribuía para o enfraquecimento da justiça e favorecimento da impunidade nos sertões.

Acusado de homicídio e de profanação de templo religioso, Manoel Gonçalves alegava ausência de provas que comprovassem sua autoria no crime. Nos processos-criminais de Água Branca, as provas mais recorrentes eram o corpo de delito e as testemunhas. Conforme a transcrição dos depoimentos, em 1837, quatro homens (brancos e pardos) prestaram testemunho sobre a morte do pardo Bartolomeu Monteiro e a profanação da igreja. Contudo, esses depoimentos foram contestados pelo recorrente:

Mas era impossível que para se matar um homem com três punhaladas, fosse toda a escolta composta de quarenta homens, porém a terceira e quarta testemunhas juram quem fora o seu autor Francisco Pereira Brandão, hoje livre; [...] Não bastante porém a falta absoluta da prova desta última circunstância prova certam^{te} essencial, necessária, foram todos os quarenta componentes da escolta pronunciados pelos efeitos de três punhaladas que na verdade não podiam se não por um somente serem dadas! Ao magistrado cabe observar, e não derrogar, modificar, e nem o menos interpretar a lei; logo o acrescentamento nos depoimentos e pronúncia mostra que se achava juiz tão precipitado que as quatro testemunhas juraram sem divergirem de palavras, mostrando claramente que foram copiados por uma só fórmula seus ditos sem alteração, ou minoração de palavras, e assim pronunciou o juiz,

quarenta cidadãos, entre os quais o recorrente [...] (AFMAST, 1855, v. 3, p. 4).

De fato, observamos uma notável semelhança entre os depoimentos das testemunhas no processo, o que sugere que correspondiam a uma única descrição dos acontecimentos. Obviamente, os 40 homens pronunciados não poderiam ter sido todos os autores materiais das facadas que resultaram no homicídio de Bartolomeu. Porém, podia o juiz realizar a pronúncia somente de Francisco Pereira Brandão? Diferente do que sustentava a argumentação do recurso, a legislação vigente previa a pronúncia dos cúmplices nos crimes. Conforme o artigo quinto: “São criminosos, como cúmplices, todos os mais, que diretamente concorrerem para se cometer crimes” (Brasil, 1830, p. 12). Com base nesse disposto legal, o promotor Dr. João Francisco Paes Barreto demonstrou eloquência em sua contrarrazão:

O motivo das absolvições não é a falta de provas dos processos, mas sim a escandalosa proteção, e a demasiada condescendência e ignorância do júri. Um processo como este q. compreendeu o recorr^e; um malvado do seu quilate desejara [eu] sempre vê-lo na barra do tribunal para convencê-lo da sua criminalidade e ferocidade; absolvesse o júri embora! (AFMAST, 1855, p. 24).

Ambos, o recusante e o promotor, usavam a lei para justificar ou não a prisão de Manoel Gonsalves. Isso porque havia na legislação a responsabilização e pronúncia de cúmplices, bem como a extinção do processo diante do desconhecimento do autor do crime. É citado, no recurso, o artigo 286 do regulamento de 1842, o qual diz: “Quando não obtiverem pleno conhecimento do delito, ou indícios veementes de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos que não julgam procedente a queixa, denúncia, ou procedimento oficial” (Brasil, 1842, p. 446).

O recurso interposto pelo pardo Manoel Gonsalves não foi aceito pelo juiz de direito, obrigando-o a responder como réu pela morte do pardo Bartolomeu²¹. Não obstante, outros envolvidos no mesmo homicídio lograram escapar da punição em razão da prescrição do crime. O Código do Processo Criminal de 1832 estabelecia o prazo prescricional de dez anos para crimes inafiançáveis, desde que o acusado permanecesse no termo sem interrupção (Brasil, 1832). Foi por meio desse dispositivo

²¹ Infelizmente, não se tem o julgamento do réu que, nesse momento, encontrava-se preso na cadeia de Mata Grande.

que, em 1851, José Pereira Campos, branco, e Antônio de Holanda, branco, arrolaram testemunhas na vila de Porto da Folha, e conseguiram que o juiz de direito, Galdino Augusto da Natividade Silva, atendesse o pedido de prescrição. Tal decisão ocorreu a despeito da oposição da promotoria, que enfatizou o fato de um dos réus ter se ausentado de Água Branca, local do crime, por um período de dois anos (AFMAST, 1851).

Nos anos seguintes, outros recursos foram realizados, conforme a fala do promotor público em Mata Grande, “onde por meio de recursos saíram absolvidos cerca de vinte criminosos de mortes, em cujo número figuram os autores e cúmplices desse m^{mo}. crime” (AFMAST, 1855, v. 3). Não se conhece o teor desses recursos, apenas se sabe que inviabilizaram a punição dos réus. O “cerco” ao distrito de Água Branca resultou em um processo que durou décadas, perpassando pela reforma de 1841. O prolongado tempo de condução do sumário acabou beneficiando os réus²², especialmente aqueles com mais recursos sociais e econômicos.

Ademais, os réus não dependiam exclusivamente de advogados letrados para a interposição de recursos. Persistia, como prática da justiça tradicional, como considerou Hespanha (2005), a atuação de procuradores sem formação jurídica, constituídos para a defesa dos acusados. Esses agentes figuravam nos autos como advogados e desempenhavam papel fundamental na condução das estratégias defensivas, contribuindo para que muitos réus escapassem da condenação. Conforme Hespanha (2005, p. 88).

Deste mundo da justiça tradicional, também faziam parte os advogados ou procuradores não letrados, pessoas especializadas nas formalidades do direito e do processo tradicionais que, nessa qualidade, assistiam às partes em tribunal. O seu papel não era, em todo caso, idêntico ao dos advogados letrados nos processos de direito erudito. A própria designação que lhes era dada (“vozeiros”, “rábulas”) permite-nos ainda hoje imaginar o estilo de suas intervenções em tribunal, mais dirigidas para captar a simpatia dos juízes por meios retóricos e oratórios do que para esclarecer, distanciada e analiticamente, as questões técnicas de direito. Por outro lado, sua presença em tribunal não impedia a participação pessoal do interessado. Mais do que uma mediação entre as partes, estes procuradores garantiam antes uma cooperação que não as expropriava da sua qualidade de elementos activos no litígio processual.

Advogados letrados ou rábulas, a partir da década de 1870, o acesso à defesa pode ter se ampliado no Alto Sertão. O que tornaria a atuação defensiva mais

²² Ainda, existe a informação de que seis réus foram a julgamento em 1840, porém, todos foram absolvidos.

acessível aos acusados sem recursos. Nos anúncios do *Jornal do Penedo*, observamos o oferecimento de serviços advocatícios, inclusive, com a indicação de um preço modesto, segundo o anunciante.

Figura 2: Anúncios de serviços de Advocacia no Jornal do Penedo

ADVOGADO

O CAPITÃO AMÉRICO BRAZILEIRO da Cost. Oriental advoga nas comarcas de — Paulo Afonso, — Pão d'Assucar — e Tacaratú, para o que tem provisão do Egregio Tribunal da Relação de Pernambuco. Encarrega-se de qualquer questão civil, commercial e criminal, bem como de cobranças, mediante módico ajuste; e offerece os serviços de sua profissão ao publico em geral, garantindo o bom desempenho de sua parte. Pode ser procurado na Villa de Sant'Anna do Ipanema, onde tem seu Escriptorio.

ADVOGADO.—O Coronel Theotonio Ribeiro e Silva offerece os serviços de advogado a quem delles se quizer servir em ambas as margens do Rio de S. Francisco, e fora delle. —

ADVOGADO

O PROMOTOR PUBLICO DO PÃO DE ASSUCAR, BACHAREL JOSE' IGNACIO GOMES FERREIRA DE MENEZES DECLARA QUE TAMBEM EXERCE A PROFISSÃO DE ADVOGADO DENTRO DA MESMA COMARCA.

Jornal do Penedo. Hemeroteca Digital. 1876-1877.

A presença significativa do poder judiciário nos sertões foi sendo construída no decorrer do século XIX. Apesar das dificuldades na elaboração de um processo célere e na efetiva punição dos réus, não se pode negar o esforço do Estado em implementar

um aparato jurídico mesmo nos locais mais longínquos. Esse movimento apresentou resultados iniciais com a abertura da formação da culpa, realizada pelo juizado de paz e, posteriormente, pelas autoridades policiais, além da gradual presença de autoridades letradas. Simultaneamente, a capacidade defensiva por parte dos réus pode ter se ampliado com a maior disponibilidade de advogados nas localidades próximas ao Rio São Francisco, conforme indicam os anúncios publicados em jornais. Ademais, na década de 1880, atuavam advogados provenientes da própria vila de Água Branca, empregados como defensores particulares ou nomeados pelo juiz de direito caso o réu comprovasse sua condição de miserabilidade.

No próximo tópico, investigamos a sustentação da justiça nos seus recursos materiais e humanos na província de Alagoas, aspecto tão importante quanto a presença de autoridades letradas para a garantia da ordem e da segurança social.

1.3 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROVÍNCIA DE ALAGOAS: CADEIAS, FORÇAS POLICIAIS E ESTATÍSTICAS CRIMINAIS

Investimentos em obras públicas eram necessários ao funcionamento desejável de uma legislação criminal que previa, entre as principais punições, o cárcere dos indivíduos que não respeitassem as ordens. No modelo prisional, a implementação da justiça requeria aplicações de recursos significativos por parte dos governantes. Além da presença de autoridades letradas responsáveis pela condução do processo judicial, as províncias deveriam dispor de forças policiais, cadeias e dispêndios no transporte de presos. Sem tais condições, pouco se esperava de melhorias na segurança da sociedade.

Por meio de relatórios dos presidentes alagoanos, analisamos a situação da província de Alagoas em relação à manutenção de um aparato que daria suporte ao cumprimento de penas e à prevenção de conflitos. Para tanto, nesses relatórios, investigam-se três pontos: as condições de transporte e manutenção de presos nas cadeias; a força policial empregada na segurança; e a elaboração de estatísticas criminais.

Em 1872, segundo o relatório de segurança pública, existiam cadeias públicas somente na capital, Maceió, e nas vilas de Alagoas, Penedo, Anadia, Porto Calvo e Paulo Afonso (Mata Grande). Nas demais localidades, as cadeias funcionavam em

casas alugadas, que não ofereciam as condições de segurança exigidas para uma prisão (RPPA, 1873). Esse era o caso de Água Branca, onde uma casa alugada servia como cadeia e, a exemplo das demais, apresentava sérias fragilidades estruturais. Em 1887, o preso José Ventura conseguiu quebrar o cadeado e fugir do local. Na ocasião, havia apenas dois soldados responsáveis pela vigilância da vila, que se encontravam do lado de fora da cadeia. O interessante foi que José Ventura não utilizou nenhum instrumento para quebrar o cadeado, apenas sua força física, de acordo com o inquérito policial aberto para apurar a fuga (AFMAST, 1887).

Durante as décadas de 1870 e 1880, a providência de espaços mais seguros para os presos constou como uma necessidade de diversas vilas. Nesses anos, as vilas enviavam pedidos de melhorias nas cadeias e, também, a necessidade de construção, finalização ou reformas em seus prédios. Entretanto, para tais solicitações, a resposta dos presidentes deixava evidente a lentidão com que as demandas seriam atendidas, pois havia uma preocupação com as finanças da província, que, na época, tinha como principais produtos de exportação o açúcar e o algodão. Ainda assim, observamos um acréscimo do número de prisões. Em 1876, houve a aquisição de um prédio (necessitado de reforma) para servir como cadeia em Quebrangulo. Avançou-se na construção da cadeia de Passo de Camaragibe. As vilas de Porto das Pedras e Santa Luzia do Norte dispuseram de locais mais seguros (RPPA, 1876).

A cadeia de Maceió contava com a melhor estrutura entre as cadeias da província. Entretanto, até a cadeia da capital não atendia plenamente às recomendações estabelecidas pela Constituição da nação, que determinava: “As cadeias serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (Brasil, 1824).

No início da década de 1870, a cadeia de Maceió apresentava 36 células, destas, oito eram mais espaçosas, com capacidade estimada de abrigar entre 20 e 30 presos cada. Segundo o relatório referente ao ano de 1873, a prisão contava com 236 detentos, sendo 181 condenados, 10 apelados e absolvidos, 32 processados e 13 detidos. A distribuição por sexo e condição jurídica era a seguinte: 230 homens e 6 mulheres, 221 livres e 15 escravos (RPPA, 1873). O número de presos variava conforme o período de contabilização, podendo aumentar ou diminuir. A partir da

leitura dos relatórios provinciais, é possível estimar que a cadeia da capital manteve um quantitativo de presos entre 200 e 350 entre as décadas de 1870 e 1880.

Diante da inadequação das cadeias, a punição de prisão com trabalho era frequentemente substituída por prisão simples. O presidente João Tomé da Silva lamentava que a inexistência de uma casa apropriada para o cumprimento da pena com trabalho resultasse em tal prática. Isso porque o trabalho era concebido como fundamental para a regeneração do preso, uma vez que:

O trabalho, imposto aos homens na Escritura Santa, doma e reprime as tendências e inclinações dos sentenciados à ociosidade, afugenta-lhes os maus pensamentos, gera-lhes hábitos de ordem e de obediência à Lei, em uma palavra, moraliza-os (RPPA, 1876, p. 7).

As inconveniências do desprovimento de prisões adequadas eram constantemente relatadas nos relatórios dos presidentes da província alagoana. Contudo, a dificuldade de recursos financeiros era mencionada como impeditivo para a resolução do problema. Semelhante a seus antecessores, o Dr. Francisco de Carvalho Soares Brandão falou sobre o assunto:

Em consequência da falta de cadeias na maior parte dos termos e do péssimo estado de algumas, são quase todos os sentenciados remetidos para a cadeia desta capital, a fim de cumprirem nela suas sentenças, nulificando-se assim ou enfraquecendo-se um dos efeitos da pena — a exemplaridade resultante das condenações nos lugares dos delitos na maior proximidade que for possível, segundo prescreve o art. 48 do código criminal. Além disso as baldeações dos presos produzem os inconvenientes da distração e movimento contínuo da força pública, não pequeno dispêndio, e dão lugar a frequentes evasões (RPPA, 1878, p. 8).

O envio de presos para a capital resultava em diversos problemas, como a lacuna de exemplaridade na punição, aumento de gastos e o risco de fuga durante o transporte. Além disso, diante da quantidade e da diversidade de presos, tornava-se difícil cumprir as exigências constitucionais que previam a separação dos presos conforme a natureza dos crimes (RPPA, 1878). Somava-se a isso a superlotação das cadeias e a deficiência em estrutura física, fatores que aumentavam o risco de perturbações internas e a disseminação de doenças. Apesar disso, não era prioridade o aumento de gastos públicos para além de reparos nos casos mais urgentes.

Assim, na província de Alagoas, em 1879, existiam 13 comarcas e 24 termos (vilas), mas apenas, 10 prédios considerados razoáveis para o funcionamento das

cadeias²³. Em 1880, as vilas de Pão de Açúcar, São Miguel, Pilar e Porto Calvo solicitaram reparos, finalização de obras ou construção de edifícios próprios que servissem de cadeias e salões para as sessões do júri. No ano seguinte, reiteraram as solicitações às vilas de São Miguel, Pilar e Porto Calvo, e as vilas de Maragogi, Santa Luzia do Norte, Palmeira dos Índios, Colégio do Porto Real e Santana do Ipanema também realizaram solicitações. Esta última chegou a empregar mão de obra de retirantes da seca na construção da cadeia, porém a obra não foi concluída. Novos pedidos de reparos e de finalização de obras continuaram a ser apresentados pela câmara das vilas nos anos seguintes (RPPA, 1881).

Ademais, não era somente a estrutura física dos prédios que demandava investimentos públicos; outra questão dizia respeito à manutenção de presos pobres de justiça, especialmente no fornecimento de alimentação e vestuário. Na cadeia da capital, certamente, a única prisão que contava com enfermaria, em 1881, havia 329 presos. Nesse mesmo ano, a lei orçamentária não previu quota para alimentação de presos não pronunciados ou ainda não sentenciados na província, o que levou o juiz de direito a determinar a libertação dos detentos não condenados na vila de Porto Calvo. Em 1882, registravam-se 318 presos na capital (sem contar os presos em custódia), o que agravava a superlotação, pois os presos estavam em “número superior às acomodações do edifício”, sendo eles “quase em sua totalidade remetidos do interior da província” (RPPA, 1882, p. 19).

Já no relatório do vice-presidente Carvalho Gama, o número de presos da cadeia da capital alagoana era de 212. O vice-presidente descreveu os recursos que eram necessários para mantê-los:

Existindo atualmente nela 212 presos com os quais despende a província não pequena soma entre a alimentação, vestuário e curativos, lembrei-me de ir empregando-os em trabalhos públicos de aterros, nivelamento e calçamento das ruas e praças da cidade, no intuito de não ser totalmente improdutiva a despesa com eles feita e para melhorar as suas condições higiênicas, desde que assim passavam a se empregar, ao ar livre, em um trabalho moderado (RRPA, 1882, p. 5).

Dessa forma, a recomendação da prisão com trabalho não pode ser atribuída somente à ideia de regeneração moral do indivíduo preso, mas também acabou se tornando uma estratégia para atenuar os gastos da província. Diante de um

²³ O número de cadeias razoáveis aumentou para 12 em 1886.

despreparo financeiro para a manutenção de cadeias, os agentes políticos enxergavam no trabalho do preso um auxílio nos custeios das despesas. Nesse sentido, muito mais do que o trabalho como instrumento de regeneração do criminoso ou melhoria das condições higiênicas, estava em jogo o ressarcimento dos gastos públicos com a manutenção da prisão.

O Estado deveria se preocupar, além dos gastos com a manutenção das cadeias e presos, com os dispêndios com a força policial necessária para a segurança das vilas, como a condução e a busca por criminosos. Na província alagoana, a quantidade de praças variava entre 250 e 350, ao longo das décadas de 1870 e 1880. A questão não era somente ter força policial suficiente, como também saber administrá-la. Na captura de criminosos e condução de presos, eram indicadas forças policiais regulares e melhor disciplinadas (RPPA, 1871-1890).

Os pedidos de construção de cadeias eram oportunos às novas vilas criadas na década de 1870: Água Branca, Muricy, Porto Real do Colégio, Quebrangulo e Santana do Ipanema. Ademais, a condução de presos para a capital exigia uma força policial adequada para prevenir fugas, e o número de praças distribuídos pela província era insuficiente para garantir a segurança do trajeto. Por exemplo, em 1872, o corpo da polícia contava com 250 praças. Desse número, a vila de Paulo Afonso dispunha somente de um capitão e um soldado. Todavia, a segurança das vilas não dependia somente da força policial, a Guarda Nacional também se encarregava da manutenção da ordem. No ano de 1872, na vila de Paulo Afonso, como parte da Guarda Nacional, havia um cabo e 15 soldados, assim, um número superior à força policial naquele ano (RPPA, 1873).

A Guarda Nacional era composta por cidadãos habilitados a eleitores, com renda significativa para se fardar e, na maioria das vezes, custear suas armas. Tratava-se de milícias civis, responsáveis, em especial, pela segurança dos municípios, freguesias e povoações²⁴. Segundo Silva (2003), os oficiais da Guarda Nacional pertenciam em sua maioria a classe senhorial, conquanto pessoas menos abastadas, até mesmo mulatos e pretos, fizessem parte dos batalhões. Por meio da Guarda, as elites reforçavam o controle que possuíam nos âmbitos da polícia e justiça

²⁴ A Guarda Nacional fazia parte de uma polícia do Estado e sua atuação excedia o local. De acordo com Silva, suas atribuições eram extensas e diversificadas, para citar algumas: a Guarda Nacional era utilizada na repressão às incursões de ladrões e malfeitores; na escolta de dinheiro ou valores do Estado; na condução de presos, nas expedições de destruição de quilombos; e policiamento dos logradouros públicos, por meio de rondas noturnas (Silva, 2003).

local. Como afirma Silva (2003, p. 74): “A Guarda Nacional acabava funcionando muito mais como pequenos exércitos particulares nas mãos dos ricos proprietários de terras. E também como arma eleitoreira nas mãos dos presidentes de província”.

Antes de 1871, os oficiais da Guarda Nacional também poderiam exercer o cargo de juiz municipal, porém, a reforma judiciária de 1871 trouxe uma diferenciação mais acentuada entre os cargos policiais e de magistratura, proibindo o exercício simultâneo de ambas as atividades. Desse modo, com o regulamento da lei, em novembro de 1871, entendeu-se que havia incompatibilidade entre os cargos de juízes e as funções de autoridades policiais, mesmo como suplentes. Caso fosse aceito o cargo judiciário, a autoridade perderia a sua função policial (Brasil, decreto n.º 4.824, de 22 de nov. de 1871).

Nas falas dos presidentes de Alagoas, a elaboração de estatísticas criminais aparece como algo relevante, não obstante, difícil de ser produzida. A principal queixa era a ausência de informações, em razão de dados não repassados ao chefe de polícia por algumas vilas. Ainda assim, a apresentação das estatísticas criminais tornou-se imprescindível a partir da reforma judiciária de 1841, uma vez que passou a integrar as atribuições do chefe de polícia a redação de relatórios com esses dados, os quais deveriam ser enviados ao presidente da província. Embora expressassem apenas números mínimos de crimes, as estatísticas criminais serviam como importante referência às autoridades policiais e aos governantes.

Na tabela seguinte, os dados estatísticos criminais são representados, conforme os relatórios anuais, os quais foram sistematizados em três períodos, entre os anos de 1871 a 1885. Após essa data, tais dados passam por uma irregularidade em sua apresentação.

Tabela 1: Estatística criminal da província de Alagoas
(continua)

Natureza dos crimes	1871-1875	1876-1880	1881-1885
Sedição	1		
Resistência	23	13	4
Tomada ou fuga de presos	47	121	68
Homicídios	127	190	107

(conclusão)			
Natureza dos crimes	1871-1875	1876-1880	1881-1885
Tentativas de homicídios	29	70	46
Infanticídio	1	3	
Ferimentos e ofensas físicas	273	261	122
Ameaças	9	26	12
Estupro	10	6	3
Rapto		6	3
Roubo	39	106	46
Furto	95	99	68
Calúnias e injúrias	16	11	
Moeda falsa	1		
Estelionato e crimes contra a propriedade	6	3	
Danos	8	29	18
Ofensas à religião, moral e bons costumes	7		
Vadiagem	193		
Armas defesas	8	1	7
Falsidade	2	3	
Perjúrio	2	6	
Total	897	954	504

Fonte: RPPA. 1871-1885.

Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

Observamos que o crime de ofensas físicas²⁵ importava grande parte das ocorrências nos três períodos selecionados, seguido pelo crime de homicídio. Contudo, deve-se fazer a ressalva de que, a cada ano, diminuía a diversidade e a

²⁵ Segundo o Código Criminal, o crime de ferimentos ou ofensas físicas consistia em “ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que se cause dor ao ofendido” (Brasil, 1830).

quantidade de crimes que eram apresentados nos relatórios²⁶. De toda forma, a estatística criminal não é utilizada para acessar os números exatos de crimes da província, mas para entender o que as autoridades dispunham de conhecimento sobre o assunto ou ainda o que era importante demonstrar nos ofícios encaminhados aos chefes de polícia e aos presidentes da província. Nesse sentido, notamos que, além do elevado número de crimes como ofensas físicas e homicídios, a fuga de presos constava como significativa nos três períodos, expressando a necessidade urgente da construção ou reformas das cadeias.

Em 1888, a província de Alagoas aumentou o número de cadeias para 15 prédios próprios e 26 casas alugadas. Dois anos antes, a cadeia da capital recebeu a visita do chefe de polícia e do presidente da província, Freire de Carvalho. Segundo a descrição desse último, a cadeia apresentava condições opostas à “ciência penal moderna”, com espaços “acanhados” e aglomerados de presos. Alguns desses presos afirmaram que já tinham cumprido sua pena, mas continuavam presos, sendo eles do interior da província. Outros reclamaram da demora no julgamento. Também, havia na cadeia “loucos de um e outro sexo recolhidos em células pequenas, estreitas, sem ar nem luz suficientes; chafurdados na maior imundície, e apesar de tão deplorável desasseio, obrigados alguns a trazerem pesadas correntes presas ao pescoço” (RPPA, 1886, p. 34).

Na vila de Água Branca, os registros das condições diárias dos presos são pouco relatados na documentação, porém, obtivemos algumas informações de um corpo de delito realizado em 1887 para investigar um ferimento ocorrido dentro da cela em 1887. O preso Domingos Marques apresentou “um grande talho horizontal ao pé da garganta com três polegadas de extensão, fazendo uma abertura de mais de duas polegadas de extensão pela qual se via a garganta cortada” (AFMAST, 1887, v. 3). Os peritos afirmaram ser o ferimento mortal e avaliaram o dano em 400 mil réis.

Domingos Marques foi interrogado pela polícia e declarou que o ferimento ocorreu quando tentou extrair um dente com o uso de um canivete; nesse momento, teria escorregado da rede em que estava sentado e “sua cabeça atingiu a mão esquerda em que estava a faca” (AFMAST, 1887, v. 4). Havia no mesmo quarto com

²⁶ Para os anos de 1881-1885, verifica-se um decréscimo dos números das ocorrências, o que de fato poderia estar acontecendo, como também poderia ser resultado do descuido, intencional ou não, no envio das informações.

ele dois presos, os quais foram interrogados, assim como, o carcereiro da cadeia, no inquérito aberto e, depois, arquivado pelo promotor público da comarca.

As testemunhas relataram outra versão para o que ocorreu com Domingos Marques, durante a madrugada. Elas afirmaram que o medo de ser condenado desse preso era tão grande, que ele estaria sofrendo de insanidade mental; apresentando tristeza, insônia e tensão por seu julgamento, que seria na semana seguinte. Assim, mesmo sem presenciar o ato, elas cogitaram a hipótese de o ferimento ter sido causado por uma tentativa de suicídio, e não de forma acidental (AFMAST, 1887).

Esse relato demonstra a necessidade que havia de uma enfermaria nas cadeias, algo que, certamente, só existia na cadeia da capital, além de revelar como a prisão afetava o estado mental dos presos e não somente o físico. Talvez, Domingos Marques estivesse sofrendo de alguma doença mental devido à imprecisão do seu futuro, que seria decidido em julgamento²⁷.

Um dos presos que estava com Domingos Marques era José Ventura, que, posteriormente, fugiu da cadeia. Por meio de sua força física, ele conseguiu quebrar o cadeado e se utilizou de algum instrumento pontiagudo para abrir o ferrolho. Nos depoimentos das testemunhas, foram mencionadas as fragilidades da segurança na cadeia, como o portão em estado ruim e a facilidade de sua abertura após o rompimento do cadeado (AFMAST, 1887). Além disso, nas duas situações relatadas, percebemos a presença de objetos como canivete e outro instrumento pontiagudo guardados na cela, indicando a fragilidade na fiscalização dos presos. Tais instrumentos comprometiam a segurança da cadeia e a preservação física dos presos.

A edificação de prédios seguros e salubres foi uma preocupação constante de governantes diante da necessidade de implementação do poder judiciário em todo o Império. Não obstante, até as províncias com condições financeiras mais favoráveis, como São Paulo, apresentavam problemas semelhantes à província de Alagoas na conservação de cadeias e na lotação do prédio da capital com o envio de presos das cadeias interioranas (Gonçalves, 2016).

No final da década de 1830, foi aprovado um projeto de construção de um prédio destinado ao cumprimento da pena de prisão com trabalho na província de São Paulo. A casa de correção foi inaugurada em 1852, após adaptações ao projeto

²⁷ No dia 21 de junho de 1887, o réu Domingos Marques foi a julgamento. Por ser considerado uma pessoa miserável, ele teve assistência do acadêmico de Direito Manoel Vieira de Siqueira Torres. A decisão do júri absolveu o acusado por unanimidade. AFMAST. Livro de sessão do júri. 1886-1887.

original, e contava com oficinas de funileiros, alfaiates e ferreiros. Nos anos seguintes, ampliaram-se os investimentos para a conclusão da casa de correção. Ainda assim, quando se chegou à década de 1880, a casa de correção experimentava dificuldades como lotação e fuga de presos, em grande parte causada pela falta de investimentos na conservação e ampliação do prédio (Gonçalves, 2016).

A situação da província de Alagoas era mais grave por sua posição econômica menos central na economia do que São Paulo, produtora de café (relevante produto de exportação do Segundo Reinado). Além de que, assim como em todo o Império, Alagoas vivenciava um momento de urbanização na capital e extensão do desenvolvimento tecnológico ao interior. A destinação de recursos para iluminação pública, linhas de telégrafo, ferrovias, calçamentos de ruas, construção de pontes, abertura de escolas de primeiro grau, entre outras ações, dividia a atenção dos governantes. Diante disso, apesar dos riscos contidos no envio de presos e da lotação da cadeia da capital, era mais viável que fossem feitas reformas em casos de urgência do que dispor de quantias significativas para tornarem as cadeias um local seguro, salubre e adequado à divisão por crime, conforme as recomendações da Constituição de 1824.

1.4 MAGISTRADOS NA COMARCA DE PAULO AFONSO E VILA DE ÁGUA BRANCA

O Imperador D. Pedro I sancionou a carta de lei de 11 de agosto de 1827, a qual criou as faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo e outra, em Olinda. No ano seguinte, o curso jurídico de Olinda teve sua aula inaugural no Mosteiro de São Bento, presidida pelo Dr. José Lourenço Ribeiro. A primeira turma contou com 41 estudantes matriculados. Em 1854, a faculdade foi transferida para o Recife e, hoje, é denominada Faculdade de Direito do Recife (Beviláquia, 2012).

Consoante Carvalho (2011), os cursos jurídicos instituídos no Brasil tiveram como principal influência o curso jurídico de Coimbra, em Portugal. Os primeiros professores responsáveis pela docência no país eram formados em Coimbra, assim como parte dos primeiros alunos, que foram transferidos daquela instituição. Entretanto, de acordo com as necessidades do Império, o conteúdo das disciplinas sofreu adaptações, com introdução de matérias como direito mercantil, marítimo e economia política em detrimento do direito romano. Para Carvalho, os legisladores

pretendiam “formar não apenas juristas mas também advogados, deputados, senadores, diplomatas e os mais altos empregados do Estado, como expresso nos Estatutos feitos pelo Visconde de Cachoeira, adotados no início dos cursos” (2011, p. 76).

Nesse sentido, os cursos jurídicos do Brasil não experimentaram o mesmo isolamento do curso de Coimbra, embora ainda fossem ausentes de ideias mais radicais. Nas primeiras décadas de criação, os cursos jurídicos tiveram orientação mais pragmática e eclética por meio da influência de Bentham e Victor Cousin. A partir dos anos de 1870, novas correntes europeias de pensamento emergiram na vida intelectual do país, em especial, o positivismo e o evolucionismo. Essas transformações resultaram em uma tendência maior à diversificação e pragmatismo presentes nos estatutos iniciais (Carvalho, 2011).

Os magistrados que atuaram na comarca de Paulo Afonso (Mata Grande) e vila de Água Branca eram formados no curso jurídico de Olinda. Por exemplo, o promotor público João Francisco Paes Barreto, que atuou na contrarrazão do réu Manoel Gonsalves (invasão ao distrito), formou-se em Olinda em 1853 e, dois anos depois, estava em exercício do cargo de promotor público da comarca de Mata Grande (Paulo Afonso). Em 1863, foi nomeado como juiz de direito da mesma comarca e, no final dessa década, ocupou o cargo de chefe da polícia da província de Alagoas.

O Dr. João Francisco Paes Barreto era proveniente da relevante família Paes Barreto, donos de engenhos de açúcar em Pernambuco. Ele era filho do aristocrata Francisco Paes Barreto (Marquês do Recife, em 1825) e de Thereza Maria da Rocha Lins. Seu pai, o Marquês de Recife, teve uma agitada vida política, participando da Revolução Pernambucana de 1817, razão pela qual ficou preso até receber a anistia em 1821. Contudo, foi novamente preso e remetido para Lisboa devido à acusação de participação no atentado contra o Governador Luís do Rego, retornando ao Brasil somente com a vitória da Revolução do Porto. Em 1824, foi nomeado como presidente da província de Pernambuco, nomeação que provocou desentendimentos entre o Imperador e Manoel Paes de Carvalho Andrade, resultando na eclosão da Confederação do Equador (Frazão, 2017).

Além de João Francisco Paes Barreto, identificamos outros magistrados formados pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Recife que atuaram no território do Alto Sertão. O jurista Ignácio José de Mendonça Uchôa, formado em 1844,

exerceu o cargo de promotor da comarca de Penedo em 1845. Alfredo Montezuma de Oliveira, formado em 1866, ocupava o cargo de juiz municipal da vila de Paulo Afonso em 1869. O quadro seguinte mostra o nome dos promotores que atuaram em Paulo Afonso (Mata Grande), no recorte da pesquisa, entre 1871-1890.

Quadro 2: Promotores da comarca de Paulo Afonso

(continua)

Promotor	Formação	Ano de atuação
Jonas Polycarpo de Figueiredo	Faculdade de Direito do Recife	1872-1873
Capitão Joaquim Severiano Barreto de Alencar	Juiz leigo	1868, 1873-1874
Tertuliano José Eliseu (adjunto)	sem informações	1874
Luís de Meneses Vasconcelos Drummond	Faculdade de Direito do Recife	1875-1876
Firmino José de Gois	sem informações	1877
Joaquim Francisco de Paula Clemente	Faculdade de Direito do Recife	1877-1878
Francisco Pothier Rodrigues Lima	Faculdade de Direito do Recife	1879
Felisberto Elyseo Bezerra Montenegro	Faculdade de Direito do Recife	1880
Capitão Manoel Joaquim Satyro (interino)	Escrivão do júri	1879-1882
Leôncio da Silva Mendes	Faculdade de Direito do Recife	1881
Rodrigo Adolpho de Araújo Jorge	Faculdade de Direito do Recife	1883- 1885
Thomaz Soriano de Souza	Faculdade de Direito do Recife	1886-1889
Florentino de Barros Abreu Araújo Jorge*	Faculdade de Direito do Recife	1887
Miguel Archanjo de Siqueira Torres	Faculdade de Direito do Recife	1889

(Conclusão)		
Promotor	Formação	Ano de atuação
Manoel Vieira de Siqueira Torres	Faculdade de Direito do Recife	1890

AFMAST. Processos-crimes. Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

Consulta a Lista geral dos bacharéis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife 1828-1931 (Arquivo CCJ). *Foi encontrado o nome Florentino de Araújo Jorge, formado em 1885, pode-se considerar como a mesma pessoa.

Observamos a predominância de promotores com formação jurídica, apesar da presença de indivíduos leigos no exercício da promotoria. Em número reduzido, certamente, isso ocorria durante um período de ausência do promotor titular da comarca, a exemplo do promotor interino que seria nomeado pelo juiz de direito em razão de falta ou impedimento do promotor.

Na comarca, deveria existir pelo menos um promotor. Caso fosse necessário, a comarca contaria com mais de um, como ocorria na comarca de Paulo Afonso, que tinha dois promotores. Com a reforma de 1841, passou-se a exigir do cargo de juiz municipal ao menos um ano em exercício após a formatura, e do juiz de direito a prática de 4 anos como juiz municipal, órfão ou promotor (Brasil, 1841). Deste modo, verificamos que a comarca de Paulo Afonso foi o lugar de atuação desses recém-formados, uma vez que, após terminar o curso de Ciências Jurídicas e Sociais, eles estavam atuando na comarca como promotores e, assim, conseguiam habilitação aos cargos de juízes municipais e de direito.

Sobre o promotor Thomaz Soriano de Souza, encontramos informações acerca da sua trajetória na magistratura. Ele nasceu em Recife no ano de 1866, era filho do paraibano José Soriano de Souza (médico, escritor, filósofo e ilustre professor da Faculdade de Direito do Recife) e de Maria do Livramento Souza. Aos 15 anos, ele ingressou no curso de Ciências Jurídicas e Sociais do Recife e, dois anos mais tarde, presenciou a obtenção de grau no mesmo curso do seu irmão José Soriano de Souza Filho (Arquivo CCJ).

O Dr. Thomaz Soriano de Souza era oriundo de uma família de bacharéis em Direito, sendo sobrinho dos bacharéis Brás Florentino Henrique de Souza e Tarquínio Bráulio de Souza Amaranto. A carreira de magistrado iniciou com o cargo de promotor na comarca de Paulo Afonso em 1886, um ano após obter o grau de bacharel pela Faculdade de Direito do Recife. Posteriormente, assumiu o cargo de juiz municipal da vila de Capela, província de Sergipe. Exerceu o cargo de juiz de direito em diversas

comarcas da província de Pernambuco, incluindo a capital, onde foi desembargador interino do Tribunal. Em 1919, foi nomeado pelo Governador Dr. Manoel Borba como desembargador de Pernambuco. Contudo, alguns dias depois, faleceu em sua residência, em Recife, aos 53 anos (Arquivo CCJ).

Quando promotor na comarca de Paulo Afonso, Thomaz Soriano de Souza atuou em processos de ofensas físicas, um dos crimes mais recorrentes entre o período de 1886 a 1889. Em geral, o promotor era removido para outra comarca na ocasião de completar quatro anos em exercício no cargo, caso não fosse promovido como juiz municipal. No quadro seguinte, conferimos os nomes dos juízes de direito da comarca de Paulo Afonso:

Quadro 3: Juízes de direito da comarca de Paulo Afonso

Continua

Juiz de Direito	Formação	Ano de atuação
Antônio de Oliveira Cardoso Guimarães	Faculdade de Direito do Recife	1873, 1875-1876
João Francisco Paes Barreto	Faculdade de Direito do Recife	1873
Silvio Pelleco Pereira Ferraz	Faculdade de Direito do Recife	1877
Vicente de Paula Cascaes Teles	Faculdade de Direito do Recife	1880
Joaquim Francisco de Paula Esteves Clemente	Faculdade de Direito do Recife	1881
Antônio Domingos Pinto	Faculdade de Direito do Recife	1881-1885
José Maria Correa das Neves (interino)	Faculdade de Direito do Recife	1884-1885
Simião de Faro Mendonça	Faculdade de Direito do Recife	1886-1887
Antônio Cesário Cardoso Ayres	Faculdade de Direito do Recife*	1887-1888
José Hilário da Costa Cezar	Faculdade de Direito do Recife	1889

(conclusão)

Juiz de Direito	Formação	Ano de atuação
José Fiel de Jesus Leite	Faculdade de Direito do Recife	1888-1889
José Maria de Araújo	Faculdade de Direito do Recife	1890
José Alves Pires Tojal	Faculdade de Direito do Recife	1890

AFMAST. Processos-crimes. Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

* Identifica-se o nome de Cesário Antônio Cardoso Ayres na lista de formados, provavelmente, a mesma pessoa. Consulta a Lista geral dos bacharéis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife 1828-1931 (Arquivo CCJ).

Os juízes de direito atuavam na comarca de Paulo Afonso, com sede no mesmo lugar, porém, com o regulamento 4.824, da lei 2.033, da reforma judiciária de 1871, a residência deles e do promotor da comarca passou a ser escolhida pelo presidente da província. Deste modo, entre 1871 e 1876 (ano em que Pão de Açúcar se tornou comarca), o juiz de direito e o promotor da comarca de Paulo Afonso residiram na vila de Pão de Açúcar, local designado pelo presidente da província alagoana, Silvino Elvídeo Carneiro da Cunha (RPPA, 1872).

A reforma judiciária de 1871 atendeu às perspectivas tanto do Partido Conservador quanto do Partido Liberal, pois ambos os partidos, na década de 1870, dedicaram esforços a reformas em diversos campos da sociedade e política²⁸. Sancionada poucos dias antes da Lei Rio Branco — lei de emancipação gradual por meio do nascimento²⁹ (questão muito discutida no período) — a Reforma de 1871

²⁸ Segundo Cerqueira (2014), José Maria da Silva Paranhos, visconde do Rio Branco, chefe do Partido Conservador, atuou nas discussões e aprovações de diversas pautas já defendidas pelo Partido Liberal, como a reforma da escravidão, justiça, administrativa, eleitoral, partidária e do ensino. Carvalho interpretou como uma fragilidade do sistema político imperial, em que “os liberais não conseguiam implementar as medidas que sua ala reformista propunha; ao passo que os conservadores as implementavam, mas à custa da unidade partidária” (2011, p. 224).

²⁹ Conforme a lei: “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor” (Brasil, 28.09. 1871).

procurava uma reconfiguração das atribuições da magistratura, com a redução das funções das autoridades policiais em relação à formação de culpa e julgamento, passando tais funções à alçada exclusiva dos juízes³⁰.

Portanto, por meio da reforma judiciária de 1871, ocorreu uma melhor definição entre as funções da polícia e do judiciário. Diante disso, ocorreram algumas mudanças na forma de organização da justiça e das incumbências das autoridades. O processo e a pronúncia dos crimes comuns deixaram de pertencer às autoridades policiais e passaram para o encargo dos juízes municipais e de direito. Os julgamentos de causas cíveis com multa de até 100 mil réis e as infrações de posturas municipais deveriam ser realizados pelos juízes de paz. Além das suas atribuições, os juízes municipais ficariam responsáveis pelo julgamento dos termos de segurança e bem-viver, bem como pela organização do processo de contrabando sem flagrante delito e pela pronúncia nos crimes comuns, com a revisão do juiz de direito (Brasil, 1871).

O regulamento 4.824, de 22 de novembro de 1871, na seção terceira, instituiu o inquérito policial, sendo responsável pela fase inicial de investigação — corpo de delito, exames, buscas e apreensões, inquirição de testemunhas, perguntas ao réu e ao ofendido — o chefe de polícia, delegado e subdelegado. Depois de terminada a fase de investigação, o inquérito deveria ser encaminhado ao juiz municipal, encarregado de entregá-lo ao promotor público. Então, as funções das autoridades policiais e judiciais, misturadas na reforma de 1841, ganharam contornos bem definidos com a reforma judiciária de 1871, cabendo à polícia a investigação do crime e aos magistrados o julgamento.

Ao analisar as discussões em torno da aprovação do projeto encaminhado pelo Ministro da Justiça e Negócios (o Visconde de Niterói), Cerqueira (2014) afirma que o debate principal, em torno da separação das funções policiais e judiciárias, envolveu a profissionalização da magistratura e o reforço das garantias individuais por meio da figura do juiz de direito. Conforme o autor, no parlamento, os setores liberais entendiam que a garantia dos direitos individuais perpassava a ampliação dos

³⁰ O projeto de reforma que foi apresentado à Câmara pela comissão de justiça criminal, em 1864, foi redigido pelos deputados Antônio Vicente do Nascimento Feitosa, João Lustosa da Cunha Paranaguá (Marques de Paranaguá) e Luís Antônio Barbosa de Almeida. As propostas contidas nele serviram de referência ao projeto de Nabuco de Araújo em 1866, e logo, tornou-se parte do programa do Partido Liberal. Em 1871, depois de ser aprovado na Câmara, em discussão no Senado, o Ministro dos Negócios da Justiça, Francisco de Paula Negreiros Saião Lobato (Visconde de Niterói), apresentou um substituto ao projeto aprovado na Câmara, que foi promulgado em 20 de setembro de 1871 (Cerqueira, 2014).

poderes dos juízes de direito, dado que os atores policiais representavam uma diminuição dessas garantias. Por sua vez, o Partido Conservador temia o aumento dos poderes dos juízes diante da diminuição das forças do governo nas decisões judiciais, ainda mais com a possibilidade de independência da magistratura (Cerqueira, 2014).

Dessa forma, segundo Cerqueira (2014), a lei, aprovada em 20 de setembro de 1871, acabou por combinar interesses dos setores liberais com os setores conservadores. De acordo com as aspirações do primeiro grupo, foi instituída a tabela com valores mínimos e máximos das fianças arbitradas pelas autoridades judiciais. Assim, a medida impedia que a polícia mantivesse presas pessoas acusadas de crimes afiançáveis. Por outro lado, a existência do inquérito policial não deixou de representar uma continuidade nas ações das autoridades policiais, responsáveis pela coleta de informações dos crimes que seriam fornecidos aos juízes municipais para formação de culpa e julgados pelos juízes de direito ou júri (Cerqueira, 2014).

Além do já mencionado sobre a justiça criminal, a reforma judiciária de 1871, em seu regulamento 4.824, ocupou-se da prisão, da fiança, da queixa ou denúncia, dos recursos e apelações e do habeas corpus. Entre esses pontos, é interessante elucidar as apelações e a prisão preventiva, questões que serão tratadas nos casos analisados.

A apelação, cabível em crimes inafiançáveis, só alcançaria validade para um novo júri, caso a decisão do primeiro júri não fosse unânime, ou seja, quando os 12 jurados não tomassem uma única decisão. Desse modo, apesar de prevista a possibilidade de apelação diante da não concordância do juiz de direito com a decisão do júri (conforme o artigo 79, da Reforma do Código do Processo Criminal de 1841), o juiz não poderia apelar de uma decisão unânime feita pelo júri³¹. Tal dispositivo foi mencionado pelo juiz de direito Antônio Domingos Pinto em um recurso contra a absolvição do réu, como será analisado no segundo capítulo. O prazo para a apelação

³¹Além do juiz de direito, o promotor e a parte ofendida não poderiam apelar em caso de decisão unânime do júri. De acordo com a Reforma de 1871: artigo 17, parágrafo quinto: “Tão somente terá efeito suspensivo a apelação interposta, pelo Promotor Público ou parte ofendida, da sentença de absolvição, quando for esta proferida a respeito de réus acusados de crimes punidos no máximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais anos e prisão simples perpétua. Nunca, porém, a mesma apelação terá efeito suspensivo, se for unânime a decisão do júri que determinar a respectiva sentença” (Brasil, 1871).

era de dois dias; terminado esse tempo, o réu absolvido retornaria à liberdade (Brasil, 1871).

A prisão preventiva poderia ser requerida pelo juiz municipal nos crimes inafiançáveis no decorrer da formação de culpa, caso o juiz julgasse a necessidade ou conveniência da prisão diante de um crime em que houvesse provas suficientes contra o réu. A prisão antes da pronúncia também poderia ser requisitada ao juiz pelo promotor ou parte queixosa nas situações de “prova de que resultem veementes indícios de culpabilidade, ou seja, confissão do mesmo réu ou documento ou declaração de duas testemunhas” (Regulamento 4.824, de 22 de novembro de 1871). O preso seria levado à cadeia sem ferros, algemas ou cordas, salvo os casos que demonstrassem necessidade de segurança, sendo punidas as autoridades pelo descumprimento de tal determinação. Entretanto, após um ano da ocorrência do crime, a medida de prisão preventiva não mais era possível sem a formação da culpa finalizada (Brasil, Regulamento 4.824, de 22 de novembro de 1871).

Portanto, na prisão preventiva, a decisão do juiz municipal era fundamental para a definição de quem deveria, ou não, ser recolhido à prisão. Essa autoridade também desempenhava papel significativo na condução do processo, uma vez que lhe cabia a formação da culpa e a pronúncia, posteriormente revistas pelo juiz de direito. A seguir, verificam-se os nomes dos juízes municipais que exerceram o cargo nas décadas de 1870 e 1880:

Quadro 4: Juízes municipais da vila de Paulo Afonso e Água Branca

(continua)

Juiz Municipal	Formação	Local e ano de atuação
Capitão João Vieira Damasceno	Juiz leigo	Comarca de Mata Grande, 1873
Silvio Pellico Pereira Ferraz	Faculdade de Direito do Recife	Comarca de Mata Grande, 1873
Liberato Martiniano Barreto de Alencar	sem informações	Comarca de Mata Grande, 1876
Tenente Coronel Manoel Severo Soares de Melo (suplente)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1877

(conclusão)

Juiz Municipal	Formação	Local e ano de atuação
Joaquim Antônio de Cerqueira Torres (suplente)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1877
Juiz Municipal	Formação	Local e ano de atuação
José Marques da Cunha Cavalcante (suplente)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1877-1878
Capitão Domingos da Cunha Figueira (suplente)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1880-1881
Joaquim Francisco de Paula Esteves Clemente	Faculdade de Direito do Recife	Vila de Água Branca, 1881
Tenente Miguel Archanjo Bezerra (suplente)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1880-1882, 1885.
Tenente Faustino Vieira de Figueiredo (substituto)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1882
José Maria Correa das Neves	Faculdade de Direito do Recife	Vila de Água Branca, 1882
Antônio Cicero Fernandes Bello	Faculdade de Direito do Recife	Vila de Água Branca, 1883
Manoel Antero de Medeiros Furtado	Faculdade de Direito do Recife	Vila de Água Branca, 1883-1884
José Hilário da Costa Cezar	Faculdade de Direito do Recife	Vila de Água Branca, 1886-1889
Capitão Plínio José Vieira Sandes (suplente)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1886
Capitão Ulysses Vieira de Araújo Luna (substituto)	Juiz leigo	Vila de Água Branca, 1889
José Alves Pires Tojal	Faculdade de Direito do Recife	Vila de Água Branca, 1890

AFMAST. Processos-crimes. Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

Consulta a Lista geral dos bacharéis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife 1828-1931 (Arquivo CCJ).

A formação jurídica era concebida como um fator conveniente à administração da justiça. O presidente da província alagoana, Silvino Elvídeo Carneiro da Cunha, no

relatório apresentado em fevereiro de 1872, menciona a necessidade de abertura de novas comarcas diante da existência de comarcas com termos localizados distantes, situação agravada perante a falta de juízes municipais letrados. Nesse ano, o poder judiciário alagoano contava com dois juízes municipais letrados a cada seis termos. Entretanto, com o tempo, os relatórios passam a apresentar um número maior de juízes letrados. Em 1887, o presidente da província informa haver 21 juízes letrados para 27 termos (RPPA, 1887).

Conforme as informações do quadro de juízes municipais em Água Branca, havia períodos com maior atuação de juízes leigos e, outros, de juízes com formação jurídica. Os juízes leigos correspondiam a pessoas com patentes militares e donos de fazendas de gado ou vereadores na vila de Água Branca. A presença de juízes leigos em um cargo com exigência de formação jurídica foi permitida nas seguintes condições: como suplentes, impedimentos do magistrado ao exercício do cargo ou caso o juiz municipal exercesse o cargo de juiz de direito ao mesmo tempo. Tais regras foram colocadas pela reforma de 1841, que estabeleceu que os presidentes de províncias: “nomearão por quatro anos seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juízes municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem” (Brasil, 1841, p. 310).

Desse modo, os poderes locais assumiam o exercício do cargo de juiz municipal conforme a própria legislação. Isso contribuía para a presença de juízes leigos por um extenso período de tempo como autoridades, a exemplo de Joaquim Antônio de Cerqueira Torres — diversas vezes eleito juiz de paz — cujo nome foi registrado no exercício de suplente de juiz municipal na década de 1870.

A legislação criminal brasileira antecedeu a formação de uma estrutura que permitisse a prevenção da violência e punição efetiva dos réus. Nesse sentido, é visível a falta de recursos na manutenção da segurança na província de Alagoas, que não possuía condições de garantir a punição por meio prisional, diante da falta de forças policiais e cadeias seguras e salubres. Ainda, a fragilidade da justiça formal fica evidenciada com a demora nos processos, que ultrapassavam décadas para ter um julgamento, contribuindo para a impunidade em razão da prescrição do crime.

Por outro lado, a presença do poder judiciário foi fundamental para a abertura de sumários; crimes eram investigados, inclusive quando as vítimas eram pessoas sem cabedal. Assim, com o passar das décadas, cada vez mais, ocorreu um esforço do Estado para implementar uma justiça formal nas localidades interioranas. O juiz de paz ficava encarregado da função de formar a culpa e encaminhar para as autoridades da comarca. Com as reformas, que visavam à diminuição do poder das elites locais, autoridades letradas passaram a ter mais protagonismo na condução dos processos, circunstância favorecida também pela criação de comarcas no interior.

Não obstante, coexistiam junto à justiça formal práticas da justiça tradicional, como a permanência de advogados leigos na defesa de acusados e práticas de justiça privada, a exemplo de crimes motivados por vingança, como a invasão ao distrito na década de 1830. Além disso, a elite local continuou a exercer cargos de substitutos de autoridades policiais e de juízes municipais, assim perpetuando o poder local e a presença de juízes leigos nas decisões judiciais, presente ainda nas decisões do júri.

Em resposta à maior aproximação do poder judiciário — código de leis, abertura de investigação e presença de autoridades letradas —, percebemos a ampliação da capacidade de defesa dos réus, com a presença de advogados (rábulas ou letrados) no espaço sertanejo. Dessa forma, ao mesmo tempo que o poder judiciário passa a interferir cada vez mais nos conflitos pessoais, também aumentam os recursos disponíveis para a defesa dos réus, por meio dos advogados, em geral rábulas. Os réus passam a ter um maior domínio do campo da justiça.

Diante do que foi exposto acerca da presença da justiça formal no sertão alagoano, no capítulo seguinte, analisamos os crimes praticados na vila de Água Branca, muitos deles, com uma violência desproporcional ao conflito, motivados por uma “porção de carne”, desentendimentos, ciúmes, provocações, entre outras motivações.

2- OS USOS DA VIOLÊNCIA EM ÁGUA BRANCA

Em setembro de 1868, Manoel dos Reis foi chamado à delegacia para testemunhar no sumário aberto para apurar um crime resultante de um conflito que presenciou no povoado Serra do Cavalo, parte do distrito de Água Branca. A testemunha Manoel dos Reis relatou estar na residência de José Felipe, pela tarde, quando chegou Martinho Cordeiro, e perguntou ao dono da casa se já estavam prontas as esteiras que havia encomendado, ao que José Felipe respondeu que não. Nesse instante, Martinho Cordeiro puxou uma “faca de ponta” e foi até José Felipe, “dizendo que estava com vontade de o matar, ao que disse ele testemunha ao mesmo réu que deixasse de graça e colocasse sua faca na bainha” (AFMAST, 1868, v. 6).

Martinho Cordeiro montou em seu cavalo, porém, um tempo depois, novamente, retirou a faca da bainha, “dizendo a ele testemunha que quando estava destinado não se importava de se desgraçar com qualquer cabra, ao que ele testemunha de novo lhe fez ver que deixasse de graça” (AFMAST, 1868, v. 6). Manoel dos Reis foi embora do local, dirigindo-se à sua residência. Contudo, ainda no caminho, ele ouviu “uma pancada”, atento ao barulho, retornou para a residência da vítima, José Felipe, onde encontrou Martinho Cordeiro com uma faca na mão. Manoel dos Reis, “dirigindo-se para o lugar que se achava o mesmo José Felipe vira este com uma facada poco [sic] digo sobre as costelas do lado esquerdo e conduziu para casa dele testemunha onde morreu no dia 23 de julho do corrente ano” (AFMAST, 1868, v. 6-p. 7).

As autoridades deviam esperar alguma motivação para atribuir a culpa ao suspeito, por isso, as testemunhas respondiam perguntas sobre a causa dos conflitos. A primeira pessoa que chegou ao local do crime disse não saber a razão do assassinato de José Felipe. Antes de finalizar o seu depoimento, Manoel dos Reis respondeu sobre a causa do ocorrido. Afirmou: “que não sabe apenas sabendo que entre eles havia ter amizade” (AFMAST, 1868, p. 7).

As demais testemunhas do processo falaram da existência de intrigas entre o réu Martinho Cordeiro e o primo da vítima, chamado Luís Antônio. Segundo o depoimento da terceira testemunha: “que a intriga que havia era com Luís Antônio, primo de José Felipe, por este dado em Martinho uma facada e nesta ocasião estava presente José Felipe que ajudou a acomodá-los” (AFMAST, 1868, p. 10). Não ficou

esclarecido se a vítima José Felipe participou ou não da agressão citada pela terceira testemunha, uma vez que outros depoentes não confirmaram, apenas disseram que até o momento do homicídio não havia inimizade entre Martinho Cordeiro e José Felipe.

A verdadeira motivação que levou Martinho Cordeiro a assassinar José Felipe não pode ser recuperada. Mas, por meio dos registros dos crimes ocorridos na vila de Água Branca, buscamos compreender os usos da violência na sociedade sertaneja que, frequentemente, foi associada à desordem em narrativas da época. Neste capítulo, verificamos quais os tipos de crimes mais recorrentes, entre o período de 1871 a 1890, o perfil dos moradores, réus e vítimas e os locais de conflitos. Por fim, discutimos os eventos históricos, como a seca e a estrada de ferro Paulo Afonso, e suas consequências no Alto Sertão.

2.1. “SÓ O BACAMARTE QUE IMPERA”: CRIMES DO ALTO SERTÃO

Em Água Branca acaba de ser assassinado o subdelegado d'aquela povoado por um indivíduo, de nome Manoel Izidoro, pelo simples fato de haver a dita autoridade tomado-lhe um clavinote e uma faca [...]. O tal sujeito não pôs dúvida em entregar as armas ao subdelegado, que depois prometeu dá-las outra vez a pedido de um seu cunhado. Não obstante, o tal Izidoro armou-se com um bacamarte do cunhado, que se acha preso, e carregou 3 balas e 15 caroços de chumbo, e pôs-se de emboscada na estrada de onde devia voltar o dito subdelegado. Com efeito em caminho desfechou um tiro na vítima, que caiu do cavalo. E verificando o malvado que o paciente ainda estava vivo, tomou o bacamarte que trazia a vítima e o disparou sobre o peito. *Pessoa fidedigna nos informa que aquilo por ali vai mal. Não há respeito à lei, não há segurança individual, e só o bacamarte é que impera.* Hoje segue para Paulo Afonso o Sr. Juiz de Direito, que vai abrir o júri, e pretende se demorar por ali uns 2 ou 3 meses, conforme o exigir o serviço público e o bem da justiça (Jornal do Penedo, 1875, n.º 28, p. 3). Grifos nossos.

Em 1875, o escritor que assinava com o pseudônimo de *Descartes* noticiou aos leitores do *Jornal do Penedo* a morte do subdelegado de Água Branca, vaqueiro de Joaquim Antônio de Cerqueira Torres, que receberia o título de Barão de Água Branca em 1879. O subdelegado foi morto em uma emboscada quando voltava do povoado Terra Nova, onde estava a serviço vendendo carne. Embora o uso de armas fosse frequente, principalmente facas e machados, — instrumentos também utilizados no trabalho cotidiano —, a câmara municipal podia definir quais armas eram permitidas ou proibidas. A apreensão desses objetos era considerada uma afronta à honra

masculina. Assim, as autoridades policiais enfrentavam resistências que, não raro, acabavam terminando em brigas e até mesmo mortes, como no episódio narrado pelo correspondente do jornal.

Na vila de Água Branca, *Descartes* afirmou ter recebido informações de uma “pessoa fidedigna” de que faltava segurança e justiça, predominando a violência, marcada pelo uso do bacamarte. Não era incomum, no século XIX, a construção de narrativas que apresentavam a região sertaneja como um espaço distante do efetivo exercício do poder judiciário, no qual prevalecia um estado de violência e incivilidade. Tais representações estavam presentes não somente nos jornais e na literatura, mas também nas palavras das próprias autoridades judiciais, como pode ser verificado na documentação criminal referente a Água Branca.

Não se pretende endossar esse tipo de visão sobre o Alto Sertão, que reafirma estereótipos construídos acerca de seus moradores e apresenta o sertão como um local intrinsecamente violento ou marcado por crimes mais cruéis do que outras localidades do Império. Ao contrário, realizamos uma análise detalhada dos processos criminais, com o objetivo de avaliar o alcance da violência e sua relação com a presença do poder judiciário no Alto Sertão. Desta forma, discutimos questões relevantes presentes nos autos, procurando trazer informações sobre os sujeitos envolvidos com a justiça, seja na condição de réus, seja como vítimas. Nesse sentido, na tabela a seguir, apresentam-se os tipos de crimes mais frequentes na vila de Água Branca, conforme a abertura de inquéritos policiais julgados procedentes pelos juízes.

Tabela 2: Qualificação dos crimes

Crimes	Total
Estupro/defloramento/rapto	4
Homicídio/tentativa de homicídio	17
Ferimentos	14
Furto	5
Furto com violência	3
Prevaricação	1
Resistência	2
Resistência, ferimentos e fuga	1
Total geral	47

Fonte: AFMAST. Documentação criminal. 1871-1890.

Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

Do total de 47 processos julgados procedentes, a maioria refere-se a crimes que envolveram o uso da violência, tais como estupro, rapto, homicídios e tentativas, ofensas físicas, furto com violência e resistência. Esses crimes violentos revelam duas situações. A primeira diz respeito a crimes que ocorreram em situações cotidianas, associados a discussões, com o deferimento de palavras que geravam constrangimentos; nesses casos, as ações não eram planejadas, e a violência surgia como uma resposta às ofensas. A segunda corresponde a crimes caracterizados pela premeditação, exemplos das emboscadas, do rapto, dos defloramentos e dos crimes de “peita”, nos quais se pagava para outra pessoa executar o delito, estabelecendo distinção entre o mandante e o mandatário.

Segundo notícia publicada no *Jornal do Penedo*, em 1877, entre os dias 23 e 27 de julho, ocorreu a abertura do júri na vila de Água Branca. Naquelas sessões, cinco processos foram julgados: dois homicídios, uma tentativa de homicídio, uma ofensa física leve e um estupro (Jornal do Penedo, 1877). Desses crimes, apenas o último processo foi localizado no acervo, não sendo possível identificar o paradeiro dos demais sumários. Dessa forma, assinalamos que a ocorrência de crimes em Água Branca foi superior àquela apresentada na tabela anterior, sem que isso altere o resultado da análise, uma vez que a fonte consultada não modifica a predominância de homicídios no conjunto de processos examinados.

A maior quantidade de crimes contra a segurança da pessoa é um resultado convergente a outros estudos sobre as províncias do Império. Os quadros estatísticos, já na década de 1830, enviados por relatórios aos presidentes das províncias, confirmam tal conclusão. No caso de Pernambuco, conforme os dados analisados por Cunha (2020), o relatório do presidente da província, elaborado em 1838, registrou 344 processos julgados pelo júri. Desse total, 192 casos compreendiam crimes contra a segurança individual, enquanto os crimes contra a propriedade ocupavam o segundo lugar, com 52 ocorrências. O número significativo de crimes contra a pessoa não passou despercebido ao então presidente da província, Francisco do Rego Barros, que notou sua maior incidência em relação aos demais crimes. Além disso, segundo a autora, no Tribunal da Relação de Pernambuco, entre 1831 e 1850, apesar de uma disparidade menor, observa-se que os crimes contra a segurança individual se mantiveram elevados em comparação aos crimes contra o patrimônio (Cunha, 2020).

O pesquisador Vellasco (2004) examinou os processos criminais de Minas Gerais e, para o período de 1800-1890, calculou que 57,1% dos crimes eram de natureza violenta (ofensas físicas, estupros, cárcere privado, homicídios e tentativas de homicídios). Os dados coletados comprovam um acentuado número de ofensas físicas, que correspondia a 35,5% do total. Para o autor, a violência era mobilizada por pessoas em todas as camadas sociais e fazia parte da própria forma de percepção do mundo social. Sendo assim, a violência era amplamente naturalizada nas interações sociais. Conforme Vellasco:

Homens e mulheres – e sempre mais os primeiros-, em todos os estratos sociais, tornavam-se violentos, ou melhor, recorriam à violência física, como forma corriqueira de solução dos problemas, de enfrentamento de conflitos, como defesa do que julgassem seus direitos e, enfim, na afirmação de sua posição e defesa de seus valores, tais como honra, valentia e coragem, esses outros nomes da dignidade. E, nesse sentido, o uso da força era amplamente reconhecido e valorizado. Honra era, afinal, a possibilidade de ser respeitado pelos demais, e a violência um teste de força, de coragem e valentia, pelo qual se demonstrava a disposição de estar no mundo e ocupar aquele espaço que, de outro modo, não lhe pertenceria (Vellasco, 2004, p. 248).

Conforme Franco (1997), na região cafeeira do Vale do Paraíba, os atos violentos nasciam de circunstâncias banais, desencadeados por situações momentâneas, sem a existência de um estado anterior de tensão, ocorrendo, inclusive, entre pessoas que mantinham relações amigáveis. Ainda, a autora observa que a violência se mostrava desproporcional aos motivos dos conflitos, era praticada de forma pública e estava relacionada a um sistema de valores amparados na coragem pessoal, no qual a valentia e o enfrentamento eram socialmente valorizados. Nesse contexto, havia uma preocupação constante em preservar atributos concernentes à honra e à coragem pessoal, como o destemor (Franco, 1997).

Com base nos autores citados, é possível afirmar que a violência estava profundamente inserida nas relações sociais dos indivíduos no Brasil oitocentista. Então, a partir da análise dos processos, procura-se compreender de que maneira a violência foi utilizada pelos indivíduos na sociedade do Alto Sertão. A princípio, torna-se pertinente discutirmos uma classificação social dos moradores de Água Branca, na segunda metade do século XIX. Para tanto, utilizamos como fontes históricas o Recenseamento Geral do Brasil Império de 1871 (publicado em 1872), os sumários crimes e as informações contidas nos inventários *post mortem*. Conjuntamente, esses

documentos contribuem para o conhecimento de uma região escassa em relatos de viajantes.

De acordo com o Recenseamento Geral do Brasil Império, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, de Água Branca, havia 1.384 homens e 717 mulheres livres registrados com a profissão de lavrador, o que correspondia a 39% das pessoas livres. Esse grupo ficava atrás apenas dos moradores sem profissão, que somavam 2.292, equivalentes a 42% dos livres (Brasil, 1872). É plausível que meninos e meninas de 0 a 5 anos (198) tenham sido incluídos nessa última categoria, em razão de que, por sua pouca idade, certamente, não tinham uma profissão definida.

O censo classificou as atividades em categorias: profissões liberais; industriais e comerciais; manuais e mecânicas; agricultura; outras ocupações; e sem profissão. Após as categorias sem profissão e agricultura, a costura foi a atividade com maior número de pessoas exercendo, reunindo 604 mulheres livres e três escravas. Ainda, destacam-se o serviço doméstico, com 202 mulheres livres e 95 mulheres escravas, e a criação, exercida por 87 homens e três mulheres livres (Brasil, 1872).

Nos sumários crimes, encontramos informações sobre as profissões nos depoimentos das testemunhas e vítimas e nos autos de qualificação e interrogatórios dos réus. A declaração da profissão aparece com maior frequência para as testemunhas, sendo que, em alguns casos, não é possível obter dados dos réus ou das vítimas. No entanto, foram contabilizadas as profissões mencionadas para todos, considerando a relevância da comparação entre os perfis de testemunhas, réus e vítimas. Sendo assim, uma tabela com as profissões foi organizada para cada um desses grupos. Na tabela 3, visualizam-se as profissões das testemunhas.

Tabela 3: Profissões das testemunhas

(continua)

PROFISSÕES	TOTAL
Agências	5
Agricultor/lavrador	177
Agricultor e marchante	1
Alfaiate	2
Almocreve	3
Artista	3

	(conclusão)
PROFISSÕES	TOTAL
Criador	2
Coletor de rendas	1
Costureira/fiandeira	3
Escrivão	2
Ferreiro	2
Funileiro	2
Negociante	34
Mascate	1
Marceneiro/carpina	6
Oficial de justiça	3
Pedreiro	1
Proprietário	1
Sapateiro	2
Sargento	1
Serviço doméstico	9
Seleiro	1
Soldado	9
Vaqueiro	1
“Vive de negócios”	2
Sem informação	27
Total geral	301

Fonte: AFMAST. Sumários crimes. 1871-1890.
 Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

Os moradores da vila de Água Branca viviam de uma economia rural primordialmente, mais da metade das pessoas que serviram como testemunhas afirmaram ser agricultores ou lavradores. Entre os agricultores, havia três mulheres. Josefa Agostinha Gomes, 40 anos, solteira, declarou ser agricultora. Também constam como agricultoras Feliciano Maria de Jesus, com 56 anos e casada, e Maria das Neves do Nascimento, de 60 anos, casada (AFMAST, 1877, 1882).

Não foi realizada uma distinção entre lavradores e agricultores porque ambas as profissões eram usadas como sinônimos nos sumários, apesar de notar que o

agricultor poderia ter melhores condições econômicas. Ao examinarmos essa questão nos inventários *post mortem*, observamos a presença de pessoas com a denominação de agricultor com um monte-mor dos mais diversos, sendo comum alguma posse de terra nas avaliações. Assim, nessa categoria, existiam diferenciações no peso da riqueza.

Por exemplo, o inventário aberto por falecimento de Maria Francisca da Conceição, em 1875, teve a quantia de 2:467\$220 réis como monte-mor. O viúvo e inventariante declarou ser agricultor no termo de tutela dos filhos menores. Outros inventários de agricultores foram abertos com avaliações menores de 1:000\$000 de réis. O agricultor Antônio Rodrigues do Nascimento, por falecimento de sua esposa, realizou o inventário, e os bens do casal foram avaliados em 852\$960 réis (AFMAST, 1874-1875). Dessa forma, agricultores e lavradores tinham como principal economia o uso da terra, mas não formavam um grupo homogêneo; possuíam, sim, diferentes níveis de riqueza.

O comércio destacou-se como uma atividade em expansão a partir da década de 1870, conforme os inventários *post mortem* e os autos de embargos. Provavelmente, o crescimento foi influenciado pela presença de negociantes envolvidos com o comércio interprovincial de escravos na região. Além da compra e venda de cativos, esses comerciantes negociavam mercadorias e realizavam empréstimos para os moradores da vila. De acordo com a pesquisa de Teixeira (2016), na região do Baixo São Francisco alagoano, o comércio interprovincial de escravos contou com intensa participação de comerciantes envolvidos com a comercialização de produtos como algodão, couro e açúcar.

O serviço doméstico, uma profissão informada quase sempre para mulheres, apareceu em nove ocasiões. Devemos fazer a ressalva de que o número de mulheres como testemunhas foi muito inferior ao de homens. Além de serviço doméstico, encontra-se a costura como uma atividade preferencialmente feminina. A testemunha Antônio Francisca de São Pedro, 30 anos, solteira, trabalhava como costureira (AFMAST, 1881). A costura era uma atividade indispensável à sobrevivência das mulheres livres: “mulheres desses lugares vivem de fazer tecidos de algodão, rendas, suspensórios, redes, etc.; os homens vaquejam” (Sousa, 1861, p. 89).

A profissão de vaqueiro é diversas vezes utilizada na literatura como representação do sertanejo³², sendo tal profissão registrada em dois crimes, ambos ocorridos em 1881. Manoel Pereira do Nascimento foi testemunha em um processo aberto por homicídio. Ele declarou ser vaqueiro, tinha 40 anos, era casado e nasceu em Água Branca. Em outro sumário, o vaqueiro José Joaquim Machado foi acusado de tentativa de homicídio. Ele estava com 50 anos, era casado, nasceu em Água Branca e sabia ler e escrever (AFMAST, 1881). Infelizmente, nesses documentos, faltam detalhes de como funcionava o trabalho do vaqueiro. Sabemos que era uma profissão de respeito, com a possibilidade de mobilidade em razão de ser tradição o ganho de um bezerro a cada quatro nascidos (Maupeou, 2008). Sobre a função do vaqueiro, segundo Ferreira:

O vaqueiro era um gerenciador remunerado das atividades econômicas das fazendas, e, segundo os costumes locais, conferia dignidade e prestígio aos homens que exerciam tão importante função. Como forma de remuneração por esse trabalho especializado, o seu titular recebia a quarteação ou quarta, um bezerro a cada quatro nascidos anualmente na fazenda por ele administrada ou no rebanho do qual ele se ocupava. Ser escolhido por um senhor para ser seu vaqueiro ou apontado na região como vaqueiro-chefe de uma grande propriedade, capacitava-o a ser admirado, pois esse homem era uma pessoa de confiança (Ferreira, M., 2011, p. 74).

Na sede da vila, existia uma maior diversificação das profissões, aparecendo o registro de costureira, sapateiro, alfaiate, marceneiro, soldado de polícia, negociante, serviço doméstico e agências. Essa última profissão foi registrada tanto para homens quanto para mulheres. De acordo com o dicionário de Moraes Silva (1890, p. 104), agenciar significava: “trabalhar, procurar, negociar, granjear, solicitar, fazer por adquirir: bens, reputação, a conclusão da causa, negócio [...]”.

Diante das profissões identificadas, torna-se fundamental estabelecer uma definição das ocupações que podem ser associadas às elites, classes intermediárias e livres pobres. Vellasco (2004), em estudo para a comarca do Rio das Mortes, em Minas Gerais, propôs uma estratificação social da sociedade composta por elites locais, classes médias, livres pobres e escravos. Em razão das diferenças das

³² Em Os Sertões, Euclides da Cunha (2019, p. 145-146) descreve o vaqueiro como homem próprio do sertão. Adaptado ao ambiente da seca, o vaqueiro representava a força, a resignação e a bravura do sertanejo. Suas roupas lembravam uma armadura: “as vestes são uma armadura. Envolto no gibão de couro curtido, de bode ou vaqueta; apertado no colete também de couro; calçando as perneiras, de couro curtido ainda, muito justas, cosidas às pernas e subindo até as virilhas, articuladas em joelheiras de sola; e resguardados os pés e as mãos pelas luvas e guarda-pé de pele de veado — é como a forma grosseira de um campeador medieval desgarrado em nosso tempo”.

localidades — economia mais diversificada em Minas Gerais —, a divisão feita no estudo de Vellasco foi adaptada para as fontes históricas pesquisadas em Água Branca. A complexidade de adequar os indivíduos a uma única categoria evidencia que nenhuma classificação de condição social pode ser completa, uma vez que, mesmo dentro de uma categoria, podem existir diferenciações quanto ao *status* e riqueza. Ainda assim, foi possível construir uma representação social dos moradores a partir dos critérios seguintes:

ELITES LOCAIS

- Indicação de títulos, cargos, patentes com renda, status ou prestígio social e a designação de proprietário, criador, advogado, coletor de rendas e escrivo.
- Negociantes: Donos de casas comerciais.

CLASSES INTERMEDIÁRIAS ALTAS

- empregados públicos de menor escalão, militares de baixa patente, oficiais de justiça, carcereiro, almocreve, professores, artistas e pequenos comerciantes.
- Médios agricultores/lavradores.

CLASSES INTERMEDIÁRIAS BAIXAS

- Pequenos agricultores/lavradores
- Vaqueiro.
- Profissões manuais: sapateiro, ferreiro, pedreiro, alfaiate, seleiro e marceneiro/carpina.

LIVRES E LIBERTOS POBRES

- Jornaleiro, costureira, sem profissão, “vive de lavoura”, “vive de negócios”, serviço doméstico e agências.

ESCRAVIZADOS

Como parte da elite, segundo nossa estratificação social, consta a testemunha José Cordeiro da Cunha Nunes, 38 anos, casado, criador, natural da província da Bahia. O proprietário, Capitão Jayme Vieira de Araújo Lima, 29 anos, solteiro e nascido em Água Branca. O coletor de rendas Germano Vieira Sandes e o escrivão da coletoria Joaquim José do Carmo Torres. Aparecem entre os negociantes: Miguel Archanjo Bezerra, Tenente Faustino Vieira de Figueiredo Torres, Francisco Antônio dos Santos, Belizário Vieira de Figueiredo, Joaquim de Souza Borges, José Luís de Figueiredo e o Tenente Ciriaco José de Mello³³. Além de usufruírem de poder econômico, alguns homens das elites também exerciam cargos no judiciário, tais como Miguel Archanjo Bezerra e Jayme Vieira de Araújo Lima (cargos de juiz e delegado).

Neste momento, analisamos o perfil das pessoas que tiveram de se explicar diante de autoridades policiais e judiciais, isto é, pessoas que foram acusadas de cometer algum crime. A maioria dos pronunciados como réus era do sexo masculino³⁴ e de condição jurídica livre. Tal predominância pode ser explicada por fatores como o uso de armas de fogo, facas e machados mais presente no universo masculino ou pela maior mobilidade espacial dos homens, que frequentavam locais diversos, como tabernas, feiras, vendas e ruas. Ainda, podemos mencionar uma cultura que atribuía ao homem a responsabilidade de reagir a qualquer ofensa à honra da família.

Em relação à condição jurídica, por uma questão numérica, predominavam os homens livres como réus, pois, segundo o Recenseamento de 1871, apenas 6% da população era composta por pessoas na condição de escravas (Brasil, 1872). Os escravos e libertos participaram de crimes que faziam referência aos mesmos motivos de conflitos entre pessoas livres. Com uma exceção não contabilizada na tabela 2, o assassinato de Pompeu Cidrão de Cerqueira Torres, filho do Capitão Joaquim Antônio de Cerqueira Torres — Barão de Água Branca em 1879 —, morto por seu escravo um dia depois de castigá-lo, em 10 de abril de 1876. O escravo fugiu após o homicídio e a polícia tentava encontrá-lo (Jornal do Penedo, 1876; RPPA, 1876).

³³ Há o registro de outros nomes de negociantes, porém não se sabe a dimensão dos seus negócios: José Idalino de Souza; Alexandre Domingos das Dores, Antônio Felix do Rego Pinto; Antônio Barboza da Conceição; Custodio Xavier de Sá; Targino Alves Couto; Pedro José de Souza; Manoel Gomes da Cruz Maneca; Conrado José de Sá; Manoel Pereira de Aguiar; Pompéu Cantarelle.

³⁴ Há setenta homens como réus e quatro mulheres como rés. Inclui a liberta Rita Francisca, que, apesar de ter sido despronunciada, foi presa, acusada como mandante de um assassinato.

A notícia da morte do filho do Capitão Joaquim Antônio foi publicada no *Jornal do Penedo* em 27 de abril de 1876. No dia seguinte, em 28 de abril, uma hora da tarde, na cidade de Pilar, na província de Alagoas, o escravizado Francisco foi levado à forca, condenado pelo homicídio do Capitão da Guarda Nacional João Evangelista de Lima e sua esposa, Josepha Marta de Lima (RPPA, 1876). Ele recebeu a punição prevista na lei de 1835, a qual punia com a morte o escravo que matasse ou fizesse ferimentos graves ao seu senhor ou membros da família senhorial (Sant'ana, 1989; Brasil, 1835). Sobre o escravizado que assassinou o filho do Capitão Joaquim Antônio, infelizmente, não localizamos o inquérito policial, assim sua punição ainda é desconhecida.

A idade é outra informação obtida dos réus, apesar de não estar presente em todas as qualificações³⁵. Para sistematizar tal dado, organizamos a idade dos réus por faixa etária.

Tabela 4: Faixa etária dos réus

FAIXA ETÁRIA	TOTAL
0-10	0
11-20	7
21-30	24
31-40	10
41-50	5
51-60	2
TOTAL GERAL	48

Fonte: AFMAST. Sumários crimes. 1871-1890.

Nota: Dados trabalhados pela autora (2023).

Na tabela 4, percebemos a concentração da idade dos réus na faixa etária de 21 a 30 anos, levando à conclusão de que os homens mais jovens eram mais propensos aos conflitos. Talvez, a falta de maturidade explicasse os crimes desproporcionais às motivações, evitados com menos ímpeto nas ações. Seja por essa ou mais razões, os dados indicam a imersão precoce dos homens na violência. Nesse sentido, não seria estranho o envolvimento de um menino em um conflito que resultou em ferimentos e na morte de dois irmãos. Nessa ocasião, estava Jorge Serjo, com 9 anos, que teve um ferimento na mão ao tentar defender seu irmão em uma luta

³⁵ O Código Criminal trazia algumas diferenciações na pena conforme a idade do indivíduo. Caso o crime fosse cometido por alguém menor de 21 anos, a idade funcionava como um atenuante do crime. Entre 15 e 16 anos, o réu poderia ser punido apenas como cúmplice do crime. Os menores de 14 anos só seriam punidos depois da comprovação de que eles tinham consciência do ato criminoso, e cumpriram pena em casas de correção até os 17 anos (Brasil, 1830).

com os irmãos Francisco Folhiço e Minervino Folhiço. Os últimos morreram em razão de facadas recebidas durante o conflito (AFMAST, 1885).

Na tabela a seguir, são representadas as profissões anotadas para os réus, sendo que tal informação não foi presente em todos os sumários devido à falta de alguns acusados para responder ao processo.

Tabela 5: Profissões dos réus nos processos

Profissões	Total
Agências	1
Agricultor/lavrador	37
Artista e Intendente	1
Criador	2
Carcereiro	1
Costureira/rendeira	1
Ferreiro	1
Jornaleiro	1
Negociante	3
Mascate	1
Oficial de justiça	1
Proprietário*	1
Serviço doméstico	1
Vaqueiro	1
“Vive de lavoura”	1
Vive de caridade	1
Sem informações**	19
Total	74

Fonte: AFMAST. Sumários crimes. 1871-1890. *Dono de uma fábrica de cigarros. **inclui réus sem informações da profissão e sem qualificação nos processos, ou seja, que não foram presos. Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

Entre os réus, também, ocorreu a predominância das profissões de lavrador e agricultor, constando outras, como agências, artista e intendente, criador, carcereiro, costureira/rendeira, ferreiro, oficial de justiça, mascate, negociante, proprietário, serviço doméstico, vaqueiro, “vive de lavoura” e jornaleiro. Essa última profissão, registrada em um inquérito aberto por resistência à entrega de armas, significava que

o trabalho era pago pelo dia de serviço; o pagamento era chamado de jornal, e jornaleiro era o trabalhador que recebia o jornal pelo seu dia de trabalho (Pinto, 1832).

Outras três perguntas eram realizadas nas qualificações dos réus: estado civil, nacionalidade e local de nascimento. Em relação ao estado civil, os homens casados superaram os solteiros, até os jovens, com idade entre 20 e 23 anos, declararam ser casados. Todos afirmaram ser brasileiros e, sobre o local de nascimento, existiam réus nascidos em Água Branca, mas também de outras localidades. Contudo, quase todos moravam em Água Branca no momento do conflito. Havia 26 réus nascidos em Água Branca, quatro naturais de Paulo Afonso (Mata Grande), seis réus de Tacaratú/PE, mais nove da província de Pernambuco, e as províncias da Bahia, Ceará, Alagoas e Paraíba somaram sete pronunciados.

Ao consultar os inventários do período, foi localizada a inventariação do avô do réu, Manoel Joaquim Evangelista, denunciado por homicídio, que afirmou ser agricultor e nascido em Água Branca. Os avaliadores descreveram bens de uma economia rural, como posses de terra, uma casa de farinha e alguns animais, totalizando o monte-maior em 798\$000 réis (AFMAST, 1883). Certamente, a família de Manoel Joaquim Evangelista estava em uma classificação social intermediária entre os pobres livres e as elites, eram proprietários de terras com menos recursos, mas que possuíam algum meio de sobrevivência.

Diante do perfil dos réus, concluímos que foram os homens, livres, jovens, que viviam da produção de alimentos, casados e nascidos em Água Branca ou freguesias próximas, os mais pronunciados como autores nos crimes. Tratava-se de homens com algum recurso, classificamos como intermediários entre as pessoas pobres e as elites. Assim, os pequenos agricultores provenientes de famílias proprietárias menos abastadas — famílias que se dedicavam ao cultivo de alimentos em suas roças para autoconsumo ou venda no mercado local — eram os principais denunciados ao judiciário da vila de Água Branca.

Encontramos alguma semelhança com o perfil dos pronunciados em Água Branca com os dados da pesquisa feita por Cunha (2020), para os recursos em segunda instância em Pernambuco, na primeira metade do século XIX. A autora encontrou o perfil de réus, em sua maioria do sexo masculino, tanto casados quanto

solteiros, de classes médias³⁶, brancos e pardos, entre 13 e 51 anos, com concentração na faixa de etária de 20 a 39 anos.

Para a comarca de Uberaba, sertão de Minas Gerais, o mesmo perfil foi identificado na pesquisa de Silva (2008). Conforme os dados coletados pelo autor, os homens pronunciados como réus, em primeira instância, situavam-se na faixa etária entre 21 e 30 anos. A maioria dos crimes era cometida por homens casados, sendo a profissão de lavrador a mais recorrente nas qualificações dos réus. Dessa forma, esse perfil pode ser resultante de características que envolviam não somente a sociedade de Água Branca, como também outras localidades de ambiente rural. A explicação oferecida por Silva (2008) para a elevada presença de homens entre os réus baseia-se na distinção de comportamentos entre homens e mulheres, pois as últimas se encontravam em condição social menos propícia à resolução de conflitos por meio do homicídio (Silva, 2008).

Em Água Branca, os réus são considerados pertencentes a uma classe intermediária entre a elite e os pobres; contudo, estavam mais próximos desses últimos do que da elite. Isso se deve ao fato de que suas economias, procedentes da produção de alimentos, dependiam diretamente de condições como regularidade de chuvas e disponibilidade de mão de obra (geralmente dos filhos). Nesse sentido, as condições econômicas dos pequenos agricultores ou lavradores encontravam-se sujeitas às possibilidades de transformar suas terras em produtivas, o que não se mostrava fácil diante das intempéries climáticas e de situações alheias ao seu controle, como o roubo, destruição de plantações e disputas por terras.

Nas páginas seguintes, analisamos as informações presentes para as vítimas nos processos, verificando o sexo, a condição jurídica, o estado civil, a idade e a profissão. Foi possível obter essas informações por completo de 16 pessoas atingidas pela violência. Os dados são ausentes aos crimes de homicídio e outros crimes em que, por uma razão desconhecida, as autoridades não realizaram os depoimentos das vítimas.

Nos processos, há o registro de mais homens (36) como vítimas do que mulheres (12). Esse dado tem relação com a maior liberdade de circulação masculina na sociedade, uma vez que eles frequentavam lugares diversos e estavam mais

³⁶ Em especial, os que viviam da agricultura e de negócios, segundo Cunha (2020), importantes atividades do Brasil Império.

presentes nas ruas, tabernas, feiras e trabalhos coletivos. Ademais, o uso de facas constituía um costume recorrente entre os homens nos sertões. Observamos que, não raro, diante de uma discussão, puxava-se a faca como forma de enfrentamento. Mesmo em conflitos com armas de fogo, a faca aparecia como um instrumento complementar, utilizada em lutas corpo a corpo ou quando a arma de fogo falhava³⁷. Assim, faca de ponta foi a arma mais empregada nos conflitos, seguida pelas armas de fogo, porrete, machado e facão.

Sobre a condição jurídica, havia apenas duas pessoas na condição de escravas entre as vítimas. A escravizada Águeda, que sofreu ferimentos graves com sua senhora Angélica de Barros³⁸. O escravizado Pedro teve um peso de carne roubado por José Ventura, homem livre e agricultor. O crime ocorreu na Várzea do Pico, e o delegado foi chamado para resolver a questão, o que resultou na resistência à prisão de José Ventura e consequente embate entre a autoridade policial e o acusado (AFMAST, 1886, 1887).

Pela leitura das fontes, supõe-se que apenas uma das mulheres vítimas era casada, enquanto um número pequeno de homens foi registrado como solteiro. Tal dado pode ser associado à idade das mulheres. Foi uma menina, a vítima mais nova registrada nos inquéritos, com 8 anos³⁹. A idade dos homens mencionados nos inquéritos como vítimas estava entre 19 e 50 anos. Já as mulheres tinham idade entre 8 e 25 anos. Isso significa que as mulheres entravam em contato com a violência como vítimas cedo ou, pelo menos, mais jovens do que os homens.

Tabela 6 : Profissões das vítimas nos processos
(continua)

PROFISSÕES	TOTAL
Agências	1
Agricultor/lavrador	9
Costureira	2
Delegado	1

³⁷ O viajante Koster (1816) descreveu a faca como parte da indumentária do sertanejo. Também afirmou ser a faca de ponta, apesar de proibida nas cidades, utilizada de forma rotineira pelas pessoas. A faca tinha diversas utilidades em uma localidade rural, e seu uso não era específico para resolução de conflitos, mas, diante de uma situação de afronta, a faca seria utilizada como uma arma.

³⁸ Esse crime será analisado no terceiro capítulo.

³⁹ Corresponde a um crime de estupro, esse crime será analisado no quarto capítulo.

(conclusão)	
PROFISSÕES	TOTAL
Negociante	2
Serviço doméstico	1
Soldado de polícia	1
Subdelegado	1
“Vive de lavoura”	1
Sem informação	29
Total geral	48

Fonte: AFMAST. Sumários crimes. 1871-1890.

Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

De acordo com os dados da tabela 6, a maioria das vítimas estava em uma condição social intermediária entre as elites e os pobres livres. Isso revela que, quase sempre, foi dentro da mesma classificação que os indivíduos entraram em conflito. Com exceção de dois casos que envolveram mulheres em uma condição social inferior aos seus supostos agressores, do escravizado Pedro, roubado por um homem livre, e de um trabalhador da estrada de ferro Paulo Afonso, assassinado supostamente por um comerciante.

A pouca quantidade de pronúncias com disparidade social entre réus e vítimas deve ter relação não somente com o receio de denunciar pessoas em uma hierarquia social mais elevada, mas também com a presença da violência no cotidiano. Os conflitos eram motivados pelas relações desiguais entre homens e mulheres, provenientes de uma educação que definia comportamentos específicos para o sexo masculino e feminino. O uso frequente de facas de ponta e armas de fogo atuava como um dispositivo pressionado em um encontro com desafetos. As palavras deveriam ser usadas com cuidado, uma vez que insultos podiam ocasionar brigas e assassinatos.

Outra motivação dos conflitos estava relacionada a questões econômicas. A cobrança de alguma dívida era uma situação na qual o final poderia não ser agradável. Manoel Domingos vendia farinha na feira da Várzea do Pico. Na ocasião da feira, ele cobrou uma quantia em dinheiro de José Cacó, que se recusou a pagar. Diante disso, Manoel Domingos tomou o chapéu de José Cacó como pagamento da dívida e o agrediu com chicotadas. Tamanha afronta não foi tolerada por José Cacó, que deu três facadas em Manoel Domingos (AFMAST, 1887).

Na estação do Talhado, na casa do português Manoel Joaquim Gomes, João Lacerda exigia que Manoel Pereira fizesse um recibo de uma transação que ocorreu entre os dois; porém, João Lacerda se recusou e falou palavras injuriosas a Manoel Pereira, que respondeu que não aceitava “provocações”. Nesse instante, Manoel Pereira recebeu duas facadas de João Lacerda. O corpo de delito mostrou que os ferimentos eram mortais (AFMAST, 1881).

Em alguns processos, percebemos as relações próximas que existiam entre vítimas e réus. O maior exemplo de proximidade foi uma briga entre irmãos que acabou no ferimento de um deles. No sítio chamado Onça, em 1881, o jovem Francisco Alves Pereira teve uma altercação com seu irmão Jacinto Onça. Uma das testemunhas que estava no local conseguiu apaziguar o conflito e tomar a faca do denunciado. Algumas horas depois, Francisco Alves retornou com uma espingarda e disparou em Jacinto Onça, tiro que acertou o ombro. Segundo o depoimento do réu, o motivo da tentativa de homicídio no próprio irmão foi: “que tendo uma bulha com seu irmão e este tendo lhe dado uma queda, ele ficando com isto injuriado atirou sobre o seu irmão [...]” (AFMAST, 1881, p. 8).

Os casos de crimes envolvendo familiares apresentam um número menor de sumários. Não se pode, contudo, considerar a família como um núcleo pacífico, mas a convivência comunitária parece ter sido mais propícia ao desencadeamento de ações violentas. Era no espaço da vida coletiva que se formavam as inimizades, intrigas e rivalidades. De todo modo, os crimes ocorridos no interior da família ou entre pessoas que mantinham relações próximas tendiam a ser percebidos como menos compreensíveis e, por isso, ganhavam maior divulgação, funcionando como exemplo de demonstração do estado de violência.

2.2 COR E ORIGEM ÉTNICO-RACIAL NO ALTO SERTÃO

A cor ou a origem étnico-racial desapareceram da documentação na segunda metade do século XIX. Assim, no recorte temporal desta pesquisa, entre 1871-1890, não foi identificada a cor ou a origem étnico-racial dos indivíduos envolvidos nas denúncias. Desse modo, os dados apresentados sobre esses elementos referem-se ao período de 1836 a 1859. Ainda que de forma breve, discutimos a presença da cor

e a origem étnica-racial com o objetivo de obter mais informações sobre a composição da população do distrito de Água Branca.

Nos documentos judiciais, o sumiço da cor foi notado por Mattos (1998) para o sudoeste paulista, durante a metade do século XIX. Em *Das Cores do Silêncio*, a autora interpreta essa ausência da cor como resultado de um processo crescente de indiferenciação social e de convivência entre brancos pobres e mestiços livres. Nesse sentido, a liberdade não seria mais compreendida como um monopólio dos brancos. Negros e mestiços passaram a ser incorporados ao mundo dos livres, ainda que o designativo negro continuasse a remeter a uma origem na escravidão. Assim, de forma gradual, a sociedade rompia com o ideal de liberdade herdado do período colonial, no qual o branco figurava como a base e a potência da propriedade escrava.

Em Água Branca, segundo o Recenseamento Geral do Brasil Império, entre a população livre, havia 3.311 pardos, representando 61,32% da população, contra 32,04% de brancos, 5,72% de pretos e 0,92% de caboclos (Brasil, 1872). Tais números são coerentes com o que foi identificado na documentação judicial, na qual as testemunhas eram, em sua maioria, homens pardos. Para os réus, a informação da cor ou origem étnica-racial aparece de forma irregular, ainda assim, os dados coletados indicam que a população parda também constituía a maioria entre eles (AFMAST, 1836-1859).

O Código do Processo Crime não estabeleceu a obrigatoriedade do registro da cor ou origem étnica-racial das testemunhas ou réus, mas a anotação dessas informações permaneceu como prática recorrente até a primeira metade do século XIX, quando passou a desaparecer nos registros de testemunhas de Água Branca. No caso dos réus, antes desse período, o registro da informação já era irregular, ou seja, alguns sumários contam com o registro, enquanto outros não.

Conforme o *Dicionário da Língua Brasileira* de Luiz Maria Pinto (1832), pardo significava “de cor entre branco e preto. Mulato”. Segundo o viajante Koster: “A cor do sertanejo é morena, e mesmo os que nascem brancos se tornam depois, com a diária exposição ao sol, completamente taninados, como as roupas que usam” (1816, p. 134). Ainda sobre a cor dos homens e mulheres do sertão, Koster (1816, p. 207–208) escreveu:

A cor dos sertanejos varia do branco, os quais em pouco número, necessariamente, ao moreno escuro, com tantas gradações — que será raro encontrar-se dois indivíduos com a mesma variedade de coloração [...]. O sertanejo, abstraindo a cor, é certamente um bonito homem, e as mulheres,

quando novas, têm formas agradáveis e muito lindas feições. Vi pessoas brancas que seriam admiradas em muitos lugares. A constante exposição ao sol, que é de grande intensidade, mesmo distante do mar, escurece-lhes os rostos muito mais que aos moradores do litoral, mas esta cor morena, com aparência durável e firme, é muito preferível às feições pálidas e doentias, embora de tez clara.

Em 1861, foi publicada a obra *Memórias da viagem de SS. Majestades Imperiais*, na qual se descreve a visita do Imperador à Cachoeira de Paulo Afonso, sobre as mulheres do lugar, encontra-se o seguinte relato:

Os homens de todos esses lugares são de estatura regular; mas as mulheres da parte do sertão que percorremos, desde Piranhas até a Cachoeira, são todas de alta estatura, robustas, muito coradas e desembaraçadas. Têm os pés e as mãos grandes, a pele fina, e o cabelo no geral castanho, aproximando-se mais do claro (Sousa, 1861, p. 102).

Pelos registros, notamos que os indivíduos considerados pardos também carregavam sobrenomes de famílias tradicionais da região, como Barros, Gomes de Menezes, Vieira Lima, Araújo Passos, Gonsalves. Em relação às mulheres, foi localizada somente uma testemunha: Joaquina Maria da Conceição, parda, solteira, “vive de costuras” e moradora na Serra da Pariconha. As profissões registradas para os pardos são semelhantes às atribuídas aos brancos: “vive de agricultura”, “vive de negócios”, “vive de seu ofício”, “vive de criar”. A exceção é a profissão de vaqueiro, identificada apenas entre os pardos, sem nenhum registro de indivíduos brancos nessa atividade.

Entre os sumários pesquisados, o último a apresentar a cor é referente ao ano de 1859, depois disso, ocorreu o desaparecimento da cor. Paralelamente, percebemos outra mudança significativa. O registro da profissão aparece de forma pouco determinada no período de 1836-1859, limitando-se a expressões genéricas como “vive do seu ofício”, sem especificações das atividades. Já entre 1871 e 1890, o registro da profissão surge de maneira mais precisa em comparação ao período anterior. No decorrer do século XIX, a cor passou a ter menos importância do que a profissão nos registros. Ao contrário da cor e condição étnico-racial, a profissão constituía uma informação obrigatória nos depoimentos das vítimas e nos interrogatórios dos réus, conforme o Código de Processo Criminal.

De acordo com Mattos (1998, p. 96), ocorreu uma passagem da profissão como identidade socioprofissional para a profissão como uma qualidade de *status* social. Em um primeiro momento, os homens livres tinham sua identidade “construída a partir da expressão ‘viver de’ em oposição aos escravos que ‘serviam’ a alguém”. Ao longo

do século XIX, a designação da profissão passou a ser mais específica, como jornaleiro, lavrador, carpinteiro, diferenciando os homens livres, sobretudo pela profissão, e não mais pela possível condição de proprietários de escravos. Esse processo esteve relacionado à ampliação das alforrias e ao aumento da concentração da posse escrava, fenômeno observado após a interrupção do tráfico de escravos no país. Diante disso, a autora considerou importante o desaparecimento da cor branca como critério central de distinção social, em razão do crescimento de indivíduos brancos empobrecidos, negros e mestiços livres (Mattos, 1998).

Diferente do observado por Mattos, nos processos judiciais de Água Branca, a cor parda não aparece associada à condição jurídica, como nas expressões “pardo cativo”, “pardo forro” e “pardo livre”. Nesse sentido, o termo pardo, ao contrário de negro⁴⁰, aparentemente não remetia diretamente à escravidão, exceto quando qualificava uma pessoa escravizada nos inventários. No que se refere às testemunhas dos processos judiciais, em geral, os pardos eram homens que poderiam dispor de recursos materiais, ainda que apresentassem traços da miscigenação, isto é, indivíduos identificados como não brancos.

Diante dos resultados da pesquisa, o desaparecimento da indicação da cor nos processos criminais de Água Branca, no sertão alagoano, pode ser relacionado à preocupação de adequar os registros às normas jurídicas. Desse modo, a cor foi gradualmente perdendo importância em razão de ser um dado acessório, ao passo que a profissão, por constituir uma informação obrigatória, manteve-se presente nos registros. Sendo assim, a maior aproximação da justiça formal provocou a perda da cor nos autos do processo criminal, na segunda metade do século XIX⁴¹. Na sequência, discutimos os ambientes em que ocorreram os crimes apreciados pelo judiciário de Água Branca.

2.3 MAPA DO CRIME NA VILA DE ÁGUA BRANCA

A povoação de Água Branca também foi conhecida como Mata da Água Branca. Segundo os dados históricos disponíveis, o desbravamento do local ocorreu

⁴⁰ Há o registro da palavra negro ou negra como referência a libertos e escravizados nos sumários.

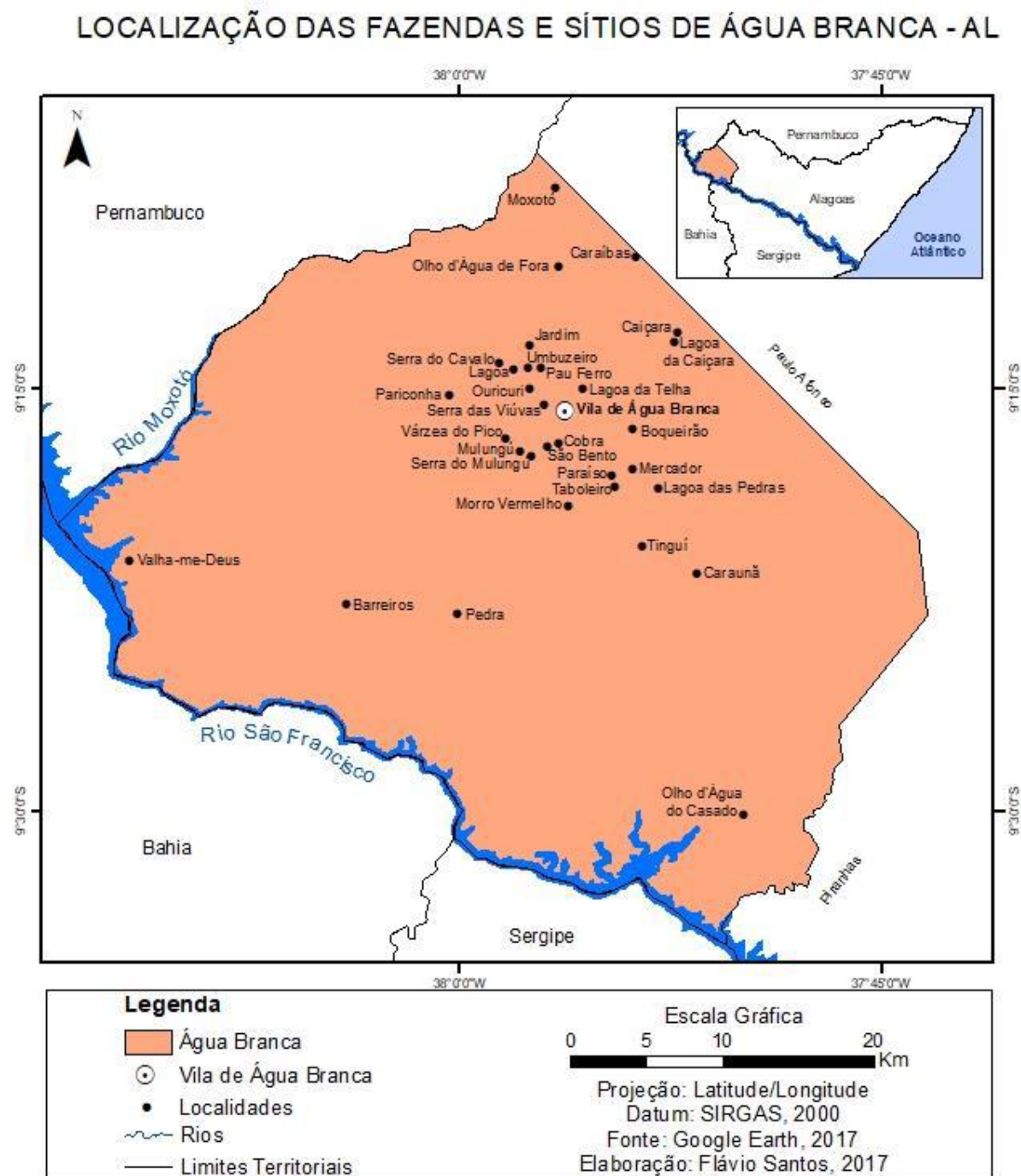
⁴¹ Trata-se de uma questão que carece de mais investigação, a fim de entender quem eram os pardos que figuravam como maioria da população na vila e também na província de Alagoas. Para o ano de 1876, a província de Alagoas contabilizou mais pardos entre as pessoas livres, com a representação de 63% dos moradores, conforme os dados estatísticos da população (RPPA, 1876).

por meio do arrendamento feito pela família Vieira Sandes, no século XVIII, cabendo ao Capitão Faustino Vieira Sandes a instalação de uma fazenda de gado (IBGE, 1958). Consoante Carlos Barata e Antônio Bueno, autores do *Dicionário das famílias brasileiras* (1999, p. 275), Faustino Vieira Sandes estabeleceu-se inicialmente em Boacica (Igreja Nova), nas proximidades de Penedo. Ele casou-se com Maria da Conceição, natural de Panela d'Água/PE (Floresta), e a descendência desse casório fixou-se em Água Branca. De acordo com Cavani Rosas (2010, p. 131), a ocupação do sertão pernambucano ocorreu da seguinte forma:

O território do Sertão pernambucano foi ocupado pelos colonos por força da expansão da pecuária que deu origem, onde o gado passava ou se estabelecia, a vários lugarejos e vilas. Unidade ao mesmo tempo de produção e povoamento, as fazendas sempre estiveram ligadas à gênese das comunidades do semi-árido pernambucano, às quais, na sua maioria, nasceram do desbravamento de terras de grandes propriedades originárias de sesmarias. Os couros alentaram o comércio interno e o externo, enquanto a carne seca e os animais de tração tiveram destino o mercado regional, inclusive o da Zona-da-Mata.

Conforme Maupeou (2008), no início do século XVIII, o sertão pernambucano passou a ser ocupado por reдеiros, que pagavam tributos aos herdeiros da Casa da Torre. Esses reдеiros intensificaram a atividade pecuária e inseriram a cultura do algodão no Vale do São Francisco. Nesse período, outras famílias, além da Vieira Sandes, chegaram à povoação de Água Branca, formando os sítios e as fazendas em um amplo território. A documentação permite identificar famílias provenientes de Floresta e Tacaratú, sertão pernambucano: Gomes de Sá; Pereira; Gonsalves; Cavalcante; Correia Teles; Barros; Menezes (AFMAST, 1830-1888). No mapa a seguir, é possível observar a representação dos povoados de Água Branca no século XIX.

Mapa 5: Localização das fazendas e sítios de Água Branca-AL



Fonte: SANTOS, Flávio. **Localização das fazendas e sítios de Água Branca, AL**. 2017. 1 mapa. Mapa adaptado a partir das informações contidas nos inventários *post mortem* de Água Branca.

Identificamos crimes ocorridos em ambientes típicos do meio rural, como nas estradas que ligavam um povoado a outro, na roça, na casa de farinha e na feira de animais. Outros tiveram lugar na sede da administração da vila, ocorrendo em espaços públicos, como as ruas, as tabernas, o açougue. No quadro a seguir, apresentam-se os locais dos crimes e suas respectivas tipologias:

Quadro 5: Locais e tipologia dos crimes

Locais	Tipologia dos crimes
Alto da Boa Vista	Ferimentos
Alto do Estreito	Homicídio
Caixãozinho	Homicídio
Centro da vila de Água Branca	Defloramentos, ferimentos, resistências, furtos, homicídios, fuga da prisão, responsabilidade
Olho d'Água de Figueiredo	Ferimentos
Ouricuri	Tentativa de homicídio
Pariconha	Homicídio
Serra do Cavalo	Homicídio
Serra dos Cordeiros	Estupro
Serra do Engenho	Ferimentos
Serra da Jurema	Homicídio
Serra do Velho Lucas	Homicídio
Sítio Onça	Tentativa de homicídio
Sítio Mulungu	Ferimentos
Sítio Pau-ferro	Ferimentos
Sítio do Alto	Ferimentos
Sítio Preguiçoso	Homicídio
Talhado	Tentativa de homicídio, ferimentos
Tatajuba	Tentativa de homicídio
Umbuzeiro	Ferimentos
Várzea do Pico	Furtos, furto e tentativa de homicídio, homicídios, rapto e defloração, ferimentos.
Fora da freguesia	Furto

Fonte: AFMAST. Sumários crimes. 1871-1890.

Nota: Dados trabalhados pela autora (2026).

Os inquéritos evidenciam uma maior diversificação de crimes tanto na sede da administração da vila quanto no povoado Várzea do Pico. Em ambos os locais, concentravam-se as atividades comerciais, como lojas e tabernas. Além disso, na Várzea do Pico funcionava uma feira. Dessa forma, os ambientes de sociabilidades mostravam-se atrativos para uma maior diversidade de conflitos. Do ponto de vista quantitativo, a soma dos crimes que aconteceram no meio rural supera as ocorrências na vila (sede administrativa). Diversos povoados foram mencionados na documentação como locais de conflitos, alguns dos quais podem ser visualizados no mapa anterior: Pariconha, Ouricuri, Serra do Cavalo, Sítio Mulungu, Pau-Ferro, Umbuzeiro e Várzea do Pico.

Na sede da administração da vila, na rua do Sol, em 1881, ocorreu o assassinato de Joaquim Benedito, em razão de Clementino Pereira encontrá-lo com sua esposa em relações ilícitas na própria casa. Na ocasião, atendendo ao apelo do pai, o réu poupou-lhe a vida com a condição de que deixasse a vila. Então, Joaquim

Benedito retirou-se para a casa, localizada em uma das serras de Água Branca. Contudo, alguns dias depois, retornou ao centro da vila. No trajeto, o réu Clementino Pereira defrontou-se com Joaquim Benedito no caminho da roça. Conforme o relato de uma testemunha, o réu: “Emboscou-se de trás da casa de Joaquim, quando este abriu a porta do quintal atirou-lhe, sendo que ele testemunha sendo vizinho correu, e de fato encontrou a Joaquim Benedito baleado” (AFMAST, 1881, p. 11).

Outro crime ocorreu na sede da vila, desta vez na rua do Funil. Tratou-se de uma briga entre David José Quixabeira e seu sogro Boaventura Gonsalves de Barros. Esse último foi pronunciado pelo crime de ferimentos (AFMAST, 1883). Nas imagens seguintes, apresentam-se fotografias do centro histórico da cidade de Água Branca, referentes à primeira metade do século XX.

Figura 3: Água Branca – Outro lado da praça



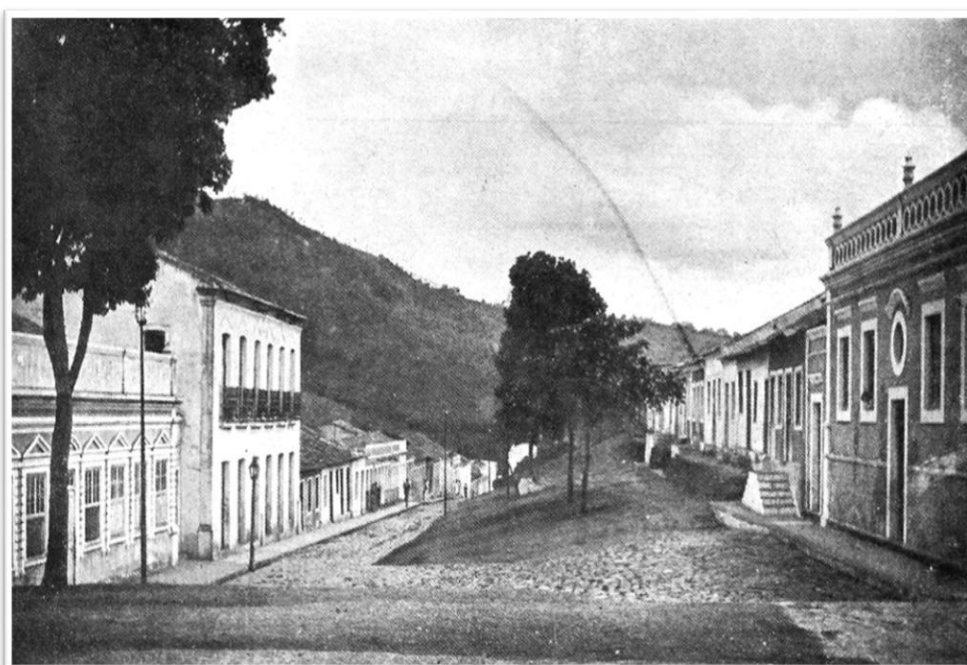
Fonte: MARROQUIM, Alberto Afonso. *Terra das Alagoas*. Maceió: Poder Legislativo do Estado de Alagoas. 2021, p. 92. Original publicado em 1922. 1 fotografia.

Figura 4: Água Branca- Praça Matriz



Fonte: MARROQUIM, Alberto Afonso. *Terra das Alagoas*. Maceió: Poder Legislativo do Estado de Alagoas. 2021, p. 92. Original publicado em 1922. 1 fotografia.

Figura 5: Uma rua de Água Branca



Fonte: MARROQUIM, Alberto Afonso. *Terra das Alagoas*. Maceió: Poder Legislativo do Estado de Alagoas. 2021, p. 91. Original publicado em 1922. 1 fotografia.

Figura 6: Rua Miguel Archanjo de Siqueira Torres



Fonte: IBGE. 1949. 1 fotografia.

O oficial de justiça Joaquim Severiano da Silva foi acusado de penetrar pela porta do quintal em uma residência na rua da Quitanda, ao lado do açougue, e de subtrair objetos pertencentes a Maria dos Santos. Em diligência, o subdelegado e as testemunhas dirigiram-se à casa do acusado, localizada na rua do Sol. No local, observaram, dentro de uma casa velha contígua à moradia de Joaquim Severiano da Silva, um embrulho contendo uma rede e uma coberta que havia desaparecido de outra residência. Além disso, na casa do oficial foram encontrados objetos pertencentes a outros moradores da vila. Diante desses indícios, recaiu sobre Joaquim Severiano a suspeita de envolvimento na prática de furtos. A vítima, Maria dos Santos, realizou a queixa, iniciando um inquérito para apurar os furtos atribuídos ao oficial de justiça (AFMAST, 1877).

Como mencionado, o local que apresenta o maior número de crimes registrados é a Várzea do Pico. Em 1879, o promotor público Francisco Rodrigues Luna, ao denunciar os indivíduos Miguel de Souza Praça e Izidio de Souza, destacou a intensidade de conflitos naquele povoado. De acordo com as palavras do promotor:

Tendo, no dia 9 do corrente, o delegado de polícia desse distrito, partido acompanhado de uma escolta para o povoado da Várzea do Pico, desse termo a fim de manter a ordem, muitas vezes alterada na feira d'aquela povoado, por desordeiros, que infringindo os regulamentos policiais,

apresentam-se ali armados com armas proibidas, somente com o fim de perturbarem a ordem pública (AFMAST, 1879, p. 2).

Confusões na feira, assaltos a casas comerciais, furtos de animais, ferimentos motivados pela cobrança de dívidas e rapto são exemplos de crimes que envolveram indivíduos que frequentavam ou moravam naquele povoado. A Várzea do Pico destacava-se como o espaço que mais atraía moradores de outras vilas e províncias; assim, a documentação revela diversos registros de testemunhas com origem em outras freguesias. A feira da Várzea do Pico tornou-se o local mais movimentado da vila: pessoas deslocavam-se de diversos povoados para ali comercializar e, no percurso, encontravam desafetos; dívidas acumuladas ocasionavam discussões que terminavam em brigas. Enfim, a Várzea do Pico configurava-se como o local que mais proporcionava sociabilidades, mas também desentendimentos interpessoais e oportunidades para a prática de roubo.

Após sair da feira do povoado Várzea do Pico, por volta das 18 horas, Laurentino Filgueira recebeu diversas facadas enquanto retornava para casa, carregando cana nas costas. Ele foi surpreendido por Manoel Gato e seus companheiros, que lhe exigiram a cana; diante da recusa da vítima, que alegou não ser dono da cana, Manoel Gato deferiu-lhe uma facada, João Gato outra e João Caetano o agrediu com um cacete. Além de ficar gravemente ferido, Laurentino teve roubados um “chapéu novo, e todo o seu mantimento que tinha comprado para passar a semana” (AFMAST, 1885). Esse episódio violento evidencia o perigo de andar sozinho à noite e os impactos da violência no cotidiano. Laurentino, além de privado dos seus alimentos, ficou impossibilitado de trabalhar em razão do seu estado de saúde, ainda correndo o risco de perder a vida caso os ferimentos se agravassem.

Embora a Várzea do Pico fosse o povoado com mais denúncias procedentes, observa-se que diversos outros povoados também foram citados como locais de crimes. Nesse sentido, o recurso à violência para resolução de conflitos mostrou-se uma prática recorrente em diferentes partes da vila. Ademais, a análise da idade dos réus e das vítimas indica que, desde muito cedo, a violência influenciava a forma de enfrentamento de questões pessoais. No item seguinte, discutimos os crimes ocorridos durante a seca e a construção da ferrovia Paulo Afonso.

2.4. CRIMES, SECA E A FERROVIA PAULO AFONSO

No recorte temporal analisado, as províncias do Norte enfrentaram uma grande seca. Entre 1877 e 1879, multidões abandonaram suas casas em direção a áreas menos atingidas pela calamidade. A irregularidade de chuvas forçou a imigração de populações famintas e debilitadas, produzindo cenas marcantes de retirantes que andavam em busca de alimentos e auxílio. As vilas e cidades que serviram como refúgio experimentaram um súbito aumento populacional, acompanhado da ampliação da criminalidade, da mendicância e da prostituição (Neves, 2000).

O *Jornal do Penedo* divulgava notícias sobre a chegada de retirantes a diferentes locais da província de Alagoas, descrevendo a situação dos flagelados pela seca, como se observa nas imagens seguintes:

Figura 7: Notícia da seca em Pão de Açúcar

Diariamente aqui vemos de porta em porta
á implorar o alimento quotidiano, grande nume-
ro de famílias mal tratadas, descalças, doentes
e embrulhadas em trajos pellitrapos e na maior
e mais contristadora penuria !

Fonte: *Jornal do Penedo*. 1877, n.º 34, p. 3.

Figura 8: Notícia da seca em Piranhas

—No dia 16 do do mesmo mez, nos foi dirigida
uma cartinha por um nosso amigo residente na
povoação de — Piranhas que nos diz o seguinte :
«Hoje nesta povoação de mão territorio e emba-
raçada de pedras, mal se pôde transitar. Ha pou-
cos momentos, que o vapor — *Jequitaya* ancorou
no nosso porto, fui a bordo e estive em resolu-
ção para voltar do caminho, porque é tanto povo
emigrante que tem chegado hoje que a praia em
freute ao ancoradouro não tem menos de oitocen-
tas a mil pessoas, e todas chegarão de hontem
até hoje ! Nunca em dias de minha vida vitanta
miseria e tanta desgraça. Desejaria esconder-me
em um lugar onde não podesse ver tantos ge-
midos ! Oh ! é horrivel !»

Fonte: *Jornal do Penedo*. 1877, n.º 45, p. 3.

Os períodos de seca são desastrosos para regiões cuja economia se baseia na agricultura e na criação de gado, uma vez que a prosperidade das lavouras e pastagens depende diretamente das chuvas. A terra seca não fornece os meios de uma colheita satisfatória, assim, a oferta de alimentos é drasticamente reduzida. Sem plantações e pastagens, com a dificuldade de adquirir alimentos por compra, homens e animais ficam sujeitos à fome e à morte. Em razão disso, em locais atingidos pela seca entre os anos de 1877-1879, verifica-se a concentração de óbitos causados pela fome e suas consequências, como o surgimento e disseminação de doenças (Chaves, 2016).

A situação tornava-se mais precária quando a fome se somava às doenças contagiosas, muitas vezes, provocadas pela debilidade do organismo decorrente da falta de nutrientes. Em 1879, Alexandre Vieira Paraguay foi acusado de furto de um animal em campos de criação de Água Branca. Uma das testemunhas, que acompanhou a busca na casa do acusado, afirmou: “ouviu de Alexandre Paraguay na ocasião em que tinha sido também preso, que tinha matado a rês para [ilegível] a necessidade de sua família que se achava acometida de bexiga” (AFMAST, 1879, v. 3-p. 4.). Pela leitura das publicações do *Jornal do Penedo*, tudo indica que o sertão de Alagoas enfrentava uma epidemia de varíola⁴² em 1879, doença também conhecida como bexiga.

O *Jornal do Penedo*, ao noticiar a chegada de retirantes da seca em Piranhas, enfatizava a necessidade de socorro a essa população por meio do envio de recursos por parte do governo. Além disso, o periódico apontava uma solução para a grande quantidade de imigrantes na localidade, sugerindo o aproveitamento de sua mão de obra no “nivelamento do terreno” destinado à construção da ferrovia Paulo Afonso (Jornal do Penedo, 1877).

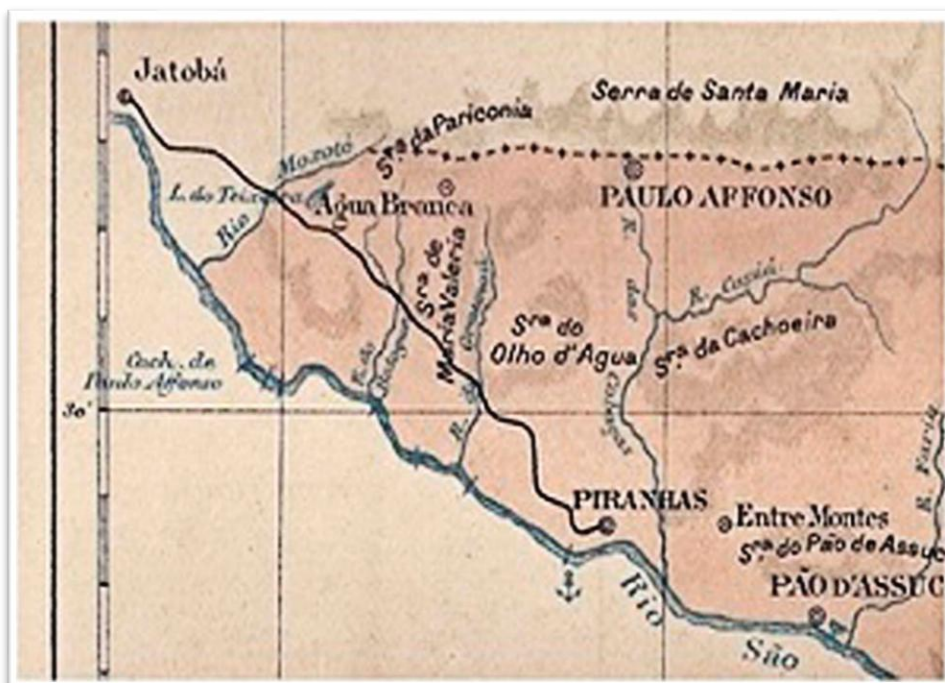
A construção da via férrea Paulo Afonso era compreendida como estratégica para as relações comerciais do Baixo São Francisco alagoano. Os comerciantes de Penedo, cidade que funcionava como um porto comercial na província de Alagoas, mantinham estreitas relações comerciais com o Alto Sertão de Alagoas e Pernambuco. O distrito de Piranhas recebia embarcações a vapor semanalmente desde 1867; contudo, constituía o último ponto navegável do rio São Francisco devido

⁴² A varíola consistia em uma doença que causava “erupção geral de borbulhas pelo corpo, que se convertem em grandes pústulas redondas e purulentas, acabam pela dessecação e deixam nódoas vermelhas, às sucedem cicatrizes mais ou menos aparentes” (Chernoviz, 1890, p. 325).

aos obstáculos de navegação impostos pelas quedas das águas da Cachoeira de Paulo Afonso. Assim, a implantação de uma ferrovia facilitaria a distribuição das mercadorias entre o interior de Pernambuco e Penedo (Teixeira, 2016).

As expectativas dos escritores do jornal tornaram-se realidade quando se iniciou a exploração da ferrovia Paulo Afonso. O decreto 6.918, de 1º de junho de 1878, autorizou investimentos na construção dessa ferrovia e de outras duas na província do Ceará. A partir de então, na província de Alagoas, ordenou-se que os retirantes da seca fossem remetidos ao distrito de Piranhas e direcionados ao trabalho na ferrovia Paulo Afonso (Correia, 2015). A estrada de ferro foi planejada para ligar o Baixo São Francisco alagoano com o Alto São Francisco, com o objetivo de estreitar as relações comerciais entre Alagoas e Pernambuco. A linha férrea estendia-se de Piranhas até Jatobá, conforme representado na imagem a seguir:

Figura 9: Estrada de Ferro Paulo Afonso



Fonte: Acervo da coleção Thereza Christina Maria, Biblioteca Nacional. 1 mapa, color.
Disponível em: Navegação na hidrovía do Rio São Francisco.
<https://portogente.com.br/colunistas>. Acesso em: 08/04/2025.

Os escritores do jornal apresentaram uma solução que resolvia as duas preocupações do momento: a quantidade de pessoas atingidas pela seca que migraram para Alagoas e o desenvolvimento do comércio no Baixo São Francisco. O

emprego de retirantes em obras públicas foi uma das principais políticas adotadas pelas elites imperiais diante da crise da seca. Assim como em Piranhas, em diversas vilas e cidades, os imigrantes da seca passaram a ser empregados no trabalho de construção de estradas, ferrovias e pontes. Por exemplo, os dirigentes da obra da estrada de ferro de Baturité, na província do Ceará, alegavam que a edificação da ferrovia também cumpria a função de prestar socorro aos retirantes da seca que acometia o Norte naqueles anos (Reis; Irff, 2016).

Os retirantes, que chegavam famintos às cidades de refúgio, encontravam a caridade condicionada à prestação de trabalho. O assistencialismo requeria disciplina e também previa menos despesas com o pagamento feito em alimentos e roupas. Retirantes fragilizados pela fome e doenças (febres, diarreia, beribéri, varíola) eram colocados em atividades pesadas, como o transporte de pedras para calçamento de ruas e na construção de ferrovias. Conforme Neves (2000, p. 99), ao tratar do trabalho dos retirantes na província do Ceará, durante o período de seca:

Assim, tanto o calçamento das ruas centrais de Fortaleza – onde habitava sua elite orgulhosa da beleza, organização e simetria de sua cidade, o que pode ser apreciado nas fotos e postais de início do século XX – quanto os trilhos da estrada de ferro do Baturité – que iria minorar as penúrias dos retirantes das secas seguintes, além de possibilitar o transporte do algodão a partir da década de 1910 – seriam obras implantadas nestas condições de trabalho, resultados do esforço sobre-humano de retirantes fracos, andrajosos e indigentes. A beleza da cidade foi construída pelas “múmias famintas” e cada pedra do calcamento pode guardar um sofrimento inenarrável. São produtos do trabalho dos retirantes de 1877, apresentados, nos relatórios, como simples ‘melhoramentos públicos, resultantes da seca’.

Depois do emprego dos retirantes como trabalhadores em Piranhas, as notícias sobre a seca passaram, gradualmente, a ceder espaço, no discurso jornalístico, para as maravilhas do progresso associadas à construção da ferrovia Paulo Afonso. Em novembro de 1879, *Descartes* publicou as últimas informações de Piranhas ao jornal, nas quais descreveu as mudanças da povoação decorrentes da obra ferroviária, como o aumento do comércio às margens do rio São Francisco, a abertura de lojas comerciais e hotéis, a criação de aulas de instrução no turno da noite e a construção de pontes. O cenário da povoação, aos olhos de *Descartes*, projetava-se para um futuro grandioso, resultado do estreitamento das relações comerciais entre o Médio e o Baixo São Francisco. No trecho seguinte, observamos a fala do escritor acerca de Piranhas e dos retirantes da seca:

Piranhas, essa povoação de desagradável situação topográfica, que ontem era esquecida, que, com poucas exceções, era somente habitada por naturais do lugar, que somente contava com um comércio acanhado, que finalmente foi depois aquele quadro horroroso e compungente com a presença de milhares de famintos acossados da seca, que tanto devastou nossos irmãos do Norte; essa Piranhas, hoje, é um perfeito contraste [...]. Aqueles infelizes que, tateando pelas ruas viviam apresentando-se como um esqueleto em trajes pelitrapos, caindo pelas calçadas, próximos a exalarem o último suspiro pela fome que sofriam, hoje, à custa do trabalho ministrado, dispostos e alguns deles já instruídos, com úteis e diferentes costumes, adversos ao trabuco que tanto imperava no alto sertão, onde anteriormente habitavam (Jornal do Penedo, 1879, n.º 46, p. 2).

No acervo do fórum da cidade de Água Branca, foram identificados poucos casos de crimes diretamente relacionados à seca e à construção da estrada de ferro. Entretanto, as correspondências enviadas ao *Jornal do Penedo* oferecem mais informações. O correspondente, com o pseudônimo *O Vigilante*, em fevereiro de 1879, apresentou o outro lado da construção da ferrovia, denunciando o excesso de trabalho, a remuneração insuficiente e os descontos aplicados por atraso. Assim descreveu as condições de trabalho na estrada de ferro:

Estes senhores aumentam a aflição ao aflito de dia para dia, pagando pessimamente ao povo, sem atenderem, porém, que fazem o trabalhar antes de amanhecer do dia até ao escurecer da noite, dando-lhe além disso um curto espaço de tempo para fazerem suas refeições, e isso mesmo com um rigor tal, se não acordem subitamente à chamada, são logo privados dos seus respectivos salários (Jornal do Penedo, 1879, n.º 8, p. 3).

O correspondente *O Vigilante* costumava escrever em suas correspondências questões referentes aos partidos Liberal e Conservador e, sendo adepto deste último, não seria estranho um olhar mais crítico para as condições de trabalho na estrada de ferro. A construção da ferrovia constituiu um projeto do Partido Liberal, autorizado pelo Senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, então presidente do Conselho de Ministros do Império e Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Correia, 2015).

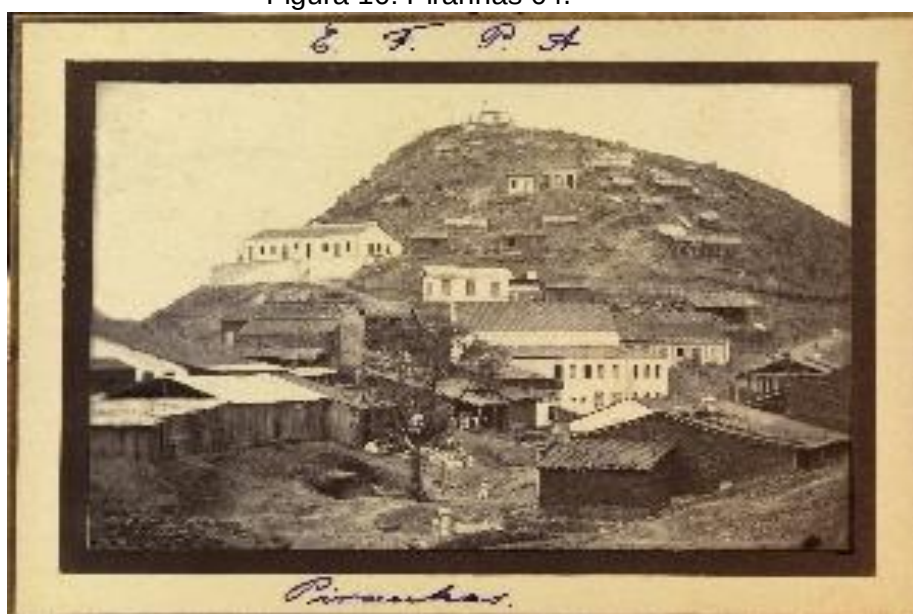
Os conflitos envolvendo os trabalhadores da ferrovia alcançaram tal proporção que a povoação de Piranhas passou a receber um número expressivo de praças durante a construção. Em 19 de outubro de 1879, a força policial entrou em confronto com os trabalhadores, resultando em ferimentos graves em quatro trabalhadores, dos quais dois faleceram pouco depois⁴³. Diante disso, em 1880, havia na povoação uma

⁴³ O relatório não trouxe detalhes do caso. Em outubro de 1879, a correspondente *Descartes* escreveu ao jornal relatando que um trabalhador da via férrea se insubordinou contra o engenheiro-chefe interino (Jornal do Penedo, 1879).

força policial composta por 50 praças e um capitão, com a finalidade de garantir a segurança local. Esse efetivo somente foi reduzido após a finalização da estrada de ferro em Piranhas (RPPA, 1880).

Na figura 10, tem-se a representação de Piranhas, local de topografia acidentada, apresentando construções de casarões típicos do século XIX. A imagem 11 representa uma fazenda localizada na povoação do Talhado, com um casal e uma criança na frente da casa, uma construção simples com uma porta, quatro janelas e alpendre, mas que confirmava o poder dos donos da fazenda em comparação às habitações dos demais moradores.

Figura 10: Piranhas 04.



MENDO, Ignácio F. Piranhas 04. 1880. 1 fotografia. Disponível em: <https://acervobndigital.bn.gov.br/sophia/index.html>. Acesso em: 01.12.2023.

Figura 11: Casa do Talhado, quilômetro 42



MENDO, Ignácio F. Casa do Talhado, Quilômetro 42. 1880. 1 fotografia. Disponível em: <https://acervobndigital.bn.gov.br/sophia/index.html>. Acesso em: 01.12.2023.

De acordo com João Alberto Ribeiro, em razão da localização, nos anos de seca, a vila de Água Branca tornava-se um ponto de passagem dos imigrantes provenientes do Alto Sertão de Pernambuco e Bahia, que procuravam refúgio às margens do Baixo São Francisco. Segundo o autor: “Então, fazendo os retirantes sua jornada por esta povoação, nela estacionam e demoram-se, dando lugar ao aumento temporário da população e conseqüentemente à escassez e carestia dos víveres” (Ribeiro, 2016, p. 195).

Água Branca era o local de passagem daqueles que se dirigiam ao Baixo São Francisco, como os retirantes dos sertões da Bahia e Pernambuco. Além disso, o solo pedregoso e seco, característico da caatinga, não abrangia todo o território, pois nas serras “a vegetação é exuberante e os terrenos admiravelmente apropriados para qualquer cultura” (Jobim, 2016, p. 34). Deste modo, é possível cogitar que, durante as secas, algumas partes de Água Branca, por suas fontes de água e o clima ameno da geografia serrana, oferecessem melhores condições de sobrevivência à população.

De todo modo, o maior número de retirantes do Alto Sertão encontrava-se em Piranhas. Consoante as informações fornecidas pelo engenheiro-chefe da ferrovia e reproduzidas no relatório de Cincinnato Pinto da Silva, então presidente da província de Alagoas, referente ao ano de 1879, havia mais de sete mil retirantes em Piranhas.

O trabalho na estrada de ferro empregava 1.571 deles, e fazia parte de suas famílias mais 4.935 pessoas (RPPA, 1879). Diante desse cenário, é plausível que os conflitos tenham se intensificado na delegacia de Piranhas, sendo possível que a maior parte de inquéritos policiais abertos correspondesse a processos do judiciário desse distrito, naquele período, parte da comarca de Pão de Açúcar. Ainda assim, Água Branca também registrou conflitos que mencionavam os imigrantes da seca, como consta a notícia do *Jornal do Penedo* (1877, n.º 50, p. 3):

Não podemos deixar de levar ao conhecimento do Exm. Sr. Presidente da província e do senhor Doutor Chefe de polícia a bravura do distinto oficial, José Francisco Viveiros de Sá. Presença de espírito, intrepidez, pouco amor à vida, visto como descalço percorrem alta noite serras e estradas infectadas de criminosos que, vindo do alto sertão, perseguidos pela terrível seca, acham-se acoutados nela, segundo dizem, e muita probabilidade e sagacidade nos planos bem combinados, são atributos que o recomendam entre nós à sociedade; e a captura de semelhantes feras foi um verdadeiro triunfo que alcançou este denodado oficial.

O delegado de polícia, José Francisco Viveiros de Sá, foi chamado após a descoberta de um homem assassinado “na última quina da rua da quitanda”. Tratava-se de Felix Ferreira Belo, morto por uma facada de onze polegadas de profundidade abaixo do peito esquerdo. Na mesma noite, outro cadáver foi encontrado, o de João Pedro Bezerra, também morto com um golpe de faca abaixo do peito esquerdo. Segundo o informante Severino Loureto, diversas pessoas foram presas, inclusive, Flozino e Chico Lambança, “célebres por suas façanhas criminosas”. A suspeita do informante era que eles teriam provocado um duelo entre as vítimas (*Jornal do Penedo*, 1877, n.º 50, p. 3).

Apesar de não apresentar uma motivação diretamente relacionada com a estiagem de 1877-1879, a narração do informante revela o medo que havia entre os moradores diante da imigração dos atingidos pela seca para a vila de Água Branca. Os imigrantes da seca eram frequentemente percebidos como incivilizados, percepção que aparece na fala de *Descartes*. Referente aos imigrantes em Piranhas, o correspondente escreveu: “hoje, à custa do trabalho ministrado, dispostos e alguns deles já instruídos, com úteis e diferentes costumes, adversos ao trabuco que tanto imperava no alto sertão, onde anteriormente habitavam” (*Jornal do Penedo*, 1879). Mais uma vez, estabeleceu-se a relação entre os habitantes do Alto Sertão e o uso da violência. O termo “trabuco” refere-se a um tipo de arma semelhante ao bacamarte, cujo uso era frequente no Alto Sertão, segundo o escritor.

Neste capítulo, por meio da quantificação e análise dos sumários, verificamos que os crimes contra a segurança individual constituíam a maioria entre os localizados no acervo, com destaque para os crimes violentos, como os ferimentos e homicídios. Dessa forma, os dados coletados confirmam a predominância de crimes contra a pessoa na região sertaneja, padrão que também se observa em outras partes do Império, em detrimento dos crimes contra a propriedade. As relações pessoais entre os moradores mostraram-se centrais no surgimento de conflitos que escapavam ao controle normativo jurídico. Intrigas nasciam de situações cotidianas, os espaços de sociabilidade revelavam-se propícios a desentendimentos, e homens circulavam armados, desafiando as autoridades e reagindo de forma violenta a supostas “provocações”.

Analizamos o perfil dos réus e das vítimas a partir da leitura e sistematização dos dados presentes nos sumários. Assim, observamos que, entre os réus, predominavam os homens, livres, jovens, casados e pertencentes à condição social intermediária entre as elites e os pobres, caracterizada, em geral, por pequenos agricultores. Esse mesmo perfil também se verifica entre as vítimas, com a ressalva de que, no caso das mulheres, eram mais jovens e solteiras. Os conflitos ocorriam primordialmente entre pessoas da mesma classe social, revelando o quanto o cotidiano era marcado pela violência. Tal constatação também se expressa na recorrência de crimes praticados com uma violência desproporcional ao conflito, nos quais, muitas vezes, as vítimas não apresentam capacidade de defesa e a agressão resultava em ferimentos mortais.

A violência poderia ser intensificada em períodos marcados por epidemias, precariedade de alimentos e trabalho exaustivo, situações verificadas durante o período de seca e da construção da estrada de ferro Paulo Afonso. Contudo, as tensões vivenciadas nesse momento ainda são pouco exploradas, em razão das dificuldades de localização de documentos para o distrito de Piranhas, que possibilitem verificar um aumento da criminalidade e investigar de que modo tais eventos impactaram a compreensão da sociedade sobre a violência. No próximo capítulo, será analisado como a justiça pelas próprias mãos podia ser entendida como uma forma de violência justificável, associada à vingança, e utilizada por pessoas de diferentes *status* sociais no ambiente sertanejo.

3 JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

A mulher raramente aparece e se é vista não toma parte na conversação, a menos que, sendo boa esposa, esteja vigiando o assado. Quando se apresenta, enquanto os homens falam, acocora-se na soleira da porta que leva ao interior da casa, e aí fica, limitando-se o escutar. A moral dos homens não é muito severa e é natural que influa desfavoravelmente no espírito feminino. Mas os sertanejos são muito ciumentos e há o décuplo das mortes e desavenças por este motivo que por qualquer outro. Essa gente é vingativa. As ofensas muito dificilmente são perdoadas e, em falta da lei, cada um exerce a justiça pelas próprias mãos. É um terrível estado social, sem dúvida alguma, e não pretendo justificá-lo, mas, examinando as causas dos assassinatos cometidos e dos golpes dados, verifica-se que a vítima recebera justamente o que bem merecia. O roubo é pouco conhecido. A terra, nos bons anos, é toda fértil, impossibilitando a necessidade que justificaria a tentação criminosa, e, nas más colheitas, todos sofrem igualmente a penúria. A subsistência é obtida por outros meios que o furto, numa terra abundante e onde todos são geralmente resolutos e bravos (Koster, 1816, p. 205).

A citação acima está presente no livro *Travels in Brazil*, escrito pelo viajante Henry Koster e publicado em Londres, em 1816, traduzido para o português com o título de *Viagens ao Nordeste do Brasil* por Luís da Câmara Cascudo, em 1942. Koster era filho de comerciante inglês, embora tivesse nascido em Portugal. Em 1809, chegou ao Recife em busca de uma mudança de clima para tratamento contra a tuberculose. Estabeleceu-se na cidade e arrendou um engenho no Jaguaribe em 1812. Koster percorreu diversas vilas do Norte e deixou importantes relatos sobre sua jornada nessa porção do país (Cascudo In: Koster, [1816] 1942). Entre esses relatos, interessa, em especial, sua descrição sobre a justiça e os sertanejos, “assim são chamados os habitantes do Sertão” (Koster, 1816, p. 126).

Para exemplificar a percepção do sertanejo como vingativo, Koster narra uma história envolvendo um negócio realizado entre dois homens. Um deles, vindo do interior com uma manada de bois para vender, conseguiu comprador, mas deveria esperar dois ou três meses para receber o pagamento. Para evitar pagar a dívida, o comprador planejou a prisão do sertanejo e, como resultado, reduziu a metade da dívida ao libertá-lo da cadeia. Após sair da prisão e descobrir o plano, o sertanejo comunicou o ocorrido ao dono da manada. Este respondeu que não se importava com o dinheiro, mas afirmou que o sertanejo deveria assassinar o homem que o havia injuriado, sob pena de ser ele próprio punido por deixar tal ofensa sem vingança. Diante disso, antes de ir embora da cidade, o sertanejo assassinou o comprador com

uma faca cravada pelas costas. Dessa forma, demonstrou que a ofensa recebida não ficara impune e retornou ao interior sem receio de sofrer castigo em seu regresso⁴⁴.

O uso da violência para resolução de questões pessoais é recorrente na documentação, como se observa nos crimes narrados. A predominância dos crimes contra a vida em comparação aos crimes contra a propriedade é um dado encontrado não somente em Água Branca, mas também em outras pesquisas do Brasil Império. Diante disso, a impressão do viajante Henry Koster a respeito de sertanejos — descritos como vingativos e propensos a exercer a justiça com as próprias mãos — pode ser interessante para refletir sobre a justiça no sertão? Até que ponto a prática da justiça privada era reconhecida pelos moradores de Água Branca? Como as autoridades policiais e judiciais agiam diante dessa concepção de justiça? Essas questões serão discutidas ao longo deste capítulo.

3.1 A VINGANÇA DA MORTE DE UM CACHORRO

No Código Criminal do Império, havia circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes. O promotor público era responsável por descrever as circunstâncias agravantes no libelo acusatório, elaborado após a pronúncia do réu. Já as circunstâncias atenuantes apareciam no último quesito submetido ao julgamento dos jurados, com a pergunta: “Existem circunstâncias atenuantes em favor do réu?” (AFMAST, 1871-1890).

Entre as circunstâncias atenuantes, destacam-se os artigos terceiro, quarto e sexto do Código Criminal de 1830. Conforme o artigo terceiro, o crime é atenuado quando: “ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos; em defesa de sua família, ou de um terceiro”. Os artigos quarto e sexto trazem, respectivamente: “ter o delinquente cometido o crime em desafiada de alguma injúria, ou desonra, que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, cônjuge, ou irmãos” e “ter precedido agressão da parte do ofendido” (Brasil, 1830). Desse modo, até a própria legislação reconhecia as ofensas à honra pessoal ou familiar, assim como a legítima defesa, como circunstâncias capazes de atenuar a responsabilidade criminal.

⁴⁴ Para mais detalhes dessa narrativa, ver Koster (1816, p. 206).

Esses artigos eram utilizados pelos advogados com o objetivo de atenuar ou justificar o crime, seja com base na legítima defesa, seja para compadecer o júri. Assim, João Carneiro foi absolvido da acusação de assassinato de Francisco Gomes da Cruz. Segundo as testemunhas, João Carneiro teria atirado em Francisco Gomes após este avançar em sua direção com um facão. Conforme a contrariedade apresentada pelo réu, ele se encontrava na Várzea do Pico, na casa de Francisco Carolinda, quando:

[...] foi barbaramente agredido por Francisco Gomes da Cruz e Pedro Reinardo, os quais armados, um de facão e outro de bacamarte lhe ameaçaram à morte e como também a porta por onde ele réu devia sair de modo que lhe tornou impossível a fuga, vendo o perigo eminente que corria sua existência, sem outro meio de defesa, impelido pelo medo e o remorso, disparou uma garrucha que levava de viagem, fazendo os ferimentos descritos no corpo de delito, na pessoa de Francisco Gomes da Cruz (AFMAST, 1889, s. p.).

Apesar de não ser um atenuante, poderia ser utilizado o argumento de embriaguez pelo réu em sua defesa. Alexandre Leite Sampaio sofreu ferimentos graves ao negar aguardente a José dos Anjos. O crime ocorreu durante o dia, na feira da Várzea do Pico, e foi presenciado por testemunhas, que perseguiram o acusado até sua captura. Em sua defesa, o réu alegou que “tomando um pouco de cachaça e ficando fora de si nada se recorda” (AFMAST, 1887, p. 33). A fala do réu que, supostamente, era intrigado com a vítima antes do fato, não convenceu o júri, e ele acabou sendo condenado pelo crime.

Já o promotor público ressaltava os agravantes presentes no código crime do Império, que listava vinte e dois parágrafos de circunstâncias agravantes. Dentre essas causas, ao menos onze foram citadas pelos promotores nos libelos acusatórios em Água Branca⁴⁵. Vejamos, como exemplo, um homicídio ocorrido em 1881.

⁴⁵ Os agravantes citados são: parágrafo 1º: “ter o delinquente cometido o crime de noite, ou em lugar ermo”. Parágrafo 4º: “ter ido o delinquente impelido por um motivo reprovado ou frívolo”. Parágrafo 6º: “haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou arma, de maneira que o ofendido não pudesse defende-se com probabilidade de repelir a ofensa”. Parágrafo 8º: “dar-se no delinquente a premeditação, isto é, desígnio formado ante da ação de ofender indivíduo certo ou incerto”. Parágrafo 10º: “ter o delinquente cometido o crime com abuso da confiança nele posta”. Parágrafo 11º: “ter o delinquente cometido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa”. Parágrafo 12º: “ter precedido ao crime a emboscada, por ter, o delinquente esperado o ofendido em um, ou diversos lugares”. Parágrafo 13º: “ter havido arrombamento para a perpetração do crime”. Parágrafo 14º: “ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do ofendido, com intento de cometer o crime”. Parágrafo 15º: “ter sido o crime cometido com surpresa”. Parágrafo 17º: “ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduo para o fim de cometer-se o crime” (AFMAST, 1871-1890).

O cadáver de José Pedreiro foi encontrado no povoado Várzea do Pico, dentro do mato, em estado de putrefação. Segundo os autos, ele teria sido visto pela última vez bebendo na companhia de dois homens. O crime foi realizado à noite e cometido com superioridade de forças, sendo a vítima incapaz de se defender de dois indivíduos, ainda mais, em possível estado de embriaguez (AFMAST, 1881).

Antes do corpo de José Pedreiro ser encontrado, já circulavam boatos sobre sua morte e os suspeitos de cometê-la. Segundo as testemunhas, um de seus desafetos, supostamente, teria declarado estar “desgraçado” com a morte de José Pedreiro, além de ter se ausentado de Água Branca por alguns dias após o assassinato. A suspeita recaiu sobre José Luiz de Figueiredo, comerciante, proveniente da Várzea do Pico. A promotoria considerou o motivo reprovado e frívolo, o que agravava a ação. Conforme a acusação, o crime teria sido motivado por uma vingança pela morte de um cachorro, pois José Pedreiro havia matado o cachorro de José Luiz de Figueiredo (AFMAST, 1881).

A pena prevista para o crime de homicídio não era branda, podendo alcançar até a pena de morte em seu grau máximo. Punição presente no Livro V das Ordenações Filipinas, a pena de morte permaneceu no novo código em casos de homicídio com certos agravantes. Ainda assim, o réu condenado poderia invocar a petição de graça ao Poder Moderador. O Código Criminal de 1830, em seu artigo 192, trazia a seguinte redação:

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo desaseis, números dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze e dezessete.

Penas - de morte no grão máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo (Brasil, 1830, p. 79-80).

No libelo acusatório, o promotor, Leôncio da Silva Mendes, mencionou como agravantes do artigo 16 os números quatro, oito e dezessete para o mandante; e os números um, quatro, seis, oito, dez, onze, quinze e dezessete para os indivíduos que concretizaram o homicídio. O crime foi agravado em razão de ser uma ação de “peita”, havendo a suspeita de ser o mandante José Luiz de Figueiredo, e José Palmeira e João Verga de Aço os mandatários. Sendo assim, os últimos indivíduos teriam recebido a quantia de 50\$000 réis para assassinar José Pedreiro (AFMAST, 1881).

Na sociedade oitocentista, a encomenda ou “peita” constituía um recurso utilizado para a eliminação de desafetos. Em Água Branca, encomendar a morte de

outra pessoa parecia tão verossímil a ponto de o morador Francisco Folhiço ter se associado a dois homens para assassinar Manoel Florêncio de Sá, devido à suspeita de que Manoel Florêncio teria sido contratado para matá-lo (AFMAST, 1882). Ademais, a peita não envolvia apenas o assassinato, mas também agressão, como no caso de duas mulheres que sofreram ferimentos graves de homens, supostamente, “peitados” por terceiros para executar a ação criminosa (AFMAST, 1886). A partir desses e outros exemplos, é possível entender a “peita” não somente como uma prática relacionada ao ganho econômico, mas, sobretudo, como mecanismo inserido nas relações de dependência, parentesco e inimizades.

O corpo de delito indica que o assassinato de José Pedreiro, em hipótese alguma, poderia ter ocorrido em legítima defesa dos suspeitos. A promotoria e o juiz de direito qualificaram o homicídio como “bárbaro”. Pode-se falar de um crime destoante diante da possibilidade de embriaguez da vítima, e conforme o corpo de delito: “encontraram no cadáver do infeliz José Pedreiro dezenove facadas desde o quadril ao pé do pescoço do lado direito, atravessando todas ao lado oposto” (AFMAST, 1881, v. 7). Quem assassinou José Pedreiro agiu de modo diferenciado na prática, não havendo registro de um ato semelhante nos demais sumários instaurados para investigação de homicídios.

Não há elementos suficientes para dizer se um homicídio com esse grau de violência provocava repúdio generalizado na sociedade local. Ainda assim, um “amigo” e “sócio” de José Luiz de Figueiredo testemunhou no processo, confirmando ser de conhecimento a culpa dos acusados na vila. De toda forma, perante o Tribunal do Júri, José Luiz de Figueiredo foi absolvido, retomando sua liberdade, após dezoito dias preso, e teve o seu nome retirado do livro dos culpados (AFMAST, 1881).

Neste caso de absolvição, cabia ao juiz de direito recorrer a instâncias superiores. No artigo 79, parágrafo primeiro, da lei 261, de 1841, estava previsto o recurso da decisão do júri quando fosse considerada adversa às evidências dos debates, depoimentos e provas apresentadas ao juiz de direito (Brasil, 1841).

O juiz da comarca de Paulo Afonso, Dr. Antônio Domingos Pinto, endereçou a apelação ao Tribunal da Relação de Recife, órgão de segunda instância no Império. Para sustentar sua convicção contrária à decisão do júri, o juiz de direito apresentou um resumo dos acontecimentos que levaram à morte de José Pedreiro, incluindo a descrição do corpo de delito, que se verificou dezenove facadas, bem como a

incapacidade de defesa em razão do estado de embriaguez da vítima. Tal condição foi corroborada pela ausência de vestígios de luta no local e pela inexistência de qualquer pedido de socorro. A compreensão que teve Antônio Domingos Pinto sobre esse e demais crimes em Água Branca pode ser observada na seguinte parte da apelação:

Procedeu-se à formação da culpa com todo cuidado e minuciosidade para descobrimento dos autores de tal cruel e nefando atentado, inquiriram-se testemunhas em Cabrobó na província de Pernambuco e na vila de Mata Grande sede desta comarca; nos debates foi perfeitamente elucidada a matéria, os autos estão cheios de provas contra o apelado e seus mandatários, mas tudo foi baldado; a mais escandalosa proteção se desenvolveu e um júri incriterioso decretou a absolvição de tão grande criminoso!

Mal irá a segurança individual em uma localidade, onde a justiça é distribuída por semelhante modo e por juízes de tal jaez!

É o que está acontecendo, senhor, no termo d'Água Branca onde os crimes os mais horrorosos e hediondos se repetem com uma frequência assustadora, onde os cidadãos pacíficos vivem à mercê dos perversos, e onde a impunidade [es coração] a prática dos crimes.

As autoridades cumprem o seu dever, formam-se os processos, colhem-se as provas dos crimes, prendem-se os culpados, mas o júri encarrega-se de abrir-lhes as portas das prisões absolvendo-os por unanimidade de votos para que a apelação do presidente do Tribunal não tenha efeito suspensivo [...]

Qual será o indivíduo de maus instintos e perverso que terá escrúpulo de assassinar a outrem sabendo que só estará na cadeia dezoito dias! Nenhum. E as consequências desse e outros perniciosos exemplos de impunidade são bem sensíveis no termo de Água Branca onde os crimes contam-se quase pelos dias do ano.

V. M. I. apreciando os autos e o que fica expedindo decidirá com a reta e costumada justiça (AFMAST, p. 81-v. 81).

Para o juiz de direito, a impunidade funcionava como um incentivo aos crimes. Sem punição do júri, os indivíduos já propensos a atos criminosos não teriam qualquer receio em praticar assassinatos. Conforme esse raciocínio, a punição servia como uma justiça preventiva, capaz de amedrontar os potenciais infratores diante da possibilidade de prisão e, conseqüentemente, diminuir o número de crimes⁴⁶. Tal efeito, contudo, não estaria ocorrendo em Água Branca em razão das absolvições promovidas pelos jurados que, segundo o magistrado, acabavam por proteger os criminosos.

⁴⁶ Essa visão da punição criminal correspondia a uma percepção que Michel Foucault denominou de semiotécnica do poder de punir. Em resumo, a prevenção do crime estava relacionada à ideia de que havia desvantagens e vantagens no ato criminoso. Assim, as desvantagens deveriam ser maiores para impedir que o indivíduo desejasse o crime. Isso requeria a existência de uma legislação escrita e publicada em substituição às tradições orais e aos costumes. Para tanto, o código de leis deveria ser exato e conter todas as infrações e punições (Foucault, 2014).

Assim, torna-se evidente a tensão entre a justiça formal, representada pelo juiz letrado, e a justiça leiga, exercida pelo tribunal do júri. Enquanto os magistrados fundamentavam suas decisões na legislação vigente e nas informações presentes nos autos, o júri era apontado como imprudente no exercício de sua função. Ao denunciar uma suposta falência da justiça, o juiz atribuía a culpa ao júri, evidenciando o choque existente entre a justiça formal e a justiça costumeira.

Na documentação pesquisada, há vários processos que não constam sentença. Dessa forma, por algum motivo desconhecido, os réus não foram julgados ou não ocorreu o devido registro da sentença no processo⁴⁷. Considerando apenas os sumários com sentença (31/47), observa-se um número maior de absolvições (22/31) em comparação às condenações (9/31). Tais dados corroboram a fala do juiz, que se mostrava indignado diante do elevado número de absolvições, diante da quantidade e da gravidade dos crimes ocorridos na vila de Água Branca.

Não obstante, absolvições de réus em primeira instância eram uma prática frequente em decisões da justiça imperial, e não somente no termo de Água Branca. Conforme Silva (2017), as absolvições de réus pelos juízes leigos constituíam uma queixa constante nos relatórios administrativos da época. Analisados pela autora, os relatórios dos presidentes das províncias da Paraíba e Rio Grande do Norte, entre 1840 e 1860, revelam índices de absolvição superiores aos de condenação.

Para a comarca de Franca, Ferreira (2011) identificou um percentual de 88,9% dos réus indiciados sem condenação para o período de 1830-1888. Desse total, 32,6% corresponderam a denúncias não aceitas pelos juízes após a finalização do inquérito policial. Outros 12,1%, apesar de serem considerados réus, conseguiram provar a inocência entre a pronúncia e o julgamento. Além disso, 16,3% dos pronunciados desapareceram antes de serem julgados, e 27,9% dos réus foram absolvidos nos tribunais. Para o autor, diversos elementos contribuíam para o elevado número de réus sem condenação, tornando o problema da impunidade um dos temas mais comentados pelas autoridades. Conforme Ferreira:

⁴⁷ Por meio do livro de sessão do júri, foi possível acessar o julgamento dos réus de um processo que não teve a sentença anotada. Isso significa que não se tem como dizer quantos réus não foram julgados com base apenas nos sumários sem sentença. De toda forma, o número de absolvições superiores às condenações não pode ser questionado. No livro de sessão do júri, entre dezembro de 1886 e junho de 1887, entre os 12 processos-crimes julgados no período, somente em três o júri foi favorável à condenação.

Além dos interesses em jogo, dos valores pessoais de advogados, promotores, juízes e, especialmente, dos jurados – lavradores e pequenos comerciantes que precisavam responder sim ou não a quesitos sobre circunstâncias agravantes e atenuantes que, em geral, escapavam ao seu conhecimento- é preciso considerar que uma condenação judicial não era muito simples. Cada fase do processo podia ser questionada por ambas as partes (defesa e acusação), o que resultava em nova inquirição de testemunhas, novos exames e novos argumentos. Em alguns casos, especialmente na segunda metade dos Oitocentos, defesa e acusação montavam versões absolutamente opostas e convincentes baseadas nas mesmas evidências e nos depoimentos das mesmas testemunhas. Isso tudo sem mencionar as possibilidades de adulterações, do constrangimento de testemunhas e da intimidação de jurados. Em conjunto, todos esses elementos culminavam num dos temas mais mencionados pelas autoridades do Executivo Imperial a respeito do problema da criminalidade no Brasil do Oitocentos - a impunidade. (Ferreira, A., 2011, p. 185-186):

A prática de crimes violentos também caracterizava ocorrências em diferentes locais do Império⁴⁸, inclusive em diversas partes da província de Alagoas. Nas páginas dos jornais e relatórios dos presidentes da província, encontram-se notícias de crimes e absolvições de réus em outras localidades de Alagoas. Por exemplo, entre os dias 5 e 9 de março de 1878, o júri de Pão de Açúcar julgou seis processos; apenas um réu foi condenado, com o mínimo da pena do artigo 201 do Código Criminal. Em Penedo, entre os dias 5 e 10 de março de 1875, foram a julgamento nove réus por crimes de homicídio e ferimentos; todos foram absolvidos ou tiveram a ação considerada perempta (Jornal do Penedo, 1875; 1878).

Retomando o recurso contra a absolvição de José Luiz de Figueiredo, a decisão dos desembargadores da Relação de Recife foi pela anulação do julgamento e pela submissão do réu a um novo júri. A invalidação da decisão do júri ocorreu devido a irregularidades processuais, uma vez que a “sala secreta não estava guardada por dois oficiais” e, além disso, “o 1º quesito envolvendo a circunstância da noite que como agravante deveria ter seu quesito especial, trouxe, por sem dúvida, embaraço à resposta do conselho” (AFMAST, 1882, p. 87).

Somente em agosto de 1884, quase dois anos após o acórdão, o juiz municipal, Dr. Antero Furtado, deu continuidade ao processo com o pedido do libelo acusatório ao promotor público Dr. Rodrigo Adolfo de Araújo Jorge. Todavia, um acontecimento impediu que o réu fosse sentenciado pelo júri. Na rua da matriz, por volta das 11 horas do dia, poucos dias antes da data prevista para o julgamento, o réu José Luiz de Figueiredo foi assassinado. Apesar de preso, era comum que andasse “publicamente

⁴⁸ Em seu livro *Seduções da ordem*, Vellasco traz diversos exemplos de crimes de homicídios e ofensas físicas ocorridos em Minas Gerais. (Vellasco, 2004).

dia noite nas ruas desta vila, com o consentimento da autoridade judiciária do juiz municipal” (AFMAST, 1884, v. 111).

Teria sido feita a justiça com as próprias mãos no assassinato do réu José Luiz de Figueiredo? Embora não haja mais detalhes do caso, é possível considerar que sim, uma vez que o homicídio ocorreu próximo ao julgamento e pode estar relacionado à desesperança na efetiva punição judicial. A aparente permissividade das autoridades, que permitiam ao réu circular livremente apesar de sua condição de preso, configurava uma situação potencialmente inaceitável para os moradores, como o fato de vê-lo entrar e sair da cadeia a seu bel-prazer⁴⁹.

A prática da justiça com as próprias mãos não resultava apenas da impunidade do júri leigo, como também das fragilidades de uma justiça formal que não tinha rigor com seus procedimentos. O promotor não realizou o libelo acusatório, descrevendo cuidadosamente os agravantes; durante a sessão, a sala do júri não estava devidamente vigiada por dois oficiais, como exigia a legislação; após a anulação, o processo permaneceu sem andamento por cerca de dois anos; além disso, o juiz municipal demonstrava parcialidade no exercício de suas funções. Essas falhas serviam para criar um ambiente de desconfiança em relação ao judiciário. Não por acaso, antes da sentença esperada, o réu foi executado, em um episódio que pode ser interpretado como expressão da justiça com as próprias mãos diante das deficiências da justiça formal, contribuindo para a legitimação do uso da violência como mecanismo de resolução de conflitos.

Na apelação anterior, o juiz de direito Dr. Antônio Domingos Pinto não menciona o nome sertão. Contudo, há outra apelação do mesmo juiz, também datada de 1882, na qual o magistrado faz referência explícita ao sertão. Trata-se do recurso contra a absolvição de José Joaquim Machado, vaqueiro, 50 anos e casado. Com seu afilhado, Juvenal Porciano de Barros, o vaqueiro foi acusado de tentativa de homicídio contra Antônio José Cardoso, de 24 anos, solteiro e agricultor. O crime teria sido motivado por ciúmes da ex-mulher de Joaquim Machado, que mantinha um relacionamento com Antônio Cardoso. Assim, o juiz Antônio Domingos Pinto escreveu na apelação:

O presente processo, senhor, é um dos muitos que ainda infelizmente aparecem pelos sertões, em que a causa da justiça é suplantada pelo mais desabusado patronato, que encontra para favorecê-lo a ignorância de juízes leigos, e as artimanhas da mais desbragada rabulice (AFMAST, 1882, p. 65).

⁴⁹ Em 1886, outro réu foi julgado por esse crime, de nome José Palmeira, e foi absolvido.

O juiz de direito não mencionou um tipo de crime como característico do sertão, mas destacou o patronato, isto é, o apoio dos poderes locais na absolvição de criminosos. A partir disso, apontou o despreparo do júri diante das “artimanhas” dos réus, retomando a tensão entre a justiça letrada e a justiça do júri, vista como ignorante dos procedimentos habituais do judiciário. A conclusão apresentada pelo Dr. Antônio Domingos Pinto pode ser melhor compreendida a partir da leitura de um trecho da apelação:

Passaram-se os dias, e o facínora Juvenal tratou de mostrar-se por toda parte procurando de preferência as testemunhas que tinha de depor no processo e dizendo-lhes “que havia sido ele o autor do tiro, e por sua própria vontade e sem mandado de ninguém, que sem padrinho tudo ignorava e que isso mesmo declarassem em juízo”.

A tática produziu o desejado efeito: as testemunhas que já haviam deposto no inquérito policial por uma forma, na formação da culpa depuseram de outra, declarando que Juvenal lhes havia dito que Machado nenhuma parte tivera no fato, e só dele soube depois de praticada!

Ora, quem não vê em tudo isso um verdadeiro arranjo, um meio capcioso preparado post-factum para tirar a culpabilidade do apelado, e lançá-la toda sobre Juvenal, indivíduo completamente perdido, criminoso de diversos homicídios nesta comarca, e na de Tacaratú, desertor do corpo de Imperiais Marinheiros, verdadeiro réprobo coberto de crimes, e que pouco importa de lançar sobre si a imputação de mais um delito pondo salvo seu protetor?

Juvenal havia pouco tempo antes se evadido da cadeia d’Água Branca, e foi homiziar-se em casa do apelado seu padrinho e protetor.

Com que fim tinha o apelado em sua companhia um indivíduo como Juvenal! Certamente um homem pacífico e ordeiro, reputado da lei, e zeloso de sua reputação não aceita em sua casa facínoras e réus de gravíssimos crimes (AFMAST, p. 65-v.65). Grifos do autor.

Segundo a apelação feita pelo juiz de direito, a estratégia do réu José Joaquim Machado foi colocar a responsabilidade do crime em seu afilhado, Juvenal, que teria procurado as testemunhas do processo para afirmar que fora o único autor da tentativa de homicídio na vítima. Dessa forma, um indivíduo já socialmente estigmatizado por seus atos — descrito como “desertor”, reincidente em crimes e foragido da justiça — assumiria sozinho a culpa para proteger seu padrinho e protetor. Se tal estratégia foi utilizada pelos réus, ela se mostrou eficaz, uma vez que José Joaquim Machado foi absolvido por unanimidade.

No entanto, em razão da apelação, o julgamento foi anulado “porque o mencionado interrogatório, não está assinado pelo R. contra o que expressamente dispõe o art. 99 do Cod. do Proc. Crim; e custas a final” (AFMAST, 1882, v. 73). Tal anulação constitui mais um exemplo de falha nos ritos processuais. Embora o juiz

enfatisasse a manipulação das testemunhas pelos réus, outra vez, observamos a fragilidade da justiça formal em cumprir com zelo os seus procedimentos.

Um novo julgamento só ocorreu em dezembro de 1885, cerca de quatro anos após o homicídio, data em que um dos réus, Juvenal, já havia falecido. Novamente, o réu José Joaquim Machado foi absolvido por unanimidade, o que levou ao encerramento definitivo do processo.

O juiz de direito Antônio Domingos Pinto entendia que a impunidade era consequência das absolvições proferidas pelo júri em Água Branca, decorrentes tanto da pouca experiência com a legislação quanto da proteção oferecida aos criminosos. Antes dele, Koster já havia descrito a justiça no sertão como:

A administração da justiça no sertão é, geralmente falando, muito mal distribuída. Muitos crimes obtêm impunidade mediante o pagamento de uma soma de dinheiro. Um inocente é punido se interessar a um rico fazendeiro enquanto o assassino escapará se tiver a proteção de um patrão poderoso. Essa situação é mais devida ao estado feudal nessas paragens que à corrupção dos magistrados, muito inclinados a cumprir seu dever, mas vêm a inutilidade dos esforços e a possível gravidade para eles mesmos (Koster, 1816, p. 169).

Entre a publicação de Henry Koster, em 1816, e a apelação do juiz de direito da comarca de Paulo Afonso em 1882, decorreram várias décadas, período no qual a administração da justiça passou por profundas transformações. Após a independência, o Império promulgou novos códigos de leis e instituiu cargos e funções para as autoridades, entre eles, o Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento de diversos crimes. O sertão não permaneceu imutável em relação às mudanças jurídicas; ao contrário, acompanhou a implementação de uma justiça formal. Nesse sentido, a instalação de vilas e comarcas no interior do país contribuiu para a expansão da justiça legal em áreas mais distantes do litoral.

Ainda assim, prevalecia uma narrativa segundo a qual a justiça nos sertões seria exercida com as próprias mãos. A partir do relato de viajantes e escritores, construiu-se uma imagem dos sertanejos como homens bravos, vingativos, valentes, destemidos e insolentes. Entretanto, a prática de crimes violentos estava presente em diversos locais do Império, e não somente no sertão. Tampouco existia um tipo de crime próprio ao sertanejo; a depender do local e período estudados, as absolvições dos réus superavam as condenações também em outras partes do Império.

A despeito disso, a documentação analisada evidencia uma recorrência de crimes motivados por razões consideradas desproporcionais por promotores e juízes, como um simples desentendimento, uma “porção de carne” ou uma pequena quantia em dinheiro. As autoridades, ao avaliarem tais ocorrências à luz do código criminal, qualificavam esses motivos como incompatíveis com a gravidade dos delitos. Contudo, essa percepção não compreendia de maneira adequada a realidade local, na qual pequenos valores de dinheiro podiam assumir significativa relevância material, e desaforos adquiriam um peso simbólico expressivo nas relações sociais, ultrapassando os parâmetros normativos estabelecidos pela legislação.

Assim, as ações indicam que as ofensas e intrigas entre desafetos raramente permaneciam impunes e revelam uma sociedade marcada por atos violentos. Desde muito cedo, os homens sertanejos aprendiam a agir de forma impetuosa e resolver seus conflitos com violência. A perpetuação da violência ocorria pelo aprendizado e pela naturalização de comportamentos violentos ao longo da vida. Diante disso, os indivíduos conheciam tanto a justiça estabelecida pelo poder judiciário quanto práticas de justiça com as próprias mãos. A violência aparecia como um desfecho possível para conflitos que poderiam ter surgido recentemente ou ter sido acumulados durante anos. Mesmo para as autoridades, a aplicação da justiça formal ainda era delicada e permeada por disputas, como se verá a seguir.

3.2 MAGISTRADOS E A IMPRENSA.

Quando se pensa na imagem de um bacharel em Direito, no século XIX, logo se imagina uma pessoa dedicada à manutenção da ordem e respeitada pela sociedade. Entretanto, em artigos publicados em jornais, notamos que alguns magistrados não correspondiam às expectativas dos moradores da comarca de Paulo Afonso. Por divergências políticas, ideológicas ou por outras questões, os escritores dos jornais deixaram notícias das suas insatisfações em relação à atuação de promotores e juízes da comarca.

Um dos magistrados mais criticados era o Dr. Luís de Meneses Vasconcelos Drummond, promotor público da comarca de Paulo Afonso em meados da década de 1870. No *Jornal do Penedo*, encontramos registros de descrições pouco agradáveis a seu respeito. Ele atuou como promotor público da comarca de Imperatriz e,

posteriormente, de Paulo Afonso, cargo para o qual foi nomeado em 1875, de acordo com o relatório provincial de Alagoas.

Não foi localizada uma biografia sobre o Dr. Drummond, não obstante, sabemos que nasceu em Pernambuco, era filho de um magistrado e se formou na Faculdade de Direito do Recife em 1870. Em uma correspondência enviada ao *Jornal do Penedo*, menciona-se que, por vezes, o magistrado era chamado de mulato⁵⁰, o que indica que o Dr. Drummond era mestiço. Conforme o correspondente do jornal: “E por que se maldiz dos que lhe chamam mulato? Mas, se s.s. é mulato, condição tirana que o persegue, o que fazer?” (*Jornal do Penedo*, 1877, p. 3). Pelo teor do relato, supõe-se que a designação “mulato” não era nada que agradava ao Dr. Drummond.

Gilberto Freyre escreveu sobre a ascensão do bacharel durante o reinado de D. Pedro II. Conforme Freyre, o bacharel e o mulato foram presenças marcantes em uma sociedade em transformação, marcada pelo declínio do patriarcado rural, pelo triunfo dos costumes afrancesados e pela crescente urbanização. Nessa conjuntura, o mestiço poderia ascender socialmente por meio da formação jurídica, especialmente os mulatos claros, que herdavam características físicas dos pais, muitos deles, filhos ilegítimos de grandes senhores brancos. O título de bacharel e doutor tornaram-se símbolos de prestígio, anunciando um novo poder que se vestia nos homens de “sobrecasacas” ou “becas de seda”, ou, no caso de ministros e desembargadores, nas becas “ricamente bordadas”. Como afirmou Freyre: “Trajos quase de casta. E esses trajes capazes de aristocratizem homens de cor, mulatos, ‘morenos’” (Freyre, 2004, p. 722).

Para o Dr. Drummond, aparentemente, seus trajes e formação jurídica não foram suficientes para apagar a questão racial, reiteradamente mencionada para desqualificá-lo. Infelizmente, não se tem mais informações sobre sua reação para além daquelas descritas pelo correspondente, que menciona a condição de “mulato” como uma “condição tirana que o persegue” (*Jornal do Penedo*, 1877, p. 3).

Entre os séculos XVIII e XIX, a questão racial tornou-se central para se pensar as hierarquias entre nações e sociedades. As teorias deterministas de raça, em voga na Europa, chegaram ao cenário intelectual brasileiro articuladas ao liberalismo. Isso

⁵⁰ No dicionário, mulato significava: “filho, ou filha de preto com branca, ou às avessas, ou de mulato com branca, até certo grau. O filho do cavalo, e burra” (Silva, 1789, p. 103).

significa que havia o compartilhamento da concepção de superioridade racial atribuída aos países europeus, fundamentada na associação entre genética e ambiente físico, de modo que “os europeus do norte eram as raças ‘superiores’ e desfrutavam de um clima ‘ideal’; por implicação, as raças mais morenas e os climas tropicais jamais poderiam produzir civilizações comparáveis” (Skidmore, 2012, p. 67). Tal entendimento “científico” servia para justificar o imperialismo e o crescimento econômico dos países europeus.

Nessa conjuntura, ser chamado de mulato aproximava o magistrado Dr. Drummond da inferioridade atribuída aos indivíduos mestiços pelas teorias raciais. Os mestiços, concebidos como resultado de três povos que formavam a população brasileira — brancos, índios e negros — para esse pensamento, representavam um fator de insegurança para a nação, afetada tanto por um clima severo e não europeu quanto pelas misturas de raças consideradas inferiores (Skidmore, 2012). Assim, logo, é possível supor que os traços mestiços ou a ascendência do Dr. Drummond era reiteradamente ressaltado como forma de desqualificá-lo.

O Dr. Drummond foi notícia no *Jornal do Penedo* em virtude de uma surra que recebera na vila de Água Branca. Em 29 de dezembro de 1876, ele foi espancado na rua enquanto passeava em companhia de dois amigos. O acusado do crime, Manoel Malaquias, foi pronunciado por tentativa de homicídio. Além dele, participaram da agressão Galdino Francisco da Silva (autoridade policial de Pão de Açúcar), José Francisco Peba, Manoel Grande, Custódio Chavier da Silva, Manoel Gomes de Souza e Antônio Capela. Apenas o último foi preso na ocasião do crime; os demais permaneceram na vila até o dia seguinte, quando o juiz municipal reuniu forças para capturá-los. No entanto, os acusados fugiram para as imediações da vila. Assim, noticiou o jornal o espancamento de um bacharel, ex-promotor de Água Branca (*Jornal do Penedo*, 1877).

Não conhecemos as motivações que levaram diversos homens a se reunirem para surrar o Dr. Drummond. Contudo, pelas correspondências enviadas ao *Jornal do Penedo*, percebemos que as ações do magistrado já desagravam há algum tempo os moradores da região. Em 1875, o correspondente *Descartes*, escreveu ao jornal relatando que o promotor Drummond denunciara o subdelegado da vila de Pão de Açúcar e Limoeiro, chamado José Lino das Virgens, no artigo 139 do Código Criminal: “Exceder os limites das funções próprias do emprego” (Brasil, 1830, p. 60). O escritor

faz uma defesa ferrenha do subdelegado, que, mais tarde, supostamente foi despronunciado das acusações da promotoria (Jornal do Penedo, 1875).

Enquanto isso, a impopularidade de Dr. Drummond crescia. Em 1876, segundo correspondentes do jornal, o juiz de direito da comarca de Paulo Afonso pediu a remoção do promotor da comarca por sua “má conduta e péssimo procedimento”. Para tanto, redigiu um libelo acusatório, que posteriormente seria impresso, distribuído e difundido pelo Alto Sertão (Jornal do Penedo, 1877). Ao final daquele ano, o Dr. Drummond já não era mais promotor da comarca, embora não se disponha de detalhes de como ocorreu sua saída da promotoria de Paulo Afonso. No relatório provincial, consta que ele foi removido para a comarca de Anadia, porém, não aceitou a remoção (RPPA, 1876).

As desavenças podem ter resultado na surra de chicote ocorrida na rua de Água Branca. Não obstante, o Dr. Drummond permaneceu na vila após os fatos, hospedado na casa do professor Manoel José Gomes Calaça Júnior. Um processo foi instaurado para investigar os acusados de tentativa de homicídio, os quais foram, assim, pronunciados. Sabemos, ainda, que os participantes do crime foram capturados e recolhidos à cadeia de Água Branca, local que se tornou palco de uma confusão entre o carcereiro e as autoridades judiciais (Jornal do Penedo, 1877).

O Capitão Joaquim Antônio, no exercício do cargo de suplente de juiz municipal, ordenou a retirada dos presos, acusados das chicotadas no Dr. Drummond, da cadeia de Água Branca para a cadeia de Paulo Afonso, em razão das condições precárias da cadeia da vila de Água Branca (falta de segurança e comodidade). Entretanto, o carcereiro João Gonsalves de Barros não atendeu ao pedido da escolta e, imediatamente, teria comunicado a situação ao Dr. Drummond (Jornal do Penedo, 1877).

Diante disso, o juiz municipal, Capitão Joaquim Antônio, descrito como “homem velho, moderado e pacífico”, informou o descumprimento da ordem ao juiz de direito da comarca. Este, por sua vez, mandou chamar o carcereiro e, em sua presença, reiterou a ordem para o cumprimento da determinação do juiz municipal, à qual o carcereiro respondeu afirmativamente. Todavia, após se retirar, o carcereiro passou a insistir que não cumpriria as ordens dos juízes, até que:

Momentos depois teve o doutor juiz de Direito notícia da relutância inqualificável do carcereiro, e dirigindo-se para a prisão, efetivamente encontrou o carcereiro declarando que não cumpria ordem de autoridade

nenhuma, se não do delegado de polícia, Francisco Bernardo, e que este estando fora da vila, não tinha o que fazer, e a quem obedecer. O juiz de Direito ordenou-lhe de novo que cumprisse a ordem do juiz municipal; e ainda o carcereiro desobedeceu em pleno público. O juiz de direito, esgotando a prudência, ordenou ao carcereiro recalcitrante que apresentasse a chave da prisão, e a esta última ordem o carcereiro devolveu tenaz e formal resistência, declarando peremptoriamente que não entregava a chave; à vista do que o juiz de direito o prendeu em flagrante delito, pela resistência que fazia a ordens legais de autoridades competentes, legalmente constituídas (Jornal do Penedo, 1877, p. 2).

Ainda, segundo a correspondência, o Dr. Drummond assistia à cena de resistência às ordens em um bordel, que fazia “fronteira” com a cadeia, próxima à casa onde estava hospedado. Constantemente, as ações desagradáveis atribuídas ao Dr. Drummond eram explicadas por sua “pouca idade”, “mocidade” ou inexperiência. Em contraposição à juventude, a idade avançada surgia como um fator de experiência e prudência, como no caso do Capitão Joaquim Antônio, descrito como “homem velho, moderado e pacífico” (Jornal do Penedo, 1877).

Em abril de 1877, o Dr. Drummond aumentou ainda mais sua impopularidade ao enviar uma correspondência ao jornal *A Província*, em Maceió. Nela, supostamente, o Dr. Drummond acusava de parcialidade nas decisões o juiz municipal de Pão de Açúcar, Alfredo Montezuma de Oliveira. A página do jornal com tal publicação não se encontra disponível na Hemeroteca Digital, assim, não foi possível acessá-la. Contudo, a partir da leitura do *Jornal do Penedo*, verificamos que o Dr. Alfredo Montezuma teria recebido a quantia de três contos de réis para despronunciar um acusado de bancarrota fraudulenta⁵¹ e, também, a quantia de dois contos de réis para deixar sem andamento um processo de homicídio (Jornal do Penedo, 1877).

Moradores do Alto Sertão e de Pão de Açúcar enviaram correspondências em apoio ao Dr. Alfredo Montezuma. Em Água Branca, por sua vez, os moradores mais afortunados também manifestaram apoio ao magistrado⁵². Entre outros argumentos,

⁵¹ Conforme o Código Criminal: “Art. 263. A bancarrota, que for qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do comércio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito anos. Na mesma pena incorrerão os cúmplices” (Brasil, 1830).

⁵² José Joaquim de Melo (proprietário), Cirilo Alves Feitosa Franco (negociante), José Lino das Virgens (escrivão), Ulysses Amado de Medeiros Lino (empregado de justiça), Feliciano José dos Passos, Gabriel de Araújo Passos, João Batista de Souza, Antônio José do Nascimento, José Bezerra Lima, Manoel Pereira campos, Luiz Antônio Ribeiro de Figueiredo, Heráclito Soares de Melo, Targino Alves Couto (agente do correio), Ismael Vieira Lisboa, Eliodoro Ferreira Belo, Clarindo Vieira Sandes, Manoel Pedro das Dores, Domingos da Cunha Figueira, Francisco Antônio dos Santos, Antônio Luiz gomes de Sá (advogado), entre os proprietários e criadores estavam: Lino Vieira de Figueiredo; José Vieira Sandes; Francisco Vieira Sandes; Antônio Barbosa da Conceição; Francisco Bezerra Lima, Antônio Vieira Lima, Ulysses Vieira de Araújo Lima, Victor Vieira de Barros, Joaquim Vieira Sandes, Francisco de Barros Lima, Faustino Vieira Barros, Claudino Dias de Campos (escrivão de órfãos interino).

amigos e apoiadores afirmavam que as acusações contra o Dr. Alfredo Montezuma não passavam de calúnias e difamações escritas por alguém que já não detinha nenhuma reputação; o Dr. Drummond (*Jornal do Penedo*, 1877).

O correspondente Lycurgo, morador em Pão de Açúcar, ao sair em defesa de seu amigo Dr. Alfredo Montezuma, fez diversas acusações contra o bacharel Dr. Drummond. Segundo o correspondente, o Dr. Drummond teria recebido a quantia de 200\$000 (duzentos mil réis) do Capitão Malta, de Mata Grande, para ser entregue no Recife; porém, teria gasto todo o dinheiro em “luxo” e no “enxoval” para seu casamento, união da qual teria fugido na véspera. Em Recife, Dr. Drummond teria ficado encarregado de consertar e entregar dois relógios ao dono em Mata Grande; no entanto, teria vendido ambos sem autorização (*Jornal do Penedo*, 1877).

Ainda segundo Lycurgo, o Dr. Drummond ficou hospedado em um sobrado em Mata Grande e, desse local, apropriou-se de toalhas, louças e outros objetos. Além disso, afirmava que o magistrado seria devedor de um par de botas adquiridas de um sapateiro; que não teria devolvido um chapéu de seda emprestado pelo delegado; que não teria pago a quantia devida a um comerciante local; e não teria pago a engomadeira Leopoldina de tal. Por fim, Lycurgo acusou-o de, pela quantia de 50 (cinquenta mil réis), ter escondido, em um quarto da câmara, um processo aberto contra Julião Batista, acusado de surrar barbaramente sua escrava Rosa (*Jornal do Penedo*, 1877).

No final do ano de 1877, o Dr. Drummond foi preso em Pão de Açúcar, conforme notícia enviada ao *Jornal do Penedo*. Não conhecemos o motivo exato de sua reclusão, o correspondente apenas informou que se tratava de uma denúncia apresentada pelo ex-subdelegado, José Lino das Virgens, o mesmo que o Dr. Drummond denunciara por crime de responsabilidade alguns anos antes (*Jornal do Penedo*, 1878).

Nesses parágrafos, foi resumida a trajetória de um magistrado quando presente no Alto Sertão, por meio de narrativas em correspondências enviadas ao *Jornal do Penedo*. Não foi possível obter a versão do Dr. Drummond sobre tais acontecimentos narrados pelos correspondentes. Ainda assim, considera-se significativo observar que a prática da justiça envolvia diversas situações e não se restringia ao domínio dos conceitos jurídicos. No cotidiano, os agentes ficavam diante de relações de poder que desafiavam a integridade do exercício de autoridade.

Nesse sentido, as acusações de peita⁵³ dirigidas a ambos os bacharéis, Dr. Drummond e Dr. Alfredo Montezuma, por meio da imprensa, revelam uma justiça com espaços para o uso em benefício próprio. Embora se tratasse de denúncias sem comprovação, os escritores conheciam os mecanismos que podiam ser utilizados para atrasar um processo, como receber dinheiro em troca ou deixar fora da visão dos executores um processo, prática que hoje é associada ao ato de “engavetar”.

Além disso, as descrições nada elogiosas direcionadas ao Dr. Drummond, por meio de narrativas que o colocavam como caloteiro, mentiroso, desonesto e ladrão de toalha, atingiam diretamente a honra pessoal de uma autoridade jurídica, que deveria zelar pela própria reputação perante a opinião pública. A conduta moral reprovável atribuída ao magistrado poderia enfraquecer os processos por ele instaurados na promotoria. Não por coincidência, em um processo de crime sexual aberto em 1877, o réu afirmou que a causa da acusação seria uma suposta relação de mancebia (não comprovada) entre a ofendida e o promotor que acolhera a denúncia (Dr. Drummond). Desse modo, a reputação negativa do magistrado deslegitimava a acusação e era usada estrategicamente com a finalidade de arquivamento do inquérito.

A agressão ao Dr. Drummond não é a única notícia que localizamos de crimes contra as autoridades publicadas em jornais ou relatórios dos presidentes da província de Alagoas. O jornal *O Orbe* informou aos leitores sobre uma surra recebida pelo Dr. Fernandes Bello quando se encaminhava para as audiências, no exercício do cargo de juiz municipal de Água Branca. O crime ocorreu durante o dia, na porta de frente ao quartel, onde a vítima foi atirada no chão e agredida com diversas bordoadas, na presença da esposa e sogra, que rogaram para não assassinar o juiz (*O Orbe*, 1883).

No mesmo jornal, afirma-se que o bacharel não deveria ter assumido um cargo de juiz após sua atuação como promotor em Penedo, onde teria demonstrado

⁵³Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa direta, e indiretamente para praticar, ou deixar de praticar algum ato de ofício contra, ou segundo a lei.

Penas - de perda do emprego com inabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresp dobro da peita; e de prisão por três a nove meses.

A pena de prisão não terá lugar, quando o ato, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver efetuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de fato, ou árbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.

Se a sentença for injusta, a prisão será de seis meses a dois anos; e se for criminal condenatória, sofrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condenara, menos a de morte, quando o condenado a não tiver sofrido; caso, em que se imporá ao réu a de prisão perpetua” (Brasil, 1830).

comportamento violento e partidário, comprovado em Água Branca em um conflito entre ele e o escrivão durante uma audiência. Ainda, sobre a agressão sofrida pelo juiz, segundo o jornal:

A força pública composta de três soldados amarelinhos e desarmados o que podia fazer? Submeter-se às ordens do sicário e ver afrontadamente aquela cena triste de sofrimento implacável e sem ter remédio algum a dar [...] Talvez o fato lamentável que prova o depreciamento da autoridade judiciária, seja consequência do modo brusco, arrogante com que o Sr. Dr. Bello pretendia dirigir-se em Água Branca (Orbe, 1883, n.º 83, p. 3).

Outro correspondente, chamado *Os Oprimidos*, mencionou a influência do juiz Fernandes Bello no Partido Liberal em Água Branca. No período, diferenças políticas ou ideológicas colocavam pessoas em lados opostos e abriam brechas para acusações. Questões políticas eram frequentemente discutidas e acabavam por acirrar ainda mais os ânimos daqueles que observavam comportamentos considerados inadequados por parte da magistratura. O juiz foi criticado por sua arrogância e por avaliações excessivas dos bens nos inventários. Além disso, foi justificado seu comportamento por “talvez assim proceda e em outras circunstâncias de modo paralelo contando com o apoio da família do exm. Srn. Barão de Água Branca a qual serve humilissimamente” (O Orbe, 1883, n.º 68, p. 3).

Também, na década de 1880, estavam causando alvoroço outros bacharéis da comarca de Paulo Afonso. O periódico *O Trabalho*, publicado em Pão de Açúcar, por meio do correspondente *Justos*, divulgou uma fala endereçada ao Ministro da Justiça, ao governo da província e ao público. Nela, são questionadas algumas ações dos magistrados atuantes na vila de Água Branca e comarca de Paulo Afonso: o “jovem” promotor Rodrigo de Araújo Jorge e o juiz interino de direito, José Maria Correia das Neves.

O primeiro foi acusado de deixar aflorar seus sentimentos partidários ao declarar-se integrante do Partido Conservador, o que teria contribuído para despertar ódios antigos e para o surgimento de novas desavenças. O promotor também foi imputado de fomentar intrigas entre o juiz de direito e o Tenente-Coronel Pedro Rodrigues de Oliveira Ribeiro, chefe liberal:

No foro, como advogado, nos comícios políticos como nas reuniões particulares, esforçava-se por extremar os partidos, despertando ódios e vinganças contra seus adversários gratuitos. No júri atacou de modo descomunal, a defensores e jurados (O Trabalho, 1885, n.º 139, p. 2).

Palavras ainda mais aviltantes foram dirigidas ao juiz de direito José Maria Neves, descrito como um homem “irascível, presumido, ignorante e com bastante pendor para a violência e para o arbítrio” (O Trabalho, 1885, n.º 139, p. 2). Entre as atitudes que teriam causado indignação contra o magistrado, destaca-se o fato de ele articular-se com inimigos do Barão de Água Branca diversos “manejos para libertar-lhe os escravos sob qualquer valor, fato que lhe atribuiu a reprovação da opinião sensata e justa daquele termo, causando geral indignação” (O Trabalho, 1885, n.º 139, p. 2).

A sociedade vivenciava um período de declínio da escravidão, com a emergência do movimento abolicionista e das leis de emancipação gradual. Entretanto, o Barão — certamente o homem mais rico de Água Branca — permanecia apegado à escravidão, apesar de que os escravos não compunham sua maior riqueza, investida sobretudo na criação de gado. Desse modo, o Barão não sofreria grandes perdas financeiras com o fim do trabalho escravo no país. Quando seu inventário foi aberto, pouco antes do 13 de maio, em janeiro de 1888, os avaliadores registraram a existência de nove pessoas escravizadas na posse da Baronesa de Água Branca (AFMAST, 1888).

Pode-se imaginar o alvoroço que a atuação do magistrado provocava entre os senhores de escravos em Água Branca, em uma década na qual os escravizados protagonizavam fugas diárias de engenhos e fazendas⁵⁴, como observado na imprensa (Santos, 2014). O abandono das lavouras em lavas respondia à insustentabilidade da continuidade do trabalho escravo na segunda metade do século XIX. Influenciados por grupos abolicionistas, grupos de escravos passaram a reivindicar a liberdade e a questionar a disciplina imposta por feitores. No sudeste do país, região de maior concentração de escravos, autoridades e senhores demonstravam crescente preocupação com a desobediência das normas disciplinares, além de “revoltas organizadas, crimes sangrentos e constantes denúncias de feitiçaria ocuparam espaços nos jornais, nas crônicas dos viajantes que por essas zonas transitaram” (Machado, 2010, p. 76).

O Dr. José Maria Neves foi representado como um bacharel insuficientemente preparado para assumir o cargo que ocupava na magistratura, o qual requeria “critério,

⁵⁴ Segundo Santos (2014), a cidade de Maceió era considerada um espaço oportuno para os escravizados fugitivos que buscavam apoio e proteção entre os libertos e livres. A imprensa chegou a denominar Maceió como um grande “quilombo” ou “covil de escravos fugidos”.

bom senso, e principalmente amor à justiça” (O Trabalho, 1885, n.º 139, p. 2). Ele foi identificado como uma autoridade que abusava do poder diante do cargo que exercia. O escritor mostrava-se tão inconformado com as ações do juiz que chegou a defender o subdelegado Alferes Licínio, acusado de tentar assassinar o Dr. José Maria Neves com um tiro de pistola. Segundo o escritor: “O que está, porém na consciência pública é que o bacharel Correia das Neves, com sua tresloucada perseguição, fora o único provocador desse fato do qual felizmente não fora vítima” (O Trabalho, 1885, n.º 139, p. 3).

O conflito entre o subdelegado e o juiz José Maria Neves foi explicado a partir da atuação do delegado que, a pedido do Tenente Joaquim Brandão, realizou uma busca na casa do carcereiro Eduardo Pinto, suspeito de furto. O subdelegado foi à casa do carcereiro durante a noite e, supostamente com sua autorização, entrou no imóvel para averiguar se havia algum objeto furtado. Em decorrência desse episódio, o juiz José Maria Neves teria obrigado o carcereiro a denunciar o subdelegado pelos crimes de prevaricação e abuso de poder, sob o argumento de que o subdelegado teria agido sem a devida autorização legal para realizar a diligência (O Trabalho, 1885).

Como consequência dos acontecimentos descritos, o subdelegado tentou assassinar o juiz José Maria Neves com um tiro de pistola. Sem sucesso, foi preso pelo crime de tentativa de assassinato. Quando era conduzido pela escolta policial à cadeia, segundo o periódico: “o Bacharel Correia das Neves, sai como um possesso de sua casa, armado de pistola e punhal investindo contra o preso para assassiná-lo em poder da escolta que o conduzia!!” (O Trabalho, 1885, n.º 139, p. 3).

A escolta recolheu o subdelegado à cadeia em uma cela comum, o que gerou indignação por parte do escritor, uma vez que o subdelegado era um oficial da Guarda Nacional. Entretanto, com os esforços de familiares e de pessoas influentes, foi possível removê-lo para a Casa da Câmara, onde permaneceu detido no pavimento superior. Segundo o informante do jornal, mesmo preso, o subdelegado era vigiado por “capangas armados até os dentes” sob as ordens do juiz José Maria Neves. De posse das chaves da Câmara de Paulo Afonso, o magistrado impedia que o réu recebesse visitas de qualquer pessoa, inclusive de seus familiares, configurando uma situação em que estavam “suspensas as garantias constitucionais, e esta vila e comarca fora da Lei” (O Trabalho, 1885, n.º 139, p. 3).

Infelizmente, não se tem o relato do desfecho desse conflito; contudo, a partir desse episódio, é possível inferir algumas conclusões acerca do exercício da justiça no Alto Sertão.

Os magistrados nomeados para atuar na comarca de Paulo Afonso encontravam um cenário marcado por divisões entre as elites locais. Inseridos nesses conflitos, posicionavam-se ora em apoio, ora em oposição às elites do Alto Sertão, conforme seus posicionamentos políticos e ideológicos. Desse modo, a presença do poder judiciário não fazia desaparecer o domínio exercido pelos “coronéis”, frequentemente apontados pelos magistrados como responsáveis pela impunidade nos sertões. Antes de resolver tal problema, os bacharéis precisaram adaptar-se ao cenário local e construir alianças para viabilizar o exercício de seus cargos.

Outro ponto de destaque é a permanência da violência contra as autoridades e, inclusive, praticada pelas próprias autoridades. O subdelegado Alferes Licínio deveria cumprir com as funções de seu cargo policial, mas, em vez disso, agiu de acordo com as ordens do Tenente Joaquim Brandão. Ao ser denunciado pelo crime de prevaricação, não hesitou em planejar o assassinato do juiz de direito da comarca. Por sua vez, o Dr. José Maria Neves, perante o seu desafeto já preso, também teria feito justiça com suas próprias mãos, caso não fosse impedido pela intervenção de terceiros. Assim, a resolução de conflitos pela prática legal sofre uma ruptura, e as armas passam a ser escolhidas como instrumento para a conclusão dos desentendimentos. A violência se desenha como uma prática que poderia ser utilizada por diversos indivíduos, funcionando como um aprendizado e como um treinamento diante das resistências e das adversidades que se apresentavam no cotidiano.

Além disso, observamos uma justiça fortalecida em termos de presença no interior, com a criação de códigos (criminal e processual) e a ampliação de autoridades letradas, porém enfraquecida em sua efetividade. O choque entre o subdelegado e o juiz de direito, em torno da investigação realizada sem ordem judicial na casa do carcereiro, revela a existência de conflitos de competência nas tomadas de decisões. O suposto uso de “capangas” para vigiar o preso demonstra a permanência da dependência de homens vinculados a serviços privados para a garantia da segurança. Diante do exposto, percebemos como as relações pessoais desses agentes influenciavam suas práticas de justiça, expressando a coexistência conflitiva entre a ordem jurídica legal e as práticas privadas de violência.

Os correspondentes dos jornais escreviam para denunciar os magistrados por condutas consideradas inadequadas, descrevendo ações motivadas por interesses pessoais e relatando a atuação de promotores e juízes tidos como inaptos ao exercício do cargo, além do uso demasiado de autoridade. Seus artigos intencionavam mobilizar a opinião pública contra práticas de justiça que julgavam autoritárias, parciais e descabidas. Enquanto se buscava atribuir responsabilidade pela ausência de mecanismos eficazes de prevenção a atos violentos, os moradores de Água Branca vivenciavam cotidianamente as consequências da violência, sem dispor de tempo para se envolverem nas disputas políticas e ideológicas que moviam as elites locais e os agentes do poder judiciário.

3.3 A MORTE DOS FOLHIÇOS

Os processos passavam por diferentes procedimentos até a chegada ao júri, que decidiria se o réu era inocente ou culpado. Nesse percurso, podiam ocorrer interferências de advogados, escrivães, testemunhas, promotores, enfim, a composição de um processo dependia dos diversos atores envolvidos nas fases de investigação e julgamento. Dificilmente, os acusados se declaravam culpados e, quando isso acontecia, tratava-se de uma situação incomum. Logo, as provas adquiridas por meio do corpo de delito e dos depoimentos eram significativas na elaboração de uma versão dos fatos criminosos. Contudo, em muitos crimes, não havia a presença de ninguém além dos envolvidos, como será narrado adiante.

Em 1885, Manoel Bernardo apresentou-se ao delegado de Água Branca após cometer um homicídio no povoado Serra do Cavalo. À época, tinha 19 anos, era lavrador e solteiro. À noite, Manoel Bernardo saiu de sua casa com o irmão Antônio para participar das novenas da Serra da Pariconha; entretanto, ainda próximo de casa, ouviu uma voz na estrada. Ao chegar mais perto, encontrou Francisco Folhiço e seu irmão, Minervino, procurando uma bainha de uma faca (AFMAST, 1885).

O irmão de Manoel Bernardo, Antônio, foi agarrado pelo braço pelo irmão de Folhiço, que exigia a entrega da bainha. Num primeiro momento, Francisco Folhiço não se recusou a deixá-los ir embora. Todavia, Minervino declarou “que esses cabras da Serra do Cavalo tinham muito entusiasmo e que ele iria tirar”. Em resposta, Antônio

falou: “Entusiasmo tinham eles que estavam bolindo [sic] com quem passava” (AFMAST, 1885, v. 10). Essa discussão foi suficiente para resultar em duas mortes: a primeira, no momento do conflito, a de Francisco Folhiço; e a segunda, a do seu irmão, Minervino, que faleceu depois em decorrência do agravamento do ferimento, tendo sido encontrados pelos peritos sinais de gangrena e tétano no cadáver (AFMAST, 1885).

Os Folhiços haviam saído de casa para negociar cavalos na serra. Como era costume, ambos saíram armados: Francisco com um clavinote e uma faca e Minervino com uma faca. Manoel Bernardo e Antônio, por sua vez, saíram de casa para as novenas e, apesar de se tratar de uma celebração religiosa, Manoel Bernardo também carregava consigo uma faca. Isso demonstra que a faca era utilizada como um instrumento de defesa entre homens, e não apenas para a necessidade do trabalho na roça — afinal, que utilidade uma faca teria em uma novena? Os homens entendiam que havia perigo em sair de casa sem um instrumento que possibilitasse defesa em situações de risco. De fato, se não tivesse armado com a faca, Manoel Bernardo poderia ter morrido no embate com os Folhiços.

Segundo a versão apresentada por Manoel Bernardo, Francisco Folhiço o atacou com um clavinote que “falhou fogo”. Nesse instante, chegou sua irmã, que “abraçou-se com ele e pediu a Francisco Folhiço e o irmão deste que pelo Santíssimo Sacramento e por Nossa Senhora deixassem seu irmão ir embora” (AFMAST, 1885, v. 21). Enquanto se pedia por uma intervenção religiosa, Minervino e Antônio se enfrentavam. Sucedeu que Manoel Bernardo conseguiu desferir uma facada em Francisco Folhiço. Minervino, ao perceber o irmão ferido, passou a atacar Manoel Bernardo com uma faca, momento em que recebeu os ferimentos que resultaram mais tarde em sua morte, pelo agravamento devido à gangrena e ao tétano (AFMAST, 1885).

No conflito, apareceram uma irmã e outro irmão de Manoel Bernardo, de nome José Serjo, de 9 anos, que foi atingido pela faca de Folhiço na mão esquerda. O contato com a violência podia ocorrer muito precocemente, sugerindo que a exposição a atos violentos em fases da vida com pouca maturidade poderia transformar a violência em algo banal e corriqueira. Nesse sentido, concebemos que palavras eram suficientes para desencadear atitudes extremas de violência.

Manoel Bernardo foi absolvido das acusações, apesar de uma testemunha colocar em dúvida sua versão. O que teria levado o júri a acreditar na tese de legítima defesa? Pode-se supor que as diferenças de comportamento entre os irmãos Folhiços e o acusado tenham sido levadas em consideração pelos jurados. Acerca da conduta do réu presente, Manoel Bernardo, a testemunha declarou:

Disse mais que conhece o réu e seus irmãos desde pequenos e que sempre foram bem-comportados sem se envolverem em barulhos e que os dois que morreram sempre andavam envolvidos em barulhos e um deles até criminoso (AFMAST, 1885, v. 46).

Havia três anos que Francisco Folhiço assassinara um homem em Água Branca. Ele era descrito como um valentão, que não tinha medo de se envolver em brigas e cometer assassinatos. A suposta fala de seu irmão Minervino demonstra como se atribuía valor à coragem: “que esses cabras da Serra do Cavalo tinham muito entusiasmo e que ele iria tirar” (AFMAST, 1885, v. 10). Pode-se enxergar, em homens como os Folhiços, a figura dos valentões que andavam sempre armados e estavam prontos para o confronto, pois se orgulhavam de sua coragem. A valentia dos irmãos Folhiços encerrou-se naquele dia, com as facadas desferidas por Manoel Bernardo. Entretanto, não parecia faltar valentões em Água Branca para ocupar esse papel.

3.4 “CABRAS” DO INTENDENTE MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Na taverna do intendente municipal, localizada na rua do Funil, Francisco Nunes da Costa, conhecido por Chico Grande, teria atentado contra a vida do subdelegado do município de Água Branca, Feliciano Francelino, diante de uma discussão pela posse de um cavalo. O responsável pela taverna era o intendente municipal Antônio Vieira Braga, de 30 anos, artista, casado, natural de Paulo Afonso. Acusado de “puxar uma faca”, Chico Grande recebeu voz de prisão do delegado Ulisses Vieira de Araújo Luna dois dias depois do ocorrido. A resistência à prisão provocou um intenso conflito na taverna do intendente municipal (AFMAS, 1890).

Antes de pormenorizar a situação que levou à abertura do inquérito policial e ao processo judicial, é necessário mencionar que o crime ocorreu em junho de 1890. Pouco tempo depois, um novo Código Penal foi promulgado no Brasil, em

consonância com o novo momento político do país. Em 15 de novembro de 1889, o marechal Deodoro da Fonseca, à frente de forças militares, depôs a família imperial e o gabinete do Visconde do Ouro Branco, concretizando a instalação da República (Resende, 2011).

A implementação do governo republicano foi resultado de um processo de perda de legitimidade do governo imperial, que teve seu marco na data de 1870, ano da publicação do Manifesto Republicano. Nesse período, o Império tinha como principal produto de exportação o café, produzido com o uso do trabalho escravo nas fazendas do centro-sul do país. Por meio de leis de emancipação gradual, o Brasil respondia às pressões internas e externas pelo fim da escravidão, processo que se concretizou em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, marcando o rompimento definitivo do apoio de fazendeiros escravistas ao governo imperial (Resende, 2011).

O Código Criminal do Império não atendia aos interesses da recente República brasileira. Diante disso, o ministro da Justiça, Campos Sales, indicou Batista Pereira para a elaboração de um novo código. Após algumas emendas, o projeto de Batista Pereira foi promulgado pelo decreto n. 846 e, em outubro de 1890, passou a vigorar o Código Penal republicano. À semelhança do código antecessor, o novo código não deixou de receber críticas logo após sua promulgação, o que ocasionou sucessivos pedidos de reformulação ou substituição do Código Penal durante a Primeira República (Alvarez, 1996).

Conforme Alvarez (1996), a insatisfação dos juristas girava em torno da percepção de que o código penal republicano era similar ao anterior em relação à influência da teoria clássica, quando uma nova abordagem científica — a teoria positiva — apresentava, para o período, maior adequação à realidade do país⁵⁵. Na compreensão de médicos, juristas e políticos, a criminologia, entendida como uma ciência baseada na desigualdade entre os indivíduos, constituía o fundamento capaz de fornecer os elementos para atender a uma sociedade composta por uma população

⁵⁵ De acordo com Alvarez (1996, p. 42), havia uma oposição de ideias entre a Escola Clássica, desenvolvida por Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832), e a Escola Positiva, desenvolvida por Lombroso e seus seguidores. “Esta cisão, ainda presente na criminologia do século XX, indica duas formas de abordar o problema do crime: de um lado, a Escola Clássica, que define o crime em termos legais, ao enfatizar a liberdade individual e os efeitos dissuasórios da punição. De outro, a Escola Positiva, que rejeita uma definição estritamente legal do crime, ao enfatizar o determinismo ao invés da responsabilidade individual e ao defender um tratamento científico do criminoso, visando proteger a sociedade”.

miscigenada. Dessa forma, a criminologia, tendo como principal referência à obra de Cesare Lombroso, passou a circular intensamente em artigos e livros, com diversos autores preocupados em discutir os conceitos da criminologia e da escola penal positiva. Para Alvarez (1996, p. 73), a insatisfação com o código penal de 1890 significava:

Essa insatisfação revela a tensão, que perpassa toda a Primeira Republica, entre a necessidade de constituir uma sociedade organizada nos moldes jurídico-políticos contratuais, que colocasse o país na linha do progresso trilhado pelas demais nações civilizadas, e as particularidades históricas, raciais e sociais do contexto nacional, que dificultavam, aos olhos das elites republicanas, essa constituição. O desafio era o de como institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais frente as desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade.

Cabe mencionar que, como observamos em um processo com início e fim entre os dois códigos — o do Império e o da República —, a pena para ferimentos tornou-se mais branda em relação ao código anterior. Um réu foi inicialmente condenado por ferimentos a cinco anos e três meses de prisão simples, além de multa correspondente à metade desse tempo. Com o novo Código Penal republicano, sua pena foi reduzida para oito meses e vinte e dois dias. Não ocorreu apenas a redução da pena, como também a alteração do seu grau de aplicação: no novo código, o juiz de Paulo Afonso aplicou a pena mínima. A punição do crime de homicídio igualmente foi amenizada, com a exclusão da pena de morte no grau máximo e da prisão perpétua no médio (AFMAST, 1888; Brasil, 1830; 1890). Dessa forma, o novo Código Penal republicano reduziu as penas de crimes contra a pessoa, como os ferimentos e homicídios, de forma bastante acentuada.

Retomando os fatos da prisão de Chico Grande, o delegado Ulisses Luna dirigiu-se à taverna do intendente, acompanhado de uma força policial e de alguns homens por ele convidados. No local, Chico Grande encontrava-se armado com faca e pistola quando recebeu voz de prisão. Ele resistiu à prisão, puxando uma faca contra a autoridade policial, assim como supostamente havia feito anteriormente para o subdelegado. Enquanto o delegado tentava efetuar a prisão, o intendente municipal — dono da taverna — interveio no conflito, iniciando uma luta corporal com o delegado nas ruas de Água Branca. Outro amigo de Chico Grande, de nome Tamandaré, apoderou-se da pistola e tentou atingir o delegado com disparos, sem sucesso; em seguida, saiu armado proferindo ameaças a todos que se aproximavam (AFMAST, 1890).

Figura 12: Coronel Ulisses Vieira de Araújo Luna



Fonte: Coronel Ulisses Vieira de Araújo Luna. <https://www.aguabranca.al.gov.br/a-historia/>. 1 fotografia.

A confusão terminou com a prisão de Chico Grande e a perseguição a Tamandaré pelos soldados da polícia e por populares, sendo este capturado a um quilômetro da vila. A prisão em flagrante possibilitou uma confrontação entre as testemunhas do crime e os acusados, colocados frente a frente para o esclarecimento dos acontecimentos. Por meio desses depoimentos, intencionamos demonstrar a presença de elementos de violência e de poder que organizavam a sociedade sertaneja, bem como a construção da figura do valentão ou “cabra”, empregado na execução de ordens por um fazendeiro. A seguir, buscamos entender quem poderia ser definido como um valentão ou “cabra”. Segundo a fala do promotor:

Zombando o celerado da ação da justiça e vangloriando-se em praticar este escandaloso atentado, andava ele em companhia de um outro insolente e desordeiro, Antônio Gomes de Sá, Tamandaré, publicamente pelas ruas desta vila, a ridicularizarem e galhofarem do atentado criminoso, dizendo serem invioláveis, e trançados com pistolas e punhais, ameaçavam a todas leis, [rasgado] ao ridículo as autoridades, e lamentavam a [rasgado] de que se expusesse a dar-lhes voz de prisão; acrescentado estarem eles ao serviço dos seus cúmplices, o intendente Antônio Vieira Braga, e José Francisco Viveiros de Sá, que mancomunados procuravam anarquizar o termo, com o intuito deste meio mesquinho, saciar suas desordenadas paixões, e suas sequiosas vinganças, e sobre tudo desprestigiar as autoridades policiais, que zelosas procuravam fielmente preencher o cumprimento dos seus deveres (AFMAST, 1890, p. 2).

A promotoria buscava atribuir qualidades negativas aos acusados, a fim de demonstrar como eles desafiavam as autoridades. Ademais, sustentava-se a afirmação de que os acusados agiam de forma desordeira porque contavam com a

proteção de dois homens, ou seja, eram empregados como “cabras” de dois moradores da vila. Essa versão é extraída das falas das testemunhas, que relataram o que sabiam e o que “ouviam dizer” sobre os envolvidos na confusão na taverna. Ao mesmo tempo, tratava-se de uma narrativa incentivada pela promotoria, que a utilizava como estratégia para caracterizar os acusados como valentões e facínoras.

Segundo as informações do auto de qualificação, Chico Grande tinha 30 anos, era viúvo, agricultor, sabia ler e escrever e havia nascido em Bom Conselho, vila da província de Pernambuco. Residia em Água Branca havia aproximadamente dez anos. Junto dele, na taverna, encontrava-se Antônio Gomes de Sá, conhecido por Tamandaré, casado, 28 anos, agricultor, natural de Água Branca e não alfabetizado. Ambos se enquadravam no perfil dos homens mais envolvidos em crimes: homens jovens, em algum momento já casados, que viviam da agricultura e eram provenientes de Água Branca ou Pernambuco (AFMAST, 1890). Os chamados de “cabras” ou valentões constituíam homens comuns da sociedade sertaneja, que viviam da produção de alimentos em pequenas roças.

Conforme os depoimentos das testemunhas, Chico Grande e Tamandaré andavam armados na vila de Água Branca. A testemunha Joaquim José, soldado da polícia, afirmou observar os acusados constantemente armados na localidade, além de que presenciava “Francisco Grande em casa de José Viveiros de Sá, e Antônio Tamandaré na casa do denunciado Antônio Vieira Braga, não sabendo porém se eles eram sustentados, conluiados e garantidos assim armados por aqueles dois” (AFMAST, 1890, p. 25). Em resposta ao depoimento do soldado, Chico Grande questionou:

Este requereu que se perguntasse à testemunha se só ele e seus companheiros eram quem andava armados nesta vila? Ao que respondeu a testemunha que até então alguns andavam armados de dia e de noite, o que porém não sucede desde esse conflito. Perguntado ainda pelo réu? Respondeu a testemunha que sabe ter estado o mesmo réu doente em casa de Viveiros a quem segundo lhe consta o réu trabalhava alugado.

O réu Chico Grande tentava apagar a imagem de um homem desordeiro, apresentando-se como trabalhador. Outras testemunhas, contudo, continuavam a afirmar “que têm ouvido dizer serem os denunciados Francisco Grande e Antônio Tamandaré homens desordeiros” (AFMAST, 1890, p. 28). Outra testemunha declarou que “os dois denunciados Francisco Grande e Antônio Tamandaré, que eles viviam sempre armados aqui dentro das ruas da vila e que segundo lhe consta eram cabras

do denunciado Antônio Vieira Braga que os apoiavam e aplaudiam” (AFMAST, 1890, p. 32). Em resposta, quando os réus tiveram a palavra:

Francisco Nunes da Costa, conhecido por Francisco Grande, por este foi dito que contestava o depoimento da testemunha na parte em que diz ter ouvido dizer ser ele réu *cabra de Antônio Vieira e Viveiros, pois pelo fato de ir à casa de um homem não sequer que seja cabra dele*, dada a palavra ao réu Antônio Gomes de Sá Tamandaré, por este foi dito em contestação que *nunca fora cabra de Antônio Vieira e de Viveiros Sá*, como afirmou a testemunha Ihe constar. Pela testemunha foi dito que sustentava seu depoimento. (AFMAST, 1890, v. 32). Grifos nossos.

O que significava ser “cabra” no sertão oitocentista? Em fontes como inventários, o termo “cabra” aparece relacionado à questão racial, sendo utilizado para designar o escravo mestiço que, na segunda metade do século XIX, em Água Branca, representava a maioria da população escravizada descrita nos processos de inventariação, o escravo de condição étnica “cabra”⁵⁶ (Araújo, 2023). No processo em análise, contudo, “cabra” é empregado para indicar o indivíduo que recebe ordens de um homem com maior poder econômico em troca de recursos materiais, como moradia, trabalho e sustento. Em contrapartida, colocava-se à sua disposição para executar diferentes serviços, inclusive aqueles capazes de provocar desordens.

Para um homem sertanejo, tornar-se “cabra” de um morador com mais recursos podia significar uma melhoria em sua condição de vida. Em passagem por uma fazenda da região, na década de 1850, um cronista de D. Pedro II descreveu os moradores do local:

Saindo de Piranhas, a estrada toma o alto da serra, pelo qual se segue sem encontrar outras casas mais do que essas dos pousos, que são pequenas habitações pertencentes a fazendas de gado. A gente que habitava vivia na maior miséria, e, conquanto tivesse ardentes desejos de prestar-se aos hóspedes, via-se impossibilitada de os obsequiar por falta de recursos. Por mais dinheiro que se oferecesse para obter uma xícara de leite ou de café, um caneco de água do rio, ou uma rapadura nada se alcançava, porque nada havia. Sustentam-se de feijão e milho, quando veem carne de sol na mão de alguma pessoa procuram todos os meios de obter um bocadinho, para a satisfação de um desejo invencível.

Na noite que chegamos ao Olho d’Água muitos se deram por felizes por terem um pires de mel de abelha com farinha para a ceia: o que, porém, não faltava

⁵⁶ Silva (2014), ao analisar a terminologia cabra para o Recife, no final do século XVIII, identificou que cabra se referia ao filho de crioulos(as) e pardos(as), tal mestiçagem seria uma “regressão”, visto que nasce um novo indivíduo com a pele mais escura que o pardo. O autor também não descarta a possibilidade de a mestiçagem cabra ser uma mistura entre índios categorizados como pardos(as) e crioulas(os), já que pesquisas de Stuart Schwartz, para a Bahia, e de França Paiva, para Minas Gerais, observaram as misturas de índios com negros para tal categoria. Isso mostra que as terminologias devem ser vistas a partir das realidades em que são aplicadas, sem generalização para o Brasil.

era uma rede para cada um. As mulheres desses lugares vivem de fazer tecidos de algodão, rendas, suspensórios, redes, etc.; os homens vaquejam. (Sousa, 1861, p. 89).

É possível haver certo exagero na fala do cronista, em razão do contraste que ele experimentava entre o luxo da Corte e a simplicidade do sertão. Apesar disso, trata-se de um relato que não deve ser desconsiderado por completo, pois revela a situação precária vivenciada por homens e mulheres livres no sertão. Desse modo, a proteção de um fazendeiro em troca de serviços beneficiava ambas as partes: possibilitava amparo ao empregado e, ao mesmo tempo, garantia proteção e ampliação da influência ao fazendeiro.

A historiadora Irffi discute, em sua tese, a construção do conceito “cabra” no sertão do Cariri cearense. Para a autora, esse conceito foi construído pelas classes dominantes como forma de diferenciar as classes sociais em um período de transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Em pesquisa em jornais da segunda metade do século XIX, Irffi (2015, p. 23) identificou o uso do termo “cabra” como referência a homens de cor, descritos como “homens sem valor social, de tendência violenta e pessoas que perderam, ou não tinham, credibilidade”. Semelhante descrição foi encontrada pela autora em processos-crime, nos quais o “cabra” aparecia associado a homens perigosos, aptos ao crime e, até mesmo, como elemento motivador e justificador de ações delituosas. Segundo Irffi (2015, p. 26).

A referência ao *cabra* como uma condição social é um produto do século XIX, ou, mais especificamente, do período imperial. Resulta dos esforços acerca da tentativa de organização dos trabalhadores livres pobres e dos escravizados, mais amplamente, dos camponeses. Por outra, também resulta da necessidade de criar e manter uma ordem social hierárquica, onde os espaços de movimentação seriam definidos socialmente. Essa definição, contudo, era uma questão nacional, e não local. Estava marcada pela percepção das autoridades e elites senhoriais em fazer do oitocentos o tempo de construção da nação brasileira.

Antes do processo em análise, o termo “cabra” apareceu em outro processo por assassinato. No momento do homicídio, o réu Folhiço gritou aos seus homens: “matem o cabra” (AFMAST, 1882). A frase teria sido usada, nesse contexto, para substituir o nome da vítima no início do ato violento. Devido ao termo ser empregado sem maiores explicações quanto ao seu uso, não é intenção desta pesquisa aprofundar o seu significado. Compreendemos que era utilizado em referência à mestiçagem dos escravizados e à representação da figura masculina, e que, no

processo analisado, aparece associado ao homem que recebe ordens e armas de outro, situado em posição hierárquica superior, em troca de proteção e sustento material, permanecendo disponível para execução de atividades criminosas.

Chico Grande, Antônio Tamandaré e o intendente Antônio Braga foram indiciados ainda com base no Código Criminal do Império, no artigo 116: “Opor-se alguém de qualquer modo com força à execução das ordens legais das autoridades competentes” (Brasil, 1830). Quando a resistência não resultasse em ferimentos, a punição estabelecida era de “prisão com trabalho por seis meses a dois anos” (Brasil, 1830).

Os réus foram condenados ao grau máximo por um júri que pode ser considerado tendencioso em razão de um dos jurados ser primo do delegado e, além disso, ter participado do conflito ocorrido durante a ordem de prisão. Chico Grande foi condenado à pena de prisão simples por dois anos e seis meses, e Antônio Tamandaré recebeu a pena de um ano, seis meses e vinte dias. Como não havia condições para o cumprimento da pena de prisão com trabalho, foi estabelecida a prisão simples, com o acréscimo da sexta parte do tempo da punição (AFMAST, 1890). Contudo, os réus interpuseram recurso da decisão do júri e da sentença do juiz, encaminhando uma apelação ao Tribunal da Relação do Recife. Será que a defesa conseguiu reverter a condenação ou os desembargadores mantiveram a decisão dos jurados?

Antes do julgamento da apelação, os réus tiveram suas penas reduzidas conforme o novo Código Penal republicano. Chico Grande teve sua pena reduzida para um ano e quatro meses, e Antônio Tamandaré, para nove meses. Enquanto isso, o intendente municipal Antônio Vieira buscava colocar a ação como perempta e, assim, não ser julgado pelo crime. Para tanto, Antônio Vieira apresentou argumentos que construíam uma nova versão para o caso.

Segundo alegou o intendente, a verdadeira motivação do conflito teria sido a tentativa do subdelegado de polícia de se apropriar de um cavalo que havia sido comprado por Chico Grande. O animal teria sido adquirido de um terceiro que o comprara anteriormente do próprio subdelegado, o qual alegava não ter recebido o pagamento. Ao chegar ao estabelecimento comercial do intendente, o subdelegado tentou retirar o cavalo do local, sendo impedido pelo intendente e por Chico Grande. Nesse momento, o subdelegado teria usado uma cadeira para arremessá-la contra

Chico Grande, que reagiu sacando uma faca. Em seguida, o subdelegado, dirigiu-se ao promotor público para solicitar uma ordem de prisão por tentativa de assassinato. Algumas horas depois, ao passar em frente à casa do promotor, Chico Grande recebeu ordem de prisão, mas a ignorou e seguiu para sua moradia. Dois dias após o ocorrido, o delegado reuniu praças e outros moradores da vila e foi até o estabelecimento do intendente para efetuar a prisão de Chico Grande (AFMAST, 1890).

A partir dessa versão, o intendente procurou delinear uma história de ilegalidade dos atos das autoridades policiais, buscando demonstrar a invalidade de um mandado de prisão motivado por questões pessoais. Ele alegou que o delegado e o promotor público da comarca eram primos e desafetos dos envolvidos, valendo-se da situação para persegui-los. A presença de homens armados em seu comércio foi explicada pela recusa das autoridades em fornecer policiais para a execução das tarefas relacionadas à sua intendência. Diante disso, afirmou que lhe restara recorrer ao uso de paisanos, conforme o intendente:

O suplicante ter aceitado neste termo, onde sempre foi conceituado, o cargo de Intendente Municipal, e, tratando de no cumprimento de seus deveres, organizar o asseio e higiene da vila, quando tratava solidaria a regularidade externa e salubridade dos edificios e das ruas, foi granjeando antipatia de diversos moradores que não estavam habituados a esta nova ordem de coisas. Isto, e mais nada foi o bastante para que a polícia se negasse a fornecer a força pública para garantir o serviço da intendência nos princípios dos seus trabalhos, o que deu lugar a se lançar mão de paisanos que acompanhassem ao fiscal para a manutenção da ordem. Este último ato muito caiu na odiosidade da polícia, porque esperava que arrendando o auxílio da força pública ficasse a intendência sem ação. Assim, decorrerão dias em que o serviço fiscal era garantido por paisanos (AFMAST, 1890, p. 126).

Sim, realmente, o delegado e o promotor público da comarca eram primos, além de o suplente de delegado ser irmão do promotor, de modo que uma mesma família ocupava cargos policiais e judiciais. Quanto à suposta perseguição ao intendente e ao outro envolvido, Chico Grande, não há elementos que permitam sua comprovação. Assim, as autoridades policiais e judiciárias passaram a ser acusadas de agir com ordens ilegais, orientadas por interesses pessoais.

Anteriormente, foi mencionado o caso de um subdelegado de polícia que, a mando de um coronel, entrou na casa do carcereiro sem ordem judicial para investigar um suposto furto. Tal ato foi repudiado pelo juiz de direito, o que resultou, posteriormente, na tentativa de assassinato contra o magistrado.

Homens como Chico Grande e Antônio Tamandaré, chamados de “cabras” ou paisanos, não estavam dispostos a obedecer a ordens que eles não reconheciam como legítimas e tampouco tinham medo de enfrentar as autoridades. O intendente recorre à argumentação de que se tratava de uma ordem de prisão ilegal, a qual não poderia ser executada de acordo com os procedimentos legais, como se observa em: “É por fatos desta ordem que muito bem disse o Il.^o Redator da Gazeta Jurídica que os abusos e excessos das autoridades são causas da maior parte dos crimes, que em geral são elas, autoridades os principais motores de desordens” (AFMAST, 1891, p. 131). Grifos do autor.

O argumento da prisão ilegal de Chico Grande e Antônio Tamandaré estava fundamentado no Código do Processo Criminal de 1832, o qual permitia que qualquer pessoa efetuasse a prisão de alguém. Todavia, para que tal ação fosse legalmente válida, o indivíduo deveria ser “encontrado cometendo algum delito, ou enquanto foge perseguido pelo clamor público. Os que assim forem presos entender-se-ão presos em flagrante delito” (Brasil, 1832, p. 174). Ademais, o mesmo código dispunha, nos artigos 175 e 176:

Art. 175. Poderão também ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, a exceção dos de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima.

Art. 176. Para ser legítima a ordem de prisão é necessário:

§ 1º Que seja dada por autoridade competente.

§ 2º Que seja escrita por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, que a emitir.

§ 3º Que designe, a pessoa, que deve ser presa, pelo seu nome, ou pelos signas característicos, que a façam conhecida ao Oficial.

§ 4º Que declare o crime.

§ 5º Que seja dirigida ao Oficial de Justiça (Brasil, 1832, p. 209-212).

Apesar de seus esforços, o intendente municipal foi julgado pelo júri de Água Branca como culpado e sentenciado a quatro meses de prisão e vinte dias. No entanto, não aceitou a decisão e recorreu à segunda instância. Em reação, o promotor público da comarca de Paulo Afonso, Manoel Vieira de Siqueira Torres, encaminhou ao Tribunal da Relação do Recife um pedido de confirmação da sentença. Nesse requerimento, o promotor sustentava que:

Segundo essa legislação, é legal a ordem de prisão dada vocalmente pela autoridade policial a indivíduos de má conduta, que tendo cometido desordens, continuam após elas, a transitar nas ruas públicas das localidades, com armas proibidas, com o fim de zombarem das autoridades

constituídas, tanto mais tendo elas o dever de velar sobre a manutenção da segurança e tranquilidade pública (AFMAST, 1890, v. 153).

Não foi juntada ao processo a decisão da segunda instância acerca da sentença do intendente municipal, de modo que não é possível saber qual o resultado da apelação⁵⁷. Entretanto, em 11 de agosto de 1891, o intendente comunicava que, por acórdão de 10 de julho daquele ano, todo o processo contra os réus Chico Grande e Antônio Tamandaré havia sido anulado (AFMAST, 1890).

Segundo o intendente, o motivo da anulação do processo de Chico Grande e Tamandaré teria sido “por falta de base visto não constar expedição de ordem legal a fim de ser preso o suposto indivíduo em tentativa de homicídio Francisco Nunes da Costa, e menos ainda a prova de resistência da resistência atribuída aos apelantes” (AFMAST, 1890, p. 157). A partir dessa decisão da Relação de Recife, afirmamos que o desembargador entendeu que os réus não haviam cometido crime em flagrante que justificasse a prisão sem ordem judicial.

Diante do resultado da anulação do processo, o intendente afirmava que o processo não tinha mais validade e requeria que fosse considerada “sem efeito a apelação do suplicante e mandar igualmente que se dê baixa à fiança por ele prestada” (AFMAST, 1890, p. 157). Contudo, o pedido do intendente não foi aceito, pois o juiz de direito da comarca entendeu que o acórdão beneficiava apenas os réus Chico Grande e Antônio Tamandaré. Assim, o intendente aguardaria o resultado de sua própria apelação, a qual, infelizmente, não foi transcrita no processo.

Diante do exposto no capítulo, a partir da análise de crimes motivados por vingança e ciúmes, podemos afirmar que Henry Koster estava correto ao observar os sertanejos como vingativos e ciumentos. Contudo, a violência não decorria de uma suposta natureza do homem sertanejo, mas constituía um aprendizado socialmente compartilhado, que atravessava diferentes segmentos da sociedade, incluindo as

⁵⁷ Na documentação, observam-se esquecimentos ou, talvez, estratégias de apagamento de um fato pelos escravos. Apesar disso, realiza-se a interpretação com os dados possíveis de serem extraídos da fonte ou do cruzamento de fontes. Para tanto, utiliza-se o método da micro-história, o qual se baseia no paradigma indiciário. Segundo Ginzburg, o paradigma indiciário passou a consolidar-se nas ciências humanas no final do século XIX, baseado na semiótica e na elaboração do “método morelliano”, que examinava os pormenores mais negligenciais para distinguir obras de arte originais das cópias. Entretanto, o surgimento da análise de indícios, sintomas ou signos era bem mais antiga, com origem nos caçadores e seu aprendizado das formas de farejar, registrar, interpretar e classificar pistas durante a caçada. Esse saber é caracterizado pela “capacidade de, a partir de dados negligenciáveis, remontar uma realidade complexa não experimentável diretamente”. (GINZBURG, 1989, p. 152).

próprias autoridades, as quais, quando expostas a situações de conflito, também recorriam à violência.

Pequenos agricultores, homens comuns do meio rural, adquiriam poder por meio da demonstração de coragem, expressa no uso das armas, no confronto e na valentia. O encontro de homens armados de facas, à noite, na estrada, sem aparente inimizade anterior, podia resultar em morte, a exemplo do assassinato dos irmãos Folhiços. Os homens tornavam-se “cabras” de outros homens, na condição de empregados: recebiam sustento e proteção e, em contrapartida, ficavam à disposição para a execução de suas ordens.

O poder judiciário enfrentava diversas dificuldades para se efetivar, não somente em razão das absolvições do júri, mas também em decorrência de falhas processuais. O recurso do juiz de direito revela uma crença na punição como instrumento de prevenção dos crimes, ainda que essa expectativa fosse frustrada pelas absolvições do júri, atribuídas à ignorância ou à proteção concedida aos criminosos. Tal percepção evidencia a tensão entre uma justiça tradicional (júri) e a justiça letrada representada pelo juiz de direito. Não obstante, as falhas nos processos eram habituais, e sem a observância rigorosa dos ritos judiciais, o processo poderia ser anulado, fazendo com que o crime permanecesse sem punição. Ademais, a justiça com as próprias mãos apresentava-se como um recurso amplamente utilizado na obtenção de uma justiça mais imediata.

Além disso, os magistrados no exercício do cargo podiam formar alianças ou inimizades com as elites locais. Não se tratava apenas de expandir a justiça, mas também de combater seu uso para fins privados, o que, muitas vezes, podia implicar em disputas por poder entre coronéis e magistrados. Um exemplo da influência das elites locais no judiciário é o da família Torres. No final da década de 1880, essa família concentrou, simultaneamente, as funções policiais e judiciais, sem, entretanto, deixar de enfrentar resistência de outros moradores, também preocupados com a manutenção e ampliação dos poderes locais. Nisso, a preservação da honra mostrava-se crucial para a formação de uma opinião favorável ao exercício de cargos de autoridade.

As disputas em torno da honra não se restringiam às elites. A honra era muito valorizada entre as camadas com menos recursos. Essa constatação se expressa nas disputas judiciais entre indivíduos de uma mesma condição social, em busca de

preservação da honra. No próximo capítulo, analisamos como a honra constituía um elemento integrante dos conflitos entre pessoas com poucos recursos e, igualmente, como as relações entre homens e mulheres sertanejas eram marcadas pela violência e pelas desigualdades de uma sociedade masculina.

4. HONRA, VIOLÊNCIA E MULHERES NA JUSTIÇA

Os comportamentos de homens e mulheres sertanejos eram bem definidos e exerciam grande influência no cotidiano. Em uma sociedade patriarcal, os homens tinham maior liberdade para frequentar ambientes diversos, enquanto o ambiente doméstico era considerado o lugar preferencial destinado às mulheres. Essa divisão dos espaços expressava os valores de uma sociedade masculina, que impunha à mulher obediência ao homem. Nesse sentido, a presença do patriarcado formava “uma sociedade onde o predomínio do homem, do macho, do Pai, não seria contestado, em que em torno destas figuras se estruturava toda a ordem social” (Albuquerque Júnior, 2013, p. 29).

Figura 13: Homens e mulheres da elite de Água Branca/família do Dr. Miguel Archanjo de Siqueira Torres.



Frente da casa do juiz municipal Miguel Archanjo de Siqueira Torres. Tradicional família da elite de Água Branca, o juiz Miguel Archanjo em pé, a quinta pessoa da esquerda para a direita. Sem data. 1 fotografia. Fonte: <https://www.aguabranca.al.gov.br/a-historia/>. Acesso em: 22 mar. de 2025.

O termo patriarcado foi utilizado por Freyre, na década de 1930, quando o autor buscou entender a formação da sociedade colonial, considerando a contribuição dos europeus, indígenas e africanos. Freyre evidenciou a família patriarcal e sua importância para a construção da sociedade brasileira. Desde então, o conceito de patriarcado vem sendo debatido entre os estudiosos com o objetivo de responder a questões pertinentes à história do Brasil. Os historiadores da família discutem a

relevância do termo para pensar as formações familiares, problematizando aspectos como o significado atribuído por Freyre à família brasileira, as diferenças de organização familiar na extensão do território e a criação de redes de parentesco (Scott, 2014).

Na formação do Brasil, Freyre enfatizou a família estabelecida na casa-grande, vinculada à economia açucareira, escravista e baseada na exportação em larga escala. Esse modelo de família extensa reunia a família do patriarca branco e sua parentela (tios, sobrinhas, primos, cunhados), bem como a família dos agregados e os escravizados domésticos empregados nas atividades da casa senhorial. Para Freyre (2004, p. 85), a família representava “um vivo e absorvente órgão da formação social brasileira, a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas”.

No sertão, não se tem como referência a casa-grande do senhor de engenho, mas, sim, a casa rodeada por alpendre e pertencente ao criador de gado. Ali morava o fazendeiro, patriarca branco, sem que, contudo, deixassem de existir unidades domésticas com outras formações: casas chefiadas por mestiços, matriarcas, mulheres, pequenos agricultores e escravizados⁵⁸. Assim, não utilizamos o termo patriarcal para dizer que esse tipo de formação familiar fosse o modelo predominante no sertão. O termo é empregado para pensar as relações desiguais entre homens e mulheres como produto de uma sociedade forjada por princípios patriarcais. Desse modo, compreende-se patriarcado como “um conceito que remete sobretudo ao poder pátrio, à autoridade dada aos pais e aos maridos, como pais e maridos, sobre seus filhos e esposas” (Barickman, 2003, p. 121).

De acordo com Albuquerque Júnior, o discurso de Freyre surge em um momento de preocupação da elite brasileira — em especial dos homens do Norte e Nordeste — com a quebra das hierarquias sociais após a Abolição e a Proclamação da República. Para o autor, as ideias de Freyre remetem a discursos do final do século XIX, mas ganharam força no período posterior à Primeira Guerra Mundial, em virtude do temor da ruptura das hierarquias sociais e do enfraquecimento do patriarcado diante das transformações nos comportamentos dos indivíduos, ocasionadas pela urbanização, pela modernização dos espaços e pela emergência do movimento feminista. Dessa forma, representantes da elite e intelectuais, como Freyre,

⁵⁸ Conclusão feita a partir da análise dos sumários crimes.

compreendiam essas mudanças como uma ameaça ao poder patriarcal. Nas palavras de Albuquerque Júnior (2013, p. 29):

Estes discursos masculinos falam com temor de um alastramento do feminino pela sociedade, trazido pela abolição das fronteiras entre etnias e raças com a Abolição, pelo progressivo acesso ao mundo da política de parcelas da sociedade antes excluídas, com o advento da República, pela necessária ampliação do espaço social para a inclusão de novos grupos que emergiam com crescente influência e poder como: os comerciantes, os industriais, os operários, a classe média e, notadamente, as mulheres, surgidos todos com o processo de urbanização e industrialização, vistos como agentes principais neste processo de desvirilização da sociedade, trazido pela perda progressiva dos valores, sociabilidades e sensibilidades descritas como patriarcais.

Para Albuquerque Júnior (2013), a compreensão do significado de patriarcado deve ser realizada a partir da reflexão acerca da historicidade do conceito. O autor considera importante entender o momento histórico no qual o conceito foi elaborado por Freyre, marcado pelas transformações vivenciadas pelo sociólogo durante seu nascimento e sua formação intelectual. Desse modo, o conceito de patriarcado foi construído do contraste entre uma sociedade escravista, rural, católica e monárquica, em declínio, e uma nova ordem social, com outras características, como o trabalho assalariado, a organização republicana e relações pautadas por menor hierarquia entre classes, etnias e gêneros. Segundo Albuquerque Júnior (2013, p. 129):

O conceito de patriarcalismo, no meu entender, emerge a partir de uma reação a esse processo que o próprio Freyre e o que chamei até agora de discurso tradicionalista vinham identificando como feminização da sociedade. O conceito de patriarcalismo em Freyre não pretende apenas descrever um modelo de família ou a forma de relação entre os gêneros, ele tem a pretensão de descrever toda uma ordem social, da qual o poder patriarcal e a família seriam os elementos nucleares. Este conceito é pensado a partir do contraste que Freyre observa entre a ordem social prevalecente até o final do século XIX e aquela que começava a se tornar dominante. Da ordem patriarcal fariam parte também as relações escravistas de produção, a estrutura monárquica de governo, o predomínio dos valores rurais e católicos, seja em termos de sociabilidade, seja em termos de sensibilidade. O patriarcalismo incluiria, inclusive, uma forma hierárquica de relacionamento social entre as etnias, entre os grupos sociais e entre os gêneros, “adoçados”, como gostava de dizer – a metáfora é reveladora do lugar de seu discurso – por relações paternalistas.

Elegemos o termo patriarcado para pensar as relações entre homens e mulheres na sociedade sertaneja, tendo como referência a presença de elementos masculinos, rurais e católicos. Soma-se a isso a centralidade da proteção da honra familiar, que colocava as relações familiares como eixo estruturante da organização

social. Os relatos presentes nos processos criminais evidenciam um cotidiano marcado por brigas de galo, uso recorrente de armas, circulação constante de homens entre povoados, negociação de cavalos, roubo de animais, uso de chicotes e práticas de vingança em defesa da honra, configurando um sertão onde predominavam características associadas aos ambientes masculinos.

Figura 14: Sítio Cobra, moradia da família Vieira Luna, século XIX.



Fonte: LUNA, Mozart. 1 fotografia. Disponível em: Gazetaweb.com. Acesso em: 18/04/2025.

Neste capítulo, analisamos como os discursos construídos em torno de papéis sociais distintos para homens e mulheres influenciavam as concepções dos moradores e dos agentes do direito, expressas em suas versões apresentadas ao poder judiciário. Nesse sentido, apresentamos as possibilidades e os limites encontrados pelas mulheres no acesso à abertura de inquéritos policiais e ao prosseguimento de processos criminais. Ao longo da discussão, demonstramos que a honra era importante tanto para homens quanto para mulheres, uma vez que ambos buscavam preservar sua reputação, seja por meio da violência, seja pelo uso do recurso ao poder judiciário.

4.1 MULHERES SERTANEJAS E VIGILÂNCIA

O poder feminino é um tema de debate entre pensadores de diferentes épocas, marcado por representações diversas e antigas. A religião constitui uma

referência crucial na percepção acerca do papel das mulheres no mundo ocidental. No livro do *Gênesis*, a mulher aparece associada à sedutora Eva na criação do mundo. Conforme aponta Perrot, a mulher é representada como “origem do mal e da infelicidade, potência noturna, força das sombras, rainha da noite, oposta ao homem diurno da ordem e da razão lúcida” (Perrot, 2022, p. 177–178). Por outro lado, ao longo do tempo, a mulher também é construída como figura materna, a mãe que educa, que civiliza e transforma o mundo (Perrot, 2022).

Desde muito tempo, os homens registram e difundem representações negativas sobre as mulheres, como se o sexo feminino fosse imperfeito por natureza⁵⁹. Na concepção de filhos, a mulher era representada como um ser passivo, à espera da fecundação proveniente do homem. Considerada incompleta, fraca e menos inteligente, a mulher necessitaria da proteção da família, da vigilância constante de seu comportamento e do pertencimento ao espaço doméstico. Do mesmo modo, a obsessão pela virgindade feminina, constatada pela preservação do hímen, simboliza a apropriação do corpo da mulher pelo homem, condição valorizada pela Igreja Católica, que elevou a castidade e o celibato a um estado moral superior (Perrot, 2012).

Filhas de Maria, elas são sujeitas à pureza. O pudor é o seu ornamento. A virgindade no casamento é seu capital mais precioso. Elas devem se defender da sedução e do estupro, que, entretanto, é praticado por bandos de jovens em busca de iniciação. Moças sozinhas à noite precisam ter cuidado. Não estão mais protegidas do que as mulheres na cidade noturna moderna. O corpo das mulheres está em perigo (Perrot, 2012, p. 64-65).

O saber não era considerado um atributo do feminino, e sim do masculino. No cristianismo, é o homem que possui o conhecimento sobre os textos sagrados, com acesso ao sacerdócio e ao aprendizado do latim. Após a reforma, a possibilidade de acesso das mulheres ao conhecimento passou por uma certa renovação, pois o protestantismo trazia a ideia de que cada indivíduo era responsável pela leitura da Bíblia. Não obstante, mulheres que demonstrassem quaisquer questionamentos aos ensinamentos masculinos podiam ser acusadas de feitiçaria e perseguidas pela Inquisição, sendo punidas com o fogo purificador. Elas eram consideradas bruxas quando apresentavam comportamentos relacionados à feitiçaria, como saberes médicos e sexualidade subversiva (Perrot, 2012).

⁵⁹ Perrot (2012, p. 63) cita Aristóteles; para o filósofo, “a mulher é um homem mal-acabado, um ser incompleto, uma forma malcozida”. A autora menciona também Freud, segundo Perrot, ele “faz da ‘inveja do pênis’ o núcleo obsedante da sexualidade feminina”.

Em Portugal e em suas colônias ultramarinas, as investigações sobre a sociedade indicam que as mulheres possuíam liberdades reduzidas, e que o comportamento feminino era constantemente vigiado. Segundo Bloch (2022), as mulheres portuguesas estavam submetidas a restrições impostas pela doutrina religiosa e também pela legislação que regulava os deveres do homem e da mulher no casamento. Em casos extremos, o marido poderia punir a mulher infiel com a morte. Marcadas pela desconfiança e pelo controle constante, muitas mulheres passavam a maior parte dos dias em casa, mantendo contato com o mundo exterior pela janela. A Igreja era o lugar permitido para a mulher sair de casa, ainda assim, não lhes era permitido conversar com outros homens além do padre, uma vez que a vigilância permanecia mesmo durante os rituais cristãos (Bloch, 2022).

Ainda que em circunstâncias distintas, nas colônias atlânticas, a vida das mulheres continuava sendo alvo de restrições. Para Silva (1984), na sociedade colonial brasileira, a mulher, para ser considerada honesta, deveria não possuir qualquer fama, isto é, nenhum desabono diante da opinião pública. Como a reputação era algo frágil, a mulher precisava comportar-se com muito recato, pois comentários maldosos sobre sua honra diminuía suas possibilidades de matrimônio (Silva, 1984).

De acordo com Sarmiento e Manso (2014), durante o período colonial brasileiro, o patriarcado colocava a mulher em situação de subserviência ao homem, limitando seus direitos de escolha, de livre expressão, de socialização e de circulação em espaços públicos. A Igreja constituía um dos raros espaços de sociabilidades femininas, quando elas podiam usufruir da liberdade de frequentar espaços públicos. Já no século XIX, com as transformações de hábitos e valores na sociedade, além das celebrações religiosas, as mulheres passaram a contar com outros espaços de reuniões sociais, como saraus e bailes (Sarmiento; Manso, 2014).

As diferenças entre homens e mulheres eram atualizadas conforme os discursos da época. No século XIX, os tratados médicos contribuíram para a elaboração de teorias sobre as distinções entre os comportamentos feminino e masculino. Manuais de saúde ou prescrições defendiam a existência de uma relação direta entre o corpo e as características comportamentais de homens e mulheres, sendo que estas últimas seriam mais sujeitas às determinações da natureza biológica. Assim, inúmeros tratados médicos foram escritos, fundamentados na análise do corpo feminino, especialmente no que se refere ao comportamento sexual, entendido como

uma necessidade mais intensa entre os homens. Já as mulheres eram classificadas entre aquelas que priorizavam a espiritualidade e o amor em detrimento do sexo e aquelas consideradas desviantes, que buscavam satisfação sexual⁶⁰ em razão de perturbações mentais ou de educação inadequada (Gonçalves, 2006).

Em seus estudos, Falci observou que, a despeito da construção da imagem de um sertão flexível em suas hierarquias sociais — devido à mancebia e aos inúmeros filhos fruto das uniões inter-raciais, que resultaram em uma população muito miscigenada —, a sociedade sertaneja se estruturava com base no paternalismo e era “altamente estratificada entre homens e mulheres, entre ricos e pobres, entre escravos e senhores, entre brancos e caboclos” (Falci, 2001, p. 242).

Ainda conforme Falci, a rigidez das hierarquias alcançava as mulheres em suas diferentes posições sociais. As mulheres mais abastadas tinham seus nomes escritos em inventários e sua fisionomia retratada em pinturas de quadros. Elas eram herdeiras de fazendas de gado, terras e escravos; filhas ou esposas de fazendeiros; possuíam pele clara e representavam o ideal de mulher sertaneja. As mulheres escravizadas e negras também apareciam nos inventários, porém, como propriedade pertencente às famílias. Entre essas duas mulheres, distantes em termos de condições étnicas, materiais e jurídicas, havia:

As pobres livres, as lavadeiras, as doceiras, as costureiras e rendeiras — tão conhecidas nas catingas do nordeste — as apanhadeiras de água nos riachos, as quebradeiras de coco e parteiras, todas essas temos mais dificuldade de conhecer: nenhum registro deixaram após a morte, e seus filhos não abriram inventário, nada escreveram ou falaram de seus anseios, medos, angústias, pois eram analfabetas e tiveram, no seu dia a dia de trabalho de lutar pela sobrevivência. Se sonharam, para poder sobreviver, não podemos saber (Falci, p. 241-242).

Segundo o Recenseamento Geral do Brasil Império de 1871, as mulheres constituíam 51% da população da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, de Água Branca, o que indica uma leve prevalência de mulheres. Em relação à raça ou etnia, predominavam as mulheres pardas entre a população livre, com o percentual

⁶⁰ A explicação médica é uma substituta da explicação teológica que considerava as mulheres de determinados comportamentos como bruxas. Conforme Perrot (2012, p. 66): “As mulheres cuja sexualidade não tem freios são perigosas. Maléficas, assemelham-se às feiticeiras, dotadas de vulvas insaciáveis. Mesmo quando ficam velhas, fora da idade permitida para o amor, as feiticeiras têm a reputação de cavalgar os homens, de tomá-los por trás, o que, na cristandade, é contrário à posição dita natural. Em suma, têm a reputação de fazer amor como não se deve fazer. Diana figura a sexualidade liberada. A feiticeira alimenta a escuridão das noites de sabá”.

de 63% do sexo feminino. As mulheres de cor preta, possivelmente libertas, correspondiam a 4%, as caboclas a quase 2%, e as mulheres brancas a 31% (Brasil, 1872).

A escola era frequentada por 127 estudantes, de um total de 827 pessoas do sexo feminino em idade escolar (6 a 15 anos). O percentual de homens e mulheres que não sabiam ler e escrever era semelhante entre os sexos, em torno de 87%. Em números absolutos, entretanto, o contingente feminino que não sabia ler e escrever, 2.419, superava o masculino, 2.295 (Brasil, 1872).

De acordo com o mesmo censo, havia um elevado número de pessoas solteiras na freguesia entre a população livre. As mulheres representavam 69% das pessoas solteiras e os homens, 67%, conforme as informações censitárias que, certamente, desconsideravam as uniões não sacramentadas. Uma possível explicação para esse elevado número de solteiros está relacionada à idade da população livre. Na faixa etária de 1 mês a 15 anos, encontravam-se 44% das meninas e 45% dos meninos. Observa-se uma população majoritariamente jovem que, embora fosse permitido pela Igreja o casamento a partir dos 12 anos para as mulheres e dos 14 para os homens, ainda não havia constituído família, segundo as normas religiosas.

Figura 15: Baronesa de Água Branca, Joana Vieira Sandes.

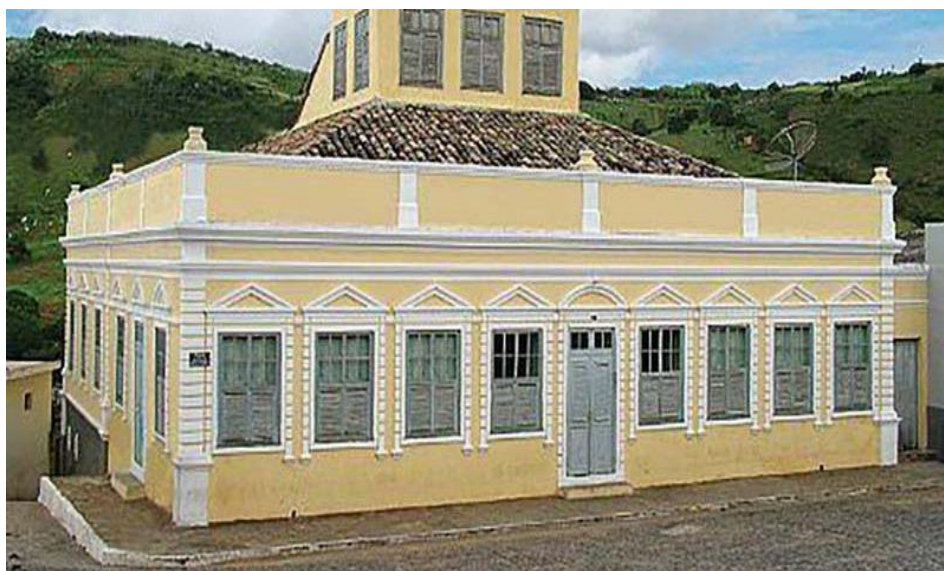


As joias eram símbolo de poder e riqueza, e as vestimentas pretas significavam respeito, pudor e o estado de viúva. Fonte: Joana Vieira Sandes, a Baronesa de Água Branca. 1 fotografia. <https://www.aguabranca.al.gov.br/a-historia/>. Acesso em: 22 mar. de 2025.

Como indicou Gilberto Freyre, o casamento entre primos era recorrente entre as famílias de posses no Brasil⁶¹, e as famílias sertanejas utilizavam esse mesmo recurso para a preservação do patrimônio. Um exemplo é o de Joaquim Antônio de Siqueira Torres, o Barão de Água Branca, que se casou pela primeira vez com sua prima Joaquina Vieira Sandes e, depois, já viúvo, contraiu segundas núpcias com Joana Vieira Sandes, Baronesa de Água Branca, também sua prima e irmã da primeira esposa.

A Baronesa de Água Branca adquiriu uma das principais riquezas do Alto Sertão alagoano. Durante sua existência, constituiu, com seu primo e marido, um patrimônio composto por fazendas de gado, diversas casas — incluindo o palacete, localizado na vila, que possuía mobília e louças —, além de diversas posses de terra. Quando faleceu viúva, em 1925, sua fortuna totalizava o valor de 108:160\$000 réis (cento e oito contos e cento e sessenta mil réis), segundo informações do inventário aberto por seus filhos e herdeiros (AFMAST, 1925).

Figura 16: Casa da Baronesa



Fonte: Casa do Barão de Água Branca. 1 fotografia.

<https://www.historiadealagoas.com.br/barao-de-agua-branca-joaquim-antonio-de-siqueira-torres.html>.

⁶¹ Contrair matrimônio entre os seus pares constituía uma importante escolha para resguardar bens e ampliar as propriedades. Como afirma Gilberto Freyre (2004, p. 224-225), os casamentos endógamos tinham como objetivo “impedir a dispersão dos bens e conservar a limpeza do sangue de origem nobre ou ilustre”.

A casa estava localizada na rua do Barão de Água Branca e foi descrita pelos avaliadores “com oito janelas, uma porta, três salas de frente, corredor, uma sala de jantar, quatro quartos, pavimento, casinha, latrina banheiro e caixa de água, muro, assoalhada, construída de telha e tijolos, pela inventariada”. A casa foi avaliada pela quantia de dezesseis contos de réis (AFMAST, 1925).

A Baronesa foi sepultada junto ao Barão no altar da segunda matriz de Nossa Senhora da Conceição, construída com recursos do casal. Em uma época em que se acreditava que, após a morte, o corpo padecia, mas o espírito permanecia na imortalidade, inúmeros cuidados eram definidos antes do óbito, envolvendo os preparativos do funeral, a quantidade de missas pela alma, a qualidade das pessoas presentes e o local do sepultamento. O enterro dentro da igreja era considerado o local mais adequado, por ser a igreja um lugar sagrado, próximo às imagens de santos e anjos, bem como da convivência simbólica com os vivos que frequentavam o templo religioso (Reis, 1997).

Outra prática comum, na época, era o dote, entendido como um adiantamento da herança que serviria para incentivar o matrimônio dos filhos. As famílias empenhavam recursos para casar seus filhos, especialmente as filhas, que, quando solteiras, ficavam mais vulneráveis à desonra (Silva, 1984). Esse costume ficou registrado nos inventários de Água Branca. Por exemplo, o Capitão José Vieira fez doações de dote aos seus onze filhos: os homens receberam um escravo e as filhas, uma escrava (AFMAST, 1854; 1863).

Até famílias menos abastadas recorriam ao dote, como os agricultores Jacinto Nunes da Cunha e Francisca da Purificação, que incluíram escravos no dote de uma de suas filhas (AFMAST, 1863). Já as mulheres nascidas em famílias sem posses não contavam com esse recurso, valendo-se sobretudo de suas redes de sociabilidade para alcançar o matrimônio.

O casamento das filhas constituía uma preocupação constante para as famílias sertanejas. Desde cedo, “inculcavam na vida feminina a noção de valorização da vida matrimonial e, ao mesmo tempo, imprimiam-lhe uma profunda angústia, caso ela não viesse a contrair casamento antes dos 25 anos de idade” (Falci, 2001, p. 256). Contudo, não raro, a convivência conjugal era marcada pela violência, como considerou Falci (2001, p. 269):

Havia um intenso nível de violência nas relações conjugais no sertão. Não violência física exclusivamente (surras, açoites), mas violência do abandono, do desprezo, do malquerer. Os fatores econômicos e políticos que estavam envolvidos na escolha matrimonial deixavam pouco espaço para que a afinidade sexual ou afeto tivessem grande peso na decisão. Além disso, mulher casada passava a se vestir de preto, não se perfumava mais, não amarrava seus cabelos com laços e fitas, não comprava vestidos novos. Sua função era ser “mulher casada” para ser vista somente pelo seu marido.

Em Água Branca, um indício dos limites impostos às mulheres sertanejas em sua sociabilidade e inserção econômica pode ser observado na pouca menção a mulheres como vendedoras em feiras ou em outros comércios locais. Esses espaços marcados por sociabilidade e rentabilidade parecem ter sido ocupados por homens. A compra de alimentos na feira da Várzea do Pico também aparece como uma função masculina. O cuidado com animais, uma atividade que exigia mobilidade, era exercido pelos homens, assim como a profissão de vaqueiro, exclusivamente masculina, entre outras, ferreiro, sapateiro. Enfim, as mulheres ficavam encarregadas de profissões que demandavam menor movimentação pelos espaços públicos e menor exposição social, como a costura/renda, a busca de alimentos na roça e os serviços domésticos.

Não obstante, o cotidiano das mulheres de classes populares requeria diversas interações com o ambiente e com outras pessoas, algo perceptível mediante uma leitura minuciosa das fontes, em razão da escassez de registros de mulheres como testemunhas nos processos. Essa lacuna ocorria porque o meio policial e jurídico era predominantemente masculino e, somado às concepções da época de distinções entre homens e mulheres, acabava por inserir a presença feminina superficialmente na elaboração das narrativas e explicações sobre os crimes.

A casa de farinha era um dos espaços que contava com a presença de homens e mulheres nas atividades. Nesse ambiente, realizava-se a produção da farinha de mandioca, alimento muito valorizado na dieta. Em um conflito ocorrido em uma casa de farinha situada em uma das serras de Água Branca, os depoimentos registraram a presença de mulheres no local. Como relatou uma testemunha acerca da tia e primas do réu presentes no conflito: “as quais tia e primas eram Rosa mulher de Joaquim Campina e duas filhas Maria e Antônia e bem assim a mulher de Manoel Joaquim da Silva, chamada Francisca” (AFMAS, 1881, v. 9). O relato evidencia que a identificação das mulheres ocorre por meio da referência aos nomes dos maridos.

A rotina das mulheres sertanejas era marcada pela busca cotidiana de alimentos na roça. Por exemplo, Rita Maria da Conceição passou na roça do irmão

para apanhar uma abóbora e, nesse instante, foi surpreendida por sua sobrinha, Maria do Rosário. Em outro processo, Deolinda de tal saiu de casa para ir à roça colher lenha. Essas mulheres dependiam dessas atividades na roça para a alimentação, para a obtenção de algum dinheiro e para a realização das atividades domésticas, no exemplo da lenha, indispensável ao preparo dos alimentos. Dessa forma, o trabalho na roça era habitual entre as mulheres das classes populares que viviam em sítios e serras.

No centro administrativo da vila, as mulheres poderiam viver em casas sem a presença de um marido ou pai. Consta-se que Maria dos Santos era uma “mulher solteira que mora sozinha na rua do Sol” e que, certa ocasião, já tarde da noite, três homens foram até a sua casa para “mandarem preparar café” (AFMAST, 1879, v. 31). Perto do amanhecer, Maria dos Santos saiu para tomar banho ou dirigiu-se à casa de um dos homens que estivera em sua residência; não é possível obter certeza a partir da documentação. O que se pode afirmar é que ela deixou a casa, e apenas um homem permaneceu no local, momento em que alguém entrou na residência para praticar um roubo.

Antes de retornar à residência, na rua do Sol, Maria dos Santos foi avisada de que sua rede e cobertor haviam sido roubados. O evento ocorreu por volta das cinco horas da manhã, mostrando um cotidiano que se iniciava cedo para homens e mulheres. A “crioula Clara”, escrava de Joaquim Antônio de Siqueira Torres, com outras pessoas, saiu à procura dos pertences de Maria dos Santos, que foram encontrados dentro do “Cravatá”, perto da estrada do açude (AFMAST, 1879).

Esse relato foi escrito a partir das informações contidas em um processo aberto por furto. Por meio dele, percebe-se a existência de mulheres que, em razão da ausência de uma presença masculina, podiam usufruir de maior liberdade de circulação pelos espaços públicos e de convívio com homens. A morte dos pais, a viuvez e a emigração masculina para o trabalho em outras comarcas eram situações que favoreciam que a mulher residisse sozinha ou em companhia de outra mulher (serviçal, escrava, familiar). Apesar dessa relativa autonomia, não é possível afirmar se essas mulheres eram reconhecidas como honestas ou se pairavam dúvidas sobre sua reputação.

As novenas consistiam em outro momento em que as mulheres saíam de casa, porém acompanhadas de familiares. Os sacramentos de batismo e casamento podiam

acontecer nas capelas das fazendas ou na igreja de Nossa Senhora da Conceição, geralmente ocorriam na igreja da vila, assim como as missas. Desse modo, os rituais católicos proporcionam às mulheres oportunidades de contato com o mundo exterior.

Nesse sentido, podemos afirmar que a reclusão em casa era mais frequente entre as mulheres da elite, enquanto as mulheres das classes populares necessitavam exercer atividades fora do ambiente doméstico. Todavia, isso não significava que essas mulheres estivessem isentas da exigência de manter um comportamento recatado ao andar nas ruas. A vigilância também se fazia presente para as mulheres pobres — talvez de forma menos aparente nas serras e sítios —, mas ainda lhes era cobrado que se mantivessem alinhadas ao ideal de mulher honesta da época, caracterizado pela obediência aos homens, pela pureza e pelo recato.

De acordo com Habner (2013), com base em relatos de viajantes, consolidou-se a concepção de que a mulher brasileira do passado vivia reclusa em casa. Contudo, os viajantes estrangeiros mantiveram maior contato com as mulheres das elites, de modo que a rigidez na conduta feminina variava conforme a classe social. Eram as mulheres da elite que se encontravam mais sujeitas às restrições de comportamento, devendo sempre mostrar recato e pureza sexual, como forma de preservação da honra familiar. O confinamento dessas mulheres ainda refletia interesses patrimoniais, pois, ao proteger a integridade física e moral, procurava-se também assegurar a correta transmissão dos bens, estreitamente relacionado à garantia da paternidade dos filhos (Habner, 2013).

As mulheres pertencentes a distintas condições econômicas compartilhavam um cotidiano marcado pela religiosidade. A Igreja se fazia presente na vida das pessoas desde o nascimento (batismo) até a morte (extrema-unção). Constituía uma das preocupações centrais do catolicismo zelar pela moralidade da sociedade, combatendo práticas consideradas pecaminosas, como a bigamia, o adultério e as uniões consensuais. Independente da condição social, as mulheres eram pressionadas pelos dogmas religiosos, entre os quais se destacava a castidade feminina até a chegada do casamento. Esse preceito religioso era amplamente difundido, embora o seu descumprimento não fosse incomum, sendo explicado, nos discursos religiosos, pelas tentações da carne (Del Priore, 2011).

A seguir, serão discutidos casos de mulheres que recorreram à delegacia após sofrerem ofensas físicas, buscando entender as possibilidades de obtenção de

amparo da justiça e de outras pessoas diante das agressões. Observamos que uma das principais motivações das violências estava relacionada a palavras injuriosas. As mulheres, desfavorecidas pela força física, recorreriam às palavras como forma de atingir a honra masculina, situação que provocava respostas violentas por parte dos homens. Além disso, será analisado um crime no qual a principal acusada era uma mulher, ex-escrava, que se viu ameaçada de perda de sua liberdade diante do judiciário.

4.2 MULHERES E JUSTIÇA

Em 1877, na Serra do Engenho, Florinda Maria foi agredida no rosto por Manoel Antônio de Lacerda, com um cabo de uma espingarda. O motivo da agressão foi “palavras injuriosas” proferidas pela vítima contra o acusado, apesar de não existir inimizade anterior ao caso. O crime ocorreu na casa da vítima, no momento em que o réu, acompanhado de seu cunhado, estava de passagem pelo povoado. Nesse instante, Florinda Maria chamou o cunhado de Manoel Antônio para conversar no interior de sua residência. Impaciente com a demora, Manoel Antônio, que permanecia na estrada, chamou pelo cunhado; em resposta, Florinda Maria dirigiu-lhe injúrias, e o réu revidou com a ofensa física.

Após a agressão, Florinda Maria saiu à procura do inspetor do quartelão com o fim de queixar-se da agressão sofrida. Um inquérito policial foi aberto para investigação do caso. Para prosseguir com o depoimento das testemunhas, a mãe de Florinda Maria compareceu à delegacia para declarar o verdadeiro nome de sua filha, batizada por Florinda, mas conhecida desde a infância por Laurinda. Na localidade, era prática comum chamar as pessoas por nomes distintos do registro de batismo, assim como identificá-las pela filiação, a exemplo do réu Manoel Antônio, conhecido por Manoel de Lucinda. Ele era reconhecido pelo nome da mãe, por ser filho natural, isto é, sem pais casados na Igreja.

O corpo de delito e os depoimentos das testemunhas comprovaram que Maria Florinda havia sido agredida. O promotor apresentou o libelo acusatório e o juiz de direito realizou o sorteio do júri. Contudo, não foi possível identificar o resultado do julgamento, uma vez que as folhas finais do processo não se encontram no sumário.

Supõe-se que as folhas da sessão do júri, marcada para o dia 17 de setembro de 1879, tenham se desprendido do processo. De toda forma, sabemos que a justiça formal foi o meio procurado por Florinda Maria, uma mulher pobre que, certamente, não tinha outros recursos para punir o seu agressor. Logo, recorrer ao judiciário era um meio de reconhecimento do dano sofrido.

Na Várzea do Pico, povoado de Água Branca, Maria Francisca da Conceição procurou a delegacia após ser agredida. Ela estava em sua casa quando chegaram quatro homens com o objetivo de vingar supostas ofensas que Maria Francisca teria dito contra a família de um deles. Ela foi surrada de chicote em seu quarto. Uma testemunha, que chegou ao local após ouvir barulhos, afirmou ter encontrado Maria Francisca sentada em uma cadeira, chorando. Ao ser questionado sobre o acontecido, o réu “respondeu o mesmo mencionado Benedito que nada tinha sido, que apenas tinha dado uma surra em Maria Francisca, por ter esta querido manchar a reputação da família de Benedito” (AFMAST, 1886, v. 23-p. 24).

Segundo o inquérito, o motivo da agressão foram “pilhérias” proferidas por Maria Francisca contra a família de Benedito de Barros. Para a reparação da honra, ele se junta a mais três homens, entre eles um escravizado da família, chamado Felix, e vai até a casa da vítima para surrá-la. Um dos réus ficou encarregado de segurar a porta, a fim de impedir a saída de Maria Francisca ou a entrada de alguém que pudesse ajudá-la, enquanto ela sofria os ferimentos de chicote. Assim, descreveu a testemunha João Pereira da Cruz, em seu primeiro depoimento: “Respondeu Benedito que tinha dado naquela puta, porque tinha enxovalhado a casa de seu pai” (AFMAST, 1886, p. 8).

Maria Francisca era uma mulher pobre, solteira, jovem (22 anos), nascida em Água Branca, que procurava a justiça para punir as ofensas físicas praticadas por homens. Nesse crime, a ofendida é agredida por um escravo com o uso de um chicote, instrumento frequentemente empregado para castigar escravos nos pelourinhos, também utilizado no manejo de animais e previsto na legislação como forma de punição destinada exclusivamente a pessoas escravizadas, a chamada pena de açoites (Brasil, 1830). Em razão de sua associação direta com a escravidão, o chicote era considerado um instrumento aviltante, ou seja, humilhante para quem recebia a ofensa (Jornal do Penedo, 1875).

Maria Francisca encontrou um impedimento para oficiar o processo na promotoria. Por se tratar de um crime considerado de ferimentos leves e sem prisão em flagrante, era necessário justificar a miserabilidade da ofendida para evitar que a ação fosse julgada como perempta. Desse modo, Maria Francisca deveria apresentar um atestado que comprovasse sua condição de miserável. O promotor recomendou que o atestado fosse feito por uma autoridade policial. Na ausência desse requisito, o promotor solicitava ao juiz o arquivamento do inquérito.

Ainda assim, Maria Francisca não desistiu e apresentou o atestado de miserabilidade emitido pelo delegado de polícia, o que lhe permitiu dar prosseguimento ao processo. Um dos acusados, Antônio Ferreira, chegou a ser preso; no entanto, pagou fiança no valor de 130 mil réis e passou a responder em liberdade. O julgamento ocorreu oito meses após a agressão, em junho de 1887, e todos os réus foram inocentados pelo júri. Apesar da insistência de Maria Francisca em buscar a justiça formal, ela não foi bem-sucedida na punição de seus agressores, que ficaram livres da prisão.

Prosseguimos com o relato de outra ofensa física ocorrida na Várzea do Pico, mas, desta vez, não se trata de mulheres pobres e livres. Duas mulheres sofreram ferimentos graves: uma proveniente das famílias tradicionais da localidade e a outra, uma mulher escravizada. Por ironia do destino, tratava-se da irmã de Benedito de Barros e da irmã do escravizado Felix, agressores de Maria Francisca. Desse modo, os dois crimes ocorreram em um curto intervalo de tempo, com apenas 16 dias de diferença, no mesmo local, e ambos planejados e motivados pela preservação da honra da mulher e da família.

Conforme a promotoria, Angélica de Barros, também conhecida por Ana ou Aninha, teve sua casa invadida por dois indivíduos à noite, que lhe provocaram, assim como na escravizada Águeda, ferimentos mortais. Os peritos observaram que a escravizada Águeda teve contusões na face, no ombro, nos braços — ferimento que poderia deixar deformidade — e nas mãos. Angélica de Barros sofreu ferimentos e contusões na cabeça, orelhas, queixo, pescoço, ombros, braços, quadril, mãos, além de ter grande parte do seu cabelo cortado com uma faca.

A violência acompanhada do ato de cortar o cabelo de uma mulher significa que os agressores expressavam raiva de aspectos que representavam o feminino, como o cabelo. “Os cabelos são a mulher, a carne, a feminilidade, a tentação, a

sedução, o pecado” (Perrot, 2012, p. 55). Assim, o corte de cabelo pode ser interpretado como uma forma de punição moral e de desqualificação simbólica da vítima. A seguir, apresenta-se um trecho da descrição do corpo de delito de Angélica de Barros.

Um ferimento no alto da cabeça com duas polegadas de extensão e alguma profundidade; uma outra dita sobre o lado esquerdo com duas polegadas de extensão, outra sobre o lado direito com uma e meia polegada de extensão, outra sobre o lado esquerdo com uma polegada de extensão, uma facada pelo lado inferior do lado esquerdo com meia polegada de extensão, uma contusão no pé da nuca com uma polegada de extensão, um ferimento na orelha direita com meia polegada de extensão, uma grande contusão na frente da orelha esquerda, uma contusão no queixo inferior do lado direito com duas polegadas de extensão, uma contusão sobre os lombos até as [faixa] das cadeiras, escorvando a pele em diversos lugares e arrochando em outro, uma contusão sobre a ponta do ombro esquerdo com uma chave de extensão escurando [sic] a pele uma dita sobre o mesmo braço entre o cotovelo e ombro com uma chave de extensão, duas contusões acima do mesmo braço, dois ferimentos sobre a mesma mão do lado superior; outra sobre o pulso, o segundo dedo da dita mão quebrado e inchado e estando o dito braço muito inchado, uma contusão sobre a pá direita com duas e meia polegadas de extensão e uma de largura arrochando a pele [...]. (AFMAST, 1886, p. 4-v.4).

Os ferimentos foram feitos com “instrumentos perfurantes e contundentes”, sendo encontrados na casa da ofendida três “cacetes”, um deles com muito sangue, além de um “vergalho de boi” (AFMAST, 1886). Conforme a descrição do corpo de delito, o crime foi marcado por planejamento, brutalidade e humilhação das vítimas. Pessoas que estavam por perto conseguiram ouvir os gritos e os pedidos de socorro, porém, afirmaram que tiveram receio de intervir devido aos tiros e às ameaças dos criminosos. Posteriormente, essas pessoas foram chamadas pela justiça como testemunhas do crime.

Nenhuma testemunha afirmou ter visto diretamente os criminosos, ainda assim, surgiu uma versão da motivação do crime. Segundo as declarações dos depoentes, Joaquim Alves Brandão teria contratado dois indivíduos, os irmãos Pondé, para surrar Angélica de Barros. Joaquim Brandão teria cometido o crime “provavelmente porque queria vingar a sua irmã casada com Alvino Vieira de Figueiredo, protetor de Ana de Barros, que por diversas vezes tem injuriado e maltratado por palavras a mulher o dito Alvino” (AFMAST, 1886, v. 1). Conforme declarou uma testemunha.

A motivação do crime teria sido uma suposta relação amorosa entre Angélica de Barros e Alvino Vieira. De acordo com outra testemunha do processo:

Disse mais que Antônio Bispo momentos ao depois do conflito contou a ele testemunha, que Joaquim Alves Brandão e [dois] seus apaniguados, estavam para vir surrar a referida Anna de Barros, e que os Pondés estavam convidados para perpetrarem esse delito, disse ainda que conhece a Joaquim Alves Brandão, pois já tem visto por diversas vezes, e sabe por ouvir dizer que o dito Joaquim Brandão é irmão da mulher de Alvino, que é amasiado com a paciente Ana de Barros, o que disto foi que originou-se o conflito (1886, v. 2).

A vingança também foi apontada como a principal motivação, como consta na fala de uma testemunha, vizinho de Angélica de Barros: “Ouviu dizer que a motivação do crime foi vingar sua irmã mulher de Alvino Vieira de Figueiredo das núpcias que a esta tinha feito a paciente Ana de Barros, protegida de Alvino” (AFMAST, 1886, v.3).

Os depoimentos das testemunhas indicam a existência de suspeitas sobre uma relação entre Angélica de Barros e um homem casado, o que, possivelmente, teria motivado as agressões. Entretanto, as testemunhas somente relataram rumores, sem apresentar comprovação da motivação do crime. Além de que uma testemunha não compareceu para prestar o depoimento no processo e tampouco constam as declarações das próprias ofendidas, o que teria sido fundamental para a punição dos agressores.

O sumário conta somente com o corpo de delito, sem o auto de perguntas às vítimas, que, em geral, aparece após a perícia. Logo, entendemos que não houve preocupação em transcrever os depoimentos das vítimas, talvez, presentes no inquérito policial. Em uma sociedade masculina, as mulheres sofriam opressões que silenciavam as suas vozes; por isso, a maioria das testemunhas nos processos era de homens, e as autoridades, também masculinas, desconsideravam as falas das mulheres em diversas ocasiões. Tal prática pode ser compreendida como uma forma de favorecimento dos réus, ainda que não necessariamente intencional.

Já no segundo momento dos depoimentos, as testemunhas passaram a duvidar dos autores do crime. Joaquim Alves Brandão continuou como a pessoa que planejou a agressão, mas, quanto à participação dos irmãos Pondé, supostamente convidados por ele, deixou de haver coerência entre as falas. Desse modo, José Pondé foi inocentado pelo júri por unanimidade de votos, em setembro de 1887. É relevante notar que o principal suspeito de ser o mandante das ofensas físicas sequer foi indiciado pelo delegado, ficando impunes todos os envolvidos no crime.

Sabemos que, antes disso, em julho de 1887, Angélica de Barros casou-se na Igreja com um primo, como era usual entre as pessoas com posses, o matrimônio na família. Tal fato pode ter contribuído para encerrar os boatos acerca de uma possível

relação com um homem casado e, assim, restaurar a honra familiar, visto que “a honra feminina é a honra sexual, a virgindade antes do matrimônio e o valor inatacável da fidelidade marital” (Filho; Caminha, 2006, p. 133).

Nos exemplos citados, a ofensa à honra individual ou familiar era utilizada para legitimar agressões contra as ofendidas, que tiveram seus espaços domésticos invadidos por homens. Assim, não só a rua representava um local de vulnerabilidade, como também os espaços de intimidade eram adentrados para demonstrar domínio por meio da violência. Essas mulheres tiveram seus corpos castigados como forma de discipliná-las moralmente. A sociedade minimizava as ações masculinas consideradas desviantes (como traições e agressões), enquanto as mulheres eram punidas quando acusadas de não seguir as regras morais, reproduzindo uma lógica de controle do corpo feminino.

Na intenção de preservar a honra, os homens recorriam a violências desproporcionais aos insultos, o que resultava em uma sociedade muito violenta contra as mulheres que, por sua vez, não ficavam em silêncio diante das ofensas físicas⁶². Elas recorriam à justiça na tentativa de punir os agressores. A possibilidade de buscar ajuda por meio do inspetor de quarteirão mostra-se um indício de que a abertura de inquérito policial estava mais acessível às mulheres pobres. Todavia, elas precisavam acompanhar todos os procedimentos exigidos para dar continuidade à investigação, o que não era fácil para mulheres que, muitas vezes, não sabiam ler ou escrever ou possuíam pouco conhecimento das normas jurídicas.

Antes dos novos códigos criminais do Império, há evidências de mulheres que se utilizaram da justiça no território que seria mais tarde a Capitania de Alagoas. A pesquisa de Mendonça (2016) discute a presença das mulheres no âmbito da justiça, com exemplos de resolução de pendências ou apaziguamento de conflitos por meio da justiça do Antigo Regime. Entre os casos analisados pela autora, destaca-se o de uma mulher mestiça que conseguiu uma decisão favorável, mesmo com o recurso do réu em segunda instância, em razão de uma navalhada no rosto desferida por um alferes, em 1721.

Contudo, se havia algum desprestígio em relação à qualidade das ofendidas, como a cor/etnia, os exemplos de mulheres que recorreram à justiça do Antigo Regime

⁶² Obviamente, essa conclusão não deve ser estendida a todos os casos de violência contra mulheres, pois o medo de retaliação, a vergonha e a falta de conhecimento jurídico eram impeditivos da quebra do silêncio das mulheres.

mostram que elas estavam inseridas em amplas redes de sociabilidade. Por meio das relações de poder que estabeleciam e do contato com camadas mais privilegiadas da sociedade, essas mulheres conseguiam atender às exigências de merecimento da justiça, apesar de os meios jurídicos serem dominados por homens (Mendonça, 2016).

As mulheres sertanejas que recorreram à justiça não contaram com o auxílio de pessoas relevantes na vila de Água Branca. Não eram as relações de poder estabelecidas com indivíduos situados em posições hierárquicas superiores que as levavam a confiar no judiciário, mas sim a maior acessibilidade à abertura de uma queixa, que agora poderia ser feita por mulheres pobres, mesmo em casos de ferimentos considerados leves.

O acesso à justiça não fez desaparecer outras formas de prevenção e punição aos ofensores. Na várzea do Pico, o negociante Antônio Vieira Machado protagonizou uma luta com dois homens para impedir que uma mulher fosse levada de casa. Aconteceu que Joana buscou o seu auxílio ao ser avisada de que o réu João Magro “vinha aquela noite arrastá-la e surrá-la”, assim, pediu “asilo por aquela noite para não ser vítima dos maus desejos do réu presente”⁶³ (AFMAST, 1883, v. 19). Antes que sua casa fosse invadida, ela procurou abrigo na casa do negociante. A busca de um auxílio masculino reforçava uma sociedade patriarcal que colocava a proteção da mulher na dependência de um homem.

João Magro foi até a casa do negociante, onde queria retirar Joana para fora contra sua vontade. Nesse instante, travou-se uma luta com armas e facas entre ele e o dono da casa, que só foi interrompida com a chegada do subdelegado, de policiais e de moradores, que conseguiram prender João Magro. Preso em flagrante, ele foi acusado de entrar em casa alheia⁶⁴. Nesse exemplo, a proteção masculina foi crucial para que Joana não sofresse uma possível violência que, a julgar pelas decisões do júri, provavelmente ficaria impune.

Até os casos mais graves de ofensas físicas contra mulheres podiam resultar na absolvição dos réus pelo júri. Desse modo, um escritor de notícias do júri de Pão de Açúcar relatou a absolvição de três indivíduos, em Piranhas, por um “escandaloso

⁶³ Situação narrada por uma testemunha do inquérito policial, pois não há registro do depoimento de Joana.

⁶⁴ O negociante (ofendido) solicitou a mudança na tipificação do crime de entrada na casa alheia para tentativa de homicídio. Infelizmente, o processo encontra-se incompleto, com páginas desmembradas. Essa lacuna impossibilita, até o momento, considerações sobre o resultado do processo.

espancamento de Anna Joaquina” (Jornal do Penedo, 1877, n.º 11, p. 4). Na mesma página, há o registro de outro espancamento de uma mulher, cujos autores também foram absolvidos. Nesse último caso, houve a possibilidade de apelar em razão de os réus não serem absolvidos por unanimidade de votos.

A fragilidade do poder judiciário resultava em ausência de responsabilização dos homens que ofendiam mulheres, mas o punhal podia ser certo contra o agressor. A seguir, demonstramos que os costumes de uma justiça privada, em uma sociedade patriarcal, colocavam em segundo plano a atuação da justiça formal.

Maria Rosa da Conceição afirmou viver de “fiar e fazer renda” e, além desse meio de sobrevivência, utilizava a venda da farinha de mandioca. Ela declarou não saber ler ou escrever, desconhecer a própria idade e viver amasiada com Marcos de tal. Certo dia, saiu de casa para cobrar o pagamento de uma venda de farinha ao indivíduo de nome Manoel Mala-Velha, porém ele se recusou a pagar e deu-lhe umas bofetadas. O seu amásio, como forma de vingança, assassinou Manoel Mala-Velha com sete punhadas e, antes de fugir, subtraiu o que encontrou de valor na casa: dinheiro, farinha, roupa e uma rede.

O promotor descreveu Manoel Mala-Velha como “estimado por todos aqueles que o conheciam” e como um “pobre velho inofensivo, trabalhador e muito cumpridor dos seus deveres”. Já Marcos era “conhecido como humano de instintos os mais perversos e incapaz de praticar uma ação humanitária” (AFMAST, 1889, v. 2). Em sua análise do crime, o promotor considerou que o roubo de objetos, após o assassinato, seria um indício de frieza e de costume do réu em cometer crimes dessa gravidade. Ademais, um homem com as características de Marcos, segundo o promotor, devia ser “arrancado da comunhão social, e atirado com todo desprezo a [frende] de um cárcere, comumente objeto e nocivo a toda e qualquer sociedade, e deixar que lá expire carcomido pelos seus remorsos” (AFMAST, 1889, p. 2).

A polícia não prendeu o assassino, pois ele se evadiu de Água Branca, mas colocou na cadeia Maria Rosa como cúmplice e sua mãe, Alexandra, por residir com o casal. Havia ainda outra mulher presa, possivelmente irmã de Maria Rosa, sem nenhuma explicação do porquê de sua prisão. Cogitamos que a polícia sequer soubesse identificar quem era a ré, por isso conduziu à prisão as mulheres encontradas na residência.

A ré Maria Rosa foi pronunciada no artigo 192 do Código Criminal, ou seja, acusada de homicídio. Mesmo sem ter sido autora das facadas, as autoridades judiciais entenderam que sua participação no crime ocorreu diretamente, visto que ela foi surrada por Manoel Mala-Velha e, após isso, o seu amásio teria se vingado com a morte dele, considerado um motivo frívolo. Além disso, outro elemento pesava contra sua inocência: o depoimento de uma testemunha que afirmou que Maria Rosa dissera na cela: “que estava satisfeita estar na cadeia, porém que o infeliz Mala-Velha não dava mais em outra mulher” (AFMAST, 1889, p. 11, v. 11).

O trecho acima foi interpretado pelas autoridades como uma confissão do crime. Maria Rosa não negou a fala, entretanto, justificou que: “se disse não foi por mal e sim por ignorância, não estava em si e estava perturbada” (AFMAST, 1889, v. 18). A ré foi suficientemente corajosa para expor a sua indignação com os ferimentos praticados por seu ofensor. Certamente, em sua percepção, Mala-Velha recebera a punição que merecia, pois seu assassinato impedia que ele voltasse a ofender qualquer mulher. Trata-se de uma fala de valorização da justiça com as próprias mãos; mesmo presa, estava “satisfeita” com o fim da situação.

É possível que Maria Rosa tenha considerado procurar as autoridades policiais para prestar queixa após as bofetadas; no entanto, supostamente, seu amásio teria declarado “que teve por este fato vontade de matar a Mala-Velha e que havia aconselhado a Maria que não precisava queixar-se à justiça deste caso” (AFMAST, 1889, v. 30). Essa declaração, feita por uma testemunha, servia para apresentar Marcos como alguém que preferia fazer justiça com as próprias mãos em vez de procurar o poder judiciário, o que contribuía para reforçar sua imagem de homem violento. Por outro lado, também colocava Marcos como um homem protetor da sua amásia, assumindo para si a tarefa de fazer a justiça por meios próprios.

A violência sofrida por Maria Rosa é apagada pela justiça formal quando seu agressor foi descrito como “pobre velho inofensivo”. Já a justiça com as próprias mãos praticada por Marcos, chefe da família, foi percebida como perversidade. As autoridades ignoravam as condições de uma ré pobre e analfabeta, que não conhecia o peso de suas palavras no mundo jurídico. Caso fosse condenada, a sua punição serviria para não deixar impune uma violência por vingança, muitas vezes tolerada pelo júri quando se tratava de réus homens.

Infelizmente, não conhecemos os planos de Maria Rosa e seu amásio Marcos. Entendemos que a polícia utilizava argumentos frágeis para comprovar sua participação no crime, como sua relação com Marcos de tal, o fato de ter comprado cachaça no dia anterior à morte do ofendido ou sua fala sobre Mala-Velha não bater mais em mulher nenhuma. Também não há resposta se Maria Rosa foi ou não condenada, porque o escrivão deixou de registrar a sentença no processo. O escrivão parou de escrever no início da exposição da defesa, e a folha que deveria conter a decisão do júri encontra-se em branco no sumário.

Observamos nos exemplos analisados que a abertura de um inquérito policial não deixou de ser acessível às mulheres pobres que se queixavam da violência de homens; porém, a possibilidade de punição diante de um júri tornava-se remota. Talvez, por isso, as mulheres recorressem à proteção de um homem para prevenir ou vingar uma ofensa. Desde a Colônia, os lares que não possuíam homens ficavam mais desprotegidos, e as mulheres, mais vulneráveis a violências como o rapto e a sedução (Silva, 1984). Dessa forma, contar com o auxílio de um homem era um meio de prevenir ofensas, um meio conhecido e praticado há muito tempo pelas mulheres. Essa busca por auxílio, como já apontado, constituía um reforço da sociedade patriarcal, na qual a segurança feminina se vinculava à presença masculina.

Até o momento, foram analisados casos que envolveram homens e mulheres nas agressões, mas também havia desentendimentos entre as mulheres, apesar de um número menor de investigações. Há dois processos abertos por brigas entre mulheres na década de 1850. Uma dessas ocorrências aconteceu em uma cacimba no sítio Cachoeira: duas mulheres (ambas casadas) e suas filhas se atacaram com pedras e paus por ciúmes do marido de uma delas (AFMAST, 1857).

Na década de 1880, Maria do Rosário foi acusada de surrar sua tia Rita Maria, que faleceu dias depois em razão de uma disputa por uma abóbora. Porém, não houve comprovação de que a morte de Rita Maria tenha sido causada pela surra, e o inquérito não seguiu adiante. Assim, as inimizades entre mulheres também provocavam ações violentas e insultos à honra, e o sentimento de solidariedade não se mostrava suficiente para contrapor a competição por recursos materiais e simbólicos no período.

Outra motivação encontrada para agressões a mulheres foi a recusa a atos sexuais, como no inquérito aberto a favor de Francelina Maria da Conceição, 25 anos,

casada e costureira. Ela estava na casa de uma vizinha quando apareceu o réu Joaquim Antônio da Silva, conhecido por Joaquim Miudeza, de 40 anos, profissão de mascate, acompanhado de mais três homens. Ele convidou a queixosa para voltar para casa, onde dizia querer conversar com ela. Após ouvir a recusa do seu pedido, o réu deu ordem para seu “amigo e compadre” açoitar Francelina Maria com uma peia (corda de couro usada para prender os pés dos animais) “o quanto pudesse”. Segundo a ofendida, o crime foi motivado pelo “despeito resultante das frequentes recusas dela respondente às solicitações para fins libidinosos” (AFMAST, 1888, p. 8).

A vulnerabilidade de uma mulher que não contava com a presença masculina fica evidenciada nesse caso. A ofendida era casada, mas, por algum motivo não relatado na fonte, seu marido não estava presente na ocasião. Além disso, o próprio réu era casado e, segundo uma testemunha, sua esposa ficou “satisfeita com essa ocorrência que se deu contra a ofendida”, revelando a rivalidade existente entre as mulheres. O réu, por sua vez, respondeu à esposa: “esteja certa de que Francelina não apanhou por sua causa, e nem se mostre satisfeita com esta surra, porque à sua hora há de chegar” (AFMAST, 1888, p. 16).

A testemunha de tais declarações disse ter escutado essas conversas de sua própria casa, pois era vizinho do agressor, morador na Várzea do Pico. Em residências contíguas, era possível ouvir o que se passava na casa ao lado, de modo que a intimidade era pouco conhecida. Assim, outra vizinha relatou ter escutado de sua casa os gritos de socorro de Francelina Maria. Após o ocorrido, a mesma testemunha e vizinha afirmou ter encontrado o réu e questionado sua conduta. Ele respondeu: “que tinha feito muito bem e que Francelina muito mais merecia, lamentando mais que o cabra que havia dado a surra a seu mando não cumprisse todas suas determinações, fazendo portanto muito menor do que ele tinha ordenado” (AFMAST, 1888, v. 18). A vítima teve diversas contusões pelo corpo, resultantes da surra de peia de couro, e as pessoas próximas foram impedidas de acudir no momento, em razão de ameaças.

Portanto, as mulheres pobres não estavam seguras em ambientes do cotidiano ou em suas próprias casas, estando sujeitas ao ressentimento masculino em razão de suas palavras ou da recusa a avanços sexuais. Após as agressões, aquelas que não podiam fazer justiça com as próprias mãos denunciavam aos delegados os seus agressores. Contudo, diversas eram as etapas que deviam percorrer quando conseguiam ultrapassar a fase da denúncia. No exemplo seguinte, observa-se uma

possível prostituta que tenta denunciar um agressor, mas não consegue avançar além do inquérito.

Serva Maria de Sá estava em seu rancho, no Olho d'Água de Figueiredo, quando apareceram dois homens. Ela se recusou a manter relações íntimas com um deles, de nome Francisco Soares (41 anos, casado, que “vive de bondade pública por ser cego”) e, por isso, recebeu uma surra. Segundo a vítima: “sendo ela mulher dama e pretendendo Francisco Soares ter relações com ela e não sendo aceito entendeu vingar-se dessa forma” (AFMAST, 1885, p. 4). Grifos do autor.

O delegado não recusou a abertura do inquérito policial, mesmo sendo a vítima considerada “mulher de vida irregular”. Entretanto, a ação foi declarada perempta em razão do advogado de o réu afirmar que a vítima morava em outra freguesia, onde sua família possuía uma casa à margem do Rio São Francisco e, portanto, não poderia ser considerada miserável.

Por meio dessa estratégia, o advogado do réu alegava que o vigário de Água Branca não poderia atestar a pobreza da vítima, a qual, na situação descrita pelo advogado, não se confirmaria. Logo, o artigo 73 do Código do Processo Penal não se aplicaria: “sendo o ofendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não possa perseguir o ofensor, o Promotor Público deve, ou qualquer do povo pode intentar a queixa, e prosseguir nos termos ulteriores do processo” (Brasil, 1832, p. 135).

O réu não negou as acusações⁶⁵; contudo, diante da ausência do registro de moradia da vítima em Água Branca — falha que se deveu à omissão do escrivão no auto de perguntas —, a investigação não teve prosseguimento e, de fato, a queixa foi considerada perempta. Não era somente necessário ter a queixa aceita pela promotoria: era igualmente importante o cumprimento rigoroso dos ritos processuais. Talvez, a condição de “mulher de vida irregular” tenha contribuído para o pouco cuidado das autoridades no registro da moradia da ofendida, pois sua existência fora dos padrões normativos constituía um elemento de silenciamento.

A seguir, analisamos um inquérito policial instaurado para apurar um homicídio, cuja investigação resultou na prisão da liberta Joaquina Rita.

⁶⁵ Apesar de não negar a agressão, o réu afirmou que o motivo foi a vítima ofender a honra da sua família, ou seja, um motivo recorrente nos conflitos.

3.2.1 A ex-escravizada Joaquina Rita e a perda da liberdade

As pesquisas historiográficas discutem experiências de mulheres na condição de escravizadas que se utilizaram do poder judiciário com o objetivo de conseguir a própria manumissão ou de familiares. Do mesmo modo, os senhores de escravos também não deixavam de recorrer à lei quando interessava a manutenção de sua propriedade. No processo de emancipação gradual, a partir dos meados do século XIX, a Lei Rio Branco, conhecida por Lei do Ventre Livre, instituiu diversos dispositivos que podiam ser apropriados pelos escravizados em favor da alforria. O que contribuiu para um acréscimo dos casos de escravizados que passaram a requerer direitos por meio da justiça do Império⁶⁶.

Joaquina Rita era uma mulher negra que buscou por sua liberdade, mas não somente diante do direito de propriedade, como também perante a polícia, que a acusou de ser mandante do homicídio de um morador da vila de Água Branca. O motivo atribuído ao crime teria sido uma vingança de uma surra que ela recebera anos antes. Podemos notar que a maior interação dos escravizados com a população livre tornava as mulheres escravizadas sujeitas não apenas aos castigos físicos impostos por seus senhores, mas ainda à violência de homens livres, que usavam da força física para exercer o seu domínio.

Como exemplo, citamos um caso do ano de 1859, quando a escravizada Francisca recebeu vários golpes de facão de um homem chamado Manoel da Costa, de profissão vaqueiro. Ela morava com sua senhora no sítio Boqueirão. A agressão deixou sequelas na escravizada que, a partir de então, só poderia realizar atividades mais leves, como costura e renda. O réu relatou que aconteceu um acidente; porém as testemunhas afirmaram o contrário, que os golpes de facão foram propositais (AFMAST, 1859).

Não foi localizado inquérito policial aberto nos ferimentos sofridos pela liberta Joaquina Rita, mas as ofensas tornaram-se de conhecimento dos moradores, de tal modo que, meses ou anos depois, ela foi acusada de ser a mandante do homicídio do seu ofensor como forma de vingança da agressão. Segundo a acusação da promotoria, Joaquina Rita contratou Francisco Folhiço para dar fim à vida de Manoel

⁶⁶ Para o território alagoano, ver os estudos de Marques (2016), Mendonça (2016), Teixeira (2016), Araújo (2018).

Florêncio de Sá, de 41 anos, agricultor, nascido em Floresta e morador no sítio Pariconha, em Água Branca (AFMAST, 1882).

Enquanto estava no cercado de sua casa, Manoel Florêncio avistou a chegada de três indivíduos: Francisco Folhiço, Antônio Braz e Antônio Cangalheiro. Após se cumprimentarem com um aperto de mão, Francisco Folhiço disparou o primeiro tiro, “gritou matem o cabra rapazes, e estes foram disparando-lhe as armas até que recebes quatro tiros e nisto estando sem armas correu para casa” (AFMAST, 1882, v. 7). Manoel Florêncio conseguiu sobreviver e contou ao delegado quem foram os autores dos disparos.

Ao ser perguntado sobre o motivo do crime, Manoel Florêncio declarou que “atribui a grande perversidade de Francisco Folhiço e seus companheiros, porquanto a ele Folhiço existia até amizade” (AFMAST, 1882, v. 7). O moribundo afirmou ainda que soube que a “negra Joaquina” falava que Rufino Correia tinha peitado a morte de Francisco Folhiço por um conto de réis, ou seja, Rufino Correia teria pagado a Manoel Florêncio para matar Francisco Folhiço. Como resultado, Francisco Folhiço tentou assassinar Manoel Florêncio antes. Assim, entra em cena Joaquina Rita como a causadora do homicídio pelo “grande ódio proveniente de uma surra” (AFMAST, 1882, v. 7).

A promotoria apropriou-se do depoimento do ofendido Manoel Florêncio para pronunciar Joaquina Rita como a mandante do crime. Logo, ela foi presa. No auto de qualificação, disse que seu nome era Joaquina Rita de Jesus, 31 anos, “pouco mais ou menos”, solteira, tinha como profissão agências, morava no Pau-Ferro e sua mãe era a escravizada Rita de Alexandre José de Melo. A liberta defendeu-se das acusações, afirmando que se tratava de uma calúnia: “o povo pode dizer isto porque presume que ela respondente tinha forte intriga ao senhor Manoel Florêncio, porém que tem vivido e nem ao menos fala em seu nome, porque conhece o seu lugar” (AFMAST, 1882, v. 11).

Então, temos três versões diferentes para um único crime. A primeira foi elaborada pela promotoria, acusou a liberta Joaquina de ser cúmplice do crime por contratar os criminosos, motivada por vingança. A segunda versão diz que Joaquina se aproveitou das inimizades entre os moradores para conseguir sua vingança, assim, noticiou em Água Branca que Francisco Folhiço estava marcado para morrer pelas

mãos de Manoel Florêncio. Por último, Joaquina Rita declarou ser vítima das calúnias dos moradores que inventaram sua participação no crime.

Nesse sentido, um mesmo crime poderia ser explicado com relatos diferentes no inquérito, como resultado dos boatos, rivalidades, disputas e interesses das pessoas envolvidas pelos acontecimentos. Em uma sociedade marcada pela escravidão, a liberta Rita Francisca (mulher negra, ex-escrava e pobre) surgia como a pessoa mais frágil e preferível de suspeita e rumores dos moradores. A hierarquia social era reafirmada com a prisão da liberta, seu passado na escravidão lembrado por sua mãe e menção ao seu antigo senhor, evidenciando as tensões raciais no sertão, na década da abolição.

As primeiras testemunhas que prestaram depoimento confirmaram o que Rita Joaquina declarou acerca dos fatos, o que significa que ela contava com a solidariedade das testemunhas, o seu campo de sociabilidade foi formado para além da escravidão. Então, o delegado chamou para depor a esposa do ofendido, Dona Ana Gomes. Em seu depoimento, Ana Gomes declarou que uma mulher chamada Sabina disse que:

O velho Alexandre de Melo, morador no outro lado da Bahia, chegando em casa de Sabina disse: Manoel Florêncio está morando aqui nos mocós, porém ele me paga o que ele fez à minha negra Joaquina que está morando junto com os folhiços porque tenho os folhiços, digo, que tenho os folhiços a favor dela (AFMAST, 1882, p. 19).

O velho Alexandre era o antigo senhor de Joaquina Rita. Ela alcançou a alforria, e sua mãe continuava como escravizada dele. De fato, o boato que se espalhou pelos sítios de Água Branca foi de que Joaquina Rita tinha participação no crime devido a observarem que ela estava conversando com um dos pronunciados no inquérito em frente à sua casa. Porém, as testemunhas afirmavam de “ouvir dizer”, ou seja, sem comprovações. Diante da falta de prova e da defesa do advogado constituído, João Gomes de Menezes, o juiz municipal julgou a pronúncia de Joaquina Rita improcedente no inquérito policial, e o processo deveria continuar somente com os autores do crime como réus.

Apesar de ser despronunciada, Joaquina Rita passou um mês na prisão, privada de sua liberdade, casa e trabalho. Além disso, alguém precisou custear o advogado, não se sabe se ela usou o dinheiro de suas economias ou contou com a ajuda de alguém. Aparentemente, naquele período, ela estaria amasiada com um

homem livre. Podemos supor, então, que esse homem foi o responsável pela contratação do advogado. De toda forma, não deixava de ser um significativo custo o pagamento da defesa.

Em contrapartida, não descartamos que Joaquina Rita poderia ter se aproveitado das inimizades dos moradores para obter uma vingança. Sendo assim, ela conseguiu manipular os envolvidos, talvez, com um boato acerca do acordo de morte, e como resultado, alcançou sua vingança, ou seja, não enfrentou o seu desafeto com força física, mas com a astúcia, valendo-se da prática de violência que havia no local.

Sobre o réu Francisco Folhiço, não consta no inquérito nenhuma prisão dele ou dos seus companheiros. Em 1885, faleceu em consequência dos ferimentos de facadas recebidas durante uma briga.

4.3 A HONRA NÃO TEM PREÇO: MULHERES OFENDIDAS POR CRIMES SEXUAIS

Se a honra era um elemento importante para o homem, não era considerada menos relevante para a mulher. Em um processo aberto por estupro, no exame do corpo de delito, as parteiras Luísa Maria da Silva e Amélia Maria de São Pedro afirmaram acerca do ressarcimento monetário do crime: “que deixam de dar valor ao dano causado, por ser a honra impagável” (AFMAST, 1876, p. 13). Essa era uma concepção comum na época, em questão, mulheres das classes populares que colocavam um valor grandioso na virgindade por sua relação com o matrimônio.

Analizamos adiante, a partir dos processos abertos na vila de Água Branca, como mulheres e seus familiares recorreram à justiça nos crimes sexuais. As falas dessas mulheres chegaram aos delegados, promotores, advogados, juízes, parteiras, enfim, pelos agentes que poderiam compor o processo criminal de estupro. Por meio delas, podemos entender o caminho percorrido por mulheres pobres até a justiça, as distinções de papéis sociais, as disputas pela construção de uma versão mais convincente aos jurados, além de trazer questões sobre o cotidiano de mulheres em um ambiente rural. Para tanto, discutimos quatro inquéritos aceitos pelo promotor e uma queixa não aceita em razão de as testemunhas duvidarem da reputação da vítima.

Nos primeiros artigos referentes aos crimes contra a segurança da honra, na seção estupro⁶⁷, o código criminal trazia o defloramento, artigo 219, conceituado como o ato de “deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos” (Brasil, 1830, p. 87). A punição variava de acordo com o grau de parentesco entre o acusado e a ofendida, quanto mais próximo o vínculo, maior a pena, visto que poderia impedir a reparação por meio do casamento, a exemplo de um estupro cometido por pai ou irmão. Na mesma seção, artigo 224, havia o crime de “seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela cópula carnal” (Brasil, 1830, p. 88). As punições para tais crimes eram degredo ou desterro e o pagamento de dote. Ainda, existia a punição para a relação sexual ou ato libidinoso por meio da violência, ou ameaça, independentemente da idade da ofendida, artigos 222 e 223. Nesses últimos artigos, admitia-se a prisão do condenado como punição, porém, se a vítima fosse prostituta, a pena era menor.

Para todos os casos, a pena não seria aplicada caso o ofensor contraísse matrimônio com a vítima. O matrimônio consistia em uma forma de reparação do mal causado. Desse modo, podemos avaliar que o crime sexual era compreendido como um crime negociável diante da possibilidade de extinção da punibilidade caso o réu resolvesse contrair matrimônio com a ofendida.

Diante de uma legislação que atribuía uma punição diferente para os crimes sexuais conforme o comportamento da mulher, macular a reputação da ofendida era comum durante a defesa dos acusados. A moça honesta não poderia ser vista na rua frequentemente, em especial, sozinha ou com pessoas inadequadas. Assim, um dos argumentos mais recorrentes da defesa dos réus era dizer que a ofendida andava em locais públicos⁶⁸. O advogado do réu utilizou esse argumento no processo aberto a favor de Mariana Augusta Tavares, de 16 anos e costureira. Como era órfã de pai, sua mãe, Maria José da Glória, foi quem procurou a delegacia para denunciar o estupro da filha.

A rua era um espaço de necessidade para meninas livres e pobres que precisavam ir de um local para o outro conforme as atividades de trabalho (Santos, 2007). O serviço doméstico podia incluir diversas atividades (lavar, cozinhar, engomar,

⁶⁷ Interpretamos que a palavra estupro era usada na legislação de forma genérica, cabendo no termo crimes específicos como defloramento, sedução, cópula carnal com violência ou atos libidinosos para fins sexuais. O termo era utilizado de forma semelhante ao termo violência sexual na atualidade, que pode significar diversas violências com características de atentado à honra sexual.

⁶⁸ Ver os estudos de Santos (2007) e Rodrigues (2013).

limpar casas e quintais, carregar água de fontes para abastecer casas). As famílias detentoras de bens deixavam o trabalho doméstico para ser realizado pelas escravas, mas, pela concentração de mão de obra cativa no local, em especial, na segunda metade do século XIX⁶⁹, deve ter sido recorrente o uso do serviço de meninas de famílias pobres.

Mariana Augusta e sua mãe exerciam uma profissão muito comum entre as mulheres na vila de Água Branca, como declarou o cronista da viagem de D. Pedro II à Cachoeira de Paulo Afonso: “mulheres desses lugares vivem de fazer tecidos de algodão, rendas, suspensórios, redes, etc.; os homens vaquejam” (Sousa, 1861, p. 89). A costura, atividade mais leve do que o trabalho na roça, certamente, seria preferível em vez das atividades na rua ou serviço doméstico fora de casa.

Apesar de o espaço da casa ser considerado o ideal para as mulheres, a segurança das residências não permitia dizer o mesmo. A casa poderia ser invadida pela fragilidade das portas, como a casa de Maria Augusta, de acordo com a acusação: “o querelado forçando a porta da rua da casa em que residia a infeliz e desventurosa moça, pode penetrar até o quarto em que a mesma tinha o seu leito” (AFMAST, 1876, p. 2). Ela morava com sua mãe e irmãos, decerto, em uma habitação comum entre a população da época, construída com barro e taipa e coberta por palha ou telha.

No ano de 1876, Mariana Augusta e sua mãe denunciavam um comerciante da vila de Água Branca, talvez, um dos seus clientes de costura, visto que o réu afirmou conhecer a ofendida apenas de suas atividades como costureira. Nesse momento, ficou público que Mariana Augusta não era mais virgem. O promotor público, Luís de Menezes Vasconcelos de Drummond, acatou a denúncia de uma órfã “desvalida”, que esperava, por meio do judiciário, ressarcir o dano causado.

Nos processos de crimes sexuais, outro argumento comum era insinuar que a ofendida era prostituta⁷⁰. Mariana Augusta, sua mãe e irmã foram chamadas de meretrizes pelo advogado do réu. As testemunhas foram interrogadas sobre a reputação da ofendida. No decorrer dos depoimentos, surgiu a suspeita de que Mariana Augusta andava em companhia de prostitutas. Ser vista com uma prostituta,

⁶⁹ Segundo o Recenseamento do Brasil Império de 1871, havia em Água Branca 331 escravos para uma população de 5.339 livres (não faz distinção entre livres ou libertos).

⁷⁰ Ofensas à dignidade da vítima ou testemunha em crimes sexuais foram proibidas pela legislação brasileira somente no ano de 2021, com a lei n.º 14.245, de 22 de novembro, também chamada de Lei Mariana Ferrer. (Brasil, Lei n.º 14.245, de 22.11.2021).

seja em qualquer momento, manchava a reputação de uma mulher. Nesse sentido, uma das testemunhas, na intenção de questionar a honestidade da ofendida, declarou: “Que viu a mesma Mariana em casa de Gertrudes na rua daquela, e que esta é mulher prostituta, sendo que Mariana morava na rua do funil” (AFMAST, 1876, p. 29).

Segundo Fausto, nos crimes sexuais, havia uma tentativa de estigmatizar a figura da ofendida por meio da identificação com a prostituta. Para o autor, isso funcionava como um poderoso instrumento contra a ofendida, em razão de constituir um reforço “na imaginação dos julgadores a tendência a apagar mediações e a construir duas imagens extremas complementares: a da mulher honrada (virgem, se solteira; fiel ao marido, se casada) e a da prostituta” (Fausto, 2014, p. 207).

O acusado do crime de estupro era Luís Antônio Cordeiro Manso, viúvo, com 28 anos e negociante. Em seu depoimento, o réu Luís Antônio afirmou que “havia tido relações ilícitas com ela, e que nunca lhe prometera casar [...]” (AFMAST, 1876, p. 15). Já Mariana Augusta, em seu depoimento, declarou que, por volta das onze horas da noite, seu ofensor entrou em seu quarto e prometeu casar-se com ela. Após o defloramento, Mariana Augusta:

Seguiu no dia seguinte para a casa do referido Luís Cordeiro, a fim deste lhe pagar a promessa feita; este recusou-se a ponto de atirar a ela respondente para o lado de fora da casa e fechar-lhes as portas (AFMAST, v. 5).

A existência de relações ilícitas não foi negada pelo réu, mas restava descobrir se houve violência ou promessa de casamento. Um dos recursos do defensor do réu, foi desqualificar o corpo de delito realizado pelas parteiras Luísa Maria da Silva e Amélia Maria de São Pedro. Para a defesa, tal procedimento científico não poderia ser feito por mulheres que “se intitulam de parteiras”, totalmente “ineptas” e “rústicas” para realizar uma perícia criminal⁷¹ (AFMAST, 1876).

A medicina e a resolução de questões judiciais passaram a ser cada vez mais associadas durante o século XIX. Um conhecimento especializado foi sendo exigido dos peritos, de modo que a perícia criminal foi gradualmente sendo ocupada pela medicina legal. Em 1851, regulamentou-se que o exercício da medicina se destinava

⁷¹ Para Pernambuco, Souza (2007) constatou o mesmo argumento de defesa: a desqualificação do exame de corpo de delito realizado por não profissionais, e sim por mulheres. Segundo a autora (2007, p. 82): “A execução e os resultados do corpo de delito eram minuciosamente analisados pelos advogados, visando observar possíveis falhas no procedimento, o que poderia vir a invalidá-lo como prova do crime”.

aos formados em escolas médicas do Brasil, o que incluía a perícia em casos judiciais que, a partir de então, deveria ser feita por tais médicos. Em direção a isso, havia uma preocupação de se estabelecer normativas, na prática do exame médico-legal, como uma sistematização dos critérios a serem adotados pelos peritos em sua análise. Contudo, o conhecimento popular não deixou de ser utilizado na medicina formal, em especial, nos locais do interior do país, onde a presença de recursos tecnológicos era menor (Rodrigues, 2013).

Segundo Monteiro (2022), a medicina legal vai atribuir muita relevância ao exame do hímen para comprovar que existiu cópula carnal nos crimes sexuais. Além disso, a materialidade do hímen caracterizava o controle biológico da sexualidade feminina, representando a distinção entre mulheres honestas e desonestas. A autora analisou, entre os crimes de Campos dos Goytacazes, um processo de defloração, cujo laudo foi realizado por dois médicos, ambos com formação na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Escrito por esses dois médicos, o laudo pericial trouxe uma descrição detalhada e teve suas conclusões baseadas em autores criminologistas como o alemão Johann Ludwig Casper e o francês Auguste Ambroise Tardieu. Desse modo, nota-se a presença da influência da medicina ocidental na elaboração dos fundamentos do exame de corpo de delito nos crimes sexuais. Conforme Monteiro (2002, p. 406–407).

O discurso médico seria de extrema importância na formação da sociedade brasileira, no século XIX, tendo privilegiado as áreas da higiene, psiquiatria e medicina legal. O papel do médico, naquele período, foi redefinindo em função do novo contexto de formação na esfera pública, política e social. Esse discurso se voltou para o controle da periculosidade e para a ordenação da vida familiar da sociedade.

Nos inquéritos abertos na vila de Água Branca, o exame de corpo de delito não era feito por um médico-legal, e sim, por uma pessoa conceituada da vila, a exemplo de um professor, como permitia a legislação na falta de pessoas com conhecimento do objeto (Brasil, 1832). Em casos de crimes sexuais, geralmente, o exame de corpo de delito era realizado por mulheres, na presença de homens como testemunhas. As peritas mulheres evitavam o constrangimento de um exame das genitálias femininas feito por homens. Desse modo, mulheres como as parteiras eram solicitadas como peritas criminais. Apesar do conhecimento que essas mulheres adquiriram com a experiência cotidiana, elas não sabiam expressar em termos científicos os achados

da perícia, logo, o exame não realizado por um médico-legal acabava sendo desqualificado pela defesa, transformando-se em uma situação que dificultava uma resolução favorável às ofendidas.

Também, o exame poderia resultar em questões dúbias a respeito do crime por falta de objetividade nas respostas copiadas pelo escrivão. Exemplo presente no auto de corpo de delito de Mariana Augusta, as peritas responderam a seis quesitos: quais foram: “Primeiro, se houve defloração; 2º qual o meio empregado; 3º se houve cópula carnal; 4º se houve violência para fim libidinoso; 5º qual ela sejam; 6º finalmente, qual o valor do dano causado” (AFMAST, 1876, v. 12). As parteiras responderam afirmativamente ao primeiro e ao terceiro quesitos. No segundo quesito, afirmaram “que o meio empregado foi membro viril de homem forte”. No quarto, disseram “que *parece* ter havido violência para fim libidinoso”. No quesito seguinte, “que estas violências foram de pulso e membro masculino” (AFMAST, 1876, p. 13). Grifos nossos.

Esse exame foi alvo de críticas do advogado do réu. Ele afirmou que as peritas não eram profissionais da ciência e, por essa razão, deixaram de detalhar questões importantes no exame, que deveria ter sido realizado por um médico legista. Dessa forma, a defesa questionava a falta de mais explicações sobre o estado da genitália da ofendida, como “o grau de separação das partes genitais? O estado do pelo púbis, da parte superior das coxas, dos grandes e pequenos lábios” (AFMAST, 1876, v. 36). O hímen deveria ser analisado com minúcia:

Examinando depois com precisão a entrada da vulva examinará se a membrana hímen existe ainda; no caso de existir, descreverá a forma e extensão, indicando o diâmetro da abertura que ela deixa livre, se não existe mais, descreverá o estado dos corrimentos.

Judiciosamente recomenda M. [divergir] o perito não deve limitar-se a dizer vagamente que há vestígios de violência sobre tal parte; é necessário descrever o estado das partes que se examinaram; se há contusão? É necessário indicar suas caracteres; se a hímen está dilacerada é missão descrever ou fragmentos ou se a dilaceração é antiga, dizer o que substituiu a membrana; se há ulceração, dizer sua extensão e sua forma (AFMAST, 1876, p. 37).

Além do exame de corpo de delito, o advogado atacou a reputação da família da ofendida, nas seguintes palavras:

Que valor pode ter o exame de que ora se trata? Nenhum absolutamente; tanto mais quanto, a suposta ofendida é uma moça dissoluta e de costumes reprovados, como provam os documentos juntos; é sabido por todos na vila de Água Branca, que a suposta ofendida Mariana Augusta Tavares, costuma

ir ao banho somente em companhia de mulheres prostitutas e a manadas, como sejam Clorinda e Ló; acresce que a casa da suposta ofendida é uma casa de prostituição, porque sua irmã de nome Custódia, tem uma filha e um amásio; e sua mãe é uma mulher devassa, como é público e notório (AFMAST, 1876, v. 37).

Talvez, pela dificuldade de obter água em suas casas, fosse comum ir até as fontes para o banho em companhia de outra mulher, também, as mulheres pobres usavam as fontes de água (açudes e riachos) para lavar roupa e abastecer as casas. Esses momentos de contato com a rua deixavam as meninas e mulheres mais vulneráveis à violência e à desonra.

Outra estratégia do réu foi declarar que estava sendo perseguido pelo promotor responsável pela abertura do caso, Dr. Drummond, que não mais atuava como promotor na vila de Água Branca. Entretanto, não apresentou provas da perseguição, apenas o motivo pelo qual Mariana Augusta estava amasiada com o bacharel que, nesse momento, não gozava de boa reputação no local. Assim, Mariana Augusta era descrita como moça “dissoluta”, que vivia em companhia de prostitutas e, agora, passa a ser amásia.

A relação estabelecida consensualmente não era atribuída o mesmo valor da sacramentada. O advogado do réu indicou a condição de ser amasiada como sinônimo de prostituição, referente à irmã de Mariana Augusta. Segundo Souza (2021, p. 422), “digna de piedade, a mulher amasiada era também alvo de desprezo, pois é aquela que se relaciona sexualmente fora dos limites conjugais. Ou seja, é figura condutora da degenerescência, é o contrário daquilo que o casamento representa”.

O juiz da comarca de Paulo Afonso considerou não existir prova de uma relação sexual com violência na investigação. Ele justificou sua decisão baseado no exame de corpo de delito em que não havia afirmação segura da violência para o ato sexual. Cogitamos que não somente o exame foi crucial para a decisão do juiz, mas também a defesa que colocou Mariana Augusta como uma mulher dissoluta, o que pode ter gerado dúvidas sobre sua virgindade quando do envolvimento com o réu.

Dessa forma, apesar de julgar procedente a denúncia, o réu foi despronunciado do artigo 222⁷² e passou a ser acusado no artigo 224⁷³, com penas diferentes. Enquanto o primeiro era punido com prisão de 3 a 12 anos (comprovada a honestidade

⁷² “Ter cópula carnal por meio da violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” (Brasil, 1830, p. 88).

⁷³ “Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela cópula carnal” (Brasil, 1830, p. 88).

da ofendida) e o pagamento de dote, o outro artigo punia com desterro da comarca por 3 anos e pagamento de dote. De todo modo, no julgamento, o júri da vila de Água Branca inocentou Luiz Antônio por unanimidade de votos e, assim, encerrou-se o processo. A seguir, analisamos outro caso de crime sexual, também de uma órfã que buscou na justiça a reparação de sua honra.

Antônia Maria da Conceição colocava água na casa de uma senhora, mãe de João Bonifácio. Na realização desse trabalho doméstico, o filho da dona da casa, chamado João Vieira de Souza, teria lesado a honra de Antônia Maria, órfã de pai e mãe, com a promessa de casamento. Isso ocorreu quando Mariana Augusta tinha entre 12 e 13 anos. Em 1885, a jovem perdeu a esperança de uma promessa de casamento ser cumprida, “sabendo ela que João estava para se casar com outra moça à vista de que veio se queixar” (AFMAST, 1885, v. 6). Sendo assim, após Maria Antônia procurar a justiça, abriu-se um inquérito policial para investigar o defloramento.

Entretanto, o percurso para validar sua queixa não foi fácil. Como mencionado, os advogados dos réus usavam argumentos que colocavam em questão a honestidade da vítima. Nesse processo, o promotor público foi quem se pronunciou pelo fim da acusação, porque a ofensa datava de quatro anos, “deixando assim cimentar com o ferrete ignominioso da desonra, por tanto tempo, os seus escrúpulos de honestidade que só hoje aparecem melindrosíssimos!” (AFMAST, 1885, p. 29).

Ademais, o advogado do réu aproveitou-se das falhas do inquérito policial, mencionando que não existia exame de corpo de delito. A perícia era significativa para formar provas do crime, pois “o exame pericial era condição *sine qua non* para a constatação do dano e a identificação da tipologia criminal. Não bastava a vítima afirmar que tinha sido estuprada ou deflorada, o laudo pericial era imprescindível” (Rodrigues, 20, p. 173).

Diante disso, o juiz municipal julgou que não havia provas suficientes para continuar a investigação. Contudo, opinião contrária teve o juiz de direito, Simião de Faro Mendonça, que pediu a prisão do réu e a realização do libelo acusatório. Além disso, arbitrou a fiança provisória em um conto de réis, valor significativo para a maioria das pessoas no local (AFMAST, 1885).

A jovem órfã, Antônia Maria, de 17 incompletos, natural de Água Branca, não conseguiu a punição de João Vieira de Souza. Ele foi absolvido por unanimidade de

votos. Ainda assim, podemos afirmar que a justiça não deixou de representar uma perda para o réu, que teve que pagar uma alta quantia para se livrar da cadeia. Por sua vez, Antônia Maria afirmaria perante as autoridades que cedeu em sua honra, porém apenas diante de uma promessa de casamento. “Perguntado se João Bonifácio antes de desvirginá-la lhe havia prometido casar-se? Respondeu que sim e se assim não fosse por certo não se sujeitava” (AFMAST, 1885, v. 6).

O processo seguinte apresenta duas versões diferentes para um rapto, considerado um crime contra a honra. Na noite do dia primeiro de novembro de 1879, Delfina Maria do Amor Divino saiu de casa acompanhada de três homens armados. Mesmo com apelo de sua tia, Senhorinha das Virgens, a jovem foi conduzida para a casa de um dos raptos. O pai de Delfina Maria, o viúvo Deodato José de Araújo, não se encontrava em casa no momento. Após o retorno de sua viagem, entrou na justiça para a condenação de José Ramalho de Figueiredo (22 anos), Antônio Joaquim de Barros (22 anos) e Jesuíno Bezerra Leal (21 anos), pelo crime de rapto. Os réus eram agricultores e moradores na Várzea do Pico (AFMAST, 1879).

No entanto, as testemunhas que observaram a saída da menor, em companhia dos três homens, não só descreveram a ação de livre vontade da moça, como passaram a justificar o rapto diante do descuido do pai com a criação das filhas. A testemunha Francisco de Chagas Leite, afirmou que, na povoação, todos tinham conhecimento: “que as filhas de Deodato tinham vontade livre andavam por onde queriam, casas particulares, bodegas e feira e que Deodato pai da moça pouco ou nada se importava com o bem ou mal estado da mesma” (AFMAST, 1879, v.12-p.13). Outra testemunha no processo, Manoel Alves Feitosa, respondeu ao questionamento do procurador do réu da seguinte forma:

Dada a palavra aos réus e ao seu procurador, por este foi perguntado se ela testemunha sabia que Deodato tinha pouco zelo e já tinha outras filhas perdidas e que não se importava andarem suas filhas por onde queriam. Respondeu tudo afirmativamente. Perguntado mais se ela testemunha sabia que os denunciados portaram bem e que nunca ofenderam a casa de cidadão algum? Respondeu também, afirmativamente. Perguntado mais se ela testemunha sabia que José Ramalho conduziu esta moça para casa de sua mãe as suas intenções era repará-la por meio do casamento e dote? Respondeu que tem ouvido dizer (AFMAST, 1879, v. 14).

A situação pode ter ficado ainda mais desfavorável a Deodato quando o procurador dos réus apresentou um documento no qual Delfina justificava que saiu da casa do pai por escolha, para não ser mais maltratada, na intenção de “casar-se, e

evitar grandes falaços, atento ao pouco zelo e cuidado por parte de seu pai” (AFMAST, 1879, p. 23). Além disso, afirmava ser o pai que atacava sua honra com a criação de um fato injurioso, assim, deveria ser punido pelas autoridades em um processo.

Não é possível afirmar se essas declarações representavam, de fato, as palavras de Delfina. Por um lado, ela poderia ter aceitado a fuga da casa do pai por alguma violência sofrida naquele ambiente; por outro, a jovem encontrava-se na casa da mãe de José Ramalho de Figueiredo, um dos réus no processo. Assim, é plausível supor que essa família detivesse grande poder de persuasão para levá-la a inocentar os acusados e confirmar a versão apresentada pelo procurador.

A favor do pai, Deodato José, o curador José Francisco de Vieira Sá, reafirmou a autoridade paterna nos filhos menores de idade. Em suas palavras:

[...] Diz a primeira testemunha que José Ramalho de Figueiredo tirou a menor Delfina com o fim de ampara-la casando-a com outro, que não José Ramalho: suponho eu no meu fraco pensar que só o senhor José Ramalho poderia fazer sendo pai ou tutor da mesma menor, sem o que, a fazendo cometia o crime: diz a segunda testemunha que a menor Delfina saiu da casa de seu pai com José Ramalho e outros que o acompanhavam, e que ele José Ramalho emprega meios para casá-la, prometendo-lhe um dote: Estará a menor citada em estado de honestidade? Ou será isto generosidade da parte do senhor José Ramalho. Por isto entendo que, ainda mesmo admitindo-se a hipótese que a menor não era mais virgem, nota-se que estava em companhia de seu pai, gozando o nome de honesta, ou reputada como tal; por isto, que, entendo que o senhor José Ramalho está incurso no art. 227 do Cod. Criminal pelo que peço justiça para aquela tão infeliz órfã (AFMAST, 1879, p. 32-v.33).

Assim, constatamos uma reafirmação da autoridade do pai e da importância da virgindade. Com o rapto, Delfina passa a ter sua honra questionada. Logo, as notícias se espalham e, se uma jovem está em casa de um homem, por qualquer motivo que fosse, a sua reputação não seria a mesma de antes, só o matrimônio poderia restaurar a sua honra. Por isso, as testemunhas falavam em um dote oferecido pelo réu para ajudar a jovem com um casamento.

Conforme o código criminal, caso o réu casasse com a vítima, não se aplicariam as penas do crime⁷⁴. A situação proposta pela defesa era inusitada, pois não seria o

⁷⁴ A extinção da punição ao condenado por crime sexual diante do casamento com a vítima permaneceu na República, presente no Código Penal de 1940, com o inciso VII do art.107 do Decreto-lei 2.848/40. Somente em 2005, tal artigo foi revogado do código Penal, e mais recente, em 2019, foi excluída do Código Civil a possibilidade de casamento de quem ainda não atingiu a idade núbil, com a intenção de evitar punição criminal. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/>. Acesso em: 25/03/2026.

réu que casaria com a jovem, mas, por meio de um dote, ele encontraria alguém que aceitasse o matrimônio. É uma narrativa conveniente à defesa se considerarmos que somente o casamento poderia restaurar a honra perdida de Delfina. Contudo, continuava a ser uma quebra da autoridade paterna em razão de pertencer ao pai a decisão do matrimônio dos filhos. Apesar de bem elaborada, a versão de que os réus salvaram uma pobre moça das mãos do pai descuidado com a criação das filhas e, depois, colocariam em estado de honestidade por meio de um dote e casamento, essa versão não foi suficiente para convencer o promotor da comarca.

Segundo o promotor Manoel Joaquim Satyro, o rapto ocorreu com violência, visto que os réus se encontravam armados e aproveitaram a ausência do pai, que poderia proteger a jovem. A falta de resistência da jovem seria um indício do medo que ela sentiu ao se deparar com os homens armados, situação que, para o promotor, “também faria qualquer homem inerte em idênticas circunstâncias por mais robusto que fosse ele tanto mais uma pessoa naturalmente fraca já por seu sexo, já pela sua tenra idade, e já pela sua inexperiência” (AFMAST, 1879, p. 35).

O promotor ainda questionou o fato de afirmarem que o pai, Deodato, maltratava sua filha. Para o promotor, se isso ocorria, era como forma de proteção do pai para com sua filha diante das intenções “malévolas e libidinosas” do réu. Ele pediu a pronúncia dos réus no processo, segundo compreendeu, como um crime de rapto para fins libidinosos. A moça foi levada da casa do pai para a casa de um dos réus, sendo desnecessário raptá-la para oferecer um casamento que poderia ocorrer quando a jovem estivesse em companhia do seu pai, assim afirmou o promotor (AFMAST, 1879).

Os juízes julgaram procedente a denúncia, e os réus foram presos. Contudo, em 15 de junho de 1880, no julgamento, o júri inocentou todos por unanimidade de votos. O que ocorreu com Delfina Maria após esse desfecho? Infelizmente, não foi possível localizar novas informações sobre o caso, de modo que permanece sem resposta se ela continuou na casa da viúva D. Clara Maria da Conceição, mãe de um dos réus.

Nesta tese, os casos de crimes sexuais não permitem o uso de uma metodologia quantitativa. Ainda assim, é perceptível a presença de órfãs de pai, mãe ou ambos os pais, o que certamente indica que as órfãs ficavam mais vulneráveis aos crimes sexuais. Semelhante conclusão teve Fausto (2014) quando notou a ausência

da figura paterna em 80 dos 130 casos investigados de crimes sexuais. Para Fausto, “a ausência da figura típica protetora/repressora abre caminho para a ‘liberdade’ feminina; ao mesmo tempo, elimina da cena um elemento poderoso de pressão sobre o acusado, capaz de forçá-lo a reparar, de algum modo, a ofensa cometida” (2014, p. 222).

Provar a honestidade era essencial para a denúncia ser aceita pelo promotor. Nisso, as testemunhas tinham um papel muito importante, pois poderiam levantar questionamentos acerca da reputação da ofendida. Foi o que aconteceu com Fermina Maria da Conceição, de 20 anos, solteira e natural de Água Branca. Ela acusava Joaquim Ramalho de estupro. O crime teria ocorrido em frente à sua casa, no local denominado Campo do Urubu, quando Fermina Maria saiu na porta pelas sete horas da noite. O acusado apertou sua garganta, impedindo que ela gritasse por socorro: “em tais circunstâncias este homem malfazejo esforçou-a e reduziu-a em estado de desonra” (AFMAST, 1888, n.p.).

Após dois meses, o pai da ofendida procurou a delegacia para queixar-se. No depoimento, Fermina Maria “disse mais que o referido Joaquim Ramalho lhe fazia mil promessas na ocasião do esforço e hoje afasta-se inteiramente desse sentido” (AFMAST, 1888, n.p.). Certamente, um dos motivos que aumentou a angústia da ofendida foi saber que estava grávida, assim como consta no exame de corpo de delito.

Entretanto, uma das testemunhas não confirmou a versão de Fermina Maria da Conceição. José Ferreira Lima, em seu depoimento, disse ter “ouvido dizer que Firmina tem se gabado de diversas pessoas” (AFMAST, 1888, n.p.). Isso foi suficiente para o promotor desacreditar a palavra da vítima. Ainda, o promotor, Thomas Soriano de Souza, questionou o corpo de delito que não foi realizado pelos peritos, e sim por uma mulher denominada Joaquina Maria de Jesus, que não apresentou critérios em seu julgamento. Desse modo, segundo o promotor, sem comprovações de violências ou ameaças e também de honestidade da vítima, a denúncia não deveria prosseguir. Em abril de 1888, o inquérito policial foi arquivado.

Nesse sentido, havia fatores que colocavam as mulheres em estado merecedor da proteção da lei, como a idade ou a honestidade. Por outro lado, vítimas maiores de 17 anos e com a reputação duvidosa tinham mais dificuldades de conseguir a abertura de um inquérito policial nos crimes contra a honra. Isso pode ter resultado em

inúmeras violências sexuais não denunciadas por inibição das vítimas. Ademais, sempre havia a possibilidade de as vítimas sofrerem alguma vingança pela acusação criminal.

Além disso, notamos que os crimes sexuais não eram vistos como crimes que atentavam contra o corpo da mulher, mas sim crimes que questionavam a autoridade do pai, zelador do bem e da honra da família. Por isso, nos casos analisados, observamos que os advogados se utilizaram de argumentos que enfatizavam a falta de cuidado do pai com a criação das filhas, o lar corrupto da mãe, a mancebia da irmã, era preciso retirar a culpa do suspeito e colocar na família⁷⁵.

O ato sexual antes do matrimônio só poderia ser justificado diante de uma promessa, que, se não cumprida, colocava em questionamento a reputação das jovens e os princípios de uma sociedade patriarcal. A união religiosa significava a manutenção da honra e segurança, e o defloramento, ao contrário, representava a vergonha e a instabilidade. Ademais, pela influência da religião, a mulher era considerada fonte de pecado, acusada de introduzir o pecado original na terra pelo cristianismo. Assim, a mulher deveria continuar casta até o casamento, sendo negada qualquer relação entre o sexo e o prazer, até mesmo entre os casados. “O sexo admitido era restrito exclusivamente à procriação” (Del Priore, 2011, p. 43).

Para além de uma reparação por meio do matrimônio, as jovens que foram até a justiça buscavam afirmar a honra por meio de uma queixa, de modo que poderiam contar a sua versão dos fatos. Elas explicaram que a desonra era resultado de promessas de casamento, e não de uma vida libertina. Assim, elas reafirmaram a importância da virgindade, matrimônio e patriarcado. Em outras palavras, a honra era um elemento muito importante para essas mulheres que buscavam os meios possíveis de restaurá-la. Não se tratava de uma vingança contra os seus ofensores,

⁷⁵ Na década seguinte, a culpa passava a ser atribuída à própria mulher, responsável por um comportamento não merecedor de respeito dos homens, decorrente das transformações sociais ocorridas, em especial, nos centros urbanos, que levavam a mulher ao trabalho em fábricas em vez da permanência somente no ambiente doméstico. O jurista Viveiros de Castro, no livro *Os delitos contra a honra da mulher* (1897, p. XV-XVI), escreve sobre o aumento dos crimes sexuais: “Não é difícil ao sociólogo estudar e conhecer as causas determinantes deste aumento da criminalidade. E de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher. Dominada pela ideia errônea, subversiva, de sua emancipação, ela faz tudo que de si depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada sensitiva evitando os contatos ásperos e rudes da vida, foi desprezada como coisa anacrônica e ridícula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo tudo, discutindo as mais escabrosas questões, sem refreio religioso, ávida unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muita vez até espontaneamente oferecida à conquista do homem”.

mas de uma forma de afirmar o valor significativo de sua honra que estava presente na virgindade.

Em todos os processos de estupro, não houve desistência por parte das mulheres, o que indica que nenhum acordo foi feito entre as ofendidas e seus ofensores, como um pagamento de dote ou casamento. Certamente, também não houve arrependimento da acusação, porque decidiram continuar com o processo até a sentença, que foi favorável aos acusados.

Por fim, analisamos um caso de uma menina de 8 anos que sofreu uma violência enquanto colhia espigas de milho na roça. No dia 17 de setembro, as mulheres Ana Rita da Conceição e Gertrudes Maria da Conceição, moradoras em Água Branca, realizaram o exame de corpo de delito na menor Blandina, descrevendo os ferimentos encontrados na genitália da menina. No inquérito policial, o corpo de delito, a fala da vítima e testemunhas visavam juntar provas para uma condenação por estupro. O acusado era Pedro Freire da Silva, morador na Serra dos Cordeiros, de 22 anos, agricultor e natural da província de Pernambuco (AFMAST, 1885).

Às 10 horas da manhã, Blandina colhia milho na roça do pai, a uma distância de quatrocentas braças de terra de sua casa. Na mesma manhã, José Joaquim Siqueira e Águeda Maria, pais da menina, presenciaram a chegada da menina em casa, com a roupa ensanguentada, carregada por Pedro Freire, que afirmou que Blandina sofreu um acidente na roça. Pedro Freire era amigo da família e já havia recebido abrigo por parte do pai de Blandina. Pelas relações próximas entre os dois, nesse primeiro momento, o pai da criança não questionou a versão contada por Pedro Freire. Entretanto, algumas horas depois, Blandina narrou a violência que sofreu. Após a queixa do pai na delegacia, o juiz municipal, testemunhas e as peritas foram até a casa da vítima para fazer o corpo de delito, transcrito a seguir:

Que a paciente é absolutamente impúbere que de forma alguma estava capaz de receber varão. Que encontrarão grandes e pequenos lábios completamente inflamados e esfoliados mostrando na superfície mancha algumas pretas e outras arroxeadas e a entrada da vagina completamente dilacerada; e das feridas provenientes deste grande dilaceramento prendendo membranas ou fragmentos de peles, o que mostra ter empregado o ofensor um grande esforço para conseguir o seu fim e ser o [pênis] de grossura fora do comum que tanto a vulvinha como a vagina estavam em um estado deplorável de dilaceração. Que a membrana hímen fora completamente rasgada com esfacelamento das partes [adjacentes], ficando um buraco sem forma. Que acharão o monte de vênus, quer de um [lado] quer de outro com elevações ou inchações semelhantes a tumores provenientes da violência interna que atuou sobre [os nervos] e refletiu

exteriormente, notando-se mais grandes cordões [ilegível] e azulados sobre a superfície das coxas proveniente dos [ilegível] sofrido grande violência por parte do seu ofensor. Finalmente que o estado da paciente é grave e pode correr perigo de vida, pois o dilaceramento que há pode resultar gangrena das partes, além do perigo que corre pela grande hemorragia que está sofrendo das quais pode resultar a morte se tomar caráter fulminante; E que portanto respondem ao primeiro quesito, que houve defloração; ao 2º que membro viril: ao 3º e 4º afirmativamente, ao 5º que a violência se acham narradas na descrição acima (AFMAST, 1885, v. 3, p. 4).

Após ser preso em 23 de setembro, Pedro Freire constituiu como seu procurador para defendê-lo, Joaquim Paulo Vieira Malta. Seria possível o advogado encontrar argumentos para inocentar um réu de uma acusação tão grave como o estupro de uma criança de 8 anos? A versão contada pelo réu foi de que Blandina, enquanto estava na roça, caiu em um toco, e tal acidente seria a causa dos ferimentos e da intensidade de sangue na menina. Além disso, a defesa do réu tentou desvincular os ferimentos a um teor sexual. Por meio de uma testemunha, José Francisco de Queirós Peba, surgiu a versão de que o hímen da menina havia sido preservado, versão que contradiz o exame de corpo de delito que comprovou que o hímen havia sido rompido (AFMAST, 1885).

Outra estratégia foi diminuir os danos causados e aumentar a idade da menina. A mesma testemunha afirmou que a menor Blandina: “Dois dias depois andava brincando com uma criança no quarto [sic] bem assim também ouviu dizer que ela contava apenas dez ou onze anos e que o réu não foi preso em flagrante” (AFMAST, 1885, v. 20). Outra testemunha, Manoel Gomes da Cruz, disse que “ouviu dizer” que Blandina caminhava no terreiro após o ocorrido.

Como uma criança que sofrera ferimentos graves, descritos no corpo de delito, após dois dias do ocorrido, poderia carregar outra criança nas costas? Parece pouco verossímil que isso tenha ocorrido, como se nenhum dano tivesse sofrido nos dias anteriores. Certamente, o advogado do réu, combinado com as testemunhas, tentava diminuir a culpa do dano causado pela violência.

Em relação à idade, a falta de um registro de batismo deu brecha para o advogado de defesa levantar dúvidas acerca disso. Em vez de 8 anos, as testemunhas afirmaram que Blandina tinha entre 10 e 11 anos. O que servia para indicar alguma responsabilidade da menina no pedido de socorro ou maturidade. Porém, não foram todas as testemunhas que desacreditaram a palavra da ofendida. A testemunha Joaquim José do Carmo Torres afirmou em seu depoimento:

Dada a palavra ao promotor por este foi perguntado se na ocasião que ele ofensor levava a menina para casa banhada em sangue o que fora que a mãe perguntava a ela menina? respondeu que a menina dissera à mãe que tinha sido forçada e isto ao depois que viu que Pedro Freire se tinha retirado, por quanto não dissera logo porque Pedro Freire, havia dito à menina que se descobrisse o que tinha sido a matava (AFMAST, 1885, v.24-p25).

O juiz aceitou a denúncia e realizou o libelo acusatório pelo promotor. O réu foi a julgamento em 17 de dezembro. Doze jurados estavam naquela data para julgar Pedro Freire. A decisão foi pela absolvição. O réu teve seis votos contra e seis favoráveis à condenação. Ainda, responderam, sim, por unanimidade de votos, ao quesito de circunstâncias atenuantes a favor do réu: “de não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticar” (AFMAST, 1885, v. 49). Assim, o juiz de direito mandou passar o alvará de liberdade a Pedro Freire, e o pagamento das custas do processo recaiu sobre a municipalidade.

Não localizamos nenhum processo por crime sexual no qual a vítima conseguiu punir os seus agressores com a condenação em primeira instância ou a existência de um recurso contra a decisão do júri. Certamente, foi inacessível a essas mulheres um recurso ao Tribunal da Relação de Pernambuco, ainda mais, quando era exigido para tal recurso que a absolvição do júri não fosse unânime nos votos. Também, não contaram com advogados e tinham acesso à justiça apenas por meio da promotoria.

Diversas estratégias eram utilizadas pela defesa para desacreditar a versão das vítimas, como macular a reputação da família, questionamentos ao corpo de delito e os cuidados dos pais com a criação das filhas, amenização dos danos causados pelo ofensor e depoimentos combinados entre o advogado de defesa e testemunhas. Enquanto isso, mulheres pobres esperavam que o poder judiciário de alguma forma ficasse ao lado delas, talvez, sem perceber que os advogados dos réus sabiam manipular os conceitos de uma sociedade masculina, colocando o homem como vítima e a mulher como uma desqualificada.

O matrimônio era uma reparação (sem dúvida), mas, além disso, essas mulheres buscavam reafirmar a honra, e o contrário, a vergonhosa desonra, resultava do abuso de confiança, de violências ou promessas não cumpridas. O crime contra a honra era considerado uma afronta ao poder do pai responsável pela família, a exemplo da jovem raptada na Várzea do Pico. Mesmo diante de todo o receio que uma queixa de crime sexual poderia trazer para a reputação, as ofendidas não se calaram, afinal, o depoimento era um dos poucos momentos que elas tinham para expressar seus pensamentos e narrar como se sentiam injustiçadas pela violência.

4.4 A PRESERVAÇÃO DA HONRA DA FAMÍLIA

Neste estudo, afirmamos que a honra era relevante tanto para o homem quanto para a mulher sertaneja. Para os primeiros, honra significava ser respeitado pelos demais, o que incluía não aceitar insultos, provações ou ameaças. A honra feminina estava fortemente ligada à manutenção da virgindade até a chegada do casamento, assim relacionada com o controle da sexualidade que era exercido nos seus corpos pela sociedade. Para ambos, a conservação da família era uma questão de honra.

A honra da família dependia de a mulher casada conservar sua reputação de forma que não recaísse sobre ela qualquer suspeita de infidelidade. Cabia ao marido garantir a segurança do seu lar, caso contrário, seria colocada em dúvida a sua masculinidade, o seu papel de chefe de família e o domínio sobre seus âmbitos de poder (Souza, 2021). A mulher, “como esposa, seu valor perante a sociedade estava diretamente ligado à ‘honestidade’ expressa por seu recato, pelo exercício de suas funções no lar e pelos inúmeros filhos que daria ao marido” (Del Priore, 2011, p. 66).

No caminho entre povoações, Antônio Ferreira Lima encontrou-se com seu desafeto Joaquim Antônio de Brito. Tal encontro resultou na tentativa de assassinato de Joaquim Antônio. O motivo era a suspeita de haver entre a vítima e a esposa do réu um relacionamento. Segundo o depoimento do afilhado do réu:

Disse mais que Brito morava em casa com seu padrinho e tio, porém seu padrinho teve desconfiança de sua mulher com Brito, e que uma vez encontrou a este dentro do mato perto da casa dele réu e que lhe deu uma carreira e que por esta causa Brito saiu de casa e retirou-se para Catinguiba, que atribui ele testemunha ser este o motivo que deu lugar a esta intriga, isso sabe por ouvir dizer e nada mais disse (AFMAST, 1882, p. 16).

Desse modo, a desconfiança de relações ilícitas entre a vítima e a esposa do réu seria o possível motivo da tentativa de homicídio. O promotor não descreveu o motivo como reprovado ou frívolo no libelo acusatório. Assim, podemos supor que a ofensa à honra masculina poderia ser considerada um motivo legítimo para ocorrer uma vingança, todavia, não deixaria o réu de ser processado por isso, como foi feito. O réu foi a julgamento e absolvido por unanimidade de votos.

O ato de matar a esposa infiel ou amante era considerado crime conforme o Código Criminal do Brasil Império⁷⁶, no entanto, isso não significava que a sociedade compreendesse essa lei como justa. Em uma página do *Jornal do Penedo*, encontramos a descrição de um homem que se entregou ao delegado após ferir gravemente sua esposa (faleceu logo depois) ao encontrá-la com outro homem em sua casa. Para o escritor da notícia, presenciar esse acontecimento era uma ofensa enorme capaz de deixar o marido limitado no uso da razão. Para finalizar sua fala, escreveu: “Prossegue o processo seus termos ulteriores contra o infeliz Francisco da Silva, que por força de nossas leis criminais, é réu de crime de morte!!!” (*Jornal do Penedo*, 1875, n.º 25, p. 3). O escritor exclamava contra a possibilidade de punição que não considerava justa diante das circunstâncias do homicídio.

Mesmo quando a mulher já não estava mais em companhia do marido, ela devia continuar sem afrontar sua honra. Faustino Onça dirigiu-se à casa de Antônio Soares e atirou nele, tiro que foi mortal. Ainda tentou atingir a sua ex-companheira, que estava na cama com o ofendido, com uma faca. Segundo as testemunhas do processo, a motivação do crime foi ciúme da mulher que fora abandonada pelo réu e estava se relacionando com Antônio Soares. Nesse sentido, mesmo não existindo uma traição, pois ambos já estavam separados, a mulher devia permanecer fiel ao marido e zelar por sua honra (AFMAST, 1880).

O último exemplo citado constitui uma exceção entre os processos de homicídios ou tentativas motivadas por ciúmes na vila de Água Branca. Em geral, o ataque era direcionado apenas ao amante da esposa, o que demonstra que havia o desejo de conservação da família mesmo após uma traição. Sendo assim, nos crimes por essa motivação, as falas das testemunhas davam pouca ênfase se ocorreu ou não uma traição e, ao contrário dos crimes sexuais, o comportamento inadequado da mulher não foi destacado para indicar uma desconfiança do marido. A intenção aqui é que a mulher desapareça dos relatos, ela não tem nome, não é chamada para depor na delegacia, ou seja, ela não tem voz ativa. Cabia aos envolvidos homens

⁷⁶ A legislação portuguesa, que vigorou por muito tempo no Brasil, deixando resquícios de suas punições nas concepções de justiça, não punia o homem que matasse a esposa adúltera e o seu amante. O quinto livro do Código Filipino trazia a seguinte redação: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a si a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade” (Código Filipino, quinto livro, p. 1188, 1870 [1603]). Dessa forma, só seria punido o homem que matasse o amante de uma qualidade superior a dele. Essa condição foi modificada com o Código Criminal do Império, que punia a morte da esposa ou amante sem distinção social, julgada como pena de homicídio.

protagonizar as cenas de reconstituição do crime a partir de suas falas, e assim, preservar a reputação da família e os princípios de uma sociedade patriarcal.

A difamação de uma mulher casada era considerada um perigo para a preservação da família. Nesse sentido, a raiva do marido poderia ser direcionada a quem estivesse colocando em risco o nome de sua família com palavras indecentes. Foi o que ocorreu com o liberto Joaquim, agredido por dois homens, por recair sobre ele a culpa de difamar uma mulher casada. Vejamos um breve resumo do caso.

O liberto Joaquim saiu de Água Branca para um povoado, onde ficou hospedado na casa do seu empregador, com o indivíduo de nome Luís Francisco (primo do empregador). Sucedeu que o liberto Joaquim presenciou entre Luís Francisco e a dona da casa “uma passagem”, em outras palavras, uma relação amorosa entre os dois. Dias depois, a conversa sobre a infidelidade da mulher chegou aos ouvidos do marido, que questionou ao liberto a difamação de sua esposa. O liberto Joaquim, sem falar o que presenciou, levou uma pancada. Nesse instante, Luís Francisco também entrou na briga, fazendo pancadas no liberto Joaquim (AFMAST, 1886).

A ofensa não poderia ser esquecida pelo liberto, quando retornou ao local de moradia, “Joaquim dizia a muitas pessoas que esta intriga estava criada e não havia acomodação para ela” (AFMAST, 1886, p. 23). Então, pouco tempo depois, na roça, Luís Francisco foi encontrado com uma facada no peito, que resultou em seu óbito. O principal suspeito do crime era o escravizado Benedito, filho do liberto Joaquim, que teria vingado o seu pai das pancadas de Luís Francisco. No local, a perícia havia encontrado uma gaita, chapéu e uma foice, que, segundo testemunhas, eram pertencentes ao “negro” Benedito.

Joaquim, pai de Benedito, ficou liberto pelo Fundo de Emancipação, que classificava como prioridade para receber a liberdade os escravizados com família e com algum pecúlio. A data exata de sua emancipação não é possível saber, mas, ocorreu entre os anos de 1882 e 1883. Joaquim tinha cerca de 37 anos. A esposa de Joaquim, de nome Tereza, conquistou a liberdade em 1873, ano do inventário do senhor, pela quantia de 250 mil réis. O casal tivera pelo menos cinco filhos durante a permanência na escravidão, nascidos de uma união sacramentada na Igreja. Joaquim e Teresa formavam uma família escrava, com membros libertos, estável no sertão,

apesar da venda de sua filha Martiniana (12 anos) pelos herdeiros em 1882 (Araújo, 2023).

As privações da liberdade na escravidão eram diversas: castigos físicos, venda de membros da família, exploração do trabalho, falta de autonomia para se locomover, entre outras. Joaquim, mesmo vivenciando as amarguras de ser escravizado durante anos, a honra não deixou de ser um elemento importante para o liberto. Seu vínculo com o filho não deixou de ser considerável, mostrando a relevância dos vínculos familiares para os escravizados e libertos. Dessa forma, o suspeito Benedito teria vingado as pancadas que seu pai recebera do agressor.

Ambos, pai e filho, foram pronunciados por homicídio. Entretanto, sem o processo prosseguir na justiça, e com as mudanças trazidas com a Proclamação da República em 1889, como a elaboração de um novo código criminal em 1890, outro libelo seria apresentado somente em 1896. Infelizmente, não conseguimos rastrear a vida do liberto Joaquim e seu filho durante esse intervalo de tempo, da ocorrência do crime em 1886 até 1896, novo libelo acusatório. Em 13 de maio de 1888, com a abolição da escravidão, Benedito deixava de ser escravizado pela Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Império.

O desinteresse das autoridades judiciais pelo prosseguimento do processo poderia indicar que a punição do crime foi considerada de pouca importância, mas, o processo permanecia sem julgamento quando nenhum réu era encontrado, o que contribuía ainda mais para a impunidade nos crimes. Nesse caso, certamente, o liberto Joaquim e seu filho viveram como fugitivos da justiça. Para tanto, poderia ser necessário mudar de moradia para não ser encontrado pelos oficiais de justiça. Se permaneceram em Pariconha, povoado de Água Branca, deviam contar com o apoio de pessoas próximas. Enfim, os réus nunca foram presos, e, em 1914, o juiz pedia o arquivamento devido à prescrição, pois o crime acontecera há mais de 20 anos.

Nas páginas anteriores, analisamos histórias de mulheres que romperam com o silêncio e tiveram a coragem de procurar a polícia para denunciar seus ofensores. Essas mulheres não se enquadravam no ideal feminino de fragilidade, obediência e passividade. Elas desafiaram a imagem da mulher reclusa e usaram o espaço público (associado ao homem), seja por necessidade, seja por escolha. Ainda, criaram

possibilidades de permanência na economia local por meio de atividades remuneradas, como a venda da farinha, a costura e os serviços domésticos.

A condição de agir para contornar as privações impostas por uma sociedade patriarcal não elimina a violência à qual essas mulheres, sobretudo as pobres, estavam sujeitas no cotidiano. Os ferimentos causados por meio de instrumentos do universo masculino (chicote, vergalho de boi, peia, espingarda) surgem como reações às chamadas “palavras injuriosas” e à desobediência das mulheres. O recurso à violência quando os homens se sentiam desrespeitados, contestados ou impedidos de obter o que desejavam revela a existência de uma concepção de superioridade masculina em relação ao feminino, representada pelo uso da violência. Diante disso, uma queixa de ferimentos à justiça pode ser compreendida como uma afronta dessas mulheres para com o poder masculino.

Fazer uma queixa tornou-se acessível até para as mulheres pobres que sofreram ferimentos considerados leves. O acesso à abertura de uma investigação foi relevante porque, a partir de então, elas contavam com alguma possibilidade de punição dos seus agressores. Entretanto, acompanhar os trâmites processuais não era fácil diante da falta de conhecimento jurídico, em especial, quando se trata de mulheres que sequer sabiam ler e escrever, condição compartilhada pela maioria da população. A isso somava-se o elevado número de réus absolvidos pelos jurados, o que ocorria para todos os crimes, mas com maior frequência nos casos em que as mulheres figuravam como queixosas. Dessa forma, a inclusão dessas mulheres na justiça ocorria parcialmente, sendo acessível à investigação, mas não à punição dos réus, que acabavam absolvidos pelo júri.

Homens e mulheres agiam de modo a preservar a própria honra e a de suas famílias. Os crimes contra honra, como o estupro e o rapto, atingiam diretamente os valores da sociedade patriarcal, na qual a virgindade feminina prevalecia como critério de validação do casamento. Os danos dos crimes sexuais para as mulheres estavam dentro dessa expectativa de matrimônio, que poderia ser dificultada pela condição de escândalo associada a uma mulher solteira não virgem. Não obstante, nos crimes sexuais, observamos que as mulheres que procuravam a justiça entendiam que, diante das autoridades, poderiam ter voz: relatar como se sentiam injustiçadas e violadas, descrever as promessas dos seus ofensores e demonstrar sua condição de mulheres honradas.

Nesse sentido, a honra não era menos importante para as mulheres do que era para os homens, apenas a violência era reconhecida como um atributo pertencente ao universo masculino. O que fazia com que eles estivessem envolvidos em uma quantidade significativa de crimes dentro de uma cultura de valentia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos processos criminais, observamos indivíduos diante de autoridades buscando explicar as motivações que poderiam desencadear atos violentos desproporcionais, frequentes no cotidiano e impactantes na vida dos envolvidos. Os crimes violentos, sobretudo tentativas de homicídios, homicídios consumados e ferimentos, constituíam a maior parte das ocorrências registradas, evidenciando a predominância dos crimes contra a pessoa em detrimento dos crimes contra a propriedade.

A presença da justiça formal no distrito de Água Branca ocorreu por meio do juizado de paz, responsável pela formação da culpa. Sob sua responsabilidade, os crimes eram investigados e encaminhados à comarca, localizada no litoral (Penedo), para o prosseguimento das demais etapas do processo. Com o tempo, as distâncias tornaram-se menores e, na década de 1850, a comarca passou a se localizar em Mata Grande, promovendo a interiorização da justiça formal.

Esse caminho percorrido pela justiça criou condições para que pessoas pobres, especialmente as mulheres, que não dispunham da mesma facilidade para exercer a justiça com as próprias mãos, conseguissem formalizar queixas contra seus ofensores. À época, não se falava propriamente de uma violência contra a mulher, mas em ofensas à honra ou agressões, classificadas com agravantes ou atenuantes conforme as circunstâncias do crime.

O universo masculino, menos restrito em razão da liberdade de locomoção, colocava os homens em situações desafiadoras, nas quais deviam provar sua coragem e vingar as ofensas, não aceitando provocações. O perfil desses réus correspondia a homens livres, jovens, casados, agricultores/lavradores e naturais de Água Branca. Constituíam moradores com algum recurso econômico, classificados como intermediários entre as elites e os pobres, ainda que mais próximos destes últimos. No centro dos crimes estavam os pequenos agricultores/lavradores, oriundos de famílias proprietárias menos abastadas, dedicadas ao cultivo de alimentos em suas roças, para autoconsumo ou venda no mercado local.

Por meio da violência, eles reafirmavam o seu lugar (ainda que pequeno) de poder entre pessoas da mesma condição social. Assim, as vivências cotidianas eram marcadas por conflitos e disputas simbólicas, e crimes ocorriam, sobretudo, nos locais

de sociabilidade, como feiras, tabernas, ruas públicas, bem como em ambientes típicos de uma sociedade rural e católica, a exemplo dos caminhos das roças e das povoações. Os objetos utilizados remetiam a um universo masculino, como facas de ponta, armas de fogo, machado. Nos casos em que as mulheres eram ofendidas, o poder masculino e rural era reiterado pelos instrumentos empregados nos atos violentos, tais como chicote, vergalho de boi, peia, espingarda.

A tese confirma a dificuldade de o poder judiciário oitocentista responsabilizar penalmente os réus, situação constantemente denunciada pelas próprias autoridades da época, que apontavam a recorrente impunidade dos crimes quando submetidos ao julgamento pelo júri. Os jurados eram selecionados entre os homens com alguma posse, requisito vinculado ao direito de voto. As mulheres não participavam do júri e sua presença como testemunhas era igualmente limitada; além disso, as autoridades policiais e judiciais eram homens, configurando o judiciário como um espaço de forte protagonismo masculino. Ainda assim, identificam-se diversos exemplos de mulheres que atuaram nessa esfera como queixosas, rés, testemunhas e peritas, tensionando, de maneira sutil, a hegemonia masculina nesse campo institucional.

Os magistrados apontavam a impunidade como característica de um espaço — o sertão — controlado pela justiça privada. Para eles, os poderes exercidos pelos coronéis minavam os esforços de implantação de uma justiça eficiente. Contudo, tal situação revela-se mais complexa, uma vez que a própria legislação permitia a atuação desses juízes leigos em cargos de autoridade. As críticas às decisões dos jurados evidenciam o choque existente entre a justiça letrada e a atuação dos juízes leigos, sendo estes últimos vistos pelos primeiros como incapacitados para o exercício da justiça formal. Não obstante, não se pode negar que a presença das elites locais na justiça formal resultou em adaptações por parte dos magistrados, especialmente na forma como passaram a atuar diante de situações que escapavam ao seu controle.

Além disso, percebemos que, na prática, a justiça formal encontrava-se fragilizada por erros processuais que comprometiam sua efetividade. Processos eram anulados por não observarem corretamente os ritos processuais; ainda, a longa duração dos trâmites processuais — que frequentemente demoravam a alcançar a etapa final — acabava favorecendo os réus, seja pela possibilidade de evasão, seja pelo risco de prescrição do crime. Outras falhas processuais foram identificadas durante a análise dos processos e constituem exemplos que reforçam a fragilidade da

justiça formal. Ademais, as vítimas precisavam acompanhar todas as etapas do processo, o que se mostrava particularmente difícil para uma população não alfabetizada e pouco familiarizada com a linguagem jurídica.

A falta de estrutura física foi outro problema identificado na documentação. A província de Alagoas não dispunha de cadeias seguras para atender ao número de presos. Os pedidos de construção eram, em geral, respondidos com medidas paliativas, como reformas nas casas alugadas para fins de prisão. Somava-se a isso a insuficiência da força policial para deslocamento de presos com destino à cadeia da capital, melhor estruturada, embora sofresse com problemas de superlotação e escassez de outros recursos. Diante desse cenário, os números de fugas de presos mostravam-se elevados nos períodos investigados, resultantes tanto das condições precárias das cadeias quanto do reduzido efetivo policial empregado no transporte dos detentos. A força policial também se revelava insuficiente para garantir a segurança dos próprios magistrados, conforme indicam os registros de crimes cometidos contra essas autoridades.

Nesse sentido, a justiça com as próprias mãos, além de constituir uma prática da justiça privada, representava uma forma mais rápida e considerada mais certa de vingança do que a justiça formal, frequentemente imprevisível em seus resultados. Observamos que essa prática permaneceu mesmo após a presença de autoridades letradas residentes no Alto Sertão, de modo que a justiça formal coexistia com atos violentos motivados por vingança, isto é, pela escolha da justiça com as próprias mãos em detrimento da busca pela justiça formal. Essa concepção de justiça estava diretamente relacionada à manutenção de valores de honra presentes em todas as camadas sociais, não apenas uma honra individual, mas também uma honra familiar.

Para as mulheres, a honra estava fortemente ligada à preservação da virgindade até o casamento e, posteriormente, à manutenção da família constituída. Há registros de casos em que mulheres recorreram ao poder judiciário para queixar-se de violências que impactaram diretamente a honra feminina, bem como a honra da família patriarcal. A justiça funcionava, nesse sentido, como um campo acionado para a preservação de uma ordem social, orientada por valores patriarcais. Desse modo, os crimes sexuais e de rapto eram compreendidos como ataques à autoridade paterna: não se tratava prioritariamente de proteger a mulher de um ato violento, mas de resguardar a cultura de honra presente em sociedades marcadamente masculinas.

Não por acaso, as mulheres órfãs mostravam-se mais vulneráveis à desonra decorrente de crimes sexuais. Quando havia a presença paterna, o descuido com as filhas era apontado como causa da violência, além da difamação da ofendida como prostituta, estratégia utilizada para deslegitimar sua versão dos fatos e caracterizá-la como não merecedora de ressarcimento. A justiça que se pretendia igualitária para todos revelava-se, assim, mais um reflexo de uma sociedade fortemente hierarquizada, fundamentada em desigualdades raciais/étnicas e jurídicas, e supervalorizava a figura masculina.

Diante disso, embora o acesso à justiça formal tenha se tornado relativamente mais viável para mulheres pobres, seus ofensores eram raramente responsabilizados, ainda que pudessem sofrer perdas financeiras, como no pagamento de fianças. Assim, a justiça formal funcionava como uma esperança de punição para mulheres pobres que não dispunham de outros meios de fazer justiça. Ademais, ao buscarem a punição de seus agressores, essas mulheres também esperavam reafirmar a importância de sua honra, expressando que não aceitavam as violências masculinas e que buscavam preservar sua reputação.

A análise das experiências de vítimas e acusados permite evidenciar não apenas a fragilidade das instituições judiciais, mas também a permanência de valores culturais profundamente enraizados, como a honra, o patriarcalismo e as hierarquias sociais. A violência, longe de constituir um fenômeno isolado, expressava formas de sociabilidade, mecanismos de controle social e disputas simbólicas por autoridade e legitimidade. Nesse sentido, este estudo contribui para uma leitura mais complexa do cotidiano sertanejo e das múltiplas formas pelas quais a justiça era concebida e praticada. Ademais, a compreensão da violência e de sua relação com as práticas de justiça constitui uma referência fundamental não somente para os estudos sobre o final do Império, mas também para pensarmos nossas relações atuais.

REFERÊNCIAS

Fontes Históricas

AFMAST: Sumários Crimes. 1835-1869 (data do crime).

Processo aberto contra João Vieira de Sandes (Cupira). 1835.
Processo aberto contra Caetano Bezerra Gavião, José Garcia e Antônio prego. 1836.
Processo aberto contra a Invasão e profanação ao templo religioso (diversos réus). 1837. Recurso do réu Manoel Gonsalves dos Reis. 1855.
Processo aberto contra Anastácio de tal. 1838.
Processo aberto contra Jeronimo de tal. 1841.
Processo aberto contra Manoel Felipe de Sá e outros. 1848
Processo aberto contra Francisco, Manoel Luiz, João de tal, Domingos de tal, Simião Caboclo, Florêncio da Fulor, Francisco Garricha. 1849.
Processo aberto contra Mathildes, mulher de Raimundo Alves. 1850.
Processo aberto contra Joaquim Pereira Pinto. 1855.
Processo aberto contra José Ramalho de Figueiredo. 1855.
Processo aberto contra Joana de tal, mulher de Luiz Jeronimo. 1857.
Processo aberto contra Maria de tal e sua filha Higina. 1857.
Processo aberto contra Anselmo de Souza. 1857.
Processo aberto contra Marcos Bezerra de Melo e Antônio de Coito. 1858.
Processo aberto contra Manoel da Costa. 1859.
Processo aberto contra Ignácio José de Queirós e Francisco de Souza. 1860.
Processo aberto contra Ignácio José da Trindade. 1861.
Processo aberto contra Martinho Cordeiro. 1868.
Processo aberto contra Floriano Caetano Demétrio Ferreira. 1869.

AFMAST: Sumários Crimes. 1872-1890 (data do crime). Processos procedentes.

Processo aberto contra Joaquim de Sá. 1872.

Processo aberto contra Joaquim de Souza Passos e Maximiano de tal. 1874.

Processo aberto contra Luís Antônio Cordeiro Manso. 1876.

Processo aberto contra Manoel Gonsalves da Silva. 1877.

Processo aberto contra Manoel Antônio de Lacerda. 1877.

Processo aberto contra Joaquim Severiano da Silva Soares. 1878.

Processo aberto contra Manoel José Lisboa Filho. 1878.

Processo aberto contra José Ramalho de Figueiredo, Antônio Joaquim de Barros, Jesuíno Bezerra Leal. 1879.

Processo aberto contra escrava Josefa e outros. 1879.

Processo aberto contra João Carneiro e Pedro Reinaldo. 1880.

Processo aberto contra Manoel Joaquim Evangelista. 1880.

Processo aberto contra Manoel Rodrigues (Perigoso), Antônio Joaquim de Barros e Benedicto Joaquim de Barros. 1880.

Processo aberto contra José Pedro Moreno. 1880.

Processo aberto contra Faustino Onça. 1880.

Processo aberto contra Francisco Alves Pereira. 1881.

Processo aberto contra José Luiz de Figueiredo, José Palmeira da Silva e João Verga de Aço. 1881.

Processo aberto contra Clementino Pereira Gonsalves. 1881.

Processo aberto contra José Joaquim Machado e Juvenal Porciano. 1881.

Processo aberto contra João Lacerda. 1881.

Processo aberto contra Antônio Ferreira Lima. 1882.

Processo aberto contra Caetano Alves de Souza. 1882.

Processo aberto contra Rita Francisca. 1882.

Processo aberto contra Francisco Raimundo Gomes. 1882.

Processo aberto contra David José Quixabeira. 1883.

Processo aberto contra Antônio José do Nascimento. 1883.

Processo aberto contra João Gonsalves de Barros. 1883.

Processo aberto contra Manoel Martino. 1884.

Processo aberto contra Pedro Freire da Silva. 1885.

Processo aberto contra João Vieira de Souza. 1885.

Processo aberto contra Manoel Bernardo de Oliveira. 1885.

Processo aberto contra Manoel de tal, filho do preto Martinho. 1885.

Processo aberto contra Antônio Ferreira de Figueiredo, Benedito Joaquim de Barros, Felix escravo, Josué, filho de João Alves Nogueira. 1886.

Processo aberto contra irmãos Francisco Pondé e José Pondé. 1886.

Processo aberto contra escravo Benedito e o liberto Joaquim. 1886.

Processo aberto contra João Gato, Manoel Gato, Joaquim Gato, Manoel Caboclo e João Caetano. 1886.

Processo aberto contra Deolinda Maria. 1887.

Processo aberto contra José Ventura dos Santos. 1887.

Processo aberto contra José Nogueira Cacó. 1887.

Processo aberto contra Deolinda Maria Angélica. 1887.

Processo aberto contra José dos Anjos da Silva. 1887.

Processo aberto contra José Ventura dos Santos. 1887.

Processo aberto contra Joaquim Antônio e Antônio José. 1888.

Processo aberto contra Manoel Francisco do Nascimento. 1888.

Processo aberto contra Joé Joaquim de Santana. 1889.

Processo aberto contra Marcos de tal e Maria Rosa. 1889.

Processo aberto contra Belchior Arcoverde. 1889.

Processo aberto contra Francisco Nunes da Costa, Antônio Gomes de Sá e Antônio Vieira Braga. 1890.

AFMAST. 1873-1889 (data do crime). Improcedentes, nulos ou incompletos.

Inquérito contra Matias Eugênio da Costa e outros. 1873. (improcedente).

Inquérito aberto contra Josué Nogueira. 1877. (improcedente).

Inquérito aberto contra José Lino das Virgens. 1878. (nulo).

Processo aberto contra Miguel de Souza Praça, Izidio de Souza Praça e João Praça. 1879 (nulo).

Inquérito aberto contra Maria do Rosário dos Prazeres. 1879. (julgado improcedente).

Inquérito aberto contra Maria de tal, mulher de José Pereira. 1881. (improcedente).

Inquérito contra João de Medeiros da Silva e Antônio Pedreira. 1883. (incompleto).

Inquérito aberto contra Manoel Francisco Salles. 1883. (incompleto).

Inquérito aberto contra Manoel Antônio Gancho. 1884. (improcedente).

Inquérito aberto contra Francisco Soares e Vicente Galdino. 1885. (perempta).
Processo aberto contra Francisco de Araújo Passos. 1884. (nulo).
Inquérito aberto para investigar o ferimento no preso Domingos Marques. 1887.
Inquérito aberto contra Joaquim Ramalho. 1888. (improcedente).

AFMAST: Livro de atos da sessão do Júri. 1886.

ACNRIAB. Termos de bem viver. 1854.

Arquivo CCJ-UFPE: Disponível em: <https://www.ufpe.br/arquivoccj>. Acesso em: 04/04/2024.

BRASIL, Império do. Recenseamento Geral do Império do. 1872. Disponível em: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/pop-72-brasil/>. Acesso em: 01/06/2024.

Legislação Brasileira (Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/>):

BRASIL, Império do. Lei de 16.12.1830.
BRASIL, Império do. Lei de 29.11.1832.
BRASIL, Império do. Lei n.º 261, de 03.12.1841.

Legislação Brasileira (disponível em <http://www2.camara.leg.br/>):

BRASIL, Império do. Carta de Lei de 25.03.1824.
BRASIL, Império do. Lei de 06.06.1831.
BRASIL, Império do. Lei de 26.10.1831.
BRASIL, Império do. Lei n.º 2.033 de 20.09.1871.
BRASIL, Império do. Lei n.º 2.040 de 28.09.1871.
BRASIL, Regulamento 4.824, de 22 de novembro de 1871.
BRASIL, Lei n.º 14.245, de 22.11.2021.

AGÊNCIA SENADO. Casamento com a vítima pode deixar de impedir punição de estuprador. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 25/03/2026.

BRASIL, Império do. Recenseamento Geral do Império do. 1872. Disponível em: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/pop-72-brasil/>. Acesso em: 01/06/2024.

HEMEROTECA DIGITAL. Disponível em: <http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>. Acesso em: 05/04/2023.

Provincial Presidential Reports: Alagoas. Falas e relatórios dos Presidentes da Província de Alagoas perante a Assembleia legislativa. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/163#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-1113%2C-160%2C4529%2C3195>. Acesso em: 01/05/2023.

Henry Koster. *Viagens ao nordeste do Brasil*. Tradução: Luís da Câmara Cascudo. 1. ed. 1942. 221 v. Disponível em: [Brasiliiana Eletrônica UFRJ | Obras \(brasilianadigital.com.br\)](http://brasilianadigital.com.br). Acesso em: 15/01/2024.

SOUSA, Bernardo Xavier Pinto de. *Memórias da viagem de SS. Magestades Imperiaes as Províncias da Bahia, Pernambuco, Parahiba, Alagoas, Sergipe e Espirito Santo, dividida em 6 partes e um additamento: com retratos de SS. Magestades, e das Serenissimas Princezas as Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina*. Tomo I. Rio de Janeiro, 1861. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242431>>. Acesso em: 15/05/2017.

Dicionários

BARATA, Carlos Eduardo de Almeida; BUENO, Antônio Henrique da Cunha. *Dicionário das famílias brasileiras*. São Paulo: Fundação Joaquim Nabuco- Fundaj, 1999. v. 2.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da língua brasileira*. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1832. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Moraes Antônio de. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro. Editora-Empresa Literária Fluminense. 1890.

SILVA, Antonio de Moraes; Bluteau, Rafael. *Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antônio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. 1. ed. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, MDCCLXXXIX [1789].

Mapas

IBGE, 2010, *manha municipal digital*; SEPLANDE/SINC/DGEO 2015. Disponível em: <https://dados.al.gov.br/catalogo/de/dataset/regioes-de-planejamento-estado-de-alagoas>. Acesso em: 25 de jun. de 2024.

EMBRAPA - SEMI ÁRIDO. Regiões Fisiográficas do Rio São Francisco. In: EMBRAPA – SEMI-ÁRIDO. *Balanço hídrico da bacia hidrográfica do submédio São Francisco utilizando técnicas de sensoriamento remoto*. Petrolina: Embrapa, s.d. 1 mapa, color., Escala 1:325km. Disponível em <http://www.cpatia.embrapa.br:8080/bhsf/index.php?opcao=submedio>>, acesso em 10 dez. 2020.

PEREIRA (1995). *Execução e adaptação*: Prof. Dr. Roberto Silva de Souza. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/20568>. Acesso em: 20 jun. 2024.

IBGE: NPHED/UFGM: SEPLAG/SINC/GGEO. 2017.

SANTOS, Flávio. *Localização das fazendas e sítios de Água Branca, AL*. 2017. 1 mapa.

Mapa da estrada de ferro de Paulo Afonso. Acervo da coleção Thereza Christina Maria, Biblioteca Nacional. Disponível em: Navegação na hidrovia do Rio São Francisco. <https://portogente.com.br/colunistas>. Acesso em: 08/04/2025.

Bibliografia

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *Nordestino: invenção do “falo”- uma história do gênero masculino*. 2ª ed. São Paulo: Intermeios, 2013.

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. 1996. 305 f. Tese de Doutorado (Sociologia) Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ARAÚJO, Marília Lima de. *Família e relações de parentesco de escravizados. Água Branca/Alto Sertão da província de Alagoas (1850-1888)*. Curitiba: CRV, 2023.

BARICKMAN, B. J. E se a casa-grande não fosse tão grande? Uma freguesia açucareira do Recôncavo Baiano em 1835. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 29-30, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21055>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BATISTA, José Dimas. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. 2006. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BLOCH, Agata. *Livres e escravizados: As vozes dos subalternos na História do Império Colonial Português na perspectiva de redes*. Varsóvia: Editora da Universidade de Mikolaj Kopernik, 2022.

BEVILÁQUIA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *In: Boletim de Informação Bibliográfica – BIB*. Rio de Janeiro: ANPOCS, n.º 32, 1991.

CAMILO FILHO, José Vieira. A dinâmica política, econômica e social do rio São Francisco e do seu Vale. *Revista do Departamento de Geografia*, v. 17, p. 83-93, 2005.

CARVALHO, Cicero Pércles de. *Formação Histórica de Alagoas*. 4. ed. Maceió: EDUFAL, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CERQUEIRA, Gabriel Souza. *Reforma judiciária e administração da justiça no Segundo Reinado (1841-1871)*. 2014. 104 f. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CHAVES, Elisgardênia de Oliveira. As causas - mortes na freguesia de Limoeiro - CE, (1870 a 1880): silêncios, interpretações e sentidos. *Temporalidades*, v. 8, p. 94-116, 2015.

CORREIA, José Cícero. *Trabalho, seca e capital: da construção da Ferrovia Paulo Afonso à Fábrica de Linhas da Pedra (1878-1914)*. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2015.

COSTA, Vivian Chieregati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o código criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. 361 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. Porto Alegre: L&PM, 2019. [1866-1909].

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto. *A Justiça Criminal no Período Imperial: o caso de Pernambuco (1831-1850)*. 2020. 333 f. Tese (Doutorando em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do sertão nordestino. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2001.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

FERREIRA, Maria do Bom Parto. *Práticas de sociabilidade de proprietários fundiários de Floresta e de Tacaratu: Sertão de Pernambuco*. 2011. 300 f. Tese (Doutorando em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco; Université

Blaise Pascal, Clermont-Ferrand II. Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br>. Acesso em: 06 jun. 2016.

FERREIRA, Alexandre Ricardo. *Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado Imperial Brasileiro (1830-1888)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FILHO, Ernesto Pimentel; CAMINHA, Raquel. Mulheres, disputas e direitos numa sociedade patriarcal: surra e honra feminina no Ceará imperial e republicano. *Verba Juris*- Anuário da Pós-Graduação em Direito, ano 5, n. 5, p. 127-158, 2006.

FLORY, Thomas. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808–1871*. Austin: University of Texas Press, 1981.

FONTELES NETO, Francisco Linhares. A História do Crime na historiografia brasileira e os usos de suas fontes. In: SILVA CESAR, Tiago da; OLMO, Pedro Oliver; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). *Polícia, justiça e prisões: estudos históricos*. Curitiba: Appris, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. 4 ed. São Paulo: Fundação da Editora da Unesp, 1997.

FRAZÃO, Diva. Biografia de Francisco Paes Barreto. *Ebiografia*. Disponível em: Biografias - eBiografia.com. Acesso em: 01/02/2024.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano*. 15ª ed. rev. São Paulo: Global, 2004.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 49. ed. São Paulo: Global, 2004.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas, Sinais: Morfologia e História*. São Paulo: Companhia da Letras, 1989.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *História e Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GONÇALVES, Flávia Maíra de Araújo. *O sistema prisional no Império brasileiro: estudo sobre as províncias de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso (1835-1890)*. 2016. 377 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2016.

HABNER, June E. Honra e distinção das famílias. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). *Nova História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

HESPANHA, António Manuel. Administração e os direitos não-oficiais no sistema político do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições na*

Europa do Antigo Regime. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. p. 737-757.

HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder: O mundo dos rústicos. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 51, p. 47–105, dez. 2005.

IBGE. Paulo Afonso. 2024. Disponível em: IBGE | Cidades@ | Bahia | Paulo Afonso | História & Fotos. Acesso em: 29/03/2024.

JESUS, Allysson Luiz Freitas de. *Cotidiano e poder nas relações sociais escravistas e pós-escravidão: o sertão das minas entre 1850 e 1915*. 2011. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo. 2011.

JOBIM, Hugo. Geographia. In: *Indicador Geral do Estado de Alagoas*. Maceió: EDUFAL; Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2016.

LINS, Wilson. *O Médio São Francisco: uma sociedade de pastores guerreiros*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Nacional. Brasília: Fundação Nacional Pró-Memória, 1983.

MACHADO, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2010.

MARQUES, Danilo Luiz. *Sobreviver e resistir: Os caminhos para liberdade de escravizadas e africanas livres em Maceió (1849-1888)*. Blumenau: Nova Letra, 2016.

MAUPEOU, Emanuele Carvalheira de. *Cativeiro e cotidiano num ambiente rural: o Sertão do Médio São Francisco - Pernambuco (1840-1880)*. 2008. 145 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/>. Acesso em: 01 jan. 2017.

MARTIN, Gabriela. O povoamento pré-histórico do Vale do São Francisco (Brasil). Recife/PE. *Rev. Clío Arqueológica*, v. 1, n.º 13, p. 9-41, 1998. Disponível em: O POVOAMENTO PRÉ-HISTÓRICO DO VALE DO SÃO FRANCISCO (BRASIL) | CLIO – Arqueológica (ufpe.br) Acesso em: 05/05/2024.

MONTEIRO, Ana Luiza Lopes. Cultura da honra no século XIX. Os médicos e as leis em um processo-crime de defloração em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. In: SUBTIL, José; AZEREDO ATALLAH, Cláudia; MOTA, Maria Sarita (edit.). *Criminalidades, Direito e Justiça no Mundo Ibérico*: Buenos Aires: Editorial Teseo/SDL, 2022.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *A política eleitoral e judiciária do Estado Imperial*. Minas Gerais. (Mariana, 1828-1848). 2015. 228 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

NEVES, Frederico de. A Capital de um Pavoroso Reino: Fortaleza e a seca de 1877. *Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 5, n.9, p. 93-111, 2000.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Tradução: Denise Bottmann. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. 2ª ed. Trad. Ângela M. S. Côrrea: São Paulo: Contexto, 2012.

REIS, João José. O cotidiano da morte no Brasil oitocentista. In: NOVAIS, Fernando A. (Cord.); ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org). *História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: companhia das Letras, vol.2, p. 95-141, 1997.

REIS, Ana Isabel Ribeiro Parente Cortez; IRFFI, Ana Sara Cortez. A ferrovia e o Vale do Cariri: usos e discursos sobre a construção da estrada de ferro no Sul do Ceará. *Revista Tempos Históricos*, v. 20, p. 175-199, 2016.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano: O tempo do liberalismo excludente*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

RIBEIRO, João Alberto. Esboço Histórico dos municípios. In: *Indicador Geral do Estado de Alagoas*. Maceió: EDUFAL; Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2016.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. *Mulheres, violência e justiça: crime e criminalidade no sul de Mato Grosso, 1830 a 1889*. 2013. 242 f. Tese (Doutorado em História) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em História Social, São Paulo, 2013.

ROSAS, Suzana Cavani. Escravos e senhores no Sertão de Pernambuco no século XIX. In: ROSAS, Suzana Cavani; BRANDÃO, Tânia Maria Pires (org.). *Os Sertões: espaços, tempos, movimentos*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010, p. 127-146.

SARMENTO, Clara; MANSO, Maria de Deus; ABRAHAM LEVI, Joseph. Mulheres na Expansão Colonial Portuguesa. In: *A Expansão: Quando o Mundo foi Português. da Conquista de Ceuta (1415) à Atribuição da Soberania de Timor Leste (2002)*. Évora 2014: Repositório Universidade de Évora. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/12500>. Acesso em: 02 de mar. de 2025.

SANT'ANA, Moacir Medeiros de. *Mitos da Escravidão*. Maceió: Secretaria de Comunicação Social, 1989.

SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. *“Moças honestas” ou “meninas perdidas: um estudo sobre honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco imperial (1860-1888)*. 2007. 159 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa

de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

SANTOS, Irinéia Maria Franco dos. “De Quilombos e de Xangôs”: cultura, religião e religiosidade afrobrasileira em Alagoas (1870-1911). *Mneme- Revista de Humanidades*.

Caicó, v. 15, n. 34, p. 83-121, jan./jun. 2014. ISSN 1518-3394. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/5418>>. Acesso em: 08/05/2016.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. “Descobrimos” as famílias no passado brasileiro: uma reflexão sobre a produção historiográfica recente. In: SCOTT, Ana. Silvia Volpi, et al (Orgs.). *História da Família no Brasil Meridional: temas e perspectivas*. São Leopoldo: Unisinos, 2014, v. 2, p. 13-39.

SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, Andreza Karine Nogueira da. O Tribunal do Júri nos sertões: percepções sobre a justiça no Brasil imperial (1840-1889). In: MUHLEN, Caroline von; Vendrame, Máira Ines; AL-ALAM, Cardoso Caiuá (Orgs.). *Criminalidade, violência e justiça: reflexões e novas possibilidades*. São Leopoldo: Oikos, 2017, p. 160-172. E-book.

SILVA, Gian Carlo de M. *Na Cor da Pele, o Negro: Conceitos, Regras, Compadrio e Sociedade Escravista na Vila do Recife (1790-1810)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas –Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2014.

SILVA, Marcelo de Souza. *Homicídios e justiça na comarca de Uberaba, Minas Gerais, 1872-1892*. 2008. 232 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, Rafael Sancho Carvalho da Silva. *O “Grande Sertão” do Império: tensões políticas e sociais nos sertões do Rio São Francisco (1827-1889)*. 2021. 311 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

SILVA, Wellington Barbosa da. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1850-1850)*. 2003. 278 f. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2003.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1984.

SOUZA, Valeska Bassi de. Entre a fêmea fatal e a fatalidade: um processo de desquite em Cuiabá em 1934. (2021). *Caderno Espaço Feminino*, 34(1), p. 402-426. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/CEF-v34n1-2021-21> Acesso em: 01 de mar. de 2024.

TEIXEIRA, Luana. *Comércio interprovincial de escravos em Alagoas no Segundo Reinado*. 2016. 307 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça, Minas Gerais, século 19*. São Paulo: EDUSC, 2004.

APÊNDICE A

Distribuição dos processos procedentes por data do crime, aceitação da denúncia e fim do processo.

Continua

Tipologia criminal	Data do crime	Denúncia aceita pelo juiz de direito	Fim do processo.
Ferimentos (art. 205)	09/06/1872	_____	O réu faleceu em 1873. O processo foi arquivado em 1885.
Homicídio (art. 192)	23/01/1874	03/07/1874	11/02/1896 Sentença
Defloração (art. 224)	19/07/1876	30/11/1876	22/07/1877 Sentença
Ferimento (art. 201)	24/02/1877	06/06/1877	Processo sem as folhas do julgamento.
Furto (art. 257)	14/08/1877	31/10/1877	15/02/1878
Furto (art. 257)	17/02/1878	-	Somente o libelo acusatório
Roubo (art.269)	1878	1878	Sem as folhas do julgamento do segundo réu.
Rapto (art. 226)	01/11/1879	27/02/1880	15/06/1880 Sentença
Furto (art. 257)	08/06/1879	24/10/1881	27/12/1881 Sentença
Homicídio (art. 192)	30/06/1880	04/06/1881	13/12/1882 (sentença) 27/08/1915 (prescrição do crime)
Homicídio (art. 192)	26/10/1880	12/12/1881	09/08/1884 (libelo acusatório)

			Processo sem as folhas do julgamento.
(conclusão)			
Tipologia criminal	Data do crime	Denúncia aceita pelo juiz de direito	Fim do processo.
Roubo (art. 269)	15/11/1880	10/01/1881	17/03/1881 Sentença
Homicídio (art. 193)	23/11/1880	30/09/1881	26/07/1889
Resistência (art. 116)	25/12/1880	25/02/1881	07/06/1881 Sentença
Tentativa de Homicídio (art. 192 e 34 art.)	25/04/1881	24/10/1881	27/03/1885 O libelo foi aceito pelo juiz municipal. Processo sem as folhas do julgamento.
Tentativa de Homicídio (art. 193 e 34 art.)	10/08/1881	12/12/1881	27/03/1885 O libelo foi aceito pelo juiz municipal. Processo sem as folhas do julgamento
Homicídio (art. 192)	02/09/1881	18/10/1881	27/03/1885 Libelo foi aceito pelo juiz municipal. Processo sem as folhas do julgamento.
Tentativa de Homicídio (art. 192 e 34)	18/09/1881	05/11/1881	18/12/1885 Sentença do 2º julgamento
Homicídio (art. 192)	06/06/1881	24/11/1881	21/12/1886 Sentença do 2º julgamento

(conclusão)

Tipologia criminal	Data do crime	Denúncia aceita pelo juiz de direito	Fim do processo.
Ferimentos (art. 205)	5 de dezembro de 1882	Agosto/1883	Sentença publicada em 1885.
Tentativa de Homicídio (art. 193 e 34)	05/01/1882	09/12/1882	17/06/1884 Sem a página da sentença no segundo julgamento.
Homicídio (art. 192 e 34)	08/04/1882	16/05/1882	18/04/1885 O libelo foi aceito pelo juiz municipal. Sem continuidade.
Furto (art. 257)	12/04/1882	01/07/1882	15/12/1882 Sentença
Prevaricação (art. 129)	25/01/1883	17/04/1883	20/10/1883 Sentença
Tentativa de Homicídio (art. 193 e 34)	16/09/1883	10/12/1882	23/09/1885 Sentença
Ferimentos (art. 205)	31/12/1883	20/05/1884	16/12/1884 Sentença
Ferimentos (art. 205)	15/12/1884	12/03/1885	22/08/1885 Termo de soltura do réu após cumprimento de sentença.
Ferimentos (art. 201)	12/04/1885	—	Julgada perempta a ação em 30/07/1885.
Estupro (art. 219)	Cerca de 4 anos antes de dezembro de 1885	16/03/1886	23/03/1887 Sentença

(conclusão)

Tipologia criminal	Data do crime	Denúncia aceita pelo juiz de direito	Fim do processo.
Homicídio (art. 193)	12/04/1885	10/08/1885	20/01/1887 Libelo recebido pelo juiz municipal. Sem as folhas da sentença.
Homicídio (art. 193)	02/06/1885	27/08/1885	22/09/1885 Sentença
Estupro (art. 222)	16/09/1885	07/11/1885	17/12/1885 Sentença
Homicídio (art. 193)	30/04/1886	03/07/1886	01/11/1914 Prescrição do crime
Ferimentos (art. 201)	31/10/1886	09/02/1887	23/06/1887 Sentença
Ferimentos (art. 205)	08/11/1886	18/12/1886	15/12/1887 Sentença
Ferimentos (art. 205)	16/11/1886	21/06/1887	23/09/1887 Sentença
Ferimentos (art. 205)	04/05/1887	17/05/1887	14/02/1891 Pedido do réu para comutação da pena ao novo código criminal.
Furto (art.257)	30/05/1887	23/09/1887	15/03/1888 Recebimento do libelo. Sem folhas da sentença.
Homicídio por imprudência (Art. 19 da Lei 2.033 de 20/09/1871)	10/06/1887	05/11/1888	24/03/1889 Pedido de qualificação da ré. Falta as folhas da sentença.

(conclusão)

Tipologia criminal	Data do crime	Denúncia aceita pelo juiz de direito	Fim do processo.
Resistência e ferimentos (art. 116 e 201)	19/09/1887	14/04/1888	05/05/1888 Recebimento do libelo. Sem sentença/continuidade.
Ferimentos (art. 205)	10/10/1887	25/02/1888	26/12/1888 Sentença.
Ferimentos (art. 205)	01/04/1888	14/06/1888	17/02/1891 Comutação da pena para o novo código penal.
Ferimentos (art. 201)	30/10/1888	10/12/1888	07/11/1889 Sentença
Ferimentos (art. 201)	29/12/1888	22/03/1889	25/07/1889 Sentença.
Roubo com violência (art. 269) entrar em casa alheia (art. 209)	fev. de 1889	19/09/1889	08/02/1912 Prescrição do crime.
Homicídio (art. 192)	10/06/1889	17/08/1889	06/11/1889 Julgamento. Sem a transcrição da sentença.
Resistência (art. 116)	27/06/1889	06/09/1890	10/06/1891 Anulação do processo pela 2ª instância.

Fonte: AFMAST. Sumários crimes. 1871-1890.

ANEXO A

